



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2014 – São Paulo, terça-feira, 16 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-54.2008.403.6107 (2008.61.07.000715-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Fls. 695/701, 707/711 e 715/718 (defesas apresentadas pelos acusados Onivaldo Aparecido de Rossi, Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva):1) face ao disposto no art. 109, III, do Código Penal, não há que se falar de absolvição sumária pela extinção de punibilidade por prescrição, pois, ainda que fixado o período de julho de 2003 como sendo o termo inicial da prescrição dos fatos reputados como típicos no art. 171, parágrafo 3.º, c/c art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal (que, assim, prescreveriam em 12 anos, considerando-se a pena máxima abstratamente cominada a tal delito), a decisão de recebimento da denúncia (em 11/12/2013 - fls. 661/662) interrompeu o referido prazo prescricional, reiniciando-se, a partir daí, uma nova contagem; 2) também não há que se falar de absolvição sumária pela extinção de punibilidade por prescrição com fundamento no art. 115 do Código Penal, haja vista que, como bem observou o i. representante do parquet, nenhum dos acusados possui idade apta a ensejar aplicação do mencionado dispositivo legal;3) as condutas ora investigadas enquadram-se, ao menos em tese, no tipo previsto no art. 171, parágrafo 3.º, c/c art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, havendo, desta forma, óbice legal a eventual suspensão condicional do processo em favor de quaisquer dos acusados, por força da Súmula n.º 243 do STJ;4) 2) não procede a alegação de falta de justa causa para a ação penal, ou de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, pois presentes indícios razoáveis de crime e de sua autoria, bem como as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), sendo que os fatos descritos na denúncia são específicos e determinados, e vislumbram perfeitamente as condutas em tese praticadas pelos acusados, e5) as demais alegações (de ausência de dolo, ou, genericamente, de inocência dos acusados) traduzem-se em matéria de mérito, e somente serão analisadas após o término da instrução, já que demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Assim, por restarem incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Onivaldo Aparecido de Rossi, Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva (face à inexistência de qualquer excludente de tipicidade, de ilicitude, ou mesmo de culpabilidade),

mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fls. 661/662, que recebeu a denúncia.No entanto, preliminarmente à oitiva de testemunhas arroladas em comum pelo MPF e pelo acusado Ricardo Filtrin, esclareça o acusado Ronaldo Patinho da Silva (em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa), no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, quais as testemunhas que pretende sejam inquiridas (com a indicação de seus respectivos dados qualificativos e endereços), uma vez que deixou de fazê-lo no momento oportuno, consubstanciado no art. 396-A, do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003142-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA X LUIZ FERNANDO CARMAGNANI(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 199/200, item 2: defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal em relação ao réu Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa.Por conseguinte, expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP e a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de que a tentativa de citação do referido réu (bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito e no prazo de dez dias), se dê nos endereços abaixo discriminados:1) Rua Assef Daluib, 283, bairro Industrial, e Estrada Irmãos Buranello s/n, Km 3, bairro Santa Leonor, ambos em Penápolis-SP, e2) Rua Marquês de Itu n.º 902, apto. 302, Santa Cecília, e Rua Frei Caneca n.º 1158, apto. 8, Cerqueira César, ambos em São Paulo-SP.Oportunamente, deliberarei em termos de prosseguimento quanto ao corréu Luiz Fernando Carmagnani (resposta à acusação apresentada às fls. 166/197).Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-45.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI)

Fl. 611: defiro. Redesigno a audiência agendada à fl. 600 para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas.Expeça-se o necessário para a intimação das partes.Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000890-45.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONATHAN OLIVEIRA BORGES

Em cumprimento à determinação judicial constante às f. 39, expedido nos autos da Carta Precatória n 0001180-21.2013.8.12.0023 expedida ao Juízo Deprecado da Comarca de Ivinhema, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do preparo inicial e diligência do oficial de justiça conforme cálculos apresentados às f. 40/41, para efetivo cumprimento do ato deprecado, devendo ainda comprovar nos autos daquela Carta Precatória o efetivo cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-19.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. F. 198: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA E RÉ - Pablo Vinícius Toledo Heiras, intimadas, na pessoa de seus advogados, da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 28 de JANEIRO de 2015, às 16h30min, no Juízo Deprecado da 1 Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, situado na Av. Paulo Portela, s/n, Edifício Fórum, Jardim Paulista, Suzano/SP, CEP 08675-230, fone (11) 4748-1099.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9826

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL
INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DE AUDIENCIA NA 1ª VARA CIVEL DE FERNANDOPOLIS NA CP 0005589-03.2014.8.26.0189 NO DIA 19/02/2015 AS 14H45 MIN.

Expediente Nº 9827

MANDADO DE SEGURANCA

0000462-53.2014.403.6108 - FERRARINI COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0000462-53.2014.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante: Farrarini Comércio de Peças para Tratores Ltda. EPPImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em

Bauru/SP Sentença: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja decidido o requerimento de restituição objeto do procedimento n.º 10825.721849/2012-12, apresentado em 18/07/2012 e até aqui não concluído. Alega que, embora há muito tenha escoado o prazo de 360 dias estabelecido no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007, não se encerrou a apreciação do seu requerimento administrativo. Acostou instrumento de mandato e documentos (fls. 15/104). O pedido liminar foi indeferido às fls. 108/109. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 114/118). A União postulou seu ingresso na lide (fl. 120). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 122. A impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar (fls. 130/131). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal preconiza a eficiência como princípio da Administração Pública (art. 37) e assegura ao cidadão a razoável duração dos processos, no âmbito judicial e administrativo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º, LXXVIII). Corolário disso, a Lei n.º 11.457/2007 cuidou de explicitar em, seu art. 24, o prazo reputado razoável para o estudo e decisão de requerimentos formulados ao fisco: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Inegável, portanto, o direito do contribuinte à análise de seus requerimentos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Na hipótese vertente, a impetrante protocolou requerimento de restituição aos 18/07/2012. Fundamentou seu pedido asseverando ter sido excluída do regime de tributação Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/07/2007, tendo confessado os tributos devidos no período pelo regime do lucro presumido e promovido o respectivo parcelamento, pelo que entende fazer jus à restituição dos valores recolhidos relativamente ao regime do qual foi excluída e que não foram aproveitados para abatimento dos valores confessados. Não se trata, portanto, de matéria de complexidade extraordinária a exigir prazo superior ao legalmente fixado para sua análise e solução. A apontada insuficiência de recursos humanos para a conclusão da análise do requerimento da impetrante no prazo legal, sem prejuízo aos demais contribuintes e atividades inerentes ao órgão, não autoriza a inobservância do comando legal. Não se desconhece as carências de recursos que acometem o serviço público em geral. Entretanto, como já ressaltado, a Constituição Federal assegura aos cidadãos os meios necessários à razoável duração dos processos. Impõe-se, assim, aos gestores públicos não só a alocação dos recursos humanos e materiais necessários à atuação administrativa em tempo razoável, mas também a adoção de métodos e processos de atendimento, produção, fiscalização e controle, que conduzam a ganhos de produtividade e eficiência no agir estatal, de sorte a realizar a garantia constitucional. Não se observa, conseqüentemente, qualquer justificativa para que se tenha ultrapassado, e por muito, o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/07. A existência de requerimentos de outros contribuintes, cronologicamente anteriores ao do impetrante e igualmente pendentes de conclusão além do prazo legal, não é óbice à que a parte busque e obtenha a proteção judicial de seu direito constitucionalmente garantido à razoável duração do processo administrativo. De se acolher o pedido da impetrante, nos termos do que decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o

primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento administrativo de restituição objeto do processo n.º 10825.721849/2012-12 formulado pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de dezembro de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005406-98.2014.403.6108 - J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA X J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA X J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA X KR AUTO PECAS - LENCOIS PAULISTA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0005406-98.2014.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante: J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda. e outrosImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em apreciação de pedido liminar:J. M. LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. (CNPJ/MF 54.955.224/0004-29), J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECÂNICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP (CNPJ/MF 02.177.245/0001-14 e 02.177.245/0002-03) e KR AUTO PEÇAS - LENÇOIS PAULISTA LTDA. (CNPJ/MF 10.590.142/0001-00), devidamente qualificadas (fl. 02), impetraram mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de fazer a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente a exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o(a)(s):a) terço constitucional de férias;b) aviso prévio indenizado;c) período de até 15 dias de afastamento anterior a auxílio-doença/acidentado) horas extraordinárias;Alegam, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 24/213.É o relatório. Fundamento e decido.Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, entendo existir fumus boni iuris suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração

paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.** Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. **Apelação parcialmente provida.** (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...)** 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. **Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.** (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3

DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 2) Horas-extras Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE

PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...)(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidenteO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3 é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza

salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária.O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91).Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91.Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho.Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS.No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. Por outro lado, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça citado anteriormente (julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia) não pode ser utilizado com relação à verba paga durante período de afastamento por incapacidade inferior ou igual a quinze dias, porque, além de não se tratar da hipótese específica tratada naquele recurso especial, sua natureza, a nosso ver, não é previdenciária ou compensatória, visto o afastamento não gerar consequência previdenciária, ou seja, não ser sucedido pelo gozo de auxílio-doença. Com efeito, somente a verba paga durante afastamento por

incapacidade superior a quinze dias e, por isso, ensejadora do pagamento de auxílio-doença a cargo do INSS, após conclusão favorável da perícia administrativa, pode compartilhar da mesma natureza previdenciária/compensatória daquele benefício, configurando-se hipótese de ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 131, III, da CLT. Diferente situação ocorre quando o afastamento por incapacidade é inferior ou igual a quinze dias, pois, por não ensejar o recebimento de auxílio-doença, sua necessidade não é confirmada pelo INSS, mas sim pelo próprio empregador, caracterizando-se, a nosso ver, ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada pela própria empresa, ou seja, não considerada pelo empregador, à luz do teor do atestado médico apresentado, determinante de desconto do correspondente salário, consoante previsto no inciso IV do art. 131 da CLT. Desse modo, tratando-se de situações diferentes de afastamento do trabalho - uma geradora de prestação previdenciária em continuidade e atestada pelo INSS, e outra apenas tida como justificada pelo próprio empregador -, o tratamento deve ser desigual. Logo, deve ser considerada remuneratória a verba paga durante o afastamento por incapacidade por período inferior ou igual a quinze dias, ou seja, aquela verba que o próprio empregador decidiu não descontar do salário por entender justificado o período de ausência por atestado médico. 4) Férias gozadas, indenizadas e/ou em pecúnia (abono) e seu respectivo terço constitucional. As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas

remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, houve revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que não possui caráter remuneratório, entendimento este não alterado com o julgamento (ainda não definitivo, pois interpostos outros) dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional. Todavia, como ressaltado, não havendo ainda, no âmbito do STJ, julgamento em sentido contrário, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, especificamente sobre as férias gozadas, mantenho, com a devida vênia, o entendimento pessoal sobre tal verba, ressaltando, ainda, que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias

gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos): (...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis: (...) Sob esse enfoque, a contrário sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do

cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; c) terço constitucional de férias quando não-gozadas e indenizadas; d) terço constitucional de férias gozadas (aderindo ao entendimento do e. STJ). Entretanto, verifico que a representação processual das impetrantes demanda regularização, uma vez que as procurações trazidas aos autos não observaram o disposto no inciso II, do parágrafo primeiro, da cláusula oitava, dos respectivos contratos sociais. Assim, concedo às impetrantes prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Naquele mesmo prazo deverão as impetrantes emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido nestes autos, recolhendo a diferença das custas processuais se o caso, também sob pena de extinção do processo. Após promovidas as regularizações acima determinadas, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as devidas informações, estas em 10 (dez) dias. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Na sequência, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, de dezembro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9828

MONITORIA

0010283-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI)

Manifeste-se a ré sobre o quanto aduzido pela parte autora, fl. 88.Int.

Expediente Nº 9829

CARTA PRECATORIA

0005426-89.2014.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EBER ALESSANDRO DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2 e 9: designo a data 03/02/2015, às 15hs40min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8663

CARTA PRECATORIA

0008112-25.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X UNIAO FEDERAL X VALENTEGAS COMERCIO DE GLP LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Fls. 57 e ss.: Os documentos apresentados pelo arrematante Edmond Nakhil Tanach Tobias demonstram que o mesmo não logrou êxito em registrar a Carta de Arrematação junto à Matrícula 42.936 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, por conterem na respectiva matrícula registros de penhora em execuções movidas pela Fazenda Nacional e INSS, conforme nota de devolução acostada à fl. 62. Além disso, possível verificar também a existência de registro de penhora efetivada pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru/SP - TRT 15ª Região (R. 09) e pela 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP (Av. 20). Analisando tal situação, quanto às penhoras realizadas em executivos fiscais promovidos pela Fazenda Nacional/INSS, entendo que tais constringções não sejam óbice para o registro da arrematação efetivada no presente feito, uma vez que os processos referentes às constringções elencadas possuem o mesmo Exequente e referem-se a créditos tributários. Entende esse Juízo que, por ter levado à alienação o bem em questão no presente feito antes dos demais, a arrematação realizada prefere às demais constringções praticadas pela Fazenda Nacional. Porém, sendo verificada a existência de constringções sobre o bem de matrícula 42.936 do 2º CRI de Bauru/SP originadas da Justiça Trabalhista, entendo ser impossível este Juízo declarar que a alienação judicial realizada no presente feito prefere em relação às constringções oriundas de débitos trabalhistas, uma vez que o crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto os que decorrem da legislação trabalhista, conforme artigo 186 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, cabe ao arrematante diligenciar junto aos Juízos Trabalhistas onde foram determinadas as penhoras/indisponibilidades com o propósito de levantá-las, para que, após, seja possível o registro da alienação proveniente do registro nº 13 da Matrícula 42.936 do 2º CRI de Bauru/SP. Comunique-se os termos dessa decisão, por ofício, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, esclarecendo que o R. 13 da matrícula nº 42.936 refere-se ao processo nº 0000406-03.1998.826.0063 do 1º Ofício Judicial de Barra Bonita/SP. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005388-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006453-2)) LUIZA TEREZA MACHADO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/08, ajuizados em 04.12.2014, fls. 02, deduzidos por Luiza Tereza Machado, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, distribuídos por dependência ao executivo fiscal n.º 0006453-88.2006.4.03.6108, por meio da qual sustenta a parte embargante ser a legítima proprietária, desde 05.04.1991, do imóvel residencial localizado na Av. Orlando Ranieri, 7-108, apto 12, bloco 35, do Condomínio Residencial Parque das Camélias, em Bauru/SP, matriculado sob o n.º 52.742, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis em Bauru/SP. Afirmou o polo autor que a embargante somente tomou ciência agora sobre a arrematação do imóvel (sic, fls. 03), ocorrida em 21/10/2014 (fls. 58), com carta de arrematação assinada em 14/11/2014 (fls. 61/62). Admite ter sido referido imóvel objeto de anteriores Embargos de Terceiros, junto a esta Terceira Vara Federal, distribuídos por dependência ao feito principal n.º 2002.61.08.009509-2. Pugnou, em antecipação dos efeitos da tutela, pela anulação da arrematação do imóvel. Juntou documentos, a fls. 09/62. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fundamental prove a parte embargante a tempestividade de seus embargos, à luz da previsão legal contida no art. 1048, CPC, seu silêncio significando intempestividade, intimando-se-a. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006453-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006453-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA SIQUEIRA MASTRELLI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls. 176 e ss.: Os documentos apresentados pela arrematante Michele Franco Redondo demonstram que a mesma não logrou êxito em registrar a Carta de Arrematação junto à Matrícula 57.589 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, por conterem na respectiva matrícula registros de penhora em execuções movidas pela Fazenda Nacional (R.4, Av. 8) e registro de indisponibilidade efetuado pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (Av. 11). Além disso, possível verificar também a existência de registro de penhora efetivada pela 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP (Av. 10). Analisando tal situação, quanto às penhoras realizadas em executivos fiscais promovidos pela Fazenda Nacional, entendo que tais constringções não sejam óbice para o registro da arrematação efetivada no presente feito, uma vez que os processos referentes às constringções elencadas possuem o mesmo Exequente, referem-se a créditos tributários e têm seu andamento nesta mesma Subseção Judiciária. Entende esse Juízo que, por ter levado à alienação o bem em questão no presente feito antes dos demais, a arrematação

realizada prefere às demais constrações praticadas pela Fazenda Nacional. Porém, sendo verificada a existência de constrações sobre o bem de matrícula 57.589 do 2º CRI de Bauru/SP originadas da Justiça Trabalhista, entendo ser impossível este Juízo declarar que a alienação judicial realizada no presente feito prefere em relação às constrações oriundas de débitos trabalhistas, uma vez que o crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto os que decorrem da legislação trabalhista, conforme artigo 186 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, cabe à arrematante diligenciar junto aos Juízos Trabalhistas onde foram determinadas as penhoras/indisponibilidades com o propósito de levantá-las, para que, após, seja possível o registro da alienação proveniente da averbação nº 9 da Matrícula 57.589 do 2º CRI de Bauru/SP. Comunique-se os termos dessa decisão, por ofício, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP e à 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP para que informem se há interesse no produto da alienação do bem em questão. Ciência à Fazenda Nacional. Referente ao bem de matrícula nº 52.742 do 1º CRI de Bauru/SP (fls. 112/113), oficie-se à CEF (credora hipotecária, conforme registro nº 3 da referida matrícula) e à 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP (juízo responsável pela penhora averbada sob nº 5 da referida matrícula) para ciência e para que informe se há interesse no produto de sua alienação. Int.

0007603-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007603-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)
Fls. 270/272: Esclareça o arrematante, documentalmente, se foi procedido o registro da arrematação efetuada no presente feito, independentemente das penhoras registradas, ou se, como condição para registro, foram exigidos referidos levantamentos. Intime-se, servindo cópia deste despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO SF03. Fls. 273/286.: Os documentos apresentados pela arrematante Michele Franco Redondo demonstram que a mesma não logrou êxito em registrar a Carta de Arrematação junto à Matrícula 36.113 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, por conterem na respectiva matrícula registros de penhora em execuções movidas pela Fazenda Nacional (R. 08, Av. 09 e Av. 11). Analisando tal situação, quanto às penhoras realizadas em executivos fiscais promovidos pela Fazenda Nacional, entendo que tais constrações não sejam óbice para o registro da arrematação efetivada no presente feito, uma vez que os processos referentes às constrações elencadas possuem o mesmo Exequente, referem-se à créditos tributários e têm seu andamento nesta mesma Subseção Judiciária. Entende esse Juízo que, por ter levado à alienação o bem em questão no presente feito antes dos demais, a arrematação realizada prefere às demais constrações praticadas pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP para que providencie o registro da arrematação realizada no presente feito, nos termos deste despacho. Ciência à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 8664

INQUERITO POLICIAL

0010570-30.2003.403.6108 (2003.61.08.010570-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO ALBANO(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do cumprimento do ofício nº 3098/2014-SC03 às fls. 137/140. Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao arquivo. Publique-se ao advogado constituído do réu à fl. 59.

Expediente Nº 8665

CAUTELAR INOMINADA

0005411-23.2014.403.6108 - OMNIWARE SOLUCOES LTDA - EPP(GO034624 - LARISSA DE ALMEIDA NOGUEIRA E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de ação cautelar inominada, com pedido de suspensão liminar de pregão eletrônico, por fundamental, até dez dias, para a parte requerente emendar a inicial, esclarecendo a qual ação de conhecimento futura diz respeito a presente cautelar preparatória, intimando-se-a. No que tange ao pedido de deslocamento do Foro contratual para Brasília/DF, sob a alegação de ser a requerente hipossuficiente, bem como de ser este o local de seu domicílio, indefiro-o, por ausência de qualquer legal previsão a tanto. Intime-se. Com a vinda de ditos elementos ou o decurso de prazo, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9690

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011053-83.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-

57.2013.403.6105) ARISTEU ALVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição das carteiras profissionais de ARISTEU ALVES, apreendidas no escritório de JOÃO LUIZ ALCÂNTARA, por força da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão de nº 0012803-57.2013.403.6105. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sugerindo, contudo, a remessa da documentação à Autarquia Federal para análise da revisão da concessão do benefício postulada pelo requerente, devendo ser restituída a este Juízo ao final do procedimento. Decido. Indefiro, por ora, o pedido de restituição dos documentos apreendidos, bem como sua remessa ao INSS, conforme opinou o órgão ministerial, uma vez que as carteiras de trabalho interessam ao deslinde das investigações que prosseguem em autos autônomos, em relação a João Luiz Alcântara, conforme se depreende da promoção ministerial e despacho proferidos na ação penal de nº 0012796-65.2013.403.6105 (fls. 1173/1174 e fls. 1175), cujas cópias deverão ser juntadas nos presentes autos. Nova apreciação do pedido deverá ser realizada quando do encerramento das investigações. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0012803-57.2013.403.6105. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-43.2012.403.6303 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Manoel Deuzi de Souza, CPF nº 088.842.308-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/10/2010 (NB 42/151.819.415-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades de pintor industrial, com exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos, embora tenha juntado todos os formulários comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-48. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 53-116). O INSS apresentou contestação às ff. 117-142, sem arguir questões preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal valor da causa superior ao limite de alçada

daquele Juízo, foram os autos remetidos para esta Justiça Federal, com redistribuição à 2ª Vara de Campinas, ocasião em que o feito foi saneado (ff. 161). O autor apresentou réplica (ff. 167-171) e informou não possuir outras provas a produzir (f. 172). Instado, o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/11/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática,

diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma

atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou-se a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Produr Equipamentos e Serviços Ltda., de 03/03/1983 a 30/06/1984, na função de pintor, nos setores de pinturas especiais, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (ff. 19-20); (ii) Cia Industrial de Plásticos Cipla, de 01/09/1984 a 31/12/1988, na função de pintor, nos setores de pinturas especiais, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (ff. 21-22); (iii) Poliex Plásticos Expandidos, de 01/01/1989 a 31/07/1992, na função de pintor, nos setores de pinturas especiais, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (ff. 23-24); (iv) Flasko Indústria e Embalagens Ltda., de 01/08/1992 a 15/05/1995, na função de pintor, nos setores de pinturas especiais, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (ff. 25-26); (v) Tecnometal, de 16/07/1996 a 07/05/2009, na função de pintor, nos setores de pinturas especiais, com exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos. Juntou formulário PPP (ff. 27-28); Verifico dos formulários PPP juntados aos autos, que o autor exerceu a função de pintor industrial em todos os períodos acima referidos, atividade que se enquadra no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados até 10/12/1997, em razão da presumida exposição aos agentes nocivos oriundos da referida atividade. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso

dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/03/1983 a 30/06/1984, de 01/09/1984 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 15/05/1995 e de 16/07/1996 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 63-82, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (19/10/2010): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício, em 19/10/2010. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manoel Deuzi de Souza, CPF 088.842.308-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/03/1983 a 30/06/1984, de 01/09/1984 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 15/05/1995 e de 16/07/1996 a 10/12/1997 - agentes nocivos advindos da atividade de pintor industrial; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2010); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Manoel Deuzi de Souza / 088.842.308-02 Nome da mãe Imila Lina de Jesus Tempo especial reconhecido 03/03/1983 a 30/06/1984; 01/09/1984 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/07/1992; 01/08/1992 a 15/05/1995 e 16/07/1996 a 10/12/1997 Tempo total até 19/10/2010 35 anos, 9 meses e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 151.819.415-7 Data do início do benefício (DIB) 19/10/2010 (DER) Data considerada da citação 07/01/2013 (f.52) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008187-05.2014.403.6105 - MANOEL GRANDE SOBRINHO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Manoel Grande

Sobrinho, CPF nº 300.284.939-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 02/09/2013 (NB 603.147.982-0), indeferido pelo INSS, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Alternativamente, pretende a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício por incapacidade. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 50 salários mínimos. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.852,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais). Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara Federal. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.852,00, sendo R\$ 36.200,00 a título de danos morais e R\$ 16.652,00 de danos materiais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 16.652,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 33.304,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 33.304,00 (trinta e três mil, trezentos e quatro reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente,

declaro a incompetência absoluta desta 2.^a Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Em razão da distribuição por dependência dos presentes autos à Medida Cautelar de Exibição n.º 0002848-65.2014.403.6105, apensem-se os autos e remetam-se conjuntamente ao Juizado Especial Federal local.

0012499-24.2014.403.6105 - CICERO CABRAL(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2- Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. 4- F. 32: da análise dos autos, verifico que o autor comprovou o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento (ff. 57-58), o que se mostra incompatível com o pedido de gratuidade, o qual resta prejudicado. 5- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011526-69.2014.403.6105 - AMELIA TAKAKI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Ff. 37-39: recebo como emenda à inicial. Ff. 41-42: Considerando-se a informação da autoridade impetrada acerca do indeferimento do pedido em 28/11/2013, manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse remanescente no feito, no prazo de cinco dias. Seu silêncio será tomado como desinteresse. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013091-68.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 10 da Lei n.º 12.016/2009), emende-a a impetrante. A esse fim, deverá: (i) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração sem data de validade ou com data de validade suficiente à prática dos atos processuais necessários ao regular andamento do feito; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007849-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-77.2013.403.6105) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X UILLIAN CONCEICAO DOS SANTOS X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X VANESSA SILVA DOS SANTOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO SERAFIM

1- F. 131: O executado José Aparecido Serafim pugna pelo desbloqueio de ativos financeiros de sua titularidade

bloqueados no presente feito. Aduz que foi prolatada sentença, transitada em julgado, em que homologado acordo firmado entre as partes e declarada extinta a execução (f. 128) por pagamento. De fato, diante do pagamento do débito indicado na inicial, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados às ff. 119-120 em nome do executado no Banco do Brasil. 2- Cumpra-se com urgência. Intimem-se. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6431

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012164-05.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-06.2013.403.6105) M PEREIRA DE OLIVEIRA - ME(SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se Embargos de Terceiro opostos por M PEREIRA DE OLIVEIRA - ME ao bloqueio do veículo Peugeot Boxer F350LH 23S, Placa FTB 3364, ano 2011/2012, promovido na execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de COMERCIAL DINA-TOK LTDA. - EPP, processo autos nº. 0012496-06.2013.403.6105. Aduz a embargante que adquiriu referido veículo em 04/12/2012; que o veículo é empregado em sua atividade produtiva; que por dificuldades financeiras não transferiu o veículo para o seu nome; que em 11/11/2014 o veículo foi apreendido, por estar com o licenciamento em atraso desde 2012, e removido para o pátio do DER; que tentou retirar o veículo mediante o pagamento das despesas inerentes, mas foi surpreendida com a informação da existência de restrição judicial; que é adquirente de boa-fé; que com a entrega do veículo operou-se a tradição; que a transmissão da propriedade se deu com a tradição; que é inegável seu direito líquido e certo sobre a posse e domínio do bem. Em sede liminar, requer a antecipação dos efeitos da tutela para: a) cassar a ordem de bloqueio de transferência do bem, consolidando-se a posse e a propriedade em nome do embargante, até final discussão, expedindo-se via RENAJUD ordem de desbloqueio de transferência; b) subsidiariamente, seja a embargante autorizada junto ao DETRAN a licenciar e pagar todos os débitos do veículo, bem como a retirá-lo do pátio da Polícia Rodoviária Estadual ou onde estiver apreendido, e transferi-lo para seu nome, mantendo-se o aludido bloqueio, permanecendo na posse do bem como fiel depositário, até final decisão, mediante expedição de ofícios aos mencionados órgãos. Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, expedindo-se ainda, via RENAJUD, a ordem de liberação e desbloqueio definitivo junto ao DETRAN, condenando o embargado no ônus de sucumbência. Juntou documentos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. A prova inequívoca das alegações da autora reside na documentação acostada às fls. 09 a 16 que demonstram a compra e venda do aludido veículo em 04 de maio de 2012 (fl. 09), bem como a comunicação dessa operação aos órgãos de controle, em 25/05/2012, pelo vendedor (fls. 13/14). Ora, como a inscrição na dívida ativa da União ocorreu em data posterior à operação, em 30/11/2012 (fl. 03 - processo autos nº 0012496-06.2013.403.6105), em princípio fica afastada a possibilidade da ocorrência de fraude à execução, artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005. Lado outro, o periculum in mora é evidente. A não concessão da tutela inviabilizará a utilização do veículo pelo embargante, acarretando-lhe dificuldades e prejuízos na consecução de suas atividades econômicas. Por sua vez, a permanência do veículo apreendido nos pátios dos órgãos de trânsito, sem regular utilização e manutenção, poderá ocasionar sua deterioração. No entanto, em face da possibilidade de irreversibilidade da medida, a prudência recomenda que a tutela antecipada seja concedida nos moldes em que formulada no item b do pedido (fl. 05 vº). Posto isto, CONCEDO EM PARTE a antecipação de tutela vindicada para autorizar a embargante M. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME: a) junto ao DETRAN, licenciar e pagar todos os débitos do

veículo, bem como transferi-lo para o seu nome, mantendo-se o bloqueio de transferência;b) após cumprida a regularização acima, inclusive com a manutenção do bloqueio de transferência, retirar o veículo do pátio da Polícia Rodoviária Estadual ou de onde estiver apreendido;Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.Cite-se.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5618

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005312-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls.63: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido.Intime-se.DESPACHO DE FLS.67Tendo em vista a indicação pela CEF de novo depositário (fls.65/66), expeça-se, novamente, nos termos da decisão de fls.23/24.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607580-07.1995.403.6105 (95.0607580-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

CERTIDÃO DE FLS. 310: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 309. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0012961-49.2012.403.6105 - DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.Alega a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.986.237-6), em 05/01/2010, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive com tutela antecipada na sentença, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo.Sucessivamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, a averbação do tempo de serviço anotado em CTPS e do período em gozo de auxílio-doença, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/114.À fl. 116, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia dos procedimentos administrativos da Autora.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 124/135, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.Às fls. 137/157, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora nº 91/124.302.935-5 (auxílio-doença acidentário).A Autora manifestou-se em réplica às fls. 161/165.Às fls. 167/172 a Autora manifestou-se acerca do processo administrativo de fls. 137/157.Cópia do processo administrativo NB 42/146.986.237-6, às fls. 176/244.Às fls. 252/259vº. foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos

administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 262/278, acerca dos quais a Autor manifestou-se às fls. 284/285. Às fls. 288/290vº, o INSS comprovou a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para

assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, qual seja, de 12/06/1972 a 04/07/1973, 20/07/1973 a 07/12/1974, 01/08/1975 a 16/12/1976, 01/04/1977 a 31/05/1978, 25/03/1981 a 20/08/1981, 20/10/1981 a 30/05/1983, 01/08/1988 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 11/05/1990, 01/01/1991 a 06/06/1991, 20/08/1991 a 15/08/1992, 02/01/1993 a 01/04/1993, 03/01/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 22/08/2001 e 18/03/2002 a 08/01/2008, ficou exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) nocivos à saúde, em virtude de sua atividade de auxiliar/atendente de enfermagem e enfermeira. Nesse sentido, juntou aos autos cópias de suas CTPSs e perfis profissiográficos previdenciários referentes aos períodos de 01/08/1975 a 16/12/1976 (CTPS - fl. 50 e 186 do PA), 01/04/1977 a 31/05/1978 (CTPS - fls. 51 e 186vº do PA e PPP fls. 218/219 do PA), 25/03/1981 a 20/08/1981 (CTPS - fls. 52 e 187 do PA e PPP fls. 219vº./220), 01/08/1988 a 31/01/1990 (CTPS - fls. 60 e 191 do PA e PPP 96/97, 207vº/208 e 220vº. do PA), 11/10/1989 a 11/05/1990 (CTPS - fls. 61 e 191vº e PPP fls. 98/99 e 208vº/209 do PA), 20/08/1991 a 15/08/1992 (CTPS - fls. 61 e 191vº do PA e PPP fls. 105/107, 212/213 do PA e 221), 02/01/1993 a 01/04/1993 (CTPS fls. 61 e 191vº do PA - período anterior a 28/04/1995), 03/11/1994 a 28/04/1995 (CTPS fls. 62 e 192 do PA e PPP fls. 108/109, 213vº./214 do PA e 221) e 06/03/1997 a 22/08/2001 (CTPS fls. 73 e 192 do PA e PPP fls. 213vº/214), onde comprova sua atividade de enfermeira/atendente de enfermagem, bem como a sujeição a agentes biológicos nocivos à saúde (vírus e bactérias), o que tem enquadramento nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual de se considerar especial os períodos em referência. Destaco, no que tange aos períodos de 12/06/1972 a 04/07/1973, 20/07/1973 a 07/12/1974, 20/10/1981 a 30/05/1983, 01/01/1991 a 06/06/1991 e 29/04/1995 a 05/03/1997, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fl. 227), pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 86/87 e 201 do PA, 88/89 e 202 do PA, 94/95 e 205/207 do PA e 100/102, 209vº/210 do PA e 108/109, que corroboram tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Por fim, no que tange ao período de 18/03/2002 a 08/01/2008, período este em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, destaco não ser possível considera-lo como especial haja vista que quando de seu recebimento já não vigia contrato de trabalho. Destarte o período de auxílio-doença por acidente de trabalho não pode ser considerado como tempo especial, por ser apenas possível tal reconhecimento na vigência do contrato de trabalho. Nesse sentido: O período em que o impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Assim, de se considerar especial a atividade exercida pela Autora nos períodos de 01/08/1975 a 16/12/1976, 01/04/1977 a 31/05/1978, 25/03/1981 a 20/08/1981, 01/08/1988 a 31/01/1990, 11/10/1989 a 11/05/1990, 20/08/1991 a 15/08/1992, 02/01/1993 a 01/04/1993, 03/11/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 22/08/2001. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei.Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos.E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995, pelo que o pedido para conversão do tempo comum em especial não merece acolhida.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço

especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 17 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Formula a Autora, outrossim, pedido sucessivo de elevação do tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40 (fl. 32, item 5, a), de modo que seja a Ré condenada a recalcular a renda mensal inicial, para elevação da RMI (fl. 32, item 5, b). Assim, resta saber se a Autora logrou implementar os requisitos necessários à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e do período em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho. No que tange ao pedido de reconhecimento e consequente averbação de todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, quanto a esta pretensão inexiste controvérsia, posto que já reconhecidos os períodos de trabalho constantes em CTPS pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (fls. 253/253vº). Outrossim, acerca da matéria, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de apuração do salário-de-benefício, que servirá de base para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, estabeleceu que o tempo de fruição de benefício por incapacidade deve ser contado como tempo de serviço/contribuição e que o valor de tal benefício deve ser considerado como salário-de-contribuição no período. Confira-se: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dessa forma, considerando que a lei alberga o período em gozo de benefício por incapacidade como período de contribuição, de concluir-se que o período em gozo de benefício de auxílio-doença é computável para fins de carência na concessão de aposentadoria. Impende destacar que o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 somente incide nas hipóteses em que há períodos intercalados de gozo de benefícios por incapacidade com período contributivo, ex vi do art. 55, 3º, do referido diploma legal, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; No caso, os documentos de fls. 253/253vº atestam que a Autora logrou receber o benefício de auxílio-doença previdenciário nos seguintes períodos: 1) NB 120.721.676-0 (período de 24/03/2001 a 15/04/2001 - fl. 253vº.); 2) NB 121.806.454-1 (período de 06/11/2001 a 11/12/2001 - fl. 253vº); 2) NB 124.302.935-5 (período de 18/03/2002 a 08/01/2008 - fl. 277) e 3) NB 146.986.237-6 (período de 05/01/2010 a 31/05/2014 - período posterior ao requerimento administrativo) Da análise dos autos, notadamente, das anotações constantes no CNIS (fls. 253/253vº), se faz possível aferir que a Autora faz jus ao cômputo dos 3 (três) primeiros períodos acima destacados (24/03/2001 a 15/04/2001, 06/11/2001 a 11/12/2001 e 18/03/2002 a 08/01/2008) no cálculo das contribuições realizadas, dado que intercalados com período posterior com recolhimentos como contribuinte individual (01/07/2008 a 30/11/2008 e 01/07/2009 a 30/11/2009). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, resalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão

(multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recente acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.2), acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, perfaz a Autora tempo suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo, em 05.01.2010 (fl. 42), com 30 anos, 01 mês e 24 dias de serviço/contribuição (fls. 262 e 277), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso presente, verifica-se que o benefício foi requerido em 05.10.2010 (fl. 42). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Entretanto, no que toca aos valores atrasados, ressalto que estes são devidos a partir da data da citação (30.10.2012 - 122), uma vez a Autora não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido no feito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01/08/1975 a 16/12/1976, 01/04/1977 a 31/05/1978, 25/03/1981 a 20/08/1981, 01/08/1988 a 31/01/1990, 11/10/1989 a 11/05/1990, 20/08/1991 a 15/08/1992, 02/01/1993 a 01/04/1993, 03/11/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 22/08/2001 (fator de conversão 1.2), bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, de 12/06/1972 a 04/07/1973, 20/07/1993 a 07/12/1974, 20/10/1981 a 30/05/1983, 01/01/1991 a 06/06/1991 e 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme motivação, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA, NB 42/146.986.237-6, desde a data do requerimento administrativo (em 05.01.2010), cujo valor passa a ser, para a competência de julho/2014, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.275,01 e RMA: R\$

1.614,33 - fls. 262/278), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.962,18, apuradas até 07/2014, devidas a partir da citação, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 262/278, que passam a integrar a presente decisão, descontados os valores pagos administrativamente a partir de então, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contem-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação/atualização dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 116), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014652-98.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural, bem como desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 42/153.462.972-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09.12.2011, ou, sucessivamente, da data da citação ou sentença. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, da citação ou sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 60/122). À fl. 124 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 131/149, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 155/197). Réplica às fls. 204/215, com pedido de especificação de provas. Às fls. 220/222 requereu o Autor a produção de prova testemunhal, para fins de comprovação do tempo rural, e prova pericial técnica para comprovação do tempo especial. Foi designada audiência de instrução (f. 225), que foi realizada com o depoimento pessoal do Autor (f. 241). Às fls. 245/258 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas (fls. 255 e 256). Intimadas as partes (f. 262), apenas o Autor se manifestou às fls. 268/270, reiterando o pedido para produção de prova técnica pericial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor o reconhecimento de tempo rural, especial, bem como a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Do reconhecimento do período rural. O reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material, em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: carteira de identidade de beneficiário, atestando a inscrição no INCRA, em contrato de parceira (fl. 95); contrato de parceria rural, firmado com o pai do Autor (fls. 96/97, 98/99 e 100), relativo aos anos de 1982, 1985 e 1988; declaração de testemunhas (fls. 103/105); certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis, atestando que o Sr. João Batista de Oliveira, pai do Autor, era lavrador e proprietário de imóvel rural (fl. 106), datada do ano de 1982; certidão fornecida pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro (fl. 108), atestando a profissão de lavrador do Autor, em fevereiro de 1985; ficha de qualificação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araponga (fl. 109), de junho de 1989; e, por fim, declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural junto ao INCRA em nome do pai do autor (fl. 101).Nesse sentido, entendo que os documentos apresentados fazem prova da atividade, servindo como início de prova material do tempo rural do Autor a partir dos 12 anos de idade.Na mesma esteira, a prova oral produzida revelou-se suficiente para convencimento do Juízo, conforme depoimento das testemunhas ouvidas fora de terra (fls. 255 e 256), que afirmaram terem trabalhado com o Autor na lavoura no período declinado na inicial.Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da Lei nº 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º.Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 20.05.1979 a 01.07.1989.Superada tal etapa, cabe analisar o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho. Para tanto, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questãoA aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do período de 01.08.1990 a 09.12.2011, quando laborou exercendo atividade de cobrador e motorista de ônibus. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de

fls. 92/93, também constante do processo administrativo (fls. 178/178vº e 182/182vº), que atestam a atividade exercida pelo Autor no período de 01.08.1990 a 15.11.2000, como cobrador, e de 16.11.2000 a 28.10.2011 (data do PPP), como motorista de ônibus. Nesse sentido, é certo que a atividade de motorista de veículos de transporte coletivo (ônibus), bem como a atividade de cobrador, são consideradas como especiais pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial o período de 01.08.1990 a 28.10.2011. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria

devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995, pelo que o pedido para conversão do tempo comum em especial não merece acolhida. Feitas tais considerações, e em vista de tudo o quanto exposto, verifico que, no caso presente, contabilizado todo o tempo especial comprovado (de 01.08.1990 a 28.10.2011), verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, porquanto comprovado apenas 21 anos, 2 meses e 28 dias de atividade especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d1/8/1990 28/10/2011 21 2 28 - - - 21 2 28 7.648 21 2 28 0 0 0 21 2 28 Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, acrescido do tempo rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Pelo que resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (09.12.2011 - f. 158), com 40 anos, 6 meses e 5 dias, e na data da citação (05.12.2012 - f. 129), com 41 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Todavia, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural foram juntados somente com a inicial, porquanto não constantes do processo administrativo, entendo que faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição somente a partir da citação. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de 20.05.1979 a 01.07.1989, a converter a atividade especial em comum no período de 01.08.1990 a 28.10.2011 (fator de conversão 1.4), e implantar o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor do Autor, **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO**, com data de início em 05.12.2012 (data da citação - f. 129), NB 42/153.462.972-3, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, conforme motivação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-04.2013.403.6105 - EDEMIR BROCARDI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, bem como a conversão de tempo comum em especial, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.593.447-9) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18.07.2011. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. Sucessivamente, requer seja majorada a renda

mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante elevação do tempo total de contribuição, com a conversão da atividade especial em comum (fator de multiplicação 1.4). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 53/172). À fl. 174 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 184/271). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 274/295, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 302/304. Às fls. 306/321 foram juntados dados do Autor obtidos do Histórico de Créditos e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 322), que juntou a informação e cálculos de fls. 324/329, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 333). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comprova, às fls. 336/339, a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após

01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do período de 05.10.1982 a 08.07.2011, em que laborou exercendo atividade com exposição a agentes químicos (hidrazina, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, ácido nítrico, cumeno, fenol, ácido sulfúrico, soda cáustica, amônia, cal virgem, sulfato de alumínio, fosfato bibásico, fosfato trissódico), eletricidade e níveis de ruído (acima de 90 dB de 05.10.1982 a 31.12.2003) prejudiciais à saúde, conforme atestado pelo perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 80/83, também constante do processo administrativo (fls. 193/196). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial o período de 05.10.1982 a 08.07.2011. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei n.º 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei n.º 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão

entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995, pelo que o pedido para conversão do tempo comum em especial não merece acolhida. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 28 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de atividade especial (fl. 329), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria especial pleiteada, devendo ser fixada a DIB na data do requerimento administrativo (18.07.2011 - f. 185). Todavia, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (30.04.2013 - fl. 177), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial no período de 05.10.1982 a 08.07.2011, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, EDEMIR BROCARDI, com data de início em 18.07.2011 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 185), NB 42/155.593.447-9, cujo valor, para a competência de 06/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.402,25 e RMA: R\$3.901,41 - fls. 324/329), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$22.264,49, apuradas até 06/2014, devidas a partir da citação, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 324/329, que passam a integrar a presente decisão, descontados os valores pagos administrativamente a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O

INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006521-03.2013.403.6105 - JOSE DA SILVA JUNIOR (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 46/162.848.117-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22.11.2012. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/87). À fl. 89 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 97/120, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 125/132. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 134/233). À f. 239 o Autor manifestou ciência acerca dos documentos juntados. Às fls. 241/253vº foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 254), que juntou a informação e cálculos de fls. 256/264, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 270). Às fls. 272/274, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser

aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento dos períodos declinados na inicial, em que laborou exercendo atividade sujeita a níveis de ruído prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 142/143, 144/145, 149/150, 153/154, 157/158 e 161/162, que atestam ter ficado o Autor exposto no período de 01.08.1979 a 01.04.1982 a ruído de 92,4 dB e de 01.09.1982 a 03.04.1985, 05.07.1985 a 05.06.1989, 01.09.1989 a 08.11.1994, 15.05.1995 a 18.03.2003 e de 01.10.2003 a 01.10.2012 (data do PPP) a 87 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 01.08.1979 a 01.04.1982, 01.09.1982 a 03.04.1985, 05.07.1985 a 05.06.1989, 01.09.1989 a 08.11.1994, 15.05.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.10.2012. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, conta o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (22.11.2012 - f. 134), com 25 anos e 17 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Outrossim, considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido, restam prejudicados os cálculos de fls. 256/264. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.08.1979 a 01.04.1982, 01.09.1982 a

03.04.1985, 05.07.1985 a 05.06.1989, 01.09.1989 a 08.11.1994, 15.05.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.10.2012, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSÉ DA SILVA JUNIOR, com data de início em 22.11.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 134), NB 46/162.848.117-7, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010525-83.2013.403.6105 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.718.067-2) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 14.02.2009 ou desde a data do segundo requerimento administrativo, em 30.07.2009. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/187). À fl. 189 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos NB 42/1507180672 e NB 46/1566281852 (fls. 197/308 e 309/364). Às fls. 370/371 a parte autora manifestou-se acerca dos processos administrativos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 372/381, defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 386/393. Às fls. 395/408vº. foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 411/419, acerca dos quais o Autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fls. 422vº. Às fls. 423/425vº, o INSS comprovou a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As

atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento dos períodos de 17.11.1982 a 02.09.2002 e 06.03.2003 a 30.07.2009, quando laborou na empresa FERROBAN S/A, exercendo atividade sujeita a níveis de ruído superiores a 90 dB conforme comprovado pelos PPPs de fls. 238/240 e 242/243 (contantes do 2º requerimento administrativo - NB 42/150.718.067-2) e pelo PPP de fls. 339/340 (constante do 1º requerimento administrativo - NB 46/146.628.185-2). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do

Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Destaco, no que tange ao períodos de 16.08.1982 a 28.04.1995, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fl. 348), quando do primeiro requerimento administrativo, sendo que somente no segundo requerimento administrativo foram reconhecidos os períodos de 17.11.82 a 02.09.2002 e 06.03.2003 a 30.07.2009 pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os documentos de fls. 238/240 e 242/243 do PA (NB 42/150.718.067-2) que corroboram tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 17.11.82 a 02.09.2002 e 06.03.2003 a 30.07.2009, visto que enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Ressalto, no entanto, que tratando-se de períodos cujos documentos e efetivo reconhecimento se deu apenas no segundo requerimento administrativo (NB 42/150.718.067-2, DER: 30.07.2008), somente a partir de tal data poderá ser efetuada eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido pelo Autor. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de atividade especial (fl. 411), quando do segundo requerimento administrativo, em 30.07.2009, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso presente, verifica-se, conforme acima explicitado, que somente quando do segundo requerimento administrativo, em 30.07.2009 (fl. 198), logrou o Autor comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Entretanto, no que toca aos valores atrasados, ressalto que estes são devidos a partir da data da citação (03.09.2013 - fl. 195), uma vez o Autor não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido no feito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a computar como atividade especial os períodos de 17.11.1982 a 02.09.2002 e 06.03.2003 a 30.07.2009, visto que inclusive já reconhecidos administrativamente (fl. 249), bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE CARLOS TEIXEIRA, com data de início em 30.07.2009 (data da entrada do segundo requerimento administrativo - fl. 198), NB 150.718.067-2, cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.703,25 e RMA: R\$ 3.611,28 - fls. 411/419), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 21.022,26, apuradas até 07/2014, devidas a partir da citação, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 411/419, que passam a integrar a presente decisão, descontados os valores pagos administrativamente a partir de então, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação/atualização dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 116), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013232-24.2013.403.6105 - JOSE FERNANDES DUCCA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls.92/98), bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0013449-67.2013.403.6105 - JOSE SANCHES RANGEL(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.794.615-0) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09.08.2008 ou, alternativamente, desde a data da distribuição do presente feito. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/63). À fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 72/147). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 150/162, alegando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 166/172. Às fls. 174/185vº foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 188/197, acerca dos quais o Autor manifestou-se às fls. 200/203. Às fls. 210/212vº, o INSS comprovou a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da concessão do benefício (13.01.2009 - fl. 139) e a data do ajuizamento da ação em 11.10.2013, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento dos períodos de 24.03.1976 a 30.06.1989 e 02.01.1990 a 06.08.2008, quando laborou na empresa TEXTIL DIAN, exercendo atividade sujeita a níveis de ruído superiores a 90 dB (24.03.1976 a 30.06.1989 e 02.01.1990 a 06.08.2008), bem como em contato com hidrocarboneto derivado de petróleo graxas e óleos (02.01.1990 a 06.08.2008) conforme comprovado pelo formulário e laudo técnico de fls. 47/50 e pelo PPP de fls. 51/52, também constantes do processo administrativo (fls. 112/115 e 116/117). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Destaco, no que

tange aos períodos de 24.03.1976 a 30.06.1989 e 02.01.1990 a 05.03.1997, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fl. 124 e 129), pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os documentos de fls. 112/117 do PA que corroboram tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 06.03.1997 a 06.08.2008, visto que enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 31 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de atividade especial (fl. 188), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso presente, verifica-se que o benefício foi requerido em 09.08.2008 (fl. 35). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Entretanto, no que toca aos valores atrasados, ressalto que estes são devidos a partir da data da citação (02.12.2013 - fl. 70), uma vez o Autor não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido no feito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06.03.1997 a 06.08.2008, sem prejuízo do cômputo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 24.03.1976 a 30.06.1989 e 02.01.1990 a 05.03.1997), bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE SANCHES RANGEL, com data de início em 09.08.2008 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 35), NB 140.794.615-0, cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.176,13 e RMA: R\$ 3.032,98 - fls. 188/197), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.704,16, apuradas até 07/2014, devidas a partir da citação, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 188/197, que passam a integrar a presente decisão, descontados os valores pagos administrativamente a partir de então, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação/atualização dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 116), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-12.2014.403.6105 - MARCIO CANTEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 42/162.424.746-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06.08.2013, ou, sucessivamente, da data da citação ou sentença. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, da citação ou sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos (fls. 36/132). À fl. 134 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 142/174). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 184/196, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 204/211, com pedido de antecipação da tutela no momento da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de

formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do período de 05.10.1990 a 28.05.2013, quando laborou na empresa MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A, exercendo atividade sujeita a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme comprovado pelo PPP de fls. 60/62, também constante do processo administrativo (fls. 153vº/154vº). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial o período de 05.10.1990 a 28.05.2013. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei n.º 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei n.º 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995, pelo que o pedido para conversão do tempo comum em especial não merece acolhida. No caso presente, contabilizado todo o tempo especial comprovado (de 15.10.1990 a 28.05.2013), verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (06.08.2013 - f. 69), com 36 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial referente ao período de 15.10.1990 a 28.05.2013, a implantar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, MARCIO CANTEIRO, com data de início em 06.08.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 69), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e

emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005062-29.2014.403.6105 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 42/166.855.909-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23.10.2013. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/34). À fl. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/53, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 60/64. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos

demais agentes nocivos.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho.No presente caso, requer o Autor o reconhecimento dos períodos de 26.11.1985 a 18.04.1990, 17.09.1990 a 31.12.1999 a 16.10.2007 e de 12.05.2008 a 22.10.2013, em que laborou exercendo atividade sujeita a níveis de ruído prejudiciais à saúde.Para tanto, juntou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 16/17, 19/20Vº e 27/30 que comprovam que o Autor ficou sujeito no período de 26.11.1985 a 18.04.1990 e de 17.09.1990 a 11.03.2002 a níveis de ruído acima de 90 dB, de 12.03.2002 a 16.10.2007, acima de 85 dB e abaixo de 90 dB, de 12.05.2008 a 31.10.2008 e de 12.01.2009 a 08.01.2011, acima de 90 dB, de 09.01.2011 a 13.06.2012 a 89,34 dB e de 13.06.2012 a 22.10.2013 a 95,35 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 26.11.1985 a 18.04.1990, 17.09.1990 a 11.03.2002, 19.11.2003 a 16.10.2007, 12.05.2008 a 31.10.2008 e de 12.01.2009 a 22.10.2013.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, conta o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (23.10.2013 - f. 55), com 25 anos e 16 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, faz jus o Autor à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 26.11.1985 a 18.04.1990, 17.09.1990 a 11.03.2002, 19.11.2003 a 16.10.2007, 12.05.2008 a 31.10.2008 e de 12.01.2009 a 22.10.2013, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, FERNANDO CESAR DOS SANTOS, com data de início em 23.10.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 55), NB 42/166.855.909-6, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs

4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007757-53.2014.403.6105 - TATIANE SOARES(SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Considerando-se o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 152/153, e atento este Juízo ao que dispõe a Súmula nº 150 do STJ, entendo por bem que se proceda à exclusão do Ministério da Educação, na pessoa da UNIÃO FEDERAL, do pólo passivo da ação. Assim, proceda-se à baixa-incompetência do presente feito, remetendo-o à Justiça Estadual da Comarca de Campinas para processamento, observadas as formalidades. Intime-se.

0008376-80.2014.403.6105 - MARIA AURELIA MACCHI PISANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 43/4, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) MARIA AURELIA MACCHI PISANI, RG: 1.525.871-3 SSP/SP, CPF: 137.900.738-06; DATA NASCIMENTO: 18.10.1943; NOME MÃE: MARIA ODETE AVENIENTE MACCHI, NB 086.021.053-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0010057-85.2014.403.6105 - JOSENILDO ANTONIO MARINHO(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. retro, entendo por bem, neste momento, que se reitere a intimação à mesma, no termos do despacho de fls. 216, para que se manifeste em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, Dr. LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 04, verso, bem como, defiro ao INSS, a formulação de quesitos e, a ambas as partes, a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da Autora ROSICLER BLECHA DE SOUZA (NB 529.322.446-7, CPF: 173.911.328-45; DATA NASCIMENTO: 20.09.1963; NOME MÃE: SEBASTIANA APARECIDA BLECHA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0012268-94.2014.403.6105 - ANTONIO FARIA BRAGA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E

SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário, cumulada com cobrança de diferenças em atraso. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 57.073,12 (cinquenta e sete mil, setenta e três reais e doze centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença pleiteada (R\$ 1.832,02) multiplicada por doze (R\$ 21.984,24) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003120-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8)) JULIO CESAR FUGANTI FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por edital (art. 9º, II, CPC), nos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0015219-08.2007.403.6105) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JULIO CESAR FUGANTI FILHO, para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes, em 06.07.2005, com garantia constante de Nota Promissória emitida pela credora, conforme fls. 7/14 dos autos da execução. Preliminarmente, requer o Embargante seja reconhecida a iliquidez do título apresentado, com a consequente extinção do processo. Quanto ao mérito, os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cumulação indevida de Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade, cobrança de juros capitalizados, requerendo, assim, os Embargantes seja realizada uma ampla revisão do contrato, para recálculo do valor da dívida. Juntou documentos (fls. 11/32). Pelo despacho de f. 33 foram recebidos os Embargos, sem concessão de efeito suspensivo, e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 37/42, pugnando pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do Embargante, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, tendo incorrido em inadimplemento, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais. Sobre a existência do débito, não se controverte, tanto que o Embargante não o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que o Embargante desfia. Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos

bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a parte Embargante, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a parte Embargante anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a parte Embargante não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a parte Embargante no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. O primeiro ponto a ser analisado é a alegação de que ocorreu capitalização mensal de juros, prática ilegal, ao sentir da parte Embargante. Realmente, é proibida a capitalização diária ou mensal de juros em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento, mesmo que avençada pelas partes. Aliás, é esse o teor da Súmula 121 do STF, a qual determina: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Verifico, entretanto, que, conforme demonstrativo de débito (fl. 15), não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela exequente e, dessa forma, não há falar em incidência de juros capitalizados, como alegou a parte Embargante. Para além disso, as planilhas juntadas pela CEF revelam ter sido embutido no crédito ora cobrado a comissão de permanência, encargo legal e contratualmente previsto (fl. 21, Cláusula Vigésima Primeira do contrato). 21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS,

Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merecem procedência os presentes embargos.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, conforme motivação, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011918-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-68.2006.403.6105 (2006.61.05.014299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X IZEQUIEL DOS SANTOS RUSSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls.205/207: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome dos executados.Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome da(s) executada(s).Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FLS.214Dê-se vista à CEF acerca da consulta de infojud/renajud (fls.209/213).Intime-se.

0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO

Tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD/INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FLS.127Dê-se vista à CEF acerca da consulta de infojud/renajud (fls.120/126).Intime-se.

0005082-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001778-13.2014.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS

LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o que consta dos autos, incabível a discussão, neste momento, do alegado pela UNIÃO FEDERAL e requerente. Outrossim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 157, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6) - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, observo que às fls. 172/176 houve a penhora no rosto dos autos, motivo pelo qual os valores encontram-se à disposição do Juízo. Observo, ainda, que o processo donde adveio a penhora no rosto dos autos fora redistribuído para a 3ª Vara Federal, tendo em vista haver sido especializada em Execuções Fiscais. Observo, por fim, que a Autora é pessoa idosa, com noventa anos de idade. Sendo assim, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 198 e determino que seja oficiado o D. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum, com URGÊNCIA, para que seja informado nos autos o valor atualizado da dívida, para que o mesmo seja transferido à favor daquele D. Juízo. Com a resposta, Oficie-se a CEF para transferência do valor em favor daquele Juízo e vinculado aos autos de Execução Fiscal nº 0007864-44.2007.403.6105. Cumprido o Ofício, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, conforme já determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP

Considerando tudo o que consta dos autos, derradeiramente, defiro o pedido de fls.424 tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD/INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS.454 Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 426/451 e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Sem prejuízo, dê-se vista da consulta efetuada junto ao Sistema RENAJUD, conforme fls.452/453. Proceda a Secretaria a inclusão do sigilo no sistema processual na rotina MVSJ - Segredo de Justiça. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS

Fls. 278: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s). Ainda, face ao requerido, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Cls. efetuada aos 04/12/2014-despacho de fls. 295: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 280/290, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, conforme fls. 280/290 e fls. 291/294, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente. Intimem-se.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Fls.129/132: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome do executado. Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome da(s) executada(s). Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS.148: Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 134/146, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente,

vedado o fornecimento de cópias. Sem prejuízo, dê-se vista da consulta efetuada junto ao Sistema RENAJUD, conforme fls. 147. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do sigilo no sistema processual na rotina MVSJ - Segredo de Justiça. Cumpra-se e intime(m)-se.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 111, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 121: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD,, conforme juntadas de fls. 120. Nada mais. Cfs. efetuada aos 10/12/2014-despacho de fls. 135: Tendo em vista a manifestação de fls. 122/133, preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Sem prejuízo, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se a procuração juntada às fls. 129, certificando-se. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intimem-se.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, objetivando a concessão de tutela antecipada para transferência da titularidade do contrato de financiamento de imóvel firmado junto à Caixa, para fins de possibilitar à Autora a renegociação de dívida, mediante a realização de depósito judicial de prestações vincendas, bem como com oferecimento de automóvel em caução. Para tanto, aduz a parte autora que, em 11.12.2007, a Caixa Econômica Federal firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - recursos FGTS com o ex-marido da Autora, Sr. Jean Aparecido da Silva. A Autora e o mutuário se casaram em 22.12.2007 e se separaram em maio de 2010, tendo ambos acordado nos autos da ação de alimentos que tramitou perante a Justiça Estadual (processo nº 0004691-41.2013.8.26.0248), que o bem imóvel, objeto do contrato de financiamento firmado junto à Caixa, seria transferido para o nome da filha, Ana Clara da Silva, ficando a Autora Bianca responsável pelos direitos e deveres sobre o imóvel. Contudo, em vista do inadimplemento das prestações relativas ao financiamento do imóvel, a Autora Bianca buscou renegociar a dívida junto à Caixa, mas foi impedida, visto que esta somente seria possível com anuência do mutuário, que, por sua vez, se encontra desaparecido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/32. À f. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a exclusão da menor, filha da Autora, do polo ativo da ação, e a inclusão do mutuário, Sr. Jean Aparecido da Silva. A Autora requer a citação do Sr. Jean às fls. 37/38. Expedido mandado para citação de Jean Aparecida Silva, restou prejudicada a diligência ante a impossibilidade de localização do Réu, conforme certificado à f. 54. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/57vº. Réplica às fls. 72/75. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, ante a notícia de que o processo de execução para consolidação da propriedade em favor da CEF fora iniciado, e objetivando garantir o resultado útil à demanda, entendo necessária a adoção de providências urgentes. Nesse sentido, considerando que a parte autora objetiva regularizar a situação do contrato mediante renegociação do débito, pretendendo, para tanto, realizar o depósito

judicial das prestações devidas, entendo que deve ser deferida, ao menos em parte a tutela, para suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, mediante depósito judicial das prestações vencidas, a ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a atividade da Ré para verificação acerca da suficiência dos depósitos efetuados. Quanto ao bem oferecido em caução, intime-se a Caixa para manifestação. O valor das prestações vincendas deverá ser pago diretamente à Ré, mediante recibo regular, na data de seus vencimentos, sob pena de revogação da decisão. Outrossim, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 54), bem como considerando que se encontram esgotadas as tentativas para localização do Réu Jean Aparecido da Silva, haja vista as buscas realizadas pelos sistemas disponibilizados por esta Justiça, proceda-se à citação editalícia. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 23 de fevereiro de 2015, às 16h30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal (Central de Conciliação), localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas-SP. Registre e intime-se.

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009427-29.2014.403.6105 - ESMERALDA FRANCISCO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2015, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, desde já, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, dentro e fora de terra, sendo que as primeiras deverão ser indicadas em tempo hábil para sua intimação. Intime-se.

Expediente Nº 5628

DESAPROPRIACAO

0007854-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X DEUSDEDITE MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LEONARDO X ANDREA MARTINS DA SILVA X RUBENS FERMIANO X ALESSANDRA NUNES DE LIMA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X NAIR APARECIDA LEITE FERRAZ X EZEQUIEL MARTINS DE OLIVEIRA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação de desapropriação proposta pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de ESPÓLIO DE WALTER GUT e OUTROS, objetivando a expropriação dos lotes constantes na inicial, nos termos dos artigos 2º, 5º, alínea o, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Não houve até o presente momento, determinação de citação das partes rés, em face dos vários pedidos formulados pelas partes, de inclusão de réus no pólo passivo da demanda, pendentes de apreciação. Assim sendo, em face dos vários pedidos ocorridos nos autos e, com o fim de se evitar o tumulto do mesmo, foi designado pelo Juízo, às fls. 2664, audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme fls. 2692. Com a informação e relatório apresentados às fls. 2700/2704, pela Srª Diretora de Secretaria, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo zelar pela rápida solução do litígio, dirigindo o processo de forma eficaz, com o fim de se evitar o processamento de atos inúteis e procrastinatórios ao andamento do feito. Assim sendo, entendo não ser possível o processamento da presente demanda da forma como proposta pelas Expropriantes, em face do tudo até agora ocorrido no presente feito, conforme relatório de fls. 2701/2704. Nota-se que os imóveis objeto de desapropriação nestes autos eram de propriedade de Walter Gut e sua mulher Annie Haas Gut, os quais, através de contrato de compromisso de compra e venda, devidamente registrado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, foram vendidos à José Antonio da Silveira, Sonia Ines Martinazzo e Maria Lais Mosca, conforme demonstrado, às fls.

2182/2224. Ainda, referidos compromissários compradores, através de instrumento particular de cessão e transferência firmado em 18/11/1986 (fls. 2262/2272), cederam a ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, todos os lotes objeto da presente desapropriação. Outrossim, às fls. 2257/2261, constata-se que houve alteração social da Empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, através de contrato social que demonstra a alteração societária, composta anteriormente pelos sócios José Antonio da Silveira e Luiz Pardini Factor, que se retiraram, com a entrada dos novos sócios, Otacilio Correa Couto e Aureluce Furlan Couto. Denota-se, ainda, que o sócio Otacilio Correa Couto faleceu (fls. 2369/2371), tendo sua esposa, Aureluce Furlan Couto, nomeado, através de procuração, Aparecido da Costa Soares, na condição de seu representante como sócio quotista da empresa ARBRELOTES. De toda esta documentação carreada aos autos e por reiteradas vezes, nota-se que nenhuma se encontra autenticada, tratam-se apenas de cópias simples extraídas de cópias autenticadas. Verifica-se, ainda, várias irregularidades no tocante aos compromissos de compra e venda de alguns lotes, sendo por vezes negociados por Jaguari Empreendimentos Imobiliário Ltda, representada por Aparecido da Costa Soares (fls. 2136/2179), outras vezes negociados pelos Compromissários Compradores, José Antonio da Silveira, Sonia Inez Martinazzo da Silveira de Maria Lais Mosca, em data de 21/03/2001 (fls. 2245/2252), ou seja, após a cessão e transferência dos imóveis para a ARBRELOTES (18/11/1986) e após a alteração do quadro social da referida sociedade (30/06/1988). Constata-se também irregularidades, que se comprovadas podem ser configuradas de responsabilidade criminal, conforme documentação juntada, às fls. 2577. Assim sendo, é notório que a empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA possui os lotes, objeto da presente demanda, na qualidade de compromissária (não obstante inexistir documento idôneo de comprovação, posto que, conforme já ressaltado, toda a documentação carreada aos autos trata-se de cópias simples) e, nesta qualidade, depreende-se de seu objeto social, que negociou os referidos imóveis, sendo que aqueles ainda não negociados, poderão vir a ser objeto de negociação. Ainda, conforme já relatado anteriormente, os diversos imóveis negociados foram efetuados com pessoas diversas, não sendo possível a manutenção no pólo passivo da presente demanda de todos os atuais compromissários, sob pena de se inviabilizar o seu célere andamento. Ademais, há imóveis com incidentes processuais, tais como usucapião, posseiros, etc, havendo, ainda, a possibilidade de outros incidentes ocorrerem durante o processamento da presente demanda. Por fim, devo ressaltar que em face da questão aqui ventilada não é possível a formação de litisconsórcio passivo facultativo, até porque a ação é de cunho expropriatório e os imóveis possuem matrículas distintas, não podendo serem objeto de desapropriação em uma só demanda, em face de identidade de proprietário/compromissário, o qual diga-se de passagem trata-se de imobiliária, cuja finalidade é negociar imóveis, inclusive os da presente demanda, devendo ser ressaltado, ainda, o fato de que os imóveis que já se encontram negociados não são de conhecimento das expropriantes, até porque a todo momento, a partes peticionam noticiando negociações efetivadas em época pretérita. Desta forma, entendo ser de rigor o desmembramento do presente feito, pelos números de lotes objeto do pedido inicial. Tal providência, com certeza, irá agilizar o andamento das várias demandas expropriatórias, com o objetivo último de por fim ao processo, em consonância com os Princípios Constitucionais da Efetividade e da Razoável Duração do processo, estampados no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Diante do exposto, determino à INFRAERO que proceda o desmembramento do presente feito, distribuindo uma ação para cada lote, independentemente do mesmo pertencer ou não a um mesmo proprietário/compromissário. No momento da distribuição, deverá proceder à separação da documentação relativa a cada lote (tais como laudo pericial, petições formuladas pelas partes, documentação respectiva, etc.) As novas ações distribuídas deverão ficar por dependência a este Juízo. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4953

MANDADO DE SEGURANCA

0011810-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011810-1) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP336263 - FABIO HARUO CHEL

MATSUDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Fl. 348: Diante do vencimento do alvará de levantamento nº 55/2014, defiro a sua revalidação por 30 (trinta) dias, a partir de sua retirada.Int.

0008857-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008857-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 2.085/2.087, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002676-26.2014.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: aviso prévio indenizado e seus reflexos; verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; férias normais e o terço constitucional de férias; salário maternidade; adicional de horas extras, além da exclusão do cálculo das contribuições previdenciárias dos valores destinados aos terceiros Salário Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE.Requer a impetrante, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições ou inscrevê-las em Dívida Ativa da União, bem como expeça regularmente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são indevidas por ofenderem o princípio da legalidade estrita, haja vista que o pagamento do aviso prévio indenizado não é salário de contribuição, mas uma remuneração extra, ou seja, não é retribuição ao trabalho já que o empregado não está mais em atividade. Quanto às férias normais, terço constitucional, salário maternidade e afastamento por motivo de doença ou acidente, entende que o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição do empregador, pelo que as referidas verbas tem natureza indenizatória. No que tange às contribuições destinadas às outras entidades (Salário Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), elas têm como suporte a mesma base de incidência das contribuições da seguridade social, as quais, por sua vez, são verbas de cunho indenizatório e não devem compor, desta forma, a base de cálculo das referidas contribuições, tendo em vista a identidade da base de cálculo da parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/63.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 97/117 (fl. 118).A União Federal manifestou interesse na causa e ingressou no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vieram as informações acompanhadas de documentos das demais autoridades impetradas, a saber: SENAC (fls. 119/167), SEBRAI (fls. 171/195), SESC (fls. 203/242). O FNDE e o INCRA manifestaram-se quanto ao desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada à defesa dos seus interesses (fls. 251 e 261).DECIDORelativamente ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, trata-se de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devidas ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014. (grifou-se)No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Anoto que o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.) No que concerne às férias usufruídas, terço constitucional de férias e ao salário-maternidade o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição

Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153 ..DTPB:.) (grifou-se).Sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, assim já se pronunciou o E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201001534400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:04/02/2011) (grifou-se).Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), anoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos terceiros FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), sobre os valores aviso prévio indenizado e seus reflexos; verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias usufruídas, o terço constitucional de férias e o salário maternidade.Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à contribuição incidente sobre o adicional de horas extras.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0007694-28.2014.403.6105 - CONTATUS ELETRICIDADE LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: aviso prévio indenizado e seus reflexos; verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; férias normais e o terço constitucional de férias; adicional de horas extras e seus reflexos, além da exclusão do cálculo das contribuições previdenciárias dos valores destinados aos terceiros Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como expeça regularmente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são indevidas por ofenderem o princípio da legalidade estrita, haja vista que em relação ao aviso prévio indenizado não é salário de contribuição, mas uma remuneração extra, ou seja, não é retribuição ao trabalho já que o empregado não está mais em atividade. Quanto às férias normais, terço constitucional, e afastamento por motivo de doença ou acidente, entende que o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição do empregador e as referidas verbas tem natureza indenizatória, logo as referidas exigências são ilegais e inconstitucionais. No que tange às contribuições

destinadas às outras entidades (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), têm como suporte a mesma base de incidência das contribuições da seguridade social, as quais, por sua vez, são verbas de cunho indenizatório não devem compor, desta forma, a base de cálculo das referidas contribuições à terceiros, tendo em vista a identidade da base de cálculo da parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/57. A União Federal manifestou interesse na causa e ingressou no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 74). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 79/97. Em seguida, vieram as informações, acompanhadas de documentos, das demais autoridades impetradas, a saber: SESI (fls. 98/181) e SEBRAE (fls. 194/218). O FNDE e o INCRA, por sua vez, deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de suas informações. DECISO. Relativamente ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, trata-se de verbas de natureza inequivocamente indenizatória, devidas ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014. (grifou-se) No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Anoto que o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011 ..DTPB:.) No que concerne às férias usufruídas e terço constitucional de férias o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA

DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153 ..DTPB:.) (grifou-se).Sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, assim já se pronunciou o E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201001534400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:04/02/2011) (grifou-se).Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), anoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos terceiros FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), sobre os valores aviso prévio indenizado e seus reflexos; verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; férias usufruídas e o terço constitucional

de férias. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à contribuição incidente sobre o adicional de horas extras. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0009971-17.2014.403.6105 - JOSE DONIZETE TRESSINO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da petição e documentos juntados às fls. 59/63, para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011213-11.2014.403.6105 - FERNANDO CESAR CASELATO (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, exclusivamente DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DA SUBSEÇÃO DE CAMPINAS. Atenda o impetrante à determinação do item b do despacho de fl. 15. Após, cumpra-se o final do mesmo despacho, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Int.

0011759-66.2014.403.6105 - ILUMINACAO E SOM TAMANDUA LTDA - ME (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 108/122, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0011775-20.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Fl. 73: Tendo em vista a informação da Prefeitura de Campinas, oficie-se ao Complexo Hospitalar Ouro Verde para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve ou não o registro do vínculo empregatício indevido em nome do impetrante. Instrua-se com cópia deste despacho, do despacho de fl. 41 e dos documentos referentes àquela instituição, presentes na inicial. Int.

0011891-26.2014.403.6105 - SOTREQ S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SOTREQ S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva nesse sentido. Alega a impetrante que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 47/53. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0012939-20.2014.403.6105 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP204287E - RICARDO SILVA BRAZ) X

INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Fls. 82/83: Defiro. Expeça a secretaria, com urgência, o necessário para a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações que tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do decêndio legal.Int.

0013102-97.2014.403.6105 - GPX I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte:a) mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009;b) via original da procuração de fl. 14, bem como documentos que comprovem os poderes de administração/representação da empresa pelo signatário da mesma.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4955

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001847-79.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Fls. 471/479. Defiro o pedido formulado pelo MPF. Expeça-se carta precatória para a notificação do réu Joseph Hanna Doumith, nos endereços indicados à fl. 446, bem como naqueles indicados à fl. 471 verso.Int.

DESAPROPRIACAO

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 282/14 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-28.2014.403.6105 - MARIETA ALMASA URT(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0001928-91.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos,Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Providências preliminares.1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando sejam a primeira e segunda rés compelidas a entregarem aos autores as chaves do imóvel adquirido por meio de financiamento junto à terceira requerida, Caixa Econômica Federal, para que possam habitá-lo imediatamente. O referido imóvel está situado na Avenida Cabo Pedro Hoffmann, S/N, Real Parque, Sumaré/SP e seu respectivo lote 14 e quadra A (conforme descrito no contrato de fl.

53), no Condomínio Um. Sucessivamente, requerem a suspensão dos pagamentos vinculados ao imóvel, como a prestação devida à CEF, o condomínio e o IPTU até a resolução da lide, bem como seja determinado às rés que não incluam os seus nomes nos cadastros de inadimplentes. No mérito, caso o pleito acima não seja deferido, requerem seja declarado o vício nos contratos firmados com as requeridas e estabelecido o retorno ao status quo, com a devolução de todos os valores efetivamente pagos, como determina o CDC. Requerem, também, a condenação das rés por danos morais e a devolução em dobro do valor pago a maior no contrato de financiamento. Relatam que compraram o imóvel em questão da Viver Incorporadora e Construtora S/A, em 15.12.2010, porém o contrato foi realizado pela Inpar Projeto 86 SPE Ltda., em que o imóvel foi vendido pelo preço de R\$ 106.128,00, o qual seria atualizado no momento do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Alegam que tanto a Viver Incorporadora e Construtora S/A, quanto a Inpar Projeto 86 SPE Ltda., encaminharam-lhes a um correspondente para intermediar a negociação junto à Caixa, denominado H. Brasil Imóveis, o qual intermediou toda a negociação, cobrando pelos seus serviços o montante de R\$ 3.800,00, conforme documento de fl. 113. Afirmam que quando foram assinar o contrato de financiamento com a CAIXA, estava presente um funcionário da H. Brasil Imóveis, ocasião em que perceberam que o valor do imóvel registrado no contrato de financiamento estava elevado (R\$ 165.000,00), porém o representante da H. Brasil Imóveis lhes disse que estava tudo correto e que se não assinassem teriam que providenciar o pagamento integral do imóvel com recursos próprios, razão pela qual assinaram o contrato. Afirmam que resolveram assinar o contrato, porquanto foram orientados neste sentido por quem se tratava de representante das rés Viver Incorporadora e Construtora S/A e da Inpar Projeto 86 SPE Ltda, bem como porque já haviam realizados os pagamentos de várias taxas e prestações intermediárias, taxas de condomínio e utilização de recursos do FGTS. Dizem que começaram a pagar as parcelas do financiamento em novembro de 2013 e que em janeiro de 2014 solicitaram a entrega das chaves, porém em 24.2.2014 a ré Viver Incorporadora e Construtora S/A informou que o valor apontado no contrato de financiamento estava errado e que por isso não iria entregar-lhe as chaves do imóvel, conforme cópia do email de fls. 75/76, o qual aponta uma diferença a maior no contrato de financiamento junto à CAIXA de R\$ 30.596,86. Afirmam e comprovam que em 19.3.2014 notificaram as duas primeiras rés, conforme documentos de fls. 79/82 e 110/111, mas não obtiveram resposta. Asseveram que a sua única expectativa é saírem do aluguel e concretizarem o sonho de morar na sua casa própria, a qual pagam pontualmente desde novembro de 2013, relacionando na inicial os valores já despendidos até o momento da distribuição da ação, totalizando R\$ 48.033,41 (fls. 6/7). Alegam que também não obtiveram êxito com a Caixa Econômica quanto a retificação do contrato. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/131. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 134. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 152/157, em que alegou preliminarmente ser parte ilegítima. No mérito, rechaça as alegações da parte autora alegando, em síntese, ausência de erro no contrato de financiamento por parte da Caixa e inclusive, no que toca ao pedido de indenização por danos morais, alega que não há nexo de causalidade, requerendo ao final a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 158/181. Também citadas, as rés INPAR PROJETO 86 SPE LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A apresentaram contestação conjunta às fls. 182/202, juntamente com os documentos de fls. 203/249 e 253/259, em que alegam a ilegitimidade passiva da ré Viver, uma vez que o contrato de compra e venda foi realizado entre os autores e a ré Inpar, conforme cópias de fls. 35/50. No mérito, alegam que não há que se falar em restituição de valores a maior, tendo em vista que nada receberam a título de financiamento do imóvel e tampouco assinaram o referido contrato de financiamento (fl. 186). Dizem que como não houve o repasse do valor financiado, para todos os efeitos os autores encontram-se inadimplentes, por essa razão não lhes entregaram as chaves do imóvel. Afirmam que era responsabilidade dos autores verificarem os valores incluídos no contrato, ainda que terceiro afirmasse a sua verossimilhança, e que a ré INPAR é responsável somente pelo envio das informações para a instituição financeira. Realizada audiência de conciliação, não foi logrado êxito, conforme termo de audiência de fls. 266 e petição das rés Inpar Projeto 86 SPE Ltda e Viver Incorporadora e Construtora S/A às fls. 273. À fl. 274, a parte autora reitera o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés, considerando que o objeto do feito não se restringe à discussão do contrato de financiamento, envolvendo também pretensão a indenização por danos morais e materiais, uma vez que a definição da responsabilidade que os autores lhes imputam é matéria que concerne ao mérito da lide. No que concerne ao objeto do pedido de antecipação de tutela, observo que razão assiste a parte autora. Realmente, do que se extrai dos documentos juntados aos autos pelas partes, parece ter havido erro material no contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - programa carta de crédito FGTS e programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (...), de fls. 52/71, e respectivo anexo de opção de seguro (fls. 180/181), relativamente ao valor financiado entabulado no referido contrato. Tal fato se comprova pela inexistência de controvérsia entre a parte autora e as rés INPAR Projeto 86 SPE Ltda. e Viver Incorporadora e Construtora S/A, quanto ao valor efetivamente devido ao saldo devedor decorrente da compra do imóvel situado na Avenida Cabo Pedro Hoffmann, S/N, Real Parque, Sumaré/SP e seu respectivo lote 14 e quadra A (conforme descrito no contrato de fl. 53), valor este que, atualizado para 30.10.2013, constitui o montante de R\$ 134.409,14 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quatorze centavos), conforme consta do email enviado pela Sra.

Deusa Santos, Coordenadora Oper. Associativo da Construtora Viver, aos autores (fls. 75/76). Saliento que tal documento não foi impugnado pelas partes. Tendo sido concedida a oportunidade para as partes se conciliarem, e não tendo a mesma sido exitosa, parece ser aplicável ao caso a tese de Carlos Nelson Konder, materializada no seu livro *Contratos Conexos* (Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 189), no qual afirma: A partir do marco teórico da constitucionalização do direito civil, mais precisamente da funcionalização dos institutos e de seus efeitos sobre o processo de qualificação, foi possível apresentar algumas reflexões sobre o conceito de contrato conexos. O reconhecimento da conexão contratual, de fato, é viabilizado - ou ao menos consideravelmente facilitado - ao se partir de um processo de qualificação que privilegie a função perseguida pelo regulamento negocial em detrimento de uma leitura exclusivamente estrutural dos contratos envolvidos. A imensa abrangência do conceito de contratos conexos, incluindo espécies tão diferenciadas, só pode ser reconduzida a uma unidade a partir da igualmente abrangente ideia de função: são conexos os contratos que, para além de sua função individual específica, apresentam juntos uma função ulterior. Em virtude de sua ligação, aqueles negócios estruturalmente independentes perseguem uma finalidade que ultrapassa a mera soma das suas próprias finalidades individuais. No caso concreto, o contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 35/50) e o contrato de financiamento pela instituição bancária (fls. 52/73), são inequivocamente interligados e visam atingir benefícios comuns, tanto para as construtoras quanto para a instituição financeira. Tanto assim que o valor financiado é repassado diretamente para a construtora. Ambos têm o conhecimento de que o comprador almeja tão somente a compra de um bem imóvel. Portanto, partindo da premissa de que a própria Caixa Econômica Federal afirmou na audiência de fl. 266 que o valor financiado encontra-se bloqueado, e que o contrato não foi sido assinado pela construtora em razão de erro material o contrato, mister se faz a sua correção, mediante a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, considerando que o valor devido a ser financiado é de R\$ 134.409,14, atualizado para data de 30.10.2013, e não o que consta do contrato de financiamento de fls. 52/73. Assim, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que a Caixa Econômica Federal proceda a devida correção do contrato quanto ao valor real financiado, devendo considerar todos os valores já pagos pelos autores para o recálculo das parcelas remanescentes, com a formalização do mesmo pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, determino que a ré Inpar proceda a entrega das chaves do imóvel à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-a nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Intimem-se.

0006577-02.2014.403.6105 - ODJARE DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/83. Dê-se vista às partes para manifestação. Int. CERTIDÃO DE FL. 89:Fls. 85/88. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0006578-84.2014.403.6105 - LAZARO AMARO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/81. Dê-se vista às partes para manifestação. Int. CERTIDÃO DE FL. 87:Fls. 83/86. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0007456-09.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 52. Int.

0008377-65.2014.403.6105 - LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial. CERTIDÃO DE FL. 38:Fls. 38. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int. AUTOS REDISTRIBUÍDOS - 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0009129-37.2014.403.6105 - NEUZAIR DE SOUZA PINTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser segurada da Previdência Social e que desenvolveu quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M51.1. Alega que,

por exercer a atividade de costureira, não teve mais condições de trabalhar após passar por procedimentos cirúrgicos em maio/2014, motivo pelo qual requereu ao réu auxílio-doença (NB: 606.744.361-2, em 27.6.2014), o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Entende, no entanto, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício e que por estar incapacitada de forma total e permanente, o mesmo deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou com a inicial os documentos de fls. 24/79. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica à fl. 82. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 86/92. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93/101, juntamente com os documentos de fl. 104/106. Réplica às fls. 115/123. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 124/128. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este Juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, o laudo aponta a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o que permite concluir, no caso, que a autora preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença. É que o laudo constatou que a autora é portadora de patologia degenerativa em coluna lombar com discopatia - CID M54,4 - e que não pode exercer atividades de esforço físico, ficar muito tempo sentada ou em pé e ter movimentos repetitivos com os membros inferiores, afirmando o Sr. Perito que tais condições ocasionam a incapacidade para a atividade de labor habitual da autora (conforme quesito 2 do INSS - fls. 128). Além disso, fixou-se o início da doença em 2005, com data da incapacidade em 13.5.2014. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia das guias da previdência social - GPS de fls. 28/57. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (NEUZAIR DE SOUZA PINTO, portador do RG 52.421.339-2 SSP/SP e CPF 021.255.377-10, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 5.11.2014), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012145-96.2014.403.6105 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0008414-15.2002.403.6105, por se tratar de objetos distintos. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0012866-48.2014.403.6105 - MASAMI USHIKOSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0012936-65.2014.403.6105 - ANDRE LUIS BORDIGNON(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0012937-50.2014.403.6105 - RITA DE FATIMA ANTONIO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0007495-96.2011.403.6303, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá

comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015729-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULYSSES BORGES DA CUNHA X NARA MARCIA ROSIM DE ANDRADE

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) n°(s) 285/14, 286/14 e 287/14 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente N° 4960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009381-74.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005091-79.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011930-57.2013.403.6105 - ROSIVAL DE CAMPOS(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se solicitação de pagamento à perita Monica Antonia Cortezzi da Cunha, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme determinado às fls. 103/104. Após, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 199, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0014914-14.2013.403.6105 - ROBERTO UDSON RIBEIRO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Vistos. Fls. 336/338: A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho. Assim, mantenho a decisão de fls. 214/215, por seus próprios fundamentos. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares afastado a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que pretende a autora obter da Caixa Econômica Federal indenização decorrente da demora na elaboração e entrega do contrato de financiamento com ela celebrado. Além do que, a autora ajuizou a ação em face da CEF alegando que ser ela corresponsável pelo suposto dano causado. Assim existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. No que concerne a preliminar de perda do objeto da ação arguida pela ré MRV Engenharia e Participações S/A., se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Disposições finais. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003090-24.2014.403.6105 - SIGMAR APARECIDO CLAUS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP272924 - KATHERINE CHIAVONE LUCATO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o r. despacho de fl. 95, que determinou a suspensão do andamento dos presentes autos. Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 88.660,10 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e dez centavos). Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, somente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para um deles, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito em relação ao autor Carlos Branco Neto é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SPARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. .PA 1,10 I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, emdiversas, julgados. .PA 1,10 II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).1,10 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa considerado individualmente, é inferior a sessenta salários mínimos para um dos autores e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito, o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação em relação ao autor Carlos Branco Neto. Assim, extraia-se cópia da inicial, bem como desentranhem-se os documentos pertencentes ao referido autor remetendo-os, por meio de ofício, ao Juizado Especial Federal de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Carlos Branco Neto, do pólo ativo, bem como para adequação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 69.071,55 (sessenta e nove mil, setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Prossiga-se em relação ao autor Sigmar Aparecido Claus. Cite-se a Caixa EconÔmica Federal.Intimem-se.

0007570-45.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o r. despacho de fl. 29.Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de hipossuficiência financeira para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual ou proceda ao recolhimento de custas devidas.Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor à fl. 28, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação.Regularizado o feito, cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0008370-73.2014.403.6105 - RENATA SOUZA LEITE ARDITO X FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

A declaração de bens e direitos de fls. 71/72 contraria a afirmação de fls. 143, no sentido de que a falecida não deixou bens a serem inventariados. Impõe-se, portanto, a regularização do polo ativo, uma vez que o espólio deve ser representado pelo inventariante. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0003143-90.2014.403.6303 - MISLENE MOLA LOPES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Vistos. Acolho a petição de fls. 274/280 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor da causa, devendo constar R\$ 114.362,98 (cento e catorze mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 273, no prazo de 10(dez) dias, devendo juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as contestações, no prazo legal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003254-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS

Fls. 98/108: Vista à CEF da devolução da carta precatória expedida nestes autos, sem cumprimento.

Expediente Nº 4962

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Vistos. Dê-se Vista às partes acerca da petição de fls. 271/279, apresentada pela JUCESP, em resposta ao Ofício Nº. 245/2014. Intimem-se.

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Vistos. Fls. 134: Dê-se vista aos autores/expropriantes acerca da manifestação da DPU, na qualidade de curadora especial do expropriado, requerendo a atualização do valor da indenização e o depósito de eventual valor complementar apurado. Intimem-se.

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Vistos. Fl. 206: A Sra. Perita nomeada por este juízo apresentou proposta de honorários para realização de perícia na área desapropriada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). As expropriantes se insurgiram quanto ao valor apresentado e requereram a redução do valor proposto (fls. 213/220). Diante das argumentações apresentadas e

considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intimem-se os autores a depositá-los no prazo de 10(dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial que deverá ser concluído em 30(trinta) dias.Intimem-se.

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Vistos.Fls. 579/580: Sem razão o expropriado H2MK Logística Aeroportuária de Campinas Ltda. quando alega que somente tomou conhecimento da audiência de conciliação designada nestes autos por intermédio do Conciliador, uma vez que todas as partes foram devidamente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no dia 28/02/2014. Além do que, foi expedido mandado de intimação a expropriada, no endereço constante do instrumento de mandato juntado aos autos às fls. 322/323, em cujo local referida empresa não foi encontrada (certidão fl. 555).Fl.576: No que tange à perícia, a Sra. Perita nomeada por este juízo apresentou proposta de honorários para realização de perícia na área desapropriada, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). A expropriada concordou com a estimativa, enquanto que as expropriantes se insurgiram quanto ao valor apresentado e requereram a sua redução (fls. 213/220).Diante das argumentações apresentadas e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intimem-se os autores a depositá-los no prazo de 10(dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial que deverá ser concluído em 30(trinta) dias.Intimem-se.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVÉLIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Diante da manifestação da DPU às fls. 103, verso, entendo que a concordância de fls. 94 se estende ao cônjuge desconhecido.Venham conclusos para sentença.Int.

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Fl.172: Defiro. Proceda a Secretaria pesquisa junto ao sistema BACEN JUD, para fins de localização do atual endereço do expropriado Dorival Vallim.Em não sendo localizado novo endereço para sua citação, venham os autos conclusos para análise do pedido de citação por edital. Intimem-se.

0006710-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE JOAO FRANCHINI

Dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto ao teor da manifestação da Defensoria Pública da União de fl. 125, requerendo a correção e a atualização do valor da indenização.Intimem-se.

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos.Fls. 191/197: Verifico da matrícula constante dos autos que Miguel Luiz Figueiredo e Maria Helena Figueiredo figuram como compromissários compradores do imóvel objeto desta desapropriação. O fato de a averbação ter ocorrido há mais de três décadas, conforme informado, não os transforma em legítimos proprietários

de referido bem. No entanto, a questão quanto a propriedade do imóvel está sendo discutida nos autos do processo nº 0005207-34.2014.8.26.0084, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa - Campinas/SP, (cópias às fls. 172/187), uma vez que não se admite se insiram na ação de desapropriação, que é uma ação especial, institutos típicos do procedimento ordinário comum. Assim, mantenho a decisão de fl. 189. Considerando que todos os herdeiros dos proprietários constantes da matrícula, bem como os compromissários compradores já foram citados, e tendo em vista o requerimento de prova pericial formulado às fls. 94/101, defiro a perícia requerida, para avaliação do imóvel objeto da lide, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749/9166-5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco) dias. 1,10 Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) Vistos. Compulsando os autos verifico que os compromissários compradores Antonio Carlos Tonini e Keila Cristina Serapilha Tonini, às fls. 119/121, manifestaram-se nos autos discordando do preço ofertado pelos expropriantes. Por outro lado, às fls. 219, informam que concordam com o valor depositado nos autos, desde que atualizados. Destarte, intimem-se-os para que esclareçam, no prazo de 10(dez) dias, se remanesce interesse na realização da prova pericial anteriormente requerida. Intimem-se.

0007720-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) Vistos. Fls. 357/367: A Sra. Perita nomeada por este juízo apresentou proposta de honorários para realização de perícia na área desapropriada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A INFRAERO manifestou-se concordando com o valor proposto, enquanto que o expropriado requereu prazo para análise e a União se insurgiu quanto ao valor apresentado e requereu a redução para no máximo RR 9.000,00 (nove mil reais), trazendo inclusive Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU. Diante das argumentações apresentadas e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Intimem-se os autores a depositá-los no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial que deverá ser concluído em 30(trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-21.2012.403.6303 - ANTONIO HENRIQUE JACOB GUIRALDELO - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA JACOB(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA MARCELINA BENATTI GUIRALDELO(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente não deve prosperar uma vez que pretende o autor comprovar a sua qualidade de dependente do segurado falecido Antonio Hernandez Guiraldelo. Portanto, em havendo interesse processual não existe qualquer motivo que impeça a parte autora em buscar a via judiciária para resolver a questão. No que concerne a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Verginia Marcelina Benatti Guiraldelo também deve ser rejeitada, uma vez que, na qualidade de esposa do segurado instituidor e beneficiária da pensão por morte, poderá vir a ser afetada pelo ato decisório. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009420-93.2012.403.6303 - ADEMIR FERNANDES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fl. 112.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 39.436,94 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), valor apurado em 13/12/2012, adequo de ofício referido valor da causa. Ao SEDI para anotação.Tendo em vista que cópia integral do processo administrativo, NB 148.918.663-5, já se encontra juntada aos autos às fls. 88/107, desnecessária a sua requisição.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Intimem-se.

0000373-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

1,10 Fl.s 102: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fl. 80/99 a fim de que seja diligenciado o segundo endereço indicado na deprecata. Int.

0003973-90.2013.403.6303 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Dê-se vista ao autor acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.Não foram arguidas preliminares. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Distribuição do Ônus da prova.Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas.Compulsando os autos, verifico que foram produzidas provas documental e pericial (fls. 98/113), a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada às fls. 130/131.Deliberações finais.Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 130/131, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à perita Monica Antonia Cortezzi da Cunha, conforme determinado às fls. 64/65v.Após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003172-55.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BORTOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 117/126: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003521-58.2014.403.6105 - FERNANDO SHIBATA MAXIMINO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 252/253: Defiro. Intime-se a União Federal-AGU, para que traga aos autos, cópia integral do processo administrativo de reforma do autor, no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0009650-79.2014.403.6105 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO(SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Chamo o feito à ordem.Observo que se trata de ação de conhecimento, ajuizada por SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para venda do imóvel financiado entre as partes. Nota-se que o objeto do feito não é a revisão ou discussão do contrato de financiamento, a qual é objeto do feito nº 0003320-66.2014.403.6105 que tramita no Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pretende-se aqui, apenas, a autorização da CEF para a venda do imóvel a terceiros, ou seja, o conteúdo econômico do feito não equivale ao valor do imóvel ou do financiamento.Foi

atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010224-05.2014.403.6105 - TRANSMIMO LTDA X TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação ordinária, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão de recolhimentos futuros relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa, com a consequente devolução dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ingresso da presente ação.Relatam as autoras que vem recolhendo a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante o contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em conformidade com o previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Alegam que os Tribunais pátrios tem entendido que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde fevereiro de 2008, razão pela qual assevera a ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção de sua exigência, nos termos do artigo 149 da CF/88.Discorre sobre o histórico da legislação em comento, para sustentar que os motivos que justificaram a instituição da contribuição não mais subsistem, havendo assim desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos que geraram a sua instituição, afigurando-se, assim, inconstitucional a sua cobrança.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 271/279v., acompanhada do documento de fl. 280, defendendo a improcedência dos pedidos.DECIDONão vislumbro, ao menos neste momento, a verossimilhança da alegação, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, ademais, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo impugnado. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles - poucos - casos em que a inconstitucionalidade da lei seja de uma evidência cristalina, afigura-se sempre temerário o seu reconhecimento em sede de liminar. Por outro lado, como observou a ré, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia prazo de vigência da referida contribuição foi aprovado pelo Poder Legislativo, sendo objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual restou mantido.Outrossim, não há risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, ou seja, não há elementos que indiquem a existência de real perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC) decorrentes da manutenção da exigência do recolhimento da contribuição em tela, notadamente quando o mesmo já vem ocorrendo há vários anos sem qualquer resistência do contribuinte.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0010371-31.2014.403.6105 - ZANGLI GOBBI(SP162909 - CHRISTIAN SELEME E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004903-74.2014.403.6303 - GILBERTO MARCOS DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObserve que o período de 26/04/1988 a 13/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem constante à fls. 241/244 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de

fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condição especial no período de 14/12/1998 a 03/11/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013482-23.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO BECHARA VENTRIGLIA (SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP199339E - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por CARLOS ROBERTO BECHARA VENTRIGLIA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de determinar-se a sustação do protesto protocolado no 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Amparo/SP, referente à duplicata mercantil, título nº 057662, emitida em 5.12.2014, com vencimento à vista no importe de R\$ 18.082,47, com data de vencimento em 12.12.2014. Afirma o requerente que a ré protestou indevidamente tal título, tendo em vista que sempre declarou seu imposto de renda corretamente. Alega que o rendimento tido como omitido, cuja fonte pagadora seria a empresa Raizen Combustíveis S/A, decorre de aluguel de espaço em terreno de sua propriedade e de sua esposa e que o mesmo foi informado na declaração de imposto de renda de sua cônjuge, sendo assim indevida a exigência fiscal. Assevera que o Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, permite que a opção da tributação de bens comuns ao casal se realize, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/59. DECIDO Observo que o valor da causa (e o seu conteúdo econômico) é de R\$ 18.082,47, ou seja, inferior a

60 (sessenta) salários mínimos e que a ação principal terá o objetivo de buscar o reconhecimento da inexistência do título levado a protesto extrajudicial, mediante a anulação de lançamento tributário, devendo assim prevalecer o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal, conforme seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:..)(g.n.) Assim, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Bragança Paulista - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No mais, deixo de apreciar o pedido de liminar em caráter de urgência, uma vez que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar as alegações da inicial, notadamente a origem do débito protestado, eis que o documento de fl. 12 indica apenas que se trata de protesto referente a CDA nº 0011400142324 e não veio aos autos nenhum outro documento que possibilite saber a origem de tal CDA. Anoto, finalmente, que os demais documentos apresentados não guardam pertinência com o pedido, eis que se referem a lançamento anterior e que foi cancelado pelo próprio Fisco (fls. 25/27). Assim, bem caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALDECIR PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 157/160: Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004091-44.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MARCOS BRASIL DE ARAUJO X VIVALDO JESUS DE AZEVEDO X MARILUCIA SANTOS PEREIRA X MARINALVA SANTOS PEREIRA X MARINEIDE DE NOVAES SANTOS X JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 259/264: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009474-03.2014.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei nº 7.115 de 1.983. Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na sequência, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4963

DESAPROPRIACAO

0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE
Fls. 271/272: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
Fls. 319/320: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004321-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004321-2) - RENATO JOSE DA CRUZ(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 297/301: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2) - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 150/159: cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de impugnação (fls. 226/228) apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra execução proposta por JURANDIR MARCANSOLA. Aduz a impugnante que os cálculos do exequente estão incorretos, uma vez que teriam sido aplicados índices diversos de correção monetária, em dissonância com o decidido nos autos, bem como que teriam sido indevidamente incluídos juros de mora, pugnando, ainda pela inaplicabilidade da multa, em razão de ter sido efetuado o pagamento antes de sua impugnação. Após manifestações das partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fls. 238/244). As partes manifestaram-se às fls. 250/251 e fl. 252. Fundamento e DECIDO: Inicialmente anoto que a r. sentença de fls. 96/105 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a correção dos saldos das contas de poupança do autor em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do montante devido em 21.01.2008 (fl. 143 e 144). O v. acórdão deu provimento à apelação do exequente para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 188/190). A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da complementação dos honorários (fl. 211). Posteriormente efetuou também o depósito da diferença pleiteada pelo exequente (fl. 228). Assim, a insurgência das partes refere-se à aplicação de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como quanto ao índice de correção a ser utilizado. Neste ponto, anoto que a r. sentença determinou a aplicação das disposições da Resolução nº 561/2007, sendo que tal resolução foi alterada por outras que lhe sobrevieram. Entretanto não houve determinação para aplicação de índices da poupança. É devida a incidência dos juros de mora nos cálculos da verba honorária, eis que esta foi fixada em 10% do valor da condenação. Observo, assim, que o valor apurado pela Contadoria está de acordo com o julgado exequendo, de modo que é de rigor a parcial procedência dos presentes embargos. Procedem em parte as alegações da Caixa Econômica Federal no sentido de excesso de execução, pelo que acolho em parte a impugnação ofertada, para fixar o valor da condenação nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 238/244). Autorizo a expedição de alvará para levantamento em favor do patrono do

exequente no valor de R\$ 11.758,45 (73,2579% do valor depositado em 05/2014).No que concerne ao valor remanescente do depósito (R\$ 4.292,30, ou 26,7421% do referido depósito), informe a Caixa Econômica Federal se pretende a sua conversão para conta de sua titularidade ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 309/310: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Requeiram os expropriados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0017624-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN(SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X UNIAO FEDERAL(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO E SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Mantenho o despacho de fl. 197, por seus próprios fundamentos.Após o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se o Alvará tal como determinado no referido despacho.Intime(m)-se.

0006204-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELZA POLIZEL FRANCO X ELZA POLIZEL FRANCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA POLIZEL FRANCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELZA POLIZEL FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006663-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS JOSE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/120: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009372-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS

Intime-se pessoalmente a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 43. Intime(m)-se. Despacho de fl. 46: Fls. 45 e verso: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 612,90 (seiscentos e doze reais e noventa centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0004160-76.2014.403.6105 - CLARICE GABRIEL GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GABRIEL GULHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 77: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 75/76, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 4964

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605394-79.1993.403.6105 (93.0605394-0) - LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS X MARIA ADELAIDE MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 236/239. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

0605395-64.1993.403.6105 (93.0605395-9) - MARIA ADELAIDE MARTINS X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MARIA ADELAIDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 243/245. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório, expedido à fl. 602. Intime(m)-se.

0011542-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011542-8) - MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 254.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0009672-21.2006.403.6105 (2006.61.05.009672-5) - FRANCISCO ANTONIO DE PAULA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 408, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0009758-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009758-8) - GERALDO PINTO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 299, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando que o(s) interessado(s) compareça(m) a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0015692-91.2007.403.6105 (2007.61.05.015692-1) - NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 330, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0009882-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009882-2) - TING YUK SHING X WILLIAM ANDREW TING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL X TING YUK SHING X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 153.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7) - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 242, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0012253-26.2008.403.6303 (2008.63.03.012253-7) - DANIEL DA SILVA LIMA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 116/117. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

0003160-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003160-4) - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 292. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 221: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 220, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ROBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 242. Intime(m)-se. Despacho de fl. 242: Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, determino ao INSS que esclareça quem são os dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido Sr. GILBERTO CASSIANO AMARAL JÚNIOR, CPF 158.658.508-81, bem como qual a cota que cabe a cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Fica

suspensão, por ora, a expedição do Ofício Precatório / Requisitório deferida à fl. 232.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO TOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008182-51.2012.403.6105 - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALSUIR NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o exequente já informou sua concordância com o destaque de honorários contratuais (fls. 188/189), desnecessária sua intimação para tanto. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório,

destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20% (vinte por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 190/191, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011634-35.2013.403.6105 - SUZE HELENA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SUZE HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/121: Estabelece o artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que a exequente assinou a referida petição, desnecessária sua intimação para manifestação quanto à pretensão de sua patrona do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Assim, determino a retificação do Ofício Requisitório de Pequeno Valor cadastrado à fl. 118, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20% (vinte por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 122/123, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao INSS quanto ao despacho de fl. 119. Intime(m)-se. Certidão de fl. 126: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 125, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000259-03.2014.403.6105 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FURTUOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 92: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 91, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0000824-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-03.2014.403.6105) COMERCIAL FURTUOSO LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FURTUOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 77: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 76, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4562

DESAPROPRIACAO

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDAO DE FLS. 294: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários do perito, juntada às fls. 289/293. Nada mais.

MONITORIA

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que apure se houve cobrança de IOF no cálculo do valor devido em decorrência do contrato de fls. 06/12.2. Após, dê-se vista às partes e façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 96:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação apresentada pelo Setor da Contadoria às fls. 95. Nada mais.

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

Fls. 208: expeça-se nova carta precatória de citação (art. 1.102 do CPC), devendo o Sr. Oficial de Justiça adotar os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos e do art. 227 do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FLS. 212:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 405/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

Intime-se o réu Murilo Fernandes Feltrin a apresentar a guia original do recolhimento do porte de remessa e retorno, bem como o valor atualizado devido à título de custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Esclareço que o art. 7º da Lei 9.289/96 prevê a isenção de custas no caso de reconvenção e de embargos à execução. Entretanto, a apelação juntada às fls. 219/229, além da sentença da reconvenção, impugna também a sentença proferida em razão de embargos monitórios e não de embargos à execução, razão pela qual, as custas são devidas.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais, declaro desde já deserto o recurso de apelação e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença.Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a requerer o que de direito, nos termos do art. 475 - J, do CPC, no prazo de 10 dias.Comprovado o correto recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610299-54.1998.403.6105 (98.0610299-1) - JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o inventário ainda não foi finalizado, eventual crédito decorrente desta ação será transferido ao Juízo competente para julgamento daquela ação.Assim, intime-se o espólio de José Roberto Marcondes a, no prazo de 10 dias, juntar certidão de objeto e pé dos autos do inventário, devendo nela constar quem vem a ser seu atual inventariante, bem como certidão de objeto e pé dos autos do incidente de remoção de inventariante de fls. 556. Cumprida a determinação supra e, constando na certidão ser a atual inventariante a Sra. Prescila Luzia Bellucio, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC para início da execução dos honorários sucumbenciais do falecido patrono. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Remetam-se os autos ao SEDI para que figure como interessado o espólio de José Roberto Marcondes.Int.

0015044-09.2010.403.6105 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 704:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 703. Nada mais.

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 255:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca dos esclarecimentos do INSS apresentados às fls. 254. Nada mais.

0011385-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GONCALVES IMOVEIS EMPREENDEMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME Desentranhe-se as guias de fls. 212/215 para que sejam juntadas à precatória de citação expedida às fls. 206 e que encontra-se anexada à contracapa dos autos.Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 218:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 368/2014, no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Capivari-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 216. Nada mais.

0011595-04.2014.403.6105 - ELISEU AVELINO ARRUDA(SP313925 - PATRICIA PORTO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012141-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0)) UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se no apenso.Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

CERTIDAO DE FLS. 148:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/15, no prazo de 10 dias, conforme sentença de fls.133/133v. Nada mais.

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Expeça-se a Secretaria novo ofício, desta feita endereçado à Divisão de Pagamento da Coordenação da Secretaria-Geral de Administração da AGU, com o seguinte endereço: Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800, em Brasília/DF - Cep.: 70.610-460.Cumpra-se.CERTIDAO DE FLS. 137:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do ofício apresentado às fls. 136. Nada mais.

0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo interesse no veículo localizado, cumpra-se o despacho de fls. 168, expedindo-se ofício à Receita Federal.Int.

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES
CERTIDAO DE FLS. 77:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 71/75. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA

PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor do débito de fls. 147, de acordo com o contrato, levando-se em conta, ainda, o julgado de fls. 127/142. Com o retorno, intime-se a CEF a, nos termos do artigo 685-A, parágrafo 1º do CPC, depositar imediatamente, a diferença entre o valor da avaliação e o valor atualizado do débito. Comprovado o depósito, defiro a adjudicação requerida, devendo a secretaria lavrar o respectivo auto e o representante legal da CEF, no prazo de 10 dias, comparecer em secretaria para sua assinatura, bem como fornecer os documentos elencados no art. 685 - B, parágrafo único do CPC, necessários à formação da Carta de Adjudicação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à Caixa Econômica Federal e, depois, intime-se a exequente a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro. Esclareço que ficará a CEF responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo à CEF o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Considerando que os executados não foram encontrados no imóvel quando de sua avaliação (fls. 152), esclareço que o valor a ser depositado pela CEF nestes autos em razão da adjudicação permanecerá à disposição do juízo para levantamento oportuno. Int. CERTIDAO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 166/168. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014492-54.2004.403.6105 (2004.61.05.014492-9) - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RENATO LUIZ PISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, determino novo sobrestamento do feito em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 421/426: Mantenho a decisão agravada de fls. 412 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 395, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

0002208-14.2004.403.6105 (2004.61.05.002208-3) - TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 467: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 449/462 e das guias de depósito de fls. 464/466. Nada mais.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreira, em relação ao processo 0003336-66.2003.8.26.0435, no qual foi determinada a penhora no rosto do presente feito, que não há saldo remanescente da arrematação, em face da penhora realizada anteriormente neste autos, por determinação do mesmo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreira, nos autos da ação cautelar 3002173-48.2013.8.26.0435, remetendo-se cópia do despacho de fls. 512. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o despacho de fls 512. Int.

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

Fls. 126: defiro o pedido de dilação do prazo conforme requerido.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos a DPU.Int.

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014348-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014702-90.2013.403.6105 - EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

0007271-68.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por WILSON ROBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserto no Processo Administrativo no. 1083.402407/2010-39 e ainda o reconhecimento da inexigibilidade dos pagamentos efetuados (parcelamento e crédito residual da dívida).Pugna ainda o autor pelo reconhecimento do direito a restituição dos valores vertidos aos cofres públicos que, em seu entender, foram vertidos ao Fisco de forma, em síntese, em virtude da ocorrência da prescrição. Liminarmente pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, nos termos do art. 151 do CTN, a fim de que não transcorra o prazo prescricional tributário.No mérito postula a procedência da ação e pede a confirmação em definitivo da medida pleiteada liminarmente, em especial para o fim de que seja declarada a inexigibilidade dos pagamentos efetuados pelo autor (tanto os pagamentos a título de parcelamento quanto o pagamento do suposto crédito residual da dívida, garantindo assim a restituição de tais valores ao autor. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/40.Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 43).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 49/52).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 53/59).O pedido de antecipação da tutela (fls. 61/62) foi indeferido. Inconformado com a decisão de fls. 61/62, a parte autora trouxe aos autos pedido de reconsideração (fls. 66/72).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e diante da ausência de irregularidades, de rigor o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.Relata o autor que, tão logo teve conhecimento da existência de dívida tributária referente a imposto de renda de pessoa física (exercícios 2001/2002 e 2003/2004), houve por bem aderir ao programa de parcelamento, em 29/09/2010, no intuito de quitar seus débitos junto ao Fisco Federal.Todavia, argumenta nos autos que, inobstante a adesão ao referido parcelamento, as dívidas tributárias nele referenciadas e individualizadas nos autos já se encontravam prescritas, razão pela qual pretende, com a presente demanda, reaver os valores vertidos aos cofres públicos a título de imposto de renda. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.Sem razão o autor, contudo. Trata-se de demanda na qual pretende o autor discutir crédito tributário de imposto de renda pessoa física, referente aos exercícios de 2003 a 2005, que reputa acobertados pelo manto da prescrição, mormente em se considerando a data de ajuizamento da execução fiscal, a saber: 07/12/2012.No que tange a matéria fática, consta dos autos que a parte autora optou pelo pagamento dos créditos tributários inscritos sob no. 80.4.04.023749-86 nos termos em que disciplinado pela Lei no. 11.941/2009. Ademais, a documentação coligida aos autos revela que a notificação de lançamento referente ao exercício de 2003 ocorreu em 23/10/2006 e a notificação referente ao exercício de 2005 ocorreu em 09/08/2007.Desta forma, a questão posta nestes autos resume-se em serem ou não devidos os créditos tributários constituídos em razão de declaração prestada pela contribuinte.Como é cediço, é firme o entendimento do STJ no sentido de que a formalização de parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (cf. AGRESP 200802064754, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 19/05/2009; AC 0012829-76.2012.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano

Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1271 de 27/04/2012).Na espécie, considerando a existência de pedido de parcelamento da dívida tributária, apresentado espontaneamente pelo autor em 29/09/2010, não há como se acolher a tese autoral no sentido da prescrição dos mesmos, em síntese, porque causa de reconhecimento inequívoco do débito nos termos do art. 174, IV, do CTN (cf. STJ - REsp nº 1.289.774), Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950).Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009943-5) - MATILDE FERREIRA NUNES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MATILDE FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposto por MATILDE FERREIRA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da sentença de fls. 308/313, declaração de sentença de fls. 446/450 e acórdão de fls. 464/466, com trânsito em julgado certificado à fl. 469.A exequente apresentou os cálculos (fls. 471/475), com os quais o INSS concordou (fl. 494). De acordo com a contadoria do juízo, os valores apresentados pela exequente não extrapolam o julgado (fl. 497). À fl. 513, foi determinada a inclusão dos honorários contratuais no ofício requisitório, sendo a exequente intimada (fl. 525).Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 528/529), conforme determinado à fl. 513, disponibilizados às fls. 530 e 533.A exequente foi intimada acerca da disponibilização (fls. 534, 536, 537 e 538). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE CAMPOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposto por JOSE CAMPOS ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da sentença de fls. 277/283 e acórdão de fls. 379/383, com trânsito em julgado certificado à fl. 419.O INSS apresentou cálculos (fls. 480/503), com os quais o exequente concordou (fl. 507). Expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 528/529), conforme determinado à fl.504, disponibilizados às fls. 544/545.O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a informar sobre o levantamento (fls. 546, 548, 549/550), mas não se manifestou (fl. 551). As partes foram intimadas da informação prestada pela contadoria do juízo, conforme despacho de fls. 552 e não se manifestaram (fl. 555). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0005638-27.2011.403.6105 - JOSEFA BATISTA DOS ANJOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSEFA BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposto por JOSEFA BATISTA DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da sentença de fls. 148, com trânsito em julgado certificado à fl. 154.Expedidos Ofício Requisitório (fls. 161), conforme determinado à fl.148, disponibilizado à fl. 163.A exequente foi intimada acerca da disponibilização (fls. 164/165 e 169). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4564

DESAPROPRIACAO

0017817-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPOLIO X VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL X CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA X CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDRESON RICARDO GARCIA

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 204/205: Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de HENRIQUE RIBEIRO - ESPÓLIO, ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPÓLIO, CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL, CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL, CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, ANDERSON RICARDO GARCIA E VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 39, quadra 18, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 360 m2, havido pela transcrição 68.670 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como do lote 40, quadra 18, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 360 m2, havido pela transcrição 68.671 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/119. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A Infraero, às fls. 123/124, comprovou o depósito de R\$ 15.355,12 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Às fls. 130/140, foram citados os réus. Contestação dos réus às fls. 145/157. Réplicas da INFRAERO, fls. 159/162 e da União, fls. 164/165. A tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência dos réus, que foram intimados da audiência somente através de seu patrono, fls. 166 e 168. Nomeado perito às fls. 170 e partes intimadas para apresentação de quesitos e assistentes técnicos., tendo os mesmos sido apresentados pela INFRAERO, fls. 172 e pela União, fls. 173. Certidão informando óbito do perito nomeado, fls. 179 verso. Despacho determinando a intimação dos expropriantes para manifestação acerca de eventual atualização do valor da indenização, fls. 180. Petição INFRAERO, fls. 181, ofertando o valor de R\$ 24.561,88 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Às fls. 200/201 os réus não concordam com a oferta, reiteram o pedido de perícia e requerem a devolução do prazo para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, alegando que seu patrono não foi intimado do despacho que designou a perícia. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/76 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Regularize o subscritor da petição de fls. 200/201, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Indefiro a devolução do prazo para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico pelos réus, uma vez que seu patrono, constituído às fls. 142/144 e 149/155, foi devidamente intimado para tanto, conforme publicação, fls. 203. Remetam-se os autos ao SEDI para que passem a constar no pólo passivo da ação, somente VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, CLAUDIA MARIA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA DO AMARAL, CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA E CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA. Intimem-se os réus a esclarecerem a sentença que homologou o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Carolina Chão Ribeiro e Henrique Ribeiro, fls. 118, sendo que o arrolamento incluiu também os bens deixados pela Sra. Esther Aparecida Ribeiro Tavares de Almeida, conforme decisão de fls. 81. Sem prejuízo, uma vez que os réus não foram intimados pessoalmente para audiência que se

realizaria em 28/01/2013, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de janeiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Apresente a parte expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, para que se defina o polo passivo da relação processual. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para designação de perícia, devendo ficar esclarecido aos expropriados que o levantamento da indenização está condicionado aos esclarecimentos acerca do arrolamento dos bens. Intimem-se.

MONITORIA

0010481-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Desnecessária a juntada de contrato social da empresa ré para verificação dos poderes conferidos ao subscritor da procuração de fls. 131/132, posto que já foi juntado pela autora às fls. 41/44. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002862-08.2012.403.6303 - JOAO MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 306: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 09/02//2015 a partir 8:00 horas, na empresa Lanmar Indústria Metalúrgica LTDA e as 10:00 horas na empresa Eyremar Indústria Metalúrgica LTDA. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X ROBERTA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Em face das alegações de fl. 206, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de janeiro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011137-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Fls. 47/49: tendo em vista a indicação do procurador da depositária, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação, para cumprimento da liminar de fls. 20. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que, deverá apreender o bem onde o encontrar, bem como na posse de quem estiver. Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P

COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) Primeiramente, verifico a ausência de intimação da INFRAERO acerca do teor do despacho de fls. 788, motivo pelo qual determino sua publicação. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para intimação de Mônica Jacober Wahl e Sebastião Adam Wahl, nos mesmos termos da expedida às fls. 782, anotando-se a isenção de custas das expropriantes. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais formulado às fls. 788. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 788: J. Vista às partes e conclusos. Int.

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR CERTIDAO DE FLS. 430: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 387/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MONITORIA

0011880-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AVILSOM GIACETTI JUNIOR

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0011881-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0012215-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUILHERME FARIA JEFFERSON DE SOUZA

Intime-se a CEF para no prazo de 10 dias instruir o processo com o contrato 3914.001.00020971-1 original. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012216-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA

Intime-se a CEF para no prazo de 10 dias instruir o processo com o contrato de fls. 08/10v original. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-05.2013.403.6105 - ADEMAR AUGUSTUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 533/538, arquivem-se os autos. Int.

0013430-61.2013.403.6105 - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 257/260: defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela CEF, para a juntada do contrato de financiamento estudantil. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, inclusive da planilha de evolução juntada às fls. 258/260. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000879-15.2014.403.6105 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Da análise dos autos, verifico que o autor questiona apenas a legalidade de cláusulas previstas no contrato objeto desta ação. Assim, entendo estarem presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC. Esclareço que o real valor da parcela, bem como o valor de eventual repetição do indébito deverão calculados em liquidação de sentença, no caso de eventual procedência ou parcial procedência da ação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 182: Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos já praticados e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face dos documentos carreados aos autos, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para que, diante dos elementos de prova juntados, diga quais os critérios utilizados pelas partes para a confecção de seus cálculos, bem como se foi cumprido o pactuado por elas, apontando eventuais divergências havidas. Considerando que a verificação em pauta dar-se-á pelo Contador desta Justiça, desonero-o do encargo da análise de eventuais quesitos apresentados, devendo as partes, após a manifestação determinada, ponderar objetivamente apenas sobre as questões de cunho técnico-específico. Com o retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 dias. Intimem-se.

0004001-36.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X COMERCIAL VIACOM LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

Considerando a certidão de fls. 423, decreto a revelia dos réus. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se o INSS.

0008299-71.2014.403.6105 - GLAUBER BARBOSA(SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA E SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 74/78 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme planilha apresent. da às fls. Após, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0009508-75.2014.403.6105 - KARINA ANDREA ROJAS FERNANDEZ(SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 31/32.2. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já procedeu à assinatura e ao registro do termo de re-ratificação no Cartório

de Imóveis, o que, conforme alegação da ré, às fls. 37/42, seria necessário para a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS.3. Intimem-se.

0010516-87.2014.403.6105 - MARIA LUCIA BUENO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 46/62 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 46/62.3. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.4. Intime-se.

0011124-85.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO BIANCHIN(SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 28/29.2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 4. Intime-se.

0011899-03.2014.403.6105 - JASSON BORGES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 46/160.066.421-8, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011813-32.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-67.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Certifique-se.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000558-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, a distribuição da precatória 299/2014.Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias 299 e 300.Int.

0011742-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente os originais dos contratos 25.0296.110.0058947-00 e 25.0296.110.0059166-07.Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 75.Int.

0012206-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - COMERCIO DE PORTOES X CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente fornecer contrafé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

0012213-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

Intime-se a CEF para no prazo de 10 dias instruir o processo com o contrato 25.0298.110.0015966-41 original. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3) - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da informação supra, intime-se a parte autora a informar nos autos o número do CPF de Rosimeire Aparecida de Oliveira. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos, ao SEDI para retificação do assunto conforme objeto da ação. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos de fls. 412. Intimem-se.

0003796-07.2014.403.6105 - ANTONIO LONGHI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com a proposta de acordo do INSS às fls. 120/123. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 94.962,88. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Em face da apresentação da proposta de acordo de fls. 120/123, caracterizada a renúncia tácita ao prazo recursal pelo INSS, motivo pelo qual determino à Secretaria que certifique o trânsito da sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA (SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP103395 - ERASMO BARDI) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema Bacenjud. Antes, porém, intime-se o MPF a, no prazo de 10 dias juntar planilha que demonstre o valor atualizado do débito. Depois, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome de todos os executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens de todos os executados. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido pelo exequente, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4) - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR

BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BARIONI JUNIOR

Expeça-se ofício ao PAB da CEF para liberação dos valores depositados nestes autos, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação (contrato nº 102965000254-0). Comprovada a operação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos da ação ordinária em apenso nº 000946-92.2005.403.6105. Int.

0001821-62.2005.403.6105 (2005.61.05.001821-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. ALVARO MICCHELUCCI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELIETE APARECIDA FERREIRA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA X ELIETE APARECIDA FERREIRA

Fls. 215/217: expeça-se mandado de livre penhora e avaliação, conforme requerido. Com o retorno no mandado, dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-11.2013.403.6113 - ZELITA ALVES DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se readequar a pauta, redesigno a audiência que se realizaria no dia 04/02/2015, às 14:30 horas, para o dia 25/02/2015, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0003327-34.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela e de audiência de conciliação, determino: 1) Que a parte autora junte comprovante da designação de hasta pública+3327, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Que a Caixa Econômica Federal se manifeste, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição de fl. 40, que requer a designação de audiência de conciliação. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002628-43.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X MARIA ANGELICA BASUALTO DE SOUZA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o pedido de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento (fl. 29), cancelo a audiência designada para o dia 03/02/2015, às 15:00 horas (fl. 20). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, devolva-se a Carta Precatória.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-77.2012.403.6113 - FAUSTO JOSE SILVERIO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para comprovação do efetivo trabalho rural, designo a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:40 hs.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0003284-97.2014.403.6113 - MARGARETE ANDRADE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista cópia da inicial e da sentença que ora anexo, afasto a hipótese de prevenção apontada no Termo de fl. 81. 2. Trata-se de demanda proposta por Margarete Andrade Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente.Sustenta a autora que é segurada da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de vários males tais como condroblastoma vertebral em C1 e C2; exérese e artrodese pós-operatório de C1 a C3; cervicobraquialgia bilateral.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, uma vez que os relatórios médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade laborativa, porquanto, não são contemporâneos às alegações constantes da inicial, sendo que o mais recente data de 26/06/2014, ou seja, quase 06 meses atrás (fl. 44). Além do que, este traz informações técnicas que reclamam avaliação médica. Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2015, às 14hs00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.P.R.I.C.

0003323-94.2014.403.6113 - MARIA ALZIRA ALVES DE SOUSA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Maria Alzira Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de danos morais e

materiais. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O início de prova material não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual indefiro o pedido para concessão de tutela antecipada. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, converto a presente ação para o rito sumário, em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo, no dia 12 de março de 2015, às 14h00. 2. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora, às fls. 21. 4. Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2427

EXECUCAO FISCAL

0001405-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X I M J REPRESENTACOES LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 120/126, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-66.2011.403.6113 - I M J REPRESENTACOES LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos de fls. 183/186, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003341-18.2014.403.6113 - CLAUDIA CAPUTI BALBO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0003342-03.2014.403.6113 - ITIBAM PLASTICOS & BORRACHAS LTDA - ME(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-05.2013.403.6118 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para, nos termos desta fundamentação, que passa a integrar a da sentença, rejeitar o pedido de ressarcimento a que se refere a petição de fls. 132/136, ficando o dispositivo da sentença embargada acrescido do seguinte parágrafo: Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de ressarcimento de recolhimentos previdenciários, nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito nesse particular (CPC, art. 267, VI). No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

0001595-37.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Designo nova audiência de conciliação para o dia 10/02/2015 às 14:30, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0002176-18.2014.403.6118 - FABIANA APARECIDA DA SILVA X EDGARD DE SIQUEIRA FERREIRA(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Lorena/SP.3. Defiro a gratuidade de justiça aos autores, tendo em vista as profissões por eles exercidas, quais sejam: manicure e auxiliar administrativo.4. Defiro o depoimento pessoal dos autores e a prova testemunhal requerida pela CEF. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas.5. A CEF deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.6. As testemunhas arroladas pela CEF deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação. 7. Intimem-se.

0002507-97.2014.403.6118 - MARIA INES DA SILVA X CELIA APARECIDA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002508-82.2014.403.6118 - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA NETO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-68.2013.403.6118 - EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 87/88 - Indefiro. Ressalto que cabe às partes diligenciar perante os órgãos administrativos a obtenção de documentos de seu interesse.Tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no feito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001635-82.2014.403.6118 - YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES X NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Emily Ramos Rodrigues no polo passivo do presente feito.Tendo em vista a possibilidade de julgamentos conflitantes, determino o apensamento dos presentes autos ao processo 0001635-82.2014.403.6118 para julgamento conjunto.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002363-26.2014.403.6118 - ELISABETE DA SILVA LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Retire o patrono as 08 (oito) radiografias da autora, que estão em desconformidade com o art. 110 do Provimento COGE no. 64, de 28 de abril 2005, devendo a autora apresentar tais documentos originais diretamente ao(à) perito(a) em caso de produção de prova pericial médica.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002394-46.2014.403.6118 - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (pedreiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, considerando que o benefício do autor foi concedido até 13/12/2014 (fl. 19) e que já foi designado exame pericial pelo INSS à fl. 44, apresente o autor cópia deste, oportunamente, assim como da respectiva decisão administrativa.4. Diante da profissão declarada e dos problemas de saúde ortopédicos informados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..5. Apresente o autor, ainda, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.6. Intime-se.

0002396-16.2014.403.6118 - VERA LUCIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. A majoritária jurisprudência inclinou-se no sentido de que a declaração prevista na Lei no. 1.060/50 é documento idôneo para presumir-se a situação de pobreza. Sendo assim, embora ressalvando posicionamento diverso, para prestigiar a jurisprudência dominante de forma a propiciar a almejada celeridade processual, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de eventual impugnação na forma da Lei no. 1.060/50. 2. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão NB 164.721.859-1.3. Intime-se.

0002399-68.2014.403.6118 - JOSE CIRINO DE SOUZA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A majoritária jurisprudência inclinou-se no sentido de que a declaração prevista na Lei no. 1.060/50 é documento idôneo para presumir-se a situação de pobreza. Sendo assim, embora ressalvando posicionamento diverso, para prestigiar a jurisprudência dominante de forma a propiciar a almejada celeridade processual, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de eventual impugnação na forma da Lei no. 1.060/50. 2. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria,

comprovante de residência atual em seu nome, assim como instrumento de procuração atual em substituição à cópia de fl. 15. 3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Intime-se.

0002417-89.2014.403.6118 - WAGNER APARECIDO DE MOURA E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor informa que é pedreiro e está aguardando cirurgia no Hospital Regional de Taubaté para o problema do ombro (fl. 03). No documento de fl. 36 consta: ...Paciente com história de trauma há mais de um ano....3. Assim, esclareça o autor as circunstâncias do referido trauma e se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Apresente o autor, ainda, cópia de sua CTPS atual e planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.5. Intime-se.

0002418-74.2014.403.6118 - VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria.4. Intime-se.

0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (auxiliar de limpeza) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, nos termos do art. 78, par. 2o, do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006). Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o documento de fl. 21 se trata de Deferimento de auxílio-doença. 6. Intime-se.

0002491-46.2014.403.6118 - FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002492-31.2014.403.6118 - NIDA MARIA VIOLANTE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de

Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002496-68.2014.403.6118 - ANA MAURA ANTUNES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002502-75.2014.403.6118 - LAVINA LOURENCO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001814-16.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001669-57.2014.403.6118. Condeno a Autora no pagamento de multa de um por cento do valor da causa, além de honorários e despesas processuais. A multa por litigância de má-fé não está acobertada pela assistência judiciária gratuita (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se o INSS para fins de eventual execução da multa imposta. Após o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-91.2014.403.6118 - NAYARA STEFFANE SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.336/337: Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias solicitado pela expert para conclusão dos trabalhos. 2.Int.

Expediente Nº 4488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 484/488v em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000618-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000618-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEONARDO DA CUNHA PINHEIRO(RJ059998 - SEBASTIAO LUIZ LOPES PINHEIROS) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 277) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) LEONARDO DA CUNHA PINHEIRO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Traslade-se cópia da petição de fl. 277 para os autos n. 0000631-20.2008.403.6118. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000631-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000631-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEONARDO DA CUNHA PINHEIRO(RJ059998 - SEBASTIAO LUIZ LOPES PINHEIROS) SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 277 nos autos n. 0000618-21.2008.403.6118, em apenso, e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) LEONARDO DA CUNHA PINHEIRO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000616-75.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VITOR DE SOUSA(SP286107 - EDSON MACEDO) SENTENÇA(...) Diante do exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 322) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VITOR SOUSA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao pretense delito tratado na presente Ação Criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0000400-80.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO LACERDA MESQUITA(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)
1. Fl. 89: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 89). 3. Designo o dia 11/02/2015 às 14:00hs para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação os PRF(s) EGÍDIO SANTOS MARTINHO e LEONARDO DUARTE DA SILVA. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os policiais rodoviários federais supramencionados, para serem inquiridos como testemunhas de acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1007/2014.5. Int

0002299-16.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JONES BENSABAT(RJ086196 - OSWALDO BATISTA JUNIOR)
1. Recebo a denúncia de fls. 224/226 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu JONES BENSABAT - CPF nº 305.933.877-91 RG nº 849678/IFP/RJ, residente Rua Capitão Alfredo Cruz, nº 59, bairro Engenhoca, Niterói/RJ, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do

CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 483/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE NITERÓI/RJ. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Fl. 219: Atenda-se. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10663

EXECUCAO DA PENA

0009129-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009129-4) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LOPES NAGIME(SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1276/2014 Folha(s) : 5071 Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.003272-3, pela qual ALFREDO LOPES NAGIME foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 67/68). Decido. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para a defesa ocorreu em 06/07/2009 e para o Ministério Público Federal em 13/02/2009. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 05/07/2013, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de ALFREDO LOPES NAGIME, brasileiro, natural de Resplendor/MG, nascido aos 17/02/1970, filho de Alfredo Nagime Mota e de Célia Lopes da Mota, RG nº 5.888.528 SSP/MG. CPF nº 788.770.916-49. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009411-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009411-8) - JUSTICA PUBLICA X JENNY PAULINA PINDUISACA OYERVIDE

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1277/2014 Folha(s) : 5073 Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.000529-0, pela qual JENNY PAULINA PINDUISACA OYERVIDE foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como 11 (onze) dias-multa. Cálculo da contaduría às fls. 56/57. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 81/82). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, portanto, sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código

Penal. Contudo, constata-se que o réu faz jus à redução do prazo prescricional por ser menor de vinte e um anos, à época dos fatos (10/01/2007), nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nasceu em 24/11/1987. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, e artigo 115 do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram do trânsito em julgado para acusação (01/07/2008) e para a defesa (06/07/2009) até a presente data, assim, a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 81/82 decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a JENNY PAULINA PINDUISACA OYERVIDE, equatoriana, nascida aos 24/11/1987, filha de Segundo José Pinduisaca Martinez e Pilar Oyervide, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0009309-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAID SAMI EBRAHEEN(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1283/2014 Folha(s) : 5086 Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001366-50.2008.403.6119, pela qual RAID SAMI EBRAHEEN foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como pagamento de 05 (cinco) dias-multa. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 109/110). Decido. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para a defesa ocorreu em 15/03/2010 e para o Ministério Público Federal em 08/08/2008. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de RAID SAMI EBRAHEEN, viúva, filha de Sami Braim e de Kadrie Mohmed, natural de Bagdad/ Iraque, nascida aos 01/07/1950. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007681-84.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO PEÇAS DE INFORMAÇÃO - 1.30.001.003904/2014-04 JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO.

Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 02/04 como razão de decidir e, por consequência, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007438-82.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X GILSON SANTOS CARVALHO X IZAIAS BALBINO SILVA

Decisão dos autos de nº 0009731-54.2012.403.6119, de 12/12/2014. Verifico que embora devidamente intimada da certidão negativa de fl. 347, bem como do despacho de fl. 373, que determinou a apresentação do atual endereço da testemunha, sob pena de preclusão da prova pretendida, a defesa acostou à fl. 376 endereço idêntico ao já diligenciado, sem qualquer justificativa adicional. Destarte, declaro preclusa a prova. Designo os interrogatórios dos réus Odair Dias de Souza, Gilson Santos Carvalho, Miguel Augusto de Oliveira e Izaias Balbino Silva para o dia 09 de abril de 2015, às 16:00 horas, que será realizado na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal de Guarulhos, estando os réus Odair Dias de Souza e Miguel Augusto de Oliveira intimados com a intimação de seus defensores constituídos pela imprensa. Intimem-se pessoalmente os réus Gilson Santos Carvalho e Izaias Balbino, defendidos pela Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0009731-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Verifico que embora devidamente intimada da certidão negativa de fl. 347, bem como do despacho de fl. 373, que determinou a apresentação do atual endereço da testemunha, sob pena de preclusão da prova pretendida, a defesa acostou à fl. 376 endereço idêntico ao já diligenciado, sem qualquer justificativa adicional. Destarte, declaro preclusa a prova. Designo os interrogatórios dos réus Odair Dias de Souza, Gilson Santos Carvalho, Miguel Augusto de Oliveira e Izaías Balbino Silva para o dia 09 de abril de 2015, às 16:00 horas, que será realizado na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal de Guarulhos, estando os réus Odair Dias de Souza e Miguel Augusto de Oliveira intimados com a intimação de seus defensores constituídos pela imprensa. Intimem-se pessoalmente os réus Gilson Santos Carvalho e Izaías Balbino, defendidos pela Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0002510-49.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RODRIGUES GONCALVES

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1181/2014 Folha(s) : 47450 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO RODRIGUES GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que: JOÃO RODRIGUES GONÇALVES, agindo de forma consciente e voluntária, obteve, para si, vantagem ilícita em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente no recebimento indevido, no período de 06.03.2007 a 04.05.2007 (competências de 02/2007 a 04/2007), do benefício de auxílio-doença NB 31/570.195.026-0, concedido e mantido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos (f. 8), induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária mediante fraude, consistente na inclusão fraudulenta no Sistema GFIP WEB de vínculo empregatício fictício - conduta esta que se amolda ao tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/07/2014. Designada audiência para o dia 06/11/2014 (f. 43). O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, IV do CPP (f. 81). É o relatório. Fundamento e decido. O delito previsto no artigo 171 do Código Penal prevê a pena de 01 a 05 anos de reclusão. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante dos elementos constantes dos autos, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria dois anos. Assim, com razão o Ministério Público Federal, tendo em vista que entre a data dos fatos (2007), até o recebimento da denúncia (27/07/2014) decorreram mais de 06 anos, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da absolvição sumária do acusado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Em virtude do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, nos termos do artigo 397, II do Código de Processo Penal, JOÃO RODRIGUES GONÇALVES, brasileiro, filho de Maria Rodrigues Gonçalves, nascido aos 10/03/1952, em Bocaiuva/MG, RG nº 8440002-X, CPF 022.404.178-97, residente na Rua Henry Fuselli, nº 302, Parque Bancários, São Paulo, CEP 3923030. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 1335/2014 Folha(s) : 5233 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 94/95. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, pelo que passa a constar da seguinte forma: Em virtude do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal, JOÃO RODRIGUES GONÇALVES, brasileiro, filho de Maria Rodrigues Gonçalves, nascido aos 10/03/1952, em Bocaiuva/MG, RG nº 8440002-X, CPF 022.404.178-97, residente na Rua Henry Fuselli, nº 302, Parque Bancários, São Paulo, CEP 3923030. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006703-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

VISTOS, em sentença. SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA DE LIMA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71 do Código Penal (apropriação indébita previdenciária). Regularmente processada a ação penal, sobreveio notícia nos autos de que os valores não repassados ao INSS oportunamente pela empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (objeto da denúncia) foram integralmente quitados (fls. 760/761), razão pela qual o próprio Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade do réu. É a síntese do necessário. DECIDO. Comprovado nos autos o recolhimento integral dos valores objeto da denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA DE LIMA (qualificado nos autos), com fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei 11.941/09. Sem custas. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE a Defesa constituída do réu para ciência desta decisão. Por fim, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu (passando a constar como extinta a punibilidade) e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4684

INQUERITO POLICIAL

0005342-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FACUN HUANG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Autos n. 0005342-55.2014.403.6119 IPL n. 0172/2014-DPF/AIN/SPJP X FACUN HUANG1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- FACUN HUANG, sexo masculino, chinês, casado, comerciante, nascido aos 09/06/1953, filho de Huang Changsheng e Qiu Dongmei, portador do RNE nº V596273-5/CGPI/DIREX/DPF e do passaporte chinês nº G52545321, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua Conselheiro Furtado, n. 158, Liberdade, São Paulo/SP e (ii) Rua Mário Amaral, n. 49, apto. 32, Paraíso, CEP: 04002-020, São Paulo/SP.2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 116/120, em face de FACUN HUANG, dando-o como incurso no artigo 334, parágrafo 3º do Código Penal, por ter importado mercadorias de origem estrangeira, iludindo o pagamento de imposto devido em razão da entrada das mercadorias no território nacional. Segundo a denúncia, aos 30 de junho de 2014, FACUN HUANG desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, proveniente de Abu Dhabi/Emirados Árabes e dirigiu-se ao canal de nada a declarar da Alfândega da Receita Federal do Brasil, ocasião em que sua bagagem foi submetida a fiscalização aduaneira, tendo sido constatada a presença de caixas de aparelhos celulares vazias. Submetido a busca pessoal, foram encontrados 62 (sessenta e dois) aparelhos Iphones da marca Apple novos acondicionados em cintas que estavam sob suas vestes. Além disso, foram encontradas outras mercadorias em sua bagagem, consistentes em tênis e bolsas femininas, tudo conforme Termo de Retenção de Bens de fls. 11/13. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em US\$ 25.752,30 e os tributos que teriam sido iludidos foram calculados em R\$ 43.620,66, conforme documento de fl 58. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação,

RECEBO-A.3. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM:O denunciado, por meio da petição de fls. 102/106, requer autorização para que possa empreender viagem para a China no período de 20/12/2014 a 20/03/2015, a fim de passar o período das festas de fim de ano com sua genitora, que segundo alega é pessoa idosa e encontra-se doente, pleiteia, para tanto, a restituição de seu passaporte, apreendido pela autoridade policial.O requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos (fl. 106) com reserva de voo confirmada também para a volta.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, desde que o acusado seja devidamente citado, comprove sua primariedade e bons antecedentes, informe o endereço em que permanecerá no exterior e compareça em Juízo imediatamente após o retorno ao país. Pois bem.Observo que se trata de acusado afiançado, vez que preso em flagrante delito, foi posto em liberdade após recolher fiança arbitrada pela autoridade policial, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal.A fiança, nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, obriga o afiançado a:(i) comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento;(ii) não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante e,(iii) não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde será encontrado. O descumprimento pelo afiançado de quaisquer das condições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como a prática das condutas descritas no art. 341 do mesmo diploma legal o levará a incorrer no quebraimento da fiança, o que importará na perda de metade do valor recolhido, bem como a análise do juiz acerca do cabimento de prisão preventiva ou outra medida cautelar, nos termos do art. 343 do CPP, dispositivos que colaciono abaixo. Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiançaIV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa. Art. 343. O quebraimento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.No mais, vale observar que se trata de estrangeiro que pretende realizar viagem para o seu país natal - China - local no qual possui familiares, bem como amigos, conforme informa o próprio acusado à fl. 102, de modo que subsiste risco à aplicação da Lei penal.Desse modo, com o fim de conciliar a suposta necessidade do acusado, com a necessidade de se garantir a aplicação da Lei penal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 112/113) e DEFIRO o pedido de autorização de viagem, condicionada essa permissão, todavia, ao implemento das seguintes condições:(i) Comparecimento à Secretaria deste Juízo, acompanhado de advogado e de intérprete (caso não se expresse e não compreenda o idioma português), para (1) ser formalmente CITADO dos termos da denúncia oferecida em seu desfavor, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, (2) ser INTIMADO para comparecimento neste Juízo no dia 30/04/2015 às 14:00 horas, data que fica designada para audiência de instrução e julgamento, ressaltando-se que o não comparecimento à audiência designada importará em reconhecimento do exercício do direito ao silêncio e do desinteresse na auto-defesa, com o consequente prosseguimento do feito ou em declaração de revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal e (3) informar o endereço completo, correto e atualizado em que permanecerá na China.(ii) Compromisso de comparecer a este Juízo até dois dias após o seu retorno.4. Cópia deste despacho servirá como ofício ao DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/SP para requisitar que encaminhe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o passaporte apreendido com o acusado, bem como o laudo resultante da perícia nele realizada. Encaminhe-se este ofício com URGÊNCIA, por correio eletrônico.5. Após o comparecimento pessoal, a citação e intimação do acusado, nos termos do item 1 supra, esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/SP, assim como À DELEMIG, para comunicar que foi autorizada a viagem do acusado FACUN HUANG, qualificado no início, com destino final, no período de 20/12/2014 a 20/03/2015. Instrua-se com cópia do bilhete de reserva das passagens de fl. 106. Ressalta-se que o encaminhamento do ofício consignado neste item somente se dará após o cumprimento pelo acusado das condições estabelecidas no item 3 supra.6. Na hipótese de não comparecimento do acusado à secretaria deste Juízo para ser citado/intimado, cumpra-se o item que segue:6.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.7. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.8. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o

caso, oportunamente, servindo cópia desta decisão como ofício.9. Após a apresentação das respostas escritas, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Guarulhos, 12 de dezembro de 2014.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012623-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

DEPOSITO

0004007-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

MONITORIA

0007603-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIMAR REINALDO DA SILVA
PROCESSO N.º 0007603-95.2011.403.6119PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE DEMANDADA: FRANCIMAR REINALDO DA SILVASENTEÇA TIPO: CS E N T E N Ç A
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCIMAR REINALDO DA SILVA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 00101716000057113.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26.Devolvidas com diligências negativas as cartas precatórias para intimação do réu (fls. 37/42 e 55).A CEF requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, porque as partes se compuseram amigavelmente (fl. 99).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar em razão de composição amigável.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente.Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009681-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa de bens em nome da devedora.Int.

0010963-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da

carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0000722-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004415-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ANTONIO DIOGO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0008836-25.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA FERNANDA DE CASTRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0008840-62.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA FERMINO BUENO X JOSE FERMINO BUENO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007762-33.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-53.2014.403.6119) DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 12 Reg.: 941/2014 Folha(s) : 42 Embargos à Execução Processo n.º 0007762-33.2014.403.6119 Parte embargante: DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO Parte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que ampara Execução extrajudicial n.º 0000227-53.2014.403.6119, consistente em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045880059. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica e a falta de interesse processual de agir, em razão da inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência da ação executiva e pede a aplicação do Código de Defesa do consumidor com a inversão do ônus da prova e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; comissão de permanência acima da taxa média praticada no mercado em empréstimo desta natureza, que acarretam excesso de execução; e encargos administrativos inerentes à atividade bancária eventualmente embutidos. Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (fl. 11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Afirma que está comprovada a relação jurídica entre as partes e que o débito foi regularmente constituído, nos termos das normas vigentes. Após o início da inadimplência foi aplicado exclusivamente a comissão de permanência conforme previsto no contrato efetuado entre as partes (fls. 15/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal suscitada pelo embargante, tendo em vista o certificado de registro e licenciamento de veículo nos quais consta a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S/A (fls. 09/10 e verso) e o instrumento público de cessão de crédito em favor da Caixa Econômica Federal de fls. 13 e 15, bem como a notificação da constituição em mora do devedor de fls. 14 e 16. A preliminar de ausência de liquidez e certeza do crédito em cobrança diz respeito ao mérito e nele será julgada, conforme fundamentação abaixo. Sua procedência ou não também é questão de mérito. No mérito, os embargos à execução são improcedentes. Não há previsão legal

que atribua aos embargos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo embargante. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (executado) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (exequente), mas somente alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (Código de Processo Civil, artigo 745, inciso V). A única pretensão possível de dedução nos embargos à execução é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o embargante possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, e destinada à anulação de cláusulas contratuais. Daí por que os pedidos formulados na petição inicial dos embargos de decretação de ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional, dos honorários advocatícios e das despesas processuais serão julgadas incidentemente, como prejudiciais ao julgamento do mérito do pedido de improcedência da ação executiva, isto é, do pedido de desconstituição do título executivo extrajudicial. No que diz respeito à cobrança da pena convencional, dos honorários advocatícios e das despesas judiciais, falta interesse processual. Ainda que o contrato autorize, na cláusula quarta, se a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial extrajudicial para cobrança do crédito, a cobrança da pena convencional de 2%, dos honorários advocatícios de até 20% e das despesas judiciais, da memória de cálculo apresentada pela embargada não constam valores relativos a nenhuma dessas verbas (fls. 17 e verso). Assim, não conheço da impugnação neste ponto, por ser meramente teórica, não gerando nenhum resultado prático para desconstituir o título executivo extrajudicial ou reduzir-lhe o valor. Do mesmo modo, cumpre reconhecer o caráter manifestamente protelatório destes embargos, que decorre do fato de não ter o embargante os instruído com memória de cálculo do montante total que entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, presente a alegação de excesso de execução, conforme estabelece o 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita por ausência de caráter de título executivo ao contrato de crédito bancário. Referido documento tem força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente. Como se nota às fls. 09/10 e verso dos autos da execução, em apenso, trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro dados da operação, fl. 09-execução, não se confundindo com a hipótese de crédito rotativo, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, foi apresentado o valor líquido, conforme demonstrado em demonstrativo de débito, fls. 17 e verso, atendendo ao disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04. Nem se diga que a apresentação, pela embargante, da memória de cálculo, teria restado prejudicada pela falta de título executivo hábil a comprovar os valores devidos em eventual inadimplência, ante a memória de cálculo discriminada de todo o período do contrato desde a primeira prestação em 05.09.2011 até o vencimento antecipado da dívida. A Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo da evolução do débito desde a data da contratação até a do inadimplemento, além da planilha com a memória discriminada dos cálculos após o inadimplemento (fls. 17/18), de modo que não procede tal alegação. Desse modo, não há mais nenhuma controvérsia sobre a aptidão da memória de cálculo. De mais a mais os cálculos apresentados pela autora (fls. 17/18) explicam a evolução do débito e os encargos cobrados e são aptos para permitir o prosseguimento da cobrança. Com efeito, a embargada provou a contratação do empréstimo e afirmou a falta de pagamento das prestações no período supramencionado. Cabia a este provar que não recebeu o valor constante do contrato e que pagou alguma prestação que não constou da memória de cálculo no período em questão, prova essa que não produziu. A Caixa Econômica Federal apresentou o contrato assinado pelas partes e a memória discriminada e atualizada de cálculo, a qual descreve o valor do contrato; o período de vigência; os encargos cobrados; os valores pagos e, conseqüentemente, como obteve a quantia de R\$ 206.855,67 (duzentos e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para 10.01.2014. Com base nessas informações, cabia ao embargante apresentar, juntamente com a petição inicial, sua memória discriminada e atualizada de cálculo, com os valores que entende devido, mas não o fez, fundamento este suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus dos embargantes de apresentar memória de cálculo dos valores que têm por corretos, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que o embargante pretende utilizar o Poder Judiciário como mero instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas,

cooperativas de crequeridadito, sociedades de crequeridadito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Com efeito, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 17 e verso, a partir do inadimplemento está sendo cobrada exclusivamente a comissão de permanência. No referido extrato consta que em 05.04.2012, o embargante ficou inadimplente e a partir dessa data, o saldo devedor foi acrescido da comissão de permanência, cujos índices foram especificados na memória de cálculo da embargada, juntada às fls. 17 e verso. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente com juros moratórios e multa contratual: AGRAVO REGIMENTAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI - INOVAÇÃO RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. É inviável inovar a controvérsia em sede de agravo regimental. 2. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 3. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro (Súmula n. 322/STJ). 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (AgRg no REsp 888.569/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 289). CONTRATO BANCÁRIO . JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de prova não enseja recurso especial.- É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.- A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AgRg no REsp 949.082/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 308). No presente caso o contrato prevê na cláusula 14, as seguintes penalidades no caso de descumprimento do contrato, quais sejam: a) comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou sejam, aquelas havidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial, e se, na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total. Conforme se extrai dos cálculos de fls. 17 e verso, foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, autorizada por este e admitida pacificamente como lícita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não houve cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros nem com qualquer multa. Não procede, desse modo, a alegação de excesso de execução. Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez,

independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Além disso, acolhida a interpretação do embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 263/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000227-53.2014.403.6119, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Fl. 347: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 160). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 342, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0010014-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO AMERICO BARROS SILVA Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0012285-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAYANE CRISTINE MOREIRA SILVA
Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING X FABIANA BONADIAS FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)
Manifeste-se a exequente sobre a restrição efetuada pelo sistema RENAJUD, conforme demonstrativo de fl. 89.Int.

0006469-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ALVES DA SILVA
Defiro a constrição judicial, via RENAJUD, consoante requerido pelo exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0005898-72.2005.403.6119 (2005.61.19.005898-4) - ROMEU ALENCAR(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010134-86.2013.403.6119 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (União Federal/Fazenda Nacional), no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009060-60.2014.403.6119 - THIAGO MANCINI MILANESE(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0009060-60.2014.403.6119IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESEIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANIDECISÃOVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por THIAGO MANCINI MILANESE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHO/SP e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para: .PA 1,7 reconhecer a ilegalidade do ato praticado, assim como o direito líquido e certo do IMPETRANTE, determinando-se que os impetrados se abstenham de aplicar a pena de perdimento ao bem objeto do TRB n.º 081760014086417TRB01, assim como liberem a mercadoria ora discutida sob o procedimento simplificado de importação (IN 611/2006, artigos 3.º, 4.º e 7.º), sem a aplicação de sanções, permitindo ao IMPETRANTE recolher os valores exigidos ou depositá-los em Juízo. .PA 1,7 subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade do ato praticado, assim como o direito líquido e certo do IMPETRANTE, determinando-se que os impetrados se abstenham de aplicar a pena de perdimento ao bem objeto do TRB n.º 081760014086417TRB01, assim como liberem a mercadoria ora discutida sob o procedimento comum de importação (artigo 161 do Regulamento Aduaneiro), sem a aplicação de sanções, permitindo ao IMPETRANTE recolher os valores exigidos ou depositá-los em Juízo. .PA 1,7 subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade do ato praticado, assim como o direito líquido e certo do IMPETRANTE, determinando-se que os impetrados se abstenham de aplicar a pena de perdimento ao bem objeto do TRB n.º 081760014086417TRB01, assim como liberem a mercadoria ora discutida, mediante o pagamento da multa prevista no artigo 6.º, parágrafo 3.º, da IN 1.059/2010, e dos tributos eventualmente devidos. .PA 1,7 subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade do ato praticado, assim como o direito líquido e certo do

IMPETRANTE, determinando-se que os impetrados se abstenham de aplicar a pena de perdimento ao bem objeto do TRB n.º 081760014086417TRB01, assim como liberem a mercadoria ora discutida, pois trata-se de bem unitário, de valor inferior aos limites de isenção, enquadrado, assim, na exceção contida no artigo 2.º, parágrafo 3.º, da IN 1.059/2010. O pedido de medida liminar é para que se determine à liberação imediata do bem apreendido, inclusive, caso não seja esse o entendimento do Juízo, com a prestação de caução judicial, em dinheiro, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução. Por fim, pleiteia, subsidiariamente, a suspensão da aplicação da pena de perdimento. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior teve sua bagagem vistoriada ocasião em que uma unidade de amortecedores traseiros da marca Progressive Suspension, modelo 412 Series Shocks, foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção. Sustenta o impetrante que tais amortecedores se destinam a uso próprio e que estavam dentro do limite legal de isenção para importação, de modo que houve ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de importar os bens em questão. Juntou documentos (fls. 22/32). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 07.11.2014 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760014086417TRB01, consubstanciado em 2 unidades de peças motocicletas - PROGRESSIVE SUSPENSION, AMORTECEDORES NOVOS. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim são considerados bagagem, sem tributação, os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, inciso II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico. Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, como se verá a seguir, não podem ser considerados bens de uso pessoal. Não obstante, é inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria. Isso porque se trata de bem unitário (duas unidades de amortecedores para motocicletas), com valor dentro do limite de isenção, compatível com a motocicleta de propriedade do impetrante, fl. 28. Dessa forma, não há elementos que

levem à conclusão de que seu uso será comercial ou industrial e é escusável que não tenham sido declarados em DBA, dado seu pequeno valor e a especificidade da regra de exceção. Assim, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, art. 161, I e 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente. Contudo, a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui acaudamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso e quais os motivos que ensejaram a retenção da mercadoria ora impugnada. Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de imediato a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento inchoo litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Por fim, acrescento que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário. DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760014086417TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprirem imediatamente a presente decisão. Intimem-se os representantes judiciais das impetradas. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009107-34.2014.403.6119 - GUSTAVO SOUZA PEDRETTI X SHEILA CHRISTOVAO CORTEZ (SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0009107-34.2014.403.6119 IMPETRANTES: GUSTAVO SOUZA PEDRETTI e SHEILA CHRISTOVAN CORTEZ IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUSTAVO SOUZA PEDRETTI e SHEILA CHRISTOVAN CORTEZ em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760014066259TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmam os impetrantes que ao retornarem de viagem ao exterior tiveram suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Aduzem que a autoridade apontada coatora efetuou a fiscalização conjunta de ambos os impetrantes, de modo que ao colocar os bens de propriedade da impetrante Sheila como sendo do impetrante Gustavo ocasionou uma interpretação equivocada sobre a compra de tais bens para revenda no Brasil. Sustentam que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação. Juntaram procurações e documentos (fls. 17/39). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante GUSTAVO SOUZA PEDRETTI, em 27.08.2014 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760014066259TRB01, consubstanciados em 148 unidade de Outros - aproximadamente 148 peças de roupas novas sem uso; 10 unidade de Outros - aproximadamente 10 bonés novos sem uso; 9 unidade de Outros - aproximadamente 9 pares de meia novas sem uso; 17 unidade de Outros - aprox 17 bolsas novas sem uso; 1 unidade de Outros - kit de cueca noiva sem uso; 6 unidade de Outros - carteiras novas sem uso; 5 unidade de Outros - creme aussie; 7 unidade de Outros - cremes victoria secret; 9 unidade de Outros - cremes victoria secret tubo. Sustentam os impetrantes que os bens por eles importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. Afirmam, ainda, que a autoridade apontada coatora efetuou a fiscalização conjunta da bagagem dos impetrantes, de modo que parte dos bens de propriedade da impetrante Sheila foi indevidamente retido como de propriedade do impetrante Gustavo, o

que ocasionou uma interpretação equivocada sobre a compra de tais bens para venda no Brasil. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, verifico que não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé dos impetrantes, pois, dada a quantidade de bens retidos, num total de 212 (duzentos e doze) unidades em 5 (cinco) caixas, diversos deles com modelos repetidos, como se extrai do Termo de Retenção de Bens n.º 081760014066259TRB01, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Do mesmo modo, quanto à alegação de que tais mercadorias foram equivocadamente fiscalizadas e retidas indevidamente em nome de Gustavo Souza Pedretti, quando parte dos bens são de propriedade de Sheila Christovan Cortez, também não restou demonstrado, uma vez que consta notificação de lançamento de bagagem acompanhada n.º 000685/2014, em nome de Sheila Christovan Cortez; e extrato de Bens - RTE n.º 081760014066266RTE01, em nome de Gustavo Souza Pedretti, os quais demonstram que os bens usados e/ou sujeitos a não incidência foram liberados, bem como foi oportunizado o recolhimento de tributos devidos para a liberação das mercadorias neles descritas. Assim, ao que parece levando em consideração os bens retidos e liberados após o pagamento dos tributos e os bens apreendidos, ainda que fossem de propriedade de ambos excederiam o limite de isenção. Por fim, constatou-se ainda que o impetrante é titular de empresa de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 26), um forte indício do fim comercial da importação. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se a parte impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. O periculum in mora também não está presente, pois o impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 27.08.2014, mas somente após mais de cem dias ajuizou a presente ação, em 09.12.2014; ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9184

EXECUCAO FISCAL

0005734-26.1999.403.6117 (1999.61.17.005734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA)

Fls. 1021/1023: Trata-se de pedido para cancelamento de indisponibilidade lançada em relação ao imóvel matrícula n. 43.528. Compulsando os autos, verifico que o bem chegou a ser penhorado às fls. 265, porém não teve seu registro efetivado, conforme nota de devolução de fls. 318. Às fls. 440/442 foi proferida decisão decretando-se a indisponibilidade de bens, com a expedição de ofícios aos órgãos competentes, inclusive ao 1º CRI de Jaú, conforme AV.15/43.528. Às fls. 569 manifestou-se a exequente no sentido de não mais possuir interesse sobre a manutenção da penhora que recaía sobre o imóvel e, sendo assim, decidiu este Juízo às fls. 582 pela desconstituição da penhora. Assim, considerando-se que a penhora foi desconstituída pelo Juízo, após expressa manifestação de desinteresse da União em relação à garantia, e também considerando a comprovada arrematação do bem ocorrida em ação trabalhista, determino o cancelamento da indisponibilidade lançada na Av. 15 da matrícula no. 43.528 do 1º CRI de Jaú. Oficie-se ao cartório para cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 9185

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-93.2014.403.6117 - APARECIDO BURIAN CELARINO(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM BARIRI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante quanto à redistribuição do feito a esta vara federal. Revogo a liminar concedida na Justiça Estadual. A petição inicial esclarece que o benefício previdenciário deferido ao impetrante foi suspenso em virtude de posterior constatação de irregularidade em um dos documentos apresentados ao INSS, e cuja tentativa de regularização já foi empreendida, mas ainda sem resposta. Nesse quadro, e em que pese a aposentadoria ter sido deferida, não há como se extrair dos autos um direito líquido e certo ao prosseguimento dos pagamentos enquanto subsistir a pendência na documentação. Comunique-se a presente decisão ao INSS, por ofício, dando-se em seguida vista ao Ministério Público Federal para formulação de parecer. Int.

Expediente Nº 9186

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-88.2014.403.6117 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU

Vistos, etc. O diretor das Faculdades Integradas de Jaú opôs embargos de declaração às fls. 61/63 em face da r. sentença proferida às fls. 52/54, para que, em caráter infringente, seja denegada a ordem concedida e, se mantida, para que a decisão produza efeitos extensíveis ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, a fim de aceitar a matrícula da impetrante mesmo não havendo vagas abertas, e ainda que sejam declarados os efeitos da ordem concedida. Notificada, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 70). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo parcial acolhimento dos embargos, declarando-se os efeitos ex nunc da ordem concedida (fls. 73/75). Conheço dos embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em que pese o parecer parcialmente favorável do Ministério Público Federal, entendo que a sentença proferida não contém obscuridade, contradição ou omissão. Como bem destacado pelo Parquet Federal o cumprimento da ordem é mandatório, devendo a autoridade impetrada proceder aos atos necessários e, havendo resistência por parte de terceiros envolvidos, comprová-la

devidamente nos autos. A mera eventual dificuldade técnica no cumprimento da ordem não se constitui em fundamento válido para oposição de embargos de declaração. De outro lado, tenho que a sentença dispensa declaração no que diz respeito ao fato de a impetrante já apresentar quantidade de faltas que, em tese, comprometeriam o cumprimento da ordem judicial. Primeiramente, porque, como se vê, trata-se aqui também de situação fática que não se traduz em omissão, obscuridade ou contradição da sentença. Em segundo lugar, a segurança foi conferida para o fim de reconhecer o direito de renovar a matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito nas Faculdades Integradas de Jaú, sendo desnecessária a participação em novo processo seletivo, evidenciando-se que a matrícula deverá ser promovida na primeira oportunidade em que, concomitantemente, o curso seja oferecido pela instituição e a impetrante possa usufruí-lo de forma eficaz, sem reprovação antecipada por excesso de faltas. Isso posto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, conheço dos embargos de declaração para o fim de REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9187

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-70.2014.403.6117 - IERT- INSTITUICOES DE ENSINO REUNIDAS TIETE LTDA(SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Segundo dicção do artigo 105, I, b da Constituição Federal, é da competência originária do Superior Tribunal de Justiça julgar mandado de segurança contra ato de Ministros de Estado, neste sentido: Agravo Regimental em MS n.º 200900451737/STJ - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Seção - 06/04/2009. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 41/STJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PLENO DO TJSP. 1. A competência originária desta Corte para processar e julgar writ of mandamus está delineada pelo art. 105, I, b, da Constituição Federal, segundo o qual Compete o Superior Tribunal de Justiça: processar e julgar, originariamente: [...] os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou próprio Tribunal. Logo, inexistente previsão de competência originária para o STJ julgar writ, originariamente, contra ato de outro Tribunal ou de seus membros. 2. O julgamento originário de mandado de segurança contra ato emanado por membro de outro Tribunal ou por seu colegiado é da competência do Órgão Pleno da respectiva Corte, ex vi da Súmula n. 41/STJ. Entendimento esse novamente frisado no brilhante voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no bojo do RMS 25.934/PR, em emblemático caso julgado pela Corte Especial do STJ no dia 27 de novembro de 2008 (DJ de 09 de fevereiro de 2009). 3. Agravo regimental não provido. Assim, em face da disposição constitucional expressa donde se decorre a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o writ em face da referida autoridade, remeta-se o presente feito ao Superior Tribunal de Justiça após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-07.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a advogada da autora acerca da certidão da sra. Oficiala de Justiça (fls. 78), fornecendo o croqui

indicando como chegar ao endereço da autora ou se comprometendo a trazer a autora na audiência, independentemente de intimação. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0005225-88.2014.403.6111 - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 09/10/2014. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes, permanecendo sem condições de retorno ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 25 (autos nº 0003134-06.2006.403.6111), que tramitou perante a E. 2ª Vara local, tendo em vista que a autora persegue nos presentes autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente e cessado em 09/10/2014. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Verifico dos extratos do sistema DATAPREV de benefícios, ora anexados, que a autora esteve no gozo de auxílio-doença em vários períodos, sendo os últimos auferidos nos interregnos de 07/12/2006 a 31/01/2013 (por decisão judicial) e de 11/09/2014 a 09/10/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, vê-se da cópia do atestado de fls. 24, datado de 08/10/2014, que o profissional psiquiatra informa que a autora Atualmente apresenta sintomas depressivos/ansiosos residuais, também importante dificuldade de readaptação ao seu local de trabalho, sugiro remanejamento da paciente para outro setor. Sugiro também permanecer afastada do trabalho por sessenta dias ainda. Todavia, o prazo assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade da licença. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de janeiro de 2015, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005308-07.2014.403.6111 - FRANCISCO LOPES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/07/2014. Esclarece que é portador da doença classificada no CID 10 sob o código I20 - Angina pectoris -, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 21/06/2014 a 20/07/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do conjunto probatório carreado aos autos, em especial dos documentos de fls. 46, datado de 16/09/2014, e fls. 50/51, datado de 05/11/2014, verifica-se que o autor submeteu-se a angioplastia (com implante de stent) e cateterismo, respectivamente nessas datas. De outra volta, vê-se dos documentos de fls. 19 e 20 que em 24/09/2014 e 24/10/2014 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 08, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado

neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005335-87.2014.403.6111 - ROSILEIDE MARTINS ESTEVES GOMES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/03/2014. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno depressivo recorrente grave - tendo inclusive permanecido em regime de internação nos períodos de 30/10/2013 a 22/11/2013 e de 03/01/2014 a 10/01/2014, de modo que não tem condições de trabalho para manter o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi desenvolvido no período de 02/09/2013 a 14/04/2014; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) de 14/11/2013 a 10/03/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do que é possível extrair-se dos documentos acostados às fls. 47/49, a autora encontra-se em tratamento por tempo indeterminado pela hipótese diagnóstica classificada no CID-10 sob o código F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional), nada se referindo, todavia, à alegada incapacidade laboral. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos (fls. 15 e 16), intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de janeiro de 2015, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005336-72.2014.403.6111 - JULIANA PRISCILA ZAGATO DE ALMEIDA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/08/2014. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes, classificadas no CID 10 sob os códigos F32.2 e F41.0 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno de pânico), permanecendo sem condições de retorno ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico da cópia da CTPS de fls. 11 que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02/01/2012; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) até 01/08/2014 (fls. 13). Quanto à propalada incapacidade laborativa, vê-se da cópia do atestado de fls. 32, datado de 19/11/2014, que a profissional psiquiatra informa que a autora Ainda não se encontra apta a retornar às atividades laborativas necessitando ficar afastada por cento e vinte dias (120) de atividades laborativas. HDx: F32.2 + F41.0 (CID-10). A inaptidão para o retorno ao trabalho também foi atestada às fls. 24, documento datado de 04/09/2014. De outra volta, extrai-se das fls. 14 e 15 que a avaliação pericial do INSS realizada em 04/08/2014 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não apresenta condições psíquicas de

exercer atividades laborais para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de janeiro de 2015, às 11h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6332

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL - ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Fls.430/441 - Considerando que a impenhorabilidade do imóvel já foi alegada nos embargos à execução e não foi reconhecida, bem como a juntada de novos documentos, hei por bem ouvir a parte contrária. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 6333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Em face da informação de fl. 168 e dos documentos acostados às fls. 169/176, redesigno, tão somente, a oitiva da testemunha Olga Murata Saito, arrolada pela acusação, para o dia 27/01/2015 às 14h30. Façam-se as intimações necessárias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3354

EXECUCAO FISCAL

0001245-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA. X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fica a parte executada intimada a manifestar-se sobre o pedido de fls. 320/322, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3355

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005439-79.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-17.2014.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Recebo o presente recurso, posto que tempestivo. Desde já, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, acrescendo que o indiciado vem cumprindo as condições impostas na decisão que revogou a prisão preventiva. Na consideração de que o recorrente já apresentou as razões de sua irrisignação e adiantou o traslado de seu interesse, intime-se o recorrido Mário Nogueira, na pessoa de seu defensor, para apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias (art. 588, do CPP). Com o intuito de possibilitar à instância superior um melhor entendimento acerca do ocorrido, trasladem-se para estes autos cópias das seguintes peças dos autos n. 0004533-89.2014.403.6111: 02/31, 69/71-verso, 84 e verso, 87/89 e 93. Apresentadas as contrarrazões do investigado, remeta-se o presente recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Anote-se o nome do defensor indicado nos autos. Certifique-se nos autos do inquérito a distribuição do presente recurso por dependência. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3774

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a deflagração, nesta data, da Operação BEIRUTE, aliada a manifestação da autoridade policial, dando conta da existência do presente procedimento (fls. 62, dos autos 0007557-34.2014.403.6109), determino o levantamento do sigilo dos autos. Remetam-se os feitos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para inclusão dos representados. Sem prejuízo, aguarde-se a conclusão das diligências/relatórios policiais. Intimem-se. Cumpra-se. AUTOS DISPONIVEIS PARA AS DEFESAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSNIRIA MARGARECI STEAGALL PARALUPPI X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ)

Ciência às partes das provas produzidas pela oitiva das testemunhas de defesa Wagner Aparecido Pedroso, Celso Degasperi e Pedro Vanderlei Moglio, ouvidas através da carta precatória juntada às fls. 962/990. Observo que a precatória expedida para a oitiva da testemunha José Roberto Pereira foi devolvida sem o devido (fls. 952/961). No entanto, reconheço a ausência de interesse na produção da prova pela oitiva da referida testemunha, uma vez que devidamente intimada da expedição da carta precatória (fls. 946) a defesa não compareceu na audiência designada pelo juízo deprecado, e declaro precluso o direito da defesa de produzir essa prova testemunhal. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 10 de março de 2015 às 15:30hrs para o interrogatório do réu neste juízo. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor em sua inicial indicou como doença incapacitante doença arterial obstrutiva periférica (DAOP); que o perito nomeado nos autos não se considerou apto para a avaliação cardíaca; e que a Subseção Judiciária de Piracicaba não conta com perito médico especialista em cardiologia, nomeio o perito clínico geral Dr^(a). ALAN FELIPE LOPES, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal - Sala de Perícias do Juizado Especial Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a análise a ser feita não diz respeito a aspectos ortopédicos, mas tão somente a eventuais males cardíacos que acometam o autor. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC intemem-se as partes para apresentarem quesitos relativos ao aspecto cardiológico no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicarem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mais, intemem-se as partes de que o senhor perito designou a data de 09 / 02 / 2015 às 11:00 horas para a realização do exame, sendo que a parte autora, deverá ser intimada por seu advogado, quanto à data agendada, bem como para comparecer na perícia médica munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101951-80.1995.403.6109 (95.1101951-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

1103497-73.1995.403.6109 (95.1103497-9) - MARIA THERESA GARIBALDI SASS X CESARINO JEREMIAS SASS X ANTONIO MARTINS SASS X AUGUSTO GEREMIAS SASS X SEBASTIANA

BENEDITA SASS X JOAO ELIAS SASS X CONCEICAO APARECIDA SASS X IZAIAS APARECIDO SASS X FERNANDA CRISTINA SASS X JESSICA APARECIDA SASS X VIVIAN LILIANE SASS POMPEO X MIRIAM LEITE SASS(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO) X MARIA THERESA GARIBALDI SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

1101224-19.1998.403.6109 (98.1101224-5) - ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X ALCIDES DE GIACOMO X ALVARO RISSO X RUTH CARMIGNANI RISSO X SUELI RISSO X JOSE ROBERTO RISSO X ALZIRA CORAL BERTO X ALZIRA DE TOLEDO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X AMADEU PROVENZANO X AMERICO ZAMPIERI X NEIDE ZAMPIERI X ANTONIO RUI FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CECILIA ZAMPIERI PAVAO X ANGELO JOSE SPAZZIANI X ANTENOR ELEUTERIO X JOSE CARLOS ELEUTERIO X LUIZ ALMIR ELEUTERIO X WILSON ELEUTERIO X ANTONIA POLO CUNHA X ANTONIA VALENTINA GALER TOGNIN X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X ANTONIO PHELIPE PINHEIRO X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANTONIO SILVA X ALZIRA TREVISAN SILVA X JOSE TREVISAN X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X MARIA DA GRACA CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X LUCIA ROSSETTO CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X AURORA MESQUITA LARA X BENEDITO GRISOTTO FILHO X CARMEM DOIMO X DEONTINA MENEGHETTI TARARAM X DIONETI PEZZOTTO EZQUERRO X XISTO PEZZOTTO EZQUERRO X CLAUDINEY PEZZOTTO EZQUERRO X LIRAMAR APARECIDA PEZZOTTO EZQUERRO SABBADOTTO X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELVIRA DE OLIVEIRA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X IOLANDA MASSI GRANZIOL X DIVA MASSI X MARIA DE LOURDES MASSI X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X EDISON ANTONIO GENARO X EURIDES GRANATO X FLEURY BOTTENE X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X RENATA CANTARELLI BOTTENE X FRANZ HERMANN BANDEL X GILBRTO RIBEIRO X GUILHERME CARDOSO X HELENA BORTOLETO CAPELLO X HELIO ANTONIO FURLAN X HELIO SPAZZIANI X MARIA APPARECIDA TONIN SPAZZIANI X HERMINIO TEIXEIRA X IDALINA VENDEMIATTI VIGLIOTTI X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE X IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE X ILDA CECILIA CASTELARI X IRACEMA CERONI COSTA X IRENE RODRIGUES GARCIA X IRIA ZAMBRETTI GOBETT X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISABEL SALVEDA DA SILVA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X JANDIRA JUSTINO ELEUTERIO X JESUINO JOANNONI X JOANA PEREIRA GOMES DA SILVA X JOAO GEVARTOSKY X JOAO PAVAO X AMELIA CARRARO PAVAO X CECILIA PAVAO PEREIRA X MARIA LUIZA PAVAO ODAS X FRANCISCO ROBERTO PAVAO X AMELIA CRISTINA PAVAO X JOAO ORLANDO PAVAO X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO TOMAZ NETO X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE DOMINGOS FERREIRA ZAMPIERI X CELINA RAZERA ZAMPIERI X RAQUEL ZAMPIERI CERA X ROSANI ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ADILSON ZAMPIERI X SANDRA MARIA ZAMPIERI X LAZARA GUIMARAES BUENO X LEONARDO BENDINELLI X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIS AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ VALVERDE X LUZIA ESTEVAM NOZETTI X LYDIA PROVENSAÑO DE ANGELIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA GALLANI X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X JOSE OLIMPIO GALVAO X LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X MARIA LUIZA MUNOS RICCI X MARIO MARIANO X TERESA MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X MARIA DAS DORES MARIANO X MARIO ANTONIO MARIANO X NAIR ELIAS FELIPE DE ALMEIDA X NATHANAEL NASTARI X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NIZZE FERRAZ DE MORAES X OCTACILIA HILARIO BARBOSA X OLGA ORTOLAN MORALES X OLGA ZAMPIERI BRUZATIN X MARIA REGINA BRUZANTIN GRISOTO X FLORIZA BRUZANTIN SORNSSEN X MARIA VIRGINIA BRUZANTIN GOLDSCHMIDT X MARIA HELENA DE TOLEDO X

OLIVIA CASTELARI RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCO ANTONIO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X ORIENTE MELOTTO X PEDRO ALEXANDRINO X PEDRO BOCATTO X PEDRO RIZZO X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROMUALDO ANTONELLI X MARIA ELENA ANTONELLI X RONALD GUIDOTTI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X ROSENDO HENRIQUE DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI X RUBENS JOSE GUIDOTTI X IRANI DIVA PROVENZANO X SALVADOR PROVENZANO X SEBASTIAO BOTAO X SEBASTIAO PINTO FERRAZ X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TEREZA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X VALDERE VALVERDE GONCALVES X VIVENCIA ASSIS TOLEDO X YVONNE DUARTE TOLEDO X MARIA DE LOURDES TOLEDO BASSAN X TERESA MARISA TOLEDO MANTOAN X VICENTE DE LUCCAS X NANCYL CAMPOS DE LUCCA X VIRGINIA GRANDI X VITORIO SENA X WALTER JOSE STOLF X YOLANDA MONTEIRO ELIAS X RENATO ELIAS X ROMILDA MARIA ELIAS PRIULI X MARIA HELENA ELIAS VALENTINI X NAIR ELIAS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0010616-69.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0005746-47.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0000442-30.2012.403.6109 - JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006512-63.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100027-68.1994.403.6109 (94.1100027-4) - LAZARO DO AMARAL X LAERCIO DO AMARAL X IDIVALDO DO AMARAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X MARIA CASSADOR DO AMARAL(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAZARO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDIVALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

1103826-51.1996.403.6109 (96.1103826-7) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGAPITO STENICO X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ELIEL RODRIGUES DA SILVA X ENEIAS RODRIGUES DA SILVA X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO ANGELOCCI X ALFREDO CARLOS MEYER X IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X ALFREDO PELAES X ROSELI MARIA PELAES STELLA X VALTER PELAES X AMADEU FRACENTESI CASTANHO X AMELIA BALDI TONIN X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X AMERICO PASQUALINO X IGNEZ PRESSUTTO PASQUALINO X ANNA MARIA BONATO CAETANO X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENI ZANUZZI MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO SCARLASSARI X HELENA CARLETTI SCARLASSARI X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X APARECIDO SIDNEY PAULO X ARACY LOPES CHECCO X ARMANDO GUMIER X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X CATHARINA JURADO TORREZAN X HAMILTON FERNANDO TORREZAN X AURORA NEVES FERREIRA X BENEDITO BARBOSA FILHO X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENONE CORDEIRO X BENTO ASSIS CAVALLARI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOS PARISI X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X ANA CRISTINA PERCHES ZAGHI X CELSO VERDERAMI X CELVO NOVAES X CLAUDIO SALVAGNI X CREMILDE SOARES DA SILVA X DALVA ROMIO MAGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIONISIO DAL PICCOLO X MARIA ROSSINI DAL PICCOLO X DIVA MAISTRO DALLOCA X DORIVAL FRANCO BUENO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ELEA BORTOLETO MALUF X EDMUNDO ZAIDAN MALUF X EDUARDO GRIM X EGYDIO NEGRI X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X ELVIRA PELEGRIN LUCCAS X ERNESTO MORETTI X ESTELA TREVISAN PERINA X EUCLAIDE DE SIMONI ZILIO X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X NAIPI DE SOUZA X FERMINIO TONDATTO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETTI X FRANCISCO URSULINO GIALDI X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS X EGLANICE DE LIMA MATTOS X EGLAUCIA GERLANDIA DE LIMA OLIVEIRA X GENI VITORE BALDESIN X GENOVEVA AMABILE NEGREZIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GEORGINA BARBI STOK X GERALDO PILON X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HOLANDA BERTO FUZATO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IRINEU MATARAZZO X ISABEL DE MORAES CESAR X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JOAO MARIANO X JOAO SETEM SOBRINHO X JOSE AGENOR LOPES CANCELO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE GIBELLI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ

TONIN X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE DE SOUZA ANTUNES X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAURA DE MORAES CAMARGO X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LOURDES MANTOAN MELCHIOR X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X THEREZINHA DE JESUS GOBBO LEOPOLDINO ALVES X LUCIA BRUNELLI CATALINI X MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE X LUIZ MILARE X LUIZ PALMYRO CERIGNONI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETE RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA AMALIA BENDASSOLI X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA PIO FERRAZ X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X MARIA THEREZA CORREIA X CELIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X VALDIR ANTONIO CORREIA X BENEDITO JESUS CORREIA X MARIE MASSUH NIMEH X MARILENE BRUZA MARIANO X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES SALVANI X JOSE LUIS ROSADA X MILTON ROSADA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X MYRTHES DIAS FESSEL X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NELLIO DELLA VALLE X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X MARIA INES MAGRO X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X TATIANE MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X JULIANA MAGRO X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X OLGA CARLETI ERLO X ANITA MAROZZI TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELLI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSWALDO SOUTO X EUNYCE DE OLIVEIRA SOUTO X OSWALDO TOBALDINI X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PEDRO SASTRE CLAR X PEDRO VICENTE DA ROCHA X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA PAGANI SETTO X REINALDO RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROSALVO BIGATON X RUGGERO ANDIA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SANTINA FESSEL FARIA X SEBASTIAO LICERRE X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESINHA ROSSI PAES X VICENTE PETROCELLI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIONE BORGES PRATES X FRANCISCO RUIZ X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X IVANI DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X NICOLA DE LELLO X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JORGE EDUARDO DE LELLO X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X JULIANA GOMES DE OLIVEIRA X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA ARTHUR X ALESSIO GONZALEZ X LAZARO MIGUEL GONZALEZ X ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN X YOLANDA DOMINGUES PAULO X MONICA MARIA PAULO CASAGRANDE X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X CRISOGONO SIDNEY PAULO X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X APARECIDA SARMENTO BARATA X OSCARLINO GERMANO TORREZAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADELIA CAMPION AUGUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

1102857-02.1997.403.6109 (97.1102857-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X FERNANDO CUSTODIO(SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO) X FERNANDO CUSTODIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

1104321-61.1997.403.6109 (97.1104321-1) - MARIA DE MELLO RODRIGUES X MARIA ODETTE ARRUDA FRANCOIA X ABIGAIL CELINA LOPES GIRO X MARIA PIRES LOPES X MARIA ROSA DE SOUZA ROSA X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X MARIA TERESA ARTHUR GRANATA X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO CASARIN X MARIO BETTIOL X MARIO CARDOSO X MARIO ESTEVAM DE PAULA X CARMEM RIOS DE PAULA X MARIO MANIERO X MATHILDE GRISOTTO SGARBIERO X MELCHIADES BRICKES X MICHELUCCI OSVALDO X MILTON BERGAMIN X MILTON ZINSLY X NADIR LASARO BETHIOL X NATAL BULDRINI X NATALINA MARUCHE X NELSON RENSI X NESTOR DALLA VILLA X NESTOR FRANCISCO PENATTI X NEUSA HANSER GONCALVES X SILVIO DE PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X NILZA MAIAN GAIAD X NIZAR ASCHE X ODORICO ROLIM DE MORAES X OLINDA PAVANATE FELIPE X OLIVIO BARRICHELLO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X SUZANA RAVAZOLLI PAULINO FURLAN X ORDIVAL FURLAN X ORLANDO BISCALCHIM X ORLANDO CASTELOTTI X NIVALDO DALA VILLA X ORLANDO FRANCISCO DALLA VILLA X JOSE ABENIL GOBO X ORLANDO GOBBO X ORLANDO LOCATTI X CELSO ORLANDO LOCATTI X ORLANDO VICENTIM X OSMAR MODOLO X ORMECINDA LUCAS LUCAS X OTTILIA CHINELATO DE ALMEIDA X PALMIRA TREVISAN BELLINI X PAULO BARBOSA DE MATTOS X PAULO BASSETTI X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APPARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X PAULO VIZIOLI X MERCEDES MELEGA GAMBARO X PEDRO GAMBARO X PEDRO GONCALVES PINTO X PEDRO MARTINI X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO QUECINI X PLACIDO SCHIAVINATO X PLINIO BARBOSA X PLINIO ZEZZI X CASSIA TEREZA AZEVEDO ZEZZI X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X REGINA CLAUDIO FRANCO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X RIZZIERI ANTOGNOLI X RODOLPHO COSTA X ROMEU VIEIRA X ROSA HANSER X RUBENS DE OLIVEIRA BISSON X RUY PACHECO FERRAZ X SALIM ABDO MALUF X SEBASTIANA NUNES FERRAZ DA SILVA X SERGIO BEGIATO X SERGIO NAPOLEAO BELLUCO X SILVIA PARDI LAZARINI X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X LUZIA VERA FESSEL X SYLVIA FESSEL MARCONATO BONASSI X NADIA MARISETE MARCONATO X PAULA CRISTINA FESSEL MARCONATO X DELZA JUREMA FESSEL MARCONATO X SYLVINO TORREZAN X TARCISIO BOTTENE X TERESA ROMERO FERRO X TERESA DE JESUS DA SILVA MONDONI X TERESA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X THEREZINHA MASTRODI RAMIRO X THEREZINHA MAZALI PUPIN X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X THEREZINHA SINICATO NUNES X TOKUSABURO HATANAKA X JOSE FRANCISCO DANELON X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA X VERA BONILHA SCALISE X VIRGILIO BORTOLAZZO X VICTORIO DE CAMPOS X VERGILIO URBANO X VIRGINIA PRATA X VIRGINIO FURLAN X MARIA CLAUDIA DECICO X VITO ANTONIO DECICO X VIVALDO BORTOLAZZO X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL X WALDEMAR BILIA X WALDOMIRO SEBASTIAO NOVOLETTI X IRMA BARBIERI NOVOLETTI X SANDRA GORETI NOVOLETTI X ROGERIO NOVOLETTI X WOLNE NEGREIROS CRUZ X YOLANDA TAVARES X ZENAIDE FORTI X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ZORMO BARBOSA DA SILVA X ZORAIDE SINICATO CORREA X EUREMY FERREIRA BISCALCHIN X ORLANDO BISCALCHIN JUNIOR X HERTHA PETERSEN ANTOGNOLI X LIAMAR DONIZETE ANTONIOLI X SEBASTIAO ANTONIOLI X OLESIA DE LIMA ANTONIOLLI X NILSON APARECIDO ANTONIOLLI X REGINALDO ANTONIOLLI X FRANCISCA ELENA ANTONIOLLI X MARIA AUGUSTA DO CANTO CAMARGO BILIA X DENISE AUGUSTA CAMARGO

BILIA LOURENCON X FERNANDO ANTONIO CAMARGO BILIA X JULIA VITTORE PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X ZENAIDE LAZZARINI GALANTE X MILTON LAZARINI X MARLI LAZZARINI DOS REIS BOLOTA X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO POLACOW BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X ANNA MARIA MAIA MANIERO X JOSE FERNANDO MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X LUZIA FERREIRA BETTIOL X MARIA ANGELA BETTIOL BALASSO X ANTONIO CARLOS FERREIRA BETTIOL X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X ULISSES PLINIO AZEVEDO ZEZZI X MARISA FILOMENA AZEVEDO ZEZZI DO VALLE X ZORELLI CANTO CAMARGO VIEIRA X ROMEU VIEIRA JUNIOR X ANA RAQUEL DE CAMARGO VIEIRA BARROZO X VALENTINA PEREZ PEREZ X MARIA LUISA HERMELINDA VIDAL PEREZ SALMASI X HERNANDEZ NICOLAU VIDAL PEREZ X JOSE MARIA VICENTE RODRIGUES X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO DA CRUZ X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X ESTELA SETEM BEGIATO X MARISTELA BEGIATO GUEDES X EMERSON BEGIATO X LEINER MIRIAN BEGIATO RIZZO X SERGIO ANIGER BEGIATO X MARCOS CESAR BEGIATO X MARINA MATTOS LUNGATTO X MARILA MONTEIRO DE MATTOS X MARILDA MONTEIRO DE MATTOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X BRANCA CECILIA VICENTIN X MARIA CLELIA VICENTIN X ELVIRA VICENTIN X ANGELA BASSO ROLIM X EURICO BASSO ROLIM X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0012143-03.1999.403.0399 (1999.03.99.012143-9) - ANTONIA BIASON BORTOLIM X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES X LUISA RODRIGUES GARCIA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X ARMANDO FORTI X ARI SEMMLER X MARIA INES SEMMLER X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X DANTE PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X JOSE ITALO PACCHIARINA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIA BIASON BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE PACCHIARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0001211-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6)) ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALZIRA DE SOUZA

SIQUEIRA X AMALIO DUARTE DE TOLEDO X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANGELO FAZANARO X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO GERSON PINHEIRO X THEREZINHA DO MENINO JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MINELLI X ANTONIO PIRES FOGACA X ANTONIO POZAR X ANTONIO ROSOLEN X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO VICTOR IGNATTI X APARECIDA SARMENTO BARATA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARIDES JOSE COVOLAM X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ARLINDO FORTI X HELENA ALCARDE FORTI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X ATILIO SERVIDOR X SILVIO DE PIZZOL X NIDERCY SERVIDOR DE PIZZOL X MARIA APARECIDA SERVIDOR MORTATTI X AUREA RABELLO MARTINS X AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA MESQUITA LARA X AURORA PINESE MAZZONETTO X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO JORGE X BENEDITO DE MELLO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENJAMIN BOTTENE X BENONI SINICATO X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA X CELSO VERDERANI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLEUSA MARIA DE ANGELI X CLOVIS FURLAN X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIHEL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X EDISON DIEHL STIPP X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDMAR DAL POGETTO X EDMIR SARCEDO X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X ELZA DIHEL DAVANZO X EMA LOVADINI MATAVELLI X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDE GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EURIDES GRANATO X GRETA MALUF X EURIPEDES PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X FORTUNATO FURLAN X FORTUNATO PROETTE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DAVID X FRANCISCO LIBARDI X EDE SPIRONELLO LIBARDI X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINO REAME X GUIOMAR STOLF DE ALMEIDA LEME X FLAVIO EDUARDO PELISSARI LEITE X HELENA PELISSARI LEITE X HERMINIA LOVADINI MIOTTO X IDALINA CORDEL MASSARIOL X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRAYDES MARIA ZANIN VICCINO X GISLAINE MARIA VICCINO GRANATO X GISELE MARIA VICCINO BERTO X ISABEL DE SOUZA CANTOVITZ X ISaura MODOLO DE MELLO X ISRAEL BLUMER X ITALO DALLARA X IZABEL GOMES ZEN X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO DIONISIO X APARECIDA CARRASCOSA DIONISIO X JOAQUIM ALVES BAPTISTA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAQUINA HONORINA DE OLIVEIRA X JOEL CUNHA X JORGE LIBALDI X JOSE BELLO LARA X ANTONIA BENATO GIUDICE X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE COLETTI X JOSE ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X JOSE MARIA BUENO X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE NAZARENO ROFINI X JOSE PAROLINA X NESIA MARIA FURLAN PAROLINA X NILCE IZABEL PAROLINA SAORIM X JOSE ROBERTO PAROLINA X JOSE PAULINO FILHO X JOSE SANDALO X CECILIA ROMANI SANDALO X JOSY ROMANI SANDALO X JOSE SANDALO JUNIOR X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X JULIANO FAUSTINO VIEIRA X JULIETA ROCHA SOARES X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X LAURINDO JOAO MARDEGAN X LAURO DALMASO X ANTONIA BOVI DALMASO X LAZARO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X ALEXANDRINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X FRANCISCO MAURO DE OLIVEIRA X LEONOR CARDOSO ZINSLY X LOURDES TRAVAIOLI VIEIRA X LUIZ CLEMENTE X LUIZ GIOVANETTI X LUIZ MARQUES PAYAO X LUIZ NICANOR BETTIOL X LUIZA CRISTOFOLETTI LICERRE X MARIA CONCEICAO LICERCE CARRARO X LUZIA BEDUSCHI PERES X LUZIA COSTA X MARIA APARECIDA NALIN X LUZIA NERIS ROSSINI SEGUIN X LYDIA NEVES DE SALLES X MANOEL MOLINA X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MARCELLO VOLTANI X DORACI PERTILE DE ALMEIDA X CLAUSNER ANTONIO PERTILE X JOSIMAR DE JESUS PERTILE X MARIA ADAMI PERTILE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LONGATI X MARIA APARECIDA RIZZO X MARIA APARECIDA MONACO GARCIA X MARIA APARECIDA PEREIRA HELLMEISTER X MARIA

ASSUMPTA FABRETTI PROVENZZANO X MARIA IZABEL VICENCIO X MARIA JOSE ALESSI MELLO X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BROSSI ROMERO X MARIA NAIR GONCALVES FEDRIZZI X MARIA PAULINI FERREIRA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELO E SILVA X MARIO MALOSA X MARIO MANIERO X ANNA MARIA MAIA MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X JOSE FERNANDO MANIERO X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MAXIMIANO ROBERTO X MOACYR ANTONIO CUCCO X MOACYR GOMES DA SILVA X MARIA JOSE BONETTI SINICATTO X NAIR AGOSTINI BONETTI X NAIR MORENO NASSIF X NELSON DE AZEVEDO X NELSON ZEM X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NESIA HYPOLITO X NEUSA DOS SANTOS ANTONIO X NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X NOEMIA BEDUSCHI BRAJAO X OCTAVIO CEZAR BROSSI X ODILLA ROCCA DA SILVA X ODRACI JOSE MANTELATO X OLIVIO CARRARA X ANA PAULA CARRARA X ORLANDO ROMANI X ORTIVANO CORREA DOMARCO X OSWALDO MONIZ X PALMYRA MARIA BIASIN AGOSTINI X ELIANA DE FATIMA AGOSTINI X ROSANGELA APARECIDA AGOSTINI X ISMAEL SEBASTIAO AGOSTINI X ISRAEL ANTONIO AGOSTINI X PANTALEAO ANTONIO ANIELLO PIRILLO X ANGELO PERILLO NETO X CELIA MARIA PERILLO X MARIA JOSE PERILLO BASSINELO X ANTONIO CARLOS PERILLO X PASCHOAL PICCOLI X PASCOA LAZARA PERUCHE CORREA X PAULO CARLOS DE PAIVA X PAULO DANELON X PEDRO AMADOR DE SOUZA X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO SENICATO X PLACIDES DE CAMPOS X RAUL BORTOLOTTI FILHO X ROSANGELA JOSE SRAIR X RENATO GOBETH X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X ANTONIA BENATO GIUDICE X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ROMULO ANGELOCCI X MARIA JOVINA FACCO X GRAZIELA CATARINA ANGELOCCI X ROMULO ANGELOCCI X ROSA CLAUDIO DEGIACOMO X ROSA FORMAGIO PAPETTI X ROSA MURAKAMI X IRENE DOROTY BIAZOTO BICHARA X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEY PEREIRA MARTINS X SILVIA MOSCHINI DANELON X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ROSSILHO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X SINVAL DORTA DE OLIVEIRA X SYLVIO NOVOLETTO X SYLVIO RIBEIRO X ZULMIRA ROCHA RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS FRANCHI ANDRADE X THEREZA TORRES TREVISAN X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA X VALENTIM PIZZINATTO X WALDEMAR GIUSTI X WILSON BISSON X ZAIRA PAPINI TROBANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102196-91.1995.403.6109 (95.1102196-6) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 195-198 e junte-os nos autos do processo n.º 95.1101302-5.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

1104337-78.1998.403.6109 (98.1104337-0) - CARLOS ALBERTO BIANCHINI X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO PISTARINI X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X ROBERTO DE MACEDO X ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO X LUCIANA COSENTINO DE MACEDO X WILMA COSENTINO(SP081856 - MARILENA VERTU CORREA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X EDUARDO PAGLIONI DIAS X LUIZ ANTONIO PISTARINI X JOSE CARLOS DE CASTRO X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X EDUARDO PAGLIONI DIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0073858-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073858-3) - MARCIA GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARLI APARECIDA GONCALVES X AGENOR MATHIAS X NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0023025-87.2000.403.0399 (2000.03.99.023025-7) - SUELI ARGENTINO DIAS X BENEDITO CARNEIRO DE BARROS X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X LINO VITTI X PEDRO CORREA PAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUELI ARGENTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0006375-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006375-0) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
1. Fls. 280: Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado.2. Após, dê-se cumprimento à parte final da sentença de fls. 276/277. Entretanto, considerando o valor dos honorários em que foi condenada, deverá ser procedido da seguinte forma:a) Expeça-se Alvará parcial da conta judicial 3969.005.00008508-0, (fls. 261) em favor dos advogados da parte autora a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 217,07, em nome de Elia Youssef Nader (OAB/SP 94.004), conforme procuração às fls. 139. Caso deseje a expedição em nome de outro advogado, deverá autorizá-la, indicando os dados, bem como comprovando a representação processual para tanto;b) Expeça-se Alvará parcial da conta judicial 3969.005.00008508-0, (fls. 261) em favor dos autores no importe de R\$ 2.404,60, com a mesma indicação e exortações à advogada indicada no item anterior.c) Expeça-se ofício para conversão total do valor remanescente da importância depositada na conta judicial 3969.005.00008508-0, efetuando-se o recolhimento por meio de GRU, conforme indicado às fls. 240 verso.3. Com a notícia do cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.4. Intimem-se e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0008300-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008300-5) - AGNALDO JOSE RODRIGUES X LEILA CASSIA RAMOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0002662-45.2005.403.6109 (2005.61.09.002662-6) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Expeça(m)-se novo(s) alvará(s), em face do cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) anteriormente pela perda de sua validade.Após, intime-se para que providencie a retirada dos mesmos, com prazo de validade de 60 dias.Em caso de não retirada no prazo acima estipulado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo com baixa. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0000087-30.2006.403.6109 (2006.61.09.000087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JOAQUIM SALVADORI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X JOSE JOAQUIM SALVADORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0005279-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005279-8) - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0010041-66.2007.403.6109 (2007.61.09.010041-0) - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SUELI APARECIDA DAVOLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0010705-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010705-2) - MARCUS VINICIUS PEETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCUS VINICIUS PEETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada no prazo de 60 dias.Decorrido tal prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0003062-83.2010.403.6109 - SYLVIA MARIA ONOFRIO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E

SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X SYLVIA MARIA ONOFRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0005380-68.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ROBERTO REICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

0006511-78.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

ALVARA JUDICIAL

0009755-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009755-1) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6105

EXECUCAO FISCAL

0010301-13.2002.403.6112 (2002.61.12.010301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados à folha 59 e reavaliados à folha 159. Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça,

observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

Expediente Nº 6108

EXECUCAO FISCAL

0005984-54.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BARROS & BRESSANIN EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados às folhas 84/85. Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3452

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006430-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-61.2014.403.6112) FERNANDO MORTENE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória a viado por Fernando Mortene nos autos em epígrafe. Aduz, em síntese, que foi preso em flagrante por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Assevera que a prática do crime em testilha autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que o Requerente possui residência fixa e profissão definida (motorista autônomo). Destaca que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não subsistindo as hipóteses legais de decretação da prisão preventiva. Sinala que, se eventualmente condenado, ao Requerente será imposto o regime aberto para cumprimento de pena. Bate pela excepcionalidade da prisão. Sustenta que a decretação da prisão com fundamento na garantia da ordem pública constitui-se em antecipação de pena. Sublinha a possibilidade de concessão da liberdade provisória e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou procuração e documentos (fls. 16/62). A fls. 65/69, em parecer da lavra do ilustre Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Na espécie, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela decisão juntada em cópia a fls. 49/50. Desse modo, não há falar-se em concessão da liberdade provisória, mas tão-somente da subsistência dos fundamentos que levaram à decretação da custódia cautelar, na forma do art. 316 do CPP. Nesse passo, verifico que os pressupostos e as circunstâncias para a decretação da prisão preventiva foram destacados na r. decisão de fls. 49/50, da qual se extrai o seguinte excerto: Também presentes os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Foram apreendidas grande quantidade de dinheiro e de cigarros de origem estrangeira, indicativos da prática de contrabando por organização criminosa, e que o acusado faz desse tipo de crime seu meio de vida, circunstância que atrai a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Nunca é demais lembrar que o preso não forneceu quaisquer detalhes

que pudessem identificar o fornecedor e o destinatário da mercadoria, bem como as pessoas com quem manteve entendimentos e que eventualmente lhe davam cobertura durante do trajeto, o que indica a sua participação na organização criminosa e o intento de acobertar os demais integrantes. Com efeito, a circunstância autorizadora da decretação da prisão preventiva consubstanciada na necessidade de preservação da ordem pública encontra-se bem delineada nos autos. Não bastasse, há nos autos indícios veementes de que o Requerente tem se dedicado com frequência ao transporte das mercadorias proibidas. Veja-se que, por ocasião da prisão em flagrante, os policiais que realizaram a prisão informaram que, em pesquisa ao sistema de dados, o Requerente já havia sido flagrado, em junho do corrente ano, transportando cigarros em caminhão, em circunstâncias análogas aos fatos que ensejaram sua prisão em flagrante (fls. 28/30), como bem destacado pelo Ministério Público Federal. Não é só. Pende contra o Requerente a existência de inquérito policial nº 0002649-22.2014.403.6112 (fls. 43/47) pela prática do mesmo crime (art. 334-A, CP) e a condenação pela prática do mesmo delito nos autos nº 0001655-19.2013.403.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. Destarte, os dados ora destacados, aliados à grande quantidade de cigarros apreendida, sinalizam, como bem assentado na r. decisão de fls. 49/50, que o Requerente faz do transporte de cigarros contrabandeados o seu meio de vida. Impressiona, ainda, o fato de que, já tendo sido flagrado cometendo o mesmo crime em hipótese anterior e até mesmo de ter sido condenado pela mesma prática delitiva, o Requerente não se sinta desencorajado a reiterar a mesma prática criminosa, o que demonstra que sua liberdade é perniciososa à paz social. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DELITIVO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na espécie, a prisão cautelar está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, porquanto o paciente - anteriormente beneficiado com a liberdade provisória em outro processo - reiterou na prática do mesmo crime de contrabando após dois meses. 4. A lesão fiscal considerável e o envolvimento do paciente com o contrabando de cigarros do Paraguai - revelado na expressiva quantidade de cigarros apreendidos, encontrados em um caminhão bitrem acompanhado por batedor, bem como o significativo montante de quase cinco mil reais encontrado com o corréu - corroboram a necessidade da segregação provisória. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 285.848/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO (ART. 334 DO CPB). REITERAÇÃO DA CONDUTA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 20.000,00). IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL NA VIA ELEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. CRIME DA MESMA ESPÉCIE COMETIDO QUANDO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Conforme entendimento perfilhado por esta Corte Superior, a via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória para que se possa aferir as possibilidades financeiras do acusado, de forma a autorizar a redução do valor da fiança, arbitrado em R\$ 20.000,00. 2. Existência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, consubstanciada na reiteração da conduta pelo paciente, que veio a cometer novo crime, da mesma espécie, quando beneficiado pela liberdade provisória. 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 95.342/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 07/04/2008) HABEAS CORPUS - ARTS. 334 DO CP E 183 DA LEI N.º 9.472/97 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MM. JUÍZO A QUO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Da análise dos autos, verifica-se que em 17/11/2013, por volta das 09h15m, foi realizada abordagem policial a uma carreta que transitava pela antiga estrada do Porto Caiuá, distante aproximadamente 2 km (dois quilômetros) do Posto Fiscal Foz do Amambai/MS, ocasião na qual o motorista, ora paciente, teria confessado estar transportando carga de cigarros contrabandeados no semi reboque acoplado ao caminhão Iveco de placas EJB-2049, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Foi apreendido, ainda, um rádio comunicador que, de acordo com os policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, estaria instalado na carreta conduzida pelo paciente. 3. Nos autos do Inquérito Policial n.º 0001484-98.2013.4.03.6006, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva pelo MM. Juízo impetrado, com fulcro nos arts. 310, inc. II, e 312, ambos do CPP. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi proferida nos autos n.º 0001533-42.2013.4.03.6006. Ademais, de

acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 17/12/2013. 4. Como bem destacado e devidamente fundamentado em primeiro grau, menos de 03 (três) meses após ter sido preso em flagrante delito pela prática de contrabando de grande quantidade de cigarros importados do Paraguai - 80 mil pacotes -, sendo esta considerada a maior apreensão de cigarros realizada no interior paulista, o paciente voltou a delinquir, reiterando a prática exatamente do mesmo crime, transportando novamente grande quantidade de cigarros em um caminhão semi reboque, valendo-se, em tese, de batedores e rádios transmissores, sendo, por isso, também acusado do crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. 5. Indícios há, em face do modus operandi verificado e da grandiosidade das cargas de cigarros apreendidas com o paciente nestas duas oportunidades, de integrar ele organização criminosa voltada à prática dessa espécie delitativa, fazendo do crime seu meio de vida e profissão, circunstâncias que revelam a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, tal como decidido pelo MM. Juízo impetrado. 6. O fato de o paciente possuir trabalho lícito e residência fixa em Eldorado/MS, tal como alegado pela impetrante, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, quando presentes os requisitos descritos pelo art. 312 do CPP. Precedentes. 7. Manutenção da custódia cautelar. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0032222-45.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) Ademais, a experiência demonstra que o modus operandi destas organizações criminosas que atuam no Mato Grosso do Sul e no Oeste Paulista tem sido o mesmo, com a cooptação do motorista para o transporte da carga proibida e, em troca do silêncio deste, a garantia do pagamento de fianças, ainda que em valores elevados, e a contratação de advogados para lhes prestar a assistência jurídica. Note-se que, curiosamente, muitas vezes se apresentam os mesmos advogados para a defesa da mesma espécie delitativa. Nesse passo, a banalização da concessão da fiança ou liberdade provisória, ainda quando presentes indicativos de reiteração criminosa, tem servido de estímulo a condutas como a revelada nos presentes autos, o que não pode ser tolerado. Por fim, agregue-se que o fato de ostentar residência fixa, profissão definida e bons antecedentes e ainda a leviana perspectiva de que, se condenado for, cumprirá a pena em regime aberto, em nada abala os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. É de sabença primária que os fundamentos da prisão pena e da prisão cautelar são diversos. Esta, por ser instrumental, tem por finalidade a salvaguarda de valores que são caros à sociedade, como é o caso da preservação da ordem pública, a higidez da instrução processual e a garantia de eficácia do provimento final condenatório. Aquela, eminentemente satisfativa, tem a característica de retribuição ao injusto criminoso praticado pelo agente. Dessa forma, não há que se confundir as espécies de prisão mencionadas. No mais, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que: Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva. (RHC 49.254/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho hígida a custódia cautelar. Comunique-se ao ilustre Juízo da 1ª Vara de São Carlos que o Requerente se encontra preso, para fins de intimação dos atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2014. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006944-10.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios na qual se discute a possibilidade de compensação dos honorários fixados em embargos à execução e honorários fixados nos autos principais. Como se sabe, o Código de Processo Civil adotou o princípio da sucumbência que consiste em atribuir à parte vencida na causa a

responsabilidade por todos os gastos do processo, inclusive os honorários advocatícios. Preleciona Humberto Theodoro Júnior que o princípio da sucumbência assenta-se na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte. (Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 92) Destarte, se o ônus sucumbencial é atribuído à parte, no caso de sucumbência recíproca em embargos e no processo principal, será lícita a compensação dos honorários advocatícios, como, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306/STJ). Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda ao cálculo atualizado dos honorários devidos, observada a compensação ora reconhecida (fl. 61). Após, dê-se vista às partes para que prossigam na execução pelo saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009161-26.2011.403.6112 - ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003923-89.2012.403.6112 - GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Por ora, comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

0005455-98.2012.403.6112 - ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002651-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-89.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Petição de fls. 338/342: defiro a prova documental requerida. Promova o Embargante a juntada de cópia da ação de interdição da administradora, feito nº 0036357-04.2009.8.16.0014, bem como cópia dos estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas e da Federação Brasileira de Hospitais acerca da quebra do equilíbrio econômico dos contratos firmados entre instituições psiquiátricas e o Sistema Único de Saúde - SUS. Promova o Embargante, ainda, a juntada de demonstrativos contábeis que comprovem que sua receita é exclusivamente ou preponderantemente oriunda do Sistema Único de Saúde - SUS. Por fim, junte o Embargante, caso existentes, cópias das leis que o declararam de utilidade pública. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante traga aos autos os documentos descritos. Requisite-se à Fazenda Nacional cópia dos processos administrativos que deram origem às Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal embargada, feito nº 0009064-89.2012.4.03.6112. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-43.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA HOLANDA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILMAR FILITO X MARIA JOSE PASSOS FILITO X FILIVITOR PINTURAS LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI

RITA DE CÁSSIA HOLANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GILMAR FILITO e MARIA JOSÉ PASSOS FILITO, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel individualizado como apartamento nº 73 do Edifício Residencial Parque dos Pássaros, B, situado na Rua Visconde de Barbacena, nº 40, Bairro São Judas Tadeu, nesta cidade, objeto da matrícula nº 37.664 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Aduz, em apertada síntese, que teve o imóvel objeto dos presentes embargos penhorado ao fundamento de ocorrência de fraude à execução, uma vez que os alienantes, executados nos autos principais, foram citados em 20.04.2001, nos autos da execução fiscal nº 0008749-81.2000.403.6112, e venderam o imóvel à embargante em 25.06.2004. Alega que, ao efetuar a compra do imóvel, verificou que inexistia penhora anotada em sua matrícula.

Argumenta que constitui ônus do credor providenciar o registro da penhora, na forma dos arts. 615 e 659, 4º, do CPC. Afirma que adquiriu o imóvel de boa-fé, uma vez que vendeu o único imóvel que possuía para adquirir o imóvel que foi penhorado. Diz que efetuou diligências na Receita Federal, sendo expedida certidão na qual não constam débitos em relação aos vendedores do imóvel. Assevera que a vendedora declarou-se como do lar, não mencionando que se tratava de empresária. Nega a ocorrência de dolo ou fraude. Diz que a meação do cônjuge que não era empresário não pode ser afetada pela penhora. Destaca que adquiriu o imóvel pelo valor de mercado, não configurando preço vil. Defende a não configuração das hipóteses do inciso III do art. 135 do CTN. Juntos procuração e documentos (fls. 37/149). Determinada a emenda à inicial para inclusão dos litisconsortes FILIVITOR PINTURAS S/C, ANTÔNIO MAURO GUERRA, RODRIGO MELO OCCULATI e MARIA JOSÉ PASSOS FILITO (fl. 151). A fls. 156/157 e fls. 158/160 sobrevieram emendas à inicial, as quais foram recebidas a fl. 161. Citada (fl. 168), a União Federal não ofertou contestação. Declarada a revelia dos embargados GILMAR FILITO, MARIA JOSÉ PASSOS FILITO, FILIVITOR PINTURAS LTDA., ANTÔNIO MAURO GUERRA e RODRIGO MELO OCCULATI (fl. 193). Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e dos corréus GILMAR FILITO e MARIA JOSÉ PASSOS FILITO, bem como ouvida a testemunha ALCIDE CUIÇE (fls. 211/216). Memoriais pela autora a fls. 219/230 e pela União a fls. 232 e verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em se apurar se a alienação do bem constrito na ação de execução fiscal ocorreu em fraude à execução. De início, anoto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Desse modo, antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) Anote-se que, conforme pacificado no RESP 1.141.990/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375/STJ, o que afasta, para fins de configuração de fraude à execução, a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens. Nesse passo, compulsando os autos de execução fiscal nº 0008749-81.2000.403.6112, verifico que a ação foi ajuizada em 30.10.2000 em face da pessoa jurídica FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA, ANTÔNIO MAURO GUERRA, RODRIGO MELO OCCULATI e MARIA JOSÉ PASSOS FILITO. Em 27.04.2001 a executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITO peticionou nos autos de execução fiscal informando a adesão ao parcelamento tributário, o que motivou o sobrestamento do feito executivo em 05.09.2001. Em 23.04.2002 o exequente noticiou a exclusão da executada do parcelamento tributário e requereu a expedição de mandado de penhora, o que foi deferido. Nesse passo, sobreveio a certidão de fl. 44 e verso dos autos de execução fiscal no sentido de que a pessoa jurídica executada havia paralisado suas atividades e não foi encontrada em seu endereço empresarial. Em 31.10.2002 a exequente requereu a penhora de um veículo GM Kadett e da cota parte da executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITO referente ao imóvel objeto da matrícula nº 14.112 do CRI de Presidente Prudente, o que foi deferido em 27.02.2003. Lavrado o Auto de Penhora em relação ao veículo automotor, certificou-se a impossibilidade de penhora do imóvel, uma vez que alienado em 1994. Manifestada a desistência da penhora em relação ao veículo pela exequente em 21.08.2003. Em 11.01.2005 foi requerida a penhora do imóvel objeto do presente processo, ao argumento de que havia sido alienado em fraude à execução fiscal. Após reiteração do pedido de penhora em 25.09.2009, sobreveio a r. decisão de fls. 242/244 dos autos de execução fiscal em 03.02.2010 declarando a fraude à execução e determinando a penhora do bem imóvel objeto do presente processo, a qual foi formalizada em 22.02.2010. Feita essa breve digressão processual, verifica-se que, efetivamente, em 24.04.2001, a executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITO já tinha conhecimento da existência da execução fiscal, tendo comparecido nos autos para noticiar à adesão ao parcelamento. Desse modo, a alienação do imóvel objeto dos presentes embargos em 25.06.2004 à embargante configura, em tese, a fraude à execução, nos termos da redação primitiva do art. 185 do CTN. Ocorre que, conforme também se infere da digressão processual realizada, a executada e seu consorte, que se declarou o verdadeiro administrador da pessoa jurídica FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA em seu depoimento pessoal, não possuíam outros bens passíveis de serem

penhorados ao tempo da citação no processo executivo. Tal fato pode ser facilmente verificado pelas tentativas frustradas de constrição de bens realizadas ao longo do processo executivo. Com efeito, verifica-se que o imóvel residencial, consubstanciado em apartamento, era o único imóvel do casal e se prestava à sua moradia. Nesse sentido, aliás, o teor dos depoimentos pessoais colhidos em audiência, nos quais se declarou, inclusive, que o imóvel foi vendido para o pagamento de dívidas pessoais. Destarte, malgrado se possa verificar, em tese, a fraude à execução pela simples alienação do bem após a citação do devedor, é forçoso concluir que a reversão do imóvel ao patrimônio dos devedores em nada aproveitaria à exequente, uma vez que o imóvel seria considerado impenhorável, por ser bem de família. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Regional afastou a alegada deserção, afirmando que o preparo foi regularmente complementado dentro do prazo, após intimação regular da parte. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, como pretendida pelo recorrente, imporia a necessidade do revolvimento de circunstâncias fáticas, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A inversão do julgado a fim de reverter as conclusões do acórdão recorrido de que não se trata de bem impenhorável, por não ser bem de família implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 255.799/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013) Impende sublinhar que o E. Superior Tribunal de Justiça aplicou o mesmo raciocínio em relação à indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 185-A. LEI 8.009/90. BEM IMPENHORÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pelo art. 185-A do CTN, resta implícito o reconhecimento de que a indisponibilidade em concreto respeita os bens impenhoráveis quando não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto nos arts. 5, XXVI, da CF e 649, VIII, do CPC. 2. Se, em concreto, não havia indisponibilidade sobre propriedade rural por impenhorabilidade absoluta, do mesmo modo não há em relação a imóvel residencial urbano adquirido com o produto da venda daquele, Lei 8.009/90. 3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra devidamente o suposto dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1200145/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012) Não é só. A relação jurídica estabelecida entre a embargante e os executados merece proteção judicial. Isso porque, consoante se verifica pela prova documental carreada aos autos, a embargante adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para verificar se sobre o imóvel ou mesmo em relação aos executados havia débitos tributários. Nesse passo, as certidões acostadas a fls. 72/73, emitidas em 21.06.2004, evidenciam a inexistência de débitos tributários federais (inscrições) em relação aos executados MARIA JOSÉ PASSOS FILITO e GILMAR FILITO. Gize-se que não se trata de aferir o registro de eventual penhora, mas sim a declaração emitida pela União, por intermédio de uma certidão, no sentido de que inexistem débitos ou inscrições em nome dos executados. Por igual, na escritura de venda e compra de fls. 77/80 consta que a vendedora MARIA JOSÉ se declarava como do lar, não havendo menção à sua atividade empresarial. Ademais, o bem imóvel foi adquirido por valor de mercado, superior à avaliação do Fisco Municipal (fls. 82/83). Desse modo, não há nada que indique má-fé da adquirente. Pode-se objetar dizendo que a fraude à execução dispensa a análise da boa-fé do adquirente. Todavia, a hipótese vertente remete à aplicação do Princípio da Proteção da Confiança, uma vez que havia uma certidão - ato administrativo declaratório - que afirmou a inexistência de débitos tributários à adquirente, ora embargante, a qual confiou nessa declaração emitida pela Administração Pública e que não pode ser desprestigiada com uma conduta contraditória adotada pela própria Administração declarante. Preleciona Humberto Ávila que: É preciso reiterar que o princípio da proteção da confiança é uma aplicação subjetivada do princípio da segurança jurídica. Mais que meramente significar que o princípio da proteção da confiança se refere a uma dimensão individual e concreta do princípio da segurança jurídica, isso significa que ele se fundamenta também nos direitos fundamentais individuais, notadamente nos direitos à liberdade e de exercício de atividade econômica. Esses direitos, conjuntamente com o princípio do Estado de Direito, protegem a confiança colocada em prática pelo cidadão com base causal tanto nas normas jurídicas quanto na credibilidade da atuação estatal, com os quais se ligam suas expectativas e a configuração da sua****

liberdade. (Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 371-372) Assim sendo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel individualizado como apartamento nº 73 do Edifício Residencial Parque dos Pássaros, B, situado na Rua Visconde de Barbacena, nº 40, Bairro São Judas Tadeu, nesta cidade, objeto da matrícula nº 37.664 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. À vista da solução encontrada, condeno a União ao reembolso das custas processuais despendidas pela embargante, na proporção de 1/6 (um sexto), e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados o teor do art. 20, 4º, do CPC. Condeno os demais embargados ao pagamento de custas processuais na proporção de 1/6 (um sexto) da cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0001020-18.2011.403.6112 - THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos principais. Após, abra-se vista à embargante a fim de que, caso queira, promova a execução do julgado no prazo de dez dias. Silente, archive-se com baixa-fimdo. Int.

0009772-42.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM (MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e dos registros processuais, devendo ser incluídos no polo passivo, conforme decisões de fls. 77 e 131, as seguintes pessoas: - REVEP Indústria e Comércio de Peças Ltda.; - Aparecido Pinto Ribeiro; - Ednea Cristina Lima; e - Antonio Luiz Cintra Ribeiro. Após, intimem-se os embargantes para que tragam as contrafés necessárias para o ato de citação. Sobrevindos os documentos, cite-se os demais embargados.

EXECUCAO FISCAL

1200429-80.1996.403.6112 (96.1200429-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIO TAKIGAWA LTDA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO (SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, bem como a exclusão do executado Celso Ribeiro do polo passivo em razão de sua ilegitimidade. Intimada, a exequente não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão acerca da contagem do prazo decadencial restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Naquela oportunidade, definiu-se que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o pagamento não é realizado, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. No caso dos autos, o crédito tributário exequendo corresponde ao IPI referente aos períodos entre 05/1990 a 12/1994, que foi constituído mediante auto de infração lavrado em 21/08/1995. Contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao período mais antigo (01/1/1991), tem-se que a decadência restaria configurada 01/01/1996, data posterior à

constituição do crédito tributário. Portanto, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, verifica-se que esta execução fiscal foi ajuizada em 15/08/1996 e a empresa executada citada em 05/09/1996 (fl. 24 verso). Antes, portanto, do lustro prescricional. Da mesma forma, a prescrição não atingiu os créditos tributários em relação ao executado Celso Ribeiro que, conforme afirmado em sua objeção de pré-executividade, foi citado em 17/11/1998. Porém, quanto à alegação de ilegitimidade, tenho que assiste razão ao executado Celso Ribeiro. Conforme alteração contratual de fls. 63/66, o Sr. Celso Ribeiro retirou-se da sociedade Deplas Ind e Com de Artefatos Plásticos Ltda. em dezembro de 1992, sendo que a referida empresa continuou suas atividades tendo como sócios Paulo César Ribeiro e Maísa de M. Ribeiro. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou esta questão nos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. No referido julgamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio-gerente que, a despeito de ter exercido essa função à época dos fatos geradores, já havia se retirado da empresa em período anterior à dissolução, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso, após a retirada do executado Celso da sociedade Deplas Ind e Com de Artefatos Plásticos Ltda., em dezembro de 1992, a empresa em questão continuou suas atividades, tanto que a CDA que embasa esta execução fiscal decorre de crédito tributário constituído mediante auto de infração lavrado em 21/08/1995. Sobre o tema, destaco dois precedentes do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. 1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011. 2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594, Relator para Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 261019, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013) Frise-se que no caso em análise não há qualquer comprovação de que o executado Celso Ribeiro tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal, conforme petição de fls. 52/54 e decisão de fl. 52, ocorreu em razão da alegação de que os sócios de empresas limitadas são pessoalmente responsáveis por dívidas da sociedade. A circunstância de o executado Celso Ribeiro não ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, aliado ao fato de que ele não mais figurava como sócio-gerente da sociedade quando da lavratura do auto de infração, impõe a procedência do seu pedido formulado nesta objeção de pré-executividade. Destaco, por fim, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, definiu que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por fim, anoto o

cabimento da condenação em honorários de sucumbência na hipótese dos autos, consoante jurisprudência também pacífica o âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1180908/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 25/08/2010). Assim sendo, acolho a exceção oposta e determino a exclusão do executado Celso Ribeiro do polo passivo desta execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Cumpra-se.

1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X NAZARI CIA LTDA X MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI X GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Vistos. Inclua-se o peticionário de fls. 272/275 como interessado na presente execução, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 336/356. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Int.

1202613-38.1998.403.6112 (98.1202613-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA FRANCISCA MARTINEZ COLNAGO X ALINE MARTINEZ COLNAGO(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0010666-72.1999.403.6112 (1999.61.12.010666-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARQUES ROCHA & MARQUES ROBERTO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 85/86. Alega, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo pedido de parcelamento formulado pela executada e que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante o período em que vigente o parcelamento tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 87/91), os quais gozam de presunção de veracidade (artigos 364 e 365, V, CPC), os créditos executados foram incluídos em parcelamentos fiscais em 21/03/2000; em 27/07/2003 e em 31/07/2007 e excluídos em 13/11/2009; em 01/07/2011; e em 17/02/2012, com a rescisão dos parcelamentos. É de sabença primária que a adesão ao parcelamento consubstancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de

Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo e. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c. C. O art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O e. Superior Tribunal de justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AI 0028862-39.2012.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 10/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 535)Na espécie dos autos, tendo em vista que a última exclusão do parcelamento tributário ocorreu em 17/02/2012 (fl. 91), não há que se falar em inércia da exequente desde 22/03/2005, não transcorrendo, assim, o lustro prescricional previsto no artigo 40 da LEF. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE DOS SANTOS PEREIRA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Petições de fls. 2.344/2.348 (vol. 8); de fls. 2.358/2.361 (vol. 8) e de fls. 2.424/2.427 (vol. 9): Sustenta a executada que o crédito objeto desta execução fiscal encontra-se extinto diante dos depósitos judiciais transformados em pagamento na forma autorizada pela Lei 11.941/2009. Pede o reconhecimento expresso de que o crédito objeto desta execução - CDA nº 80 2 99 032423-80 está extinto e o levantamento das penhoras realizadas nos autos. Ao final, requer seja a exequente intimada para apresentar sua conta de liquidação em relação as multas processuais, observado o pedido de fls. 2.170/2.176.Sobre o pedido de extinção, a União Federal, conforme manifestação de fls. 2.294/2.296 (vol. 8), afirma que a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo não implicou na integral liquidação do débito objeto desta execução fiscal.Em breve digressão processual, verifica-se que a executada, conforme petição de fls. 2.016/2.018 (vol. 7), requereu a extinção desta execução fiscal mediante a transformação em pagamento dos depósitos judiciais na forma autorizada pela Lei 11.941/2009.Em resposta (fls. 2.024/2.026 - vol. 7), a União Federal requereu prazo para analisar o pedido e destacou que ele não abrangeu a quitação das multas processuais que foram aplicadas à executada.A decisão de fl. 2.027 (vol. 7) determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais e ressaltou que a conversão não em atingiria as multa processuais aplicadas. A mesma decisão determinou vista à União Federal após a efetivação da conversão.Posteriormente, a decisão e fl. 2.169 (vol. 8), em complemento ao quanto decidido a fl. 2.027, determinou a expressa manifestação da União Federal acerca da extinção do débito objeto desta execução em razão da conversão em renda dos depósitos judiciais, determinando que o débito fosse posicionado

para 30/11/2009, data em que deferida a conversão. A mesma decisão determinou a expressa manifestação da União Federal acerca do seu interesse na execução das multas processuais aplicadas. A União Federal manifestou-se às fls. 2.177/2.180 (vol. 8) e nesta petição destacou os depósitos judiciais que serviriam à quitação do débito objeto desta execução fiscal, bem como os depósitos judiciais que serviriam de garantia de pagamento das multas processuais, de acordo com a conta de liquidação que ainda iria apresentar. A decisão de fl. 2.197 (vol. 8) determinou que a União Federal informasse o valor atualizado da dívida objeto desta execução, com os benefícios da Lei 11.941/2009. A mesma decisão determinou que o PAB local informasse o saldo atual da conta judicial. O PAB local apresentou o ofício de fls. 2.203/2.205 (vol. 8). Em sua manifestação (fls. 2.207/2.210 - vol. 8), a União Federal apresentou o valor atualizado da dívida com os benefícios da Lei 11.941/2009 e requereu que os depósitos efetuados fossem atualizados na forma que indica para fins de quitação do débito. Destacou, ainda, que diante dos cálculos que apresenta, o saldo deveria ser utilizado para o pagamento das sanções pecuniárias aplicadas. Sobreveio, então, a decisão de fls. 2.218/2.219 (vol. 8) que, após analisar as manifestações das partes acerca do pedido de transformação em pagamento dos depósitos judiciais, decidiu quais os valores - depósitos - serviriam à quitação do débito objeto desta execução fiscal e fixou o valor da dívida para quitação (R\$ 2.914.128,92). A mesma decisão determinou fosse o PAB desta Subseção oficiado para dar cumprimento ao quanto decidido. O Ofício de fls. 2.228/2.230 (vol. 8) informa que o valor de R\$ 2.802.073,66 foi transformado em pagamento. Intimada para se manifestar, requereu a União Federal (fl. 2.251 - vol. 8) a expedição de ofício para o PAB desta Subseção para que fosse detalhada cada uma das conversões em renda efetivadas em cumprimento à ordem judicial, devendo ser indicado a data em que cada um dos valores foi depositado. A decisão de fl. 2.261 (vol. 8) determinou a expedição do ofício requerido. A CEF encaminhou o ofício de fls. 2.264/2.268 (vol. 8). Após analisar o ofício encaminhado pela CEF, a União Federal, conforme manifestação de fls. 2.294/2.296 (vol. 8), requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor que indica para quitação definitiva do débito objeto desta execução fiscal, tendo em vista que os depósitos judiciais transformados em pagamento não foram suficientes para tanto. A mesma petição também requereu: a transformação em pagamento definitivo dos valores que indica e a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos em apenso, execução fiscal nº 0006022-86.1999.403.6112, que devem ser imputados no valor global da dívida parcelada pela executada. Sobrevieram, então, as manifestações da executada de fls. 2.344/2.348; de fls. 2.358/2.361 e de fls. 2.424/2.427, ora em análise. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De introito, impende asseverar que tanto o pedido para que as sanções pecuniárias sejam relevadas, como o pedido de quitação do débito objeto desta execução em função da transformação dos valores aqui depositados em pagamento, encontram-se atingidos pela preclusão. A decisão de fls. 2.218/2.219 definiu que os depósitos que aponta seriam transformados em pagamento definitivo da dívida objeto da CDA nº 80 2 99 032423-80. A mesma decisão definiu que o valor da dívida a ser considerada seria no importe de R\$ R\$ 2.914.128,92. Ao determinar que os depósitos destacados seriam transformados em pagamento definitivo, a decisão de fls. 2.218/2.219 estabeleceu que o valor a ser considerado para tanto seria o destacado no Ofício da CEF de fl. 2.204 (vol. 8). Veja-se que, ao dar cumprimento à determinação de transformação em pagamento, a CEF informou, conforme ofício de fl. 2.229 (vol. 8), o valor de R\$ 2.802.073,66. A referida decisão também enfrentou o pedido da executada para que as sanções pecuniárias fossem relevadas, conforme se verifica de seus fundamentos. Deixo, portanto, de apreciar os pedidos formulados pela executada de reconhecimento expresso de que o crédito objeto desta execução - CDA nº 80 2 99 032423-80 está extinto e de afastamento das sanções pecuniárias, diante da preclusão consumativa, nos termos do art. 471 do CPC. Em relação aos valores depositados nos autos em apenso, execução fiscal nº 0006022-86.1999.403.6112, defende a União Federal que eles devem ser imputados no valor global da dívida parcelada pela executada e não na CDA que embasa referida execução fiscal. No ponto, prescreve o artigo 10 da Lei 11.941/2009, que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento e, conforme previsão do parágrafo único do referido artigo 10, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Vê-se, portanto, que, diversamente do sustentado pela Fazenda Nacional, os depósitos existentes vinculados ao débito a ser pago serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista. Os depósitos realizados neste feito - e nos autos da execução fiscal nº 0006022-86.1999.403.6112 em apenso - que decorreram de penhora realizada antes da adesão da Cooperativa executada ao parcelamento fiscal serviram e servem para o pagamento do débito desta execução fiscal - e da execução fiscal em apenso - e não para pagamento de todos os valores incluídos na conta do parcelamento. A solução de conversão em renda da União para pagamento do débito desta execução fiscal - e da execução fiscal em apenso - vai ao encontro dos interesses econômicos das partes, já que imediatamente satisfaz o crédito do Fisco e pode dar fim ao executivo fiscal. Essa questão restou enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da seguinte forma, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no

sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00343689320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Destaco, por fim, que apesar de a Cooperativa executada ter incluído no parcelamento requerido os débitos das execuções fiscais em questão, os depósitos efetuados que decorreram da penhora determinada e realizada sobre o faturamento da executada, conforme acima explanado, serviram e servem para o pagamento à vista do débito exequendo objeto desta execução fiscal e da execução fiscal de nº 0006022-86.1999.403.6112. Da mesma sorte, eventuais depósitos efetuados, incluídos aqueles em substituição de penhoras realizadas antes de a executada ter incluído os débitos das execuções fiscais em questão no parcelamento requerido servem para o pagamento à vista dos respectivos débitos exequendos. Assim sendo, os depósitos efetuados neste feito e nos autos da execução fiscal de nº 0006022-86.1999.403.6112 em apenso, decorrentes da penhora sobre o faturamento da executada, de outras determinações e da substituição de penhoras realizadas antes de a executada ter incluído os débitos das execuções fiscais em questão no parcelamento requerido, devem ser transformados em pagamento definitivos das dívidas representadas pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 032423-80 e pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 99 007448-88, observados os benefícios da Lei 11.941/2009, o que fica desde já determinado à exequente, a qual deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à imputação dos respectivos pagamentos e a extinção dos créditos respectivos, informando-se nos autos. Intimem-se as partes que para indiquem quais os depósitos efetuados nesta execução fiscal e na de nº 0006022-86.1999.403.6112 que ainda pendem de transformação em pagamento definitivo, nos termos desta decisão. Informem as partes, ainda, se as dívidas objeto desta execução fiscal e da execução fiscal nº 0006022-86.1999.403.6112 em apenso permanecem em parcelamento fiscal. Após a informação, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0007074-68.2009.403.6112 (fls. 2.401/2.406) e do pedido de levantamento das penhoras realizadas neste feito. Intimem-se. Cumpra-se

0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito diante da substituição irregular da CDA. Pretende-se, ainda, o levantamento das penhoras sobre os veículos de propriedade dos executados, diante da prescrição contida no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 547. Alega, em síntese, que a questão acerca da substituição da CDA já foi devidamente enfrentada e restou atingida pela preclusão. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos veículos de propriedade dos executados, nada falou, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 572). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante verifico dos autos, a questão acerca da substituição da CDA já foi enfrentada, conforme decisão proferida neste feito (fl. 484) e nos autos do agravo de instrumento nº 0008855-26.2012.4.03.0000 (fls. 500/503). No mais, sustenta-se, conforme tese veiculada nesta objeção de pré-executividade, a impenhorabilidade dos veículos de propriedade dos executados, diante da regra prescrita no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. O artigo 649, V, do CPC, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A previsão do artigo 649 do CPC é aplicável à pessoa jurídica, desde que constituída como empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. Nesse sentido, confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente (REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007). 2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo nobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 968980, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 24/06/2013) Da análise dos autos, verifico que inexistente qualquer comprovação de que a empresa executada se enquadra na exceção à regra geral da penhorabilidade dos bens da pessoa jurídica. Assim sendo, rejeito a objeção oposta. Diga a União Federal sobre os demais veículos penhorados (fl. 555) e sobre seu interesse na reavaliação do veículo apontado na petição de fl. 572, diante da constatação de que se trata de veículo batido. Publique-se. Cumpra-se.

0001326-65.2003.403.6112 (2003.61.12.001326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. DALMO JACOB DO AMARAL E Proc. Denize Malaman trevizan-OABSP191334 E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0004681-83.2003.403.6112 (2003.61.12.004681-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Int.

0004182-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Trata-se de pedido de levantamento parcial do dinheiro penhorado autos da execução em epígrafe, sob o fundamento de que o montante já pago no parcelamento efetivado autoriza o levantamento da penhora sobre idêntica quantia. Intimada, a exequente apenas confirmou o parcelamento da dívida e a suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou o valor da dívida atualizado e o extrato do parcelamento (fls. 235/242). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se verifica dos autos, a questão acerca do levantamento dos valores penhorados já restou enfrentada pela decisão de fls. 119, que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme cópia de fls. 141/142. Assim sendo, diante da preclusão da questão acerca do levantamento do dinheiro penhorado nestes autos, rejeito o pedido de fl. 189. Publique-se. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 243.

0011252-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAGER INFORMATICA LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X ADAIL BUCCHI JUNIOR

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito exequendo. Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado. Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo. Int.

0000583-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONECT TELEFONES E INFORMATICA LTDA ME(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo diante do parcelamento efetuado (fls. 45/47). Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 71. Alega, em síntese, que a adesão ao parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de extinção da execução fiscal. No mais, requereu a suspensão da execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença primária que a adesão ao parcelamento durante a tramitação da execução fiscal consubstancia-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, do feito executivo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 913978, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007) Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0005047-78.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CS SANTOS DROG ME X CLAUDETE SILVA DOS SANTOS

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CS SANTOS DROG ME E CLAUDETE SILVA DOS SANTOS na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0007902-30.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCACAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER)

Indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, já que não foram trazidos documentos pertinentes à comprovação da precariedade de recursos da sociedade, não servindo para tanto o documento apresentado por seu representante legal e atinente à sua condição pessoal. Concedo à parte prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 116, sob pena de deserção do recurso.

0010290-32.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLINIO NEHRING - ESPOLIO

A UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) ajuizou execução fiscal em face de PLINIO NEHRING, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04. Ordenada a citação (fl. 24), sobreveio aos autos a notícia de que o executado faleceu em 22/01/2001 (fls. 26 e 40). Na sequência, requereu a UNIÃO a inclusão do espólio do executado no polo passivo desta execução, com fundamento no art. 131, III, do CTN e art. 4º, III, da LEF (fl. 38), o que foi deferido (fl. 41). O espólio foi então citado na pessoa da inventariante, tal como qualificada nos autos (fl. 52). Nestes termos, os autos vieram-me conclusos. Sumariados, decido. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução em novembro de 2012, o executado originário, há muito, já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistente advogado constituído nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010571-85.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pela executada (fl. 131). Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

0001468-20.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) Petições de fls. 42 e 47: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente da diligência efetuada e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4183

MANDADO DE SEGURANCA

0007635-49.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos. Cerâmica Stefani S.A. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições para a Seguridade Social sobre algumas verbas pagas a seus empregados (tais como, férias e adicional de 1/3, aviso prévio, dentre outras), em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse

provisão, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-22.2007.403.6102 (2007.61.02.000022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALTER OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Acolho a manifestação ministerial das f. 662-665, que adoto como razões para as seguintes determinações: (a) defiro a busca e apreensão do prontuário do paciente Walter Olivato, a ser realizada pela Polícia Federal, no consultório médico do Dr. Gilberto Lima Junqueira, com endereço na Rua Bernardino de Campos, 1744, Vila Seixas, neste município de Ribeirão Preto, a fim de que se tenha imediato e irrestrito acesso, e na sua integralidade, ao seu conteúdo, para a extração de uma cópia, ainda que o prontuário esteja na forma eletrônica, para ser entregue neste Juízo. Fica autorizado o uso, pelos agentes policiais, de todos os meios necessários para o integral cumprimento da ordem, também para que se impeça quaisquer alterações no prontuário antes de sua apreensão. A diligência deve ser acompanhada por um Oficial de Justiça, a fim de que seja certificada eventual resistência ou ocorrência; (b) cancelo a audiência anteriormente designada nos autos para o dia 22 de janeiro de 2015; (c) designo audiência para o dia 17 de dezembro de 2014, às 14h, para o interrogatório do acusado. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000044-36.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Baixo os autos em diligência. Fl. 266: não há qualquer constrição nos autos, razão por que deixo de apreciar o pedido de redução de penhora ou substituição de bens. Outrossim, ante o manifestado desejo de composição, designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0008089-29.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS BARIANI(SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico

da pretensão deduzida, considerando todos os pedidos formulados, inclusive dano moral. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

0008396-80.2014.403.6102 - MARCOS ROBERTO SCARSO(SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Tendo em vista o valor do dano moral pretendido (30 salários mínimos) e a ausência de discussão sobre o contrato firmado com recursos do FIES, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, adequando-o à pretensão deduzida. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0) - FRANCISCO MARINCEK AUTOPECAS - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls: 260/261: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000114 e 20140000146.

0001673-16.2012.403.6102 - RUTH FERNANDES ONO(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, diz a autora na petição inicial que: a) ocupava o cargo de Auditora Fiscal do Trabalho junto à Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo; b) ingressou no serviço público em 14/08/1985 e em 05/03/2007 aposentou-se por invalidez, uma vez que foi acometida de neoplasia maligna; c) seu benefício foi calculado pela média das 80% maiores remunerações desde 07/1994, reduzindo o valor mensal a ser percebido; d) o STF, no Mandado de Injunção nº 721-7/DF, entendeu que os servidores públicos fazem jus à aposentadoria especial nos mesmos moldes em que concedido no Regime Geral até que sobrevenha legislação específica. Requer a observância das regras de transição previstas nas ECs nºs. 41/03 e 47/2005, o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais e a conversão desses períodos, o cômputo da licença-prêmio não gozada e, por consequência, a revisão do seu benefício com observância da paridade e integralidade. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que: 1) prescrição é bienal para eventuais parcelas em atraso; 2) a Orientação Normativa MP nº 6, de 25/07/2012, já reconhece o direito à revisão do benefício, pugnano pela suspensão do feito (art. 265, II, do CPC); 3) o pedido feito em sede administrativa pela autora não informou o tempo especial que ora indica; 4) a aposentadoria deferida à autora observou os ditames do art. 40, 1º I, da CF; 5) a autora recebe proventos integrais, calculados sob a média aritmética, na forma do disposto na Lei 10.887/2004 e reconhecido o direito à paridade; 6) o Mandado de Injunção referido não contempla a conversão do tempo especial em comum; e 7) os quinquênios mencionados já foram considerados em dobro, conforme Portaria nº 683/96. A autora apresentou réplica, afirmando que houve revisão administrativa do seu benefício, porém, os efeitos financeiros foram reconhecidos apenas a partir da EC nº 70/2012, de modo que sua pretensão remanesceria quanto a esse ponto. Determinou-se à autora a apresentação de documentos que comprovem a especialidade alegada (fl. 365), sobrevindo manifestação de fls. 369/370. A União interpôs agravo retido (fls. 374/375) É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, cabe consignar que a aposentadoria por invalidez da autora foi concedida segundo as regras do art. 40, 1º, da CF, com proventos integrais, calculados pela média aritmética, na forma do art. 186, 1º, da Lei 8.112/90. Além disso, com o advento da EC nº 70/2012, sobreveio a Orientação Normativa MP nº 6, de 25/07/2012, segundo a qual a autora faz jus à revisão da aposentadoria, mediante recálculo dos proventos tendo por base a remuneração do cargo efetivo em que essa se deu, observada também a paridade. Tal revisão, inclusive, já foi implementada na seara administrativa, conforme reconhecido pela autora em réplica, considerando, inclusive, o cômputo em dobro do período de licença prêmio não usufruída. A hipótese caracteriza, portanto, falta de interesse de agir superveniente quanto ao ponto. Remanesce a controvérsia apenas em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e aos efeitos financeiros da revisão

pretendida.No tocante à questão do trabalho exercido em condições especiais, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de lei específica que permitisse o exercício do direito constitucional à aposentadoria com tempo de serviço reduzido e determinou a aplicação temporária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, entendendo por bem editar a Súmula Vinculante nº 33, que estabelece: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.Como visto, ao determinar a integração legislativa do texto constitucional pela aplicação do 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a Súmula não contemplou a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, prevista no 5º do mesmo dispositivo, nem assegurou a integralidade e paridade. De fato, a expressão no que couber restringe a aplicação da norma ante as especificidades da lei de regência do servidor público, que continuam a prevalecer.Vejamos as decisões proferidas pelo C. STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo Impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade in concreto de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora. 2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. 3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes. 4. Agravo Regimental provido.(MI 2140 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013) EMENTA Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido. 1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. 3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção. (MI 2123 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido.(MI 899 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2013 PUBLIC 20-05-2013)Conforme se nota, o STF reafirmou a jurisprudência já pacificada de que no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, nos termos do art. 40, 10, da Constituição Federal.Mesmo que reconhecidos os períodos especiais apontados pela autora, o certo é que nem todos foram laborados nestas condições. A própria autora informa que só recebeu adicional de periculosidade até 2001, certo que também o tempo relativo à licença-prêmio não poderia ser assim considerado.Assim, para a finalidade almejada pela autora, o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais é inócuo, visto que vedada sua conversão em tempo comum.Ademais, como dito, o benefício inicialmente concedido já foi objeto de revisão administrativa, alcançando a integralidade e paridade pleiteadas (fl. 346).Já no que tange aos efeitos financeiros da revisão concebida pela EC nº 70/2012, é a própria norma que estabelece seu marco inicial, verbis:Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e

fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Incabível, portanto, a pretensão. Sendo assim, considerando que já promovida a revisão da aposentadoria da autora, garantindo-lhe a integralidade e a paridade de proventos, resta prejudicado tal pedido ante a falta de interesse de agir superveniente. E, quanto ao mais, improcede o pedido, visto ser inviável a conversão de tempo de serviço especial para comum e vedada a retroação dos efeitos financeiros da revisão. Ante o exposto: 1) EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de revisão da aposentadoria para garantir a integralidade e paridade de proventos, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, considerando que a propositura da ação é anterior à edição da Emenda Constitucional nº 70/2012, a qual acabou por restabelecer a paridade aqui pleiteada, caracterizando-se a sucumbência recíproca. P.R.I.

0003228-68.2012.403.6102 - LEANDRO ANTONIO BOTEGA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na sua petição inicial que: a) é portador de F19.2 (usuário compulsivo por drogas); b) em razão de seu quadro patológico, foi afastado do trabalho rural que exercia na Usina São Martinho; c) em 17/10/2011, foi internado em clínica especializada para tratamento de recuperação de dependentes químicos; d) requereu auxílio-doença, em 01/11/2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença e indenização por danos morais. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fls. 25/31). Foi prolatada sentença de extinção, sem resolução de mérito, ante a ausência do recolhimento das custas (fls. 46/46 verso). Interposto agravo de instrumento, no qual se deferiram os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/59). Em sede de apelação, a sentença foi anulada e os autos conseqüentemente retornaram para regular prosseguimento do feito (fls. 74/75). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; b) a doença é pré-existente à filiação; c) o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data da juntada do laudo médico pericial nos autos (fls. 87/101). Vinda dos autos do procedimento administrativo (fls. 113/117). Houve réplica (fls. 120/122). Designada perícia (fl. 123). Laudo médico juntado às fls. 142/145. Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 148/149). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária. No caso em tela, o laudo pericial médico de fls. 142/145 verificou que o periciando apresentou incapacidade total e temporária para o exercício laborativo habitual, e que após a alta até a presente data, o mesmo recuperou a plena capacidade laborativa e encontra-se no pleno exercício das atividades laborais. Concluiu que o periciando apresentou quadro de dependência à cocaína, dos 18 aos 19 anos de idade, que gerou no periciando a incapacidade total e temporária para o exercício laborativo habitual, encontra-se recuperado desde o início de 2012. Dessa forma, de acordo com o perito da confiança do juízo, embora tenha havido incapacidade total e temporária, o autor encontra-se recuperado desde o início de 2012. Ainda que assim não fosse, o segurado não cumpriu o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exigido em lei, para a concessão do benefício auxílio-doença (art. 25, I, da Lei 8.213/91), tendo em vista que iniciou seu vínculo empregatício em 17.05.2011, conforme CTPS de fl. 24, e requereu o benefício em 01.11.2011. Daí por que não faz jus ao auxílio-doença. Nesse quadro, não há falar em dano moral, pois foi perfeitamente hígida a manifestação da Autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006197-22.2013.403.6102 - ELIZABETH DE CAMARGO TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do procedimento administrativo e do laudo técnico. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos, bem como a impossibilidade de

conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a falta de documento capaz de comprovar a especialidade da atividade de forma habitual e permanente. Sobreveio réplica. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido às fls. 315/315 verso. O autor interpôs agravo às fls. 318/327. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 22.11.1993 a 01.11.1999, como auxiliar de enfermagem, para Fundação Maternidade Sinhá Junqueira; de 02.11.1999 a 30.07.2002, para Santa Casa de Misericórdia de Jardinópolis, e de 31.07.2002 a 14.08.2012, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP, ambos como enfermeira. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 22.11.1993 a 01.11.1999 (FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA), de 02.11.1999 a 30.07.2002 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JARDINÓPOLIS) e de 31.07.2002 a 14.08.2012 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP) possuem natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constatou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos. O PPP descreveu pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: a) De 22.11.1993 a 01.11.1999 (FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA): (...) Ministra medicamentos conforme

prescrições médica, diluindo, dosando e infundindo por via oral, intramuscular, endovenosa ou subcutânea, instala soro endovenoso e controla o seu gotejamento, adota procedimentos de assepsia, utilizando-se de agulhas, seringas, escalpes e outros. Faz curativos diversos, removendo materiais da área afetada (secreções, sujeiras etc), aplicando materiais e medicamentos para proteção e higienização, (...).b) De 02.11.1999 a 30.07.2002 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JARDINÓPOLIS): Realizar banhos de leito e de aspersão, recolher as roupas sujas, verificar os sinais vitais, administrar medicamentos via intravenosa e oral, realizar punção venosa e intravenosa, sondagem vesical, instalar e aplicar soro, executar assepsias e curativos pós-operatórios, atender a sala de cirurgias ajudando a em partos e outros procedimentos, fazer coletas de sangue e urina, aspiração vias aéreas, traqueostomia e tubos endotraqueais, atendimento dos pacientes no setor de isolamento. Em contato direto com paciente, contaminação no manuseio, descarte do material, contaminação por doenças infecto contagiosas: fungos, vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos, Meningite, Tuberculose, Blastomicoses, Sarampo, Varicela, Hepatite, Dermatoses, e outros micro organismo s vivos, provenientes do contato permanente com pacientes, ou com o manuseio de objetos a serem higienizados, materiais infecto contagiantes, micro organismos vivos, prováveis transmissores de doenças infecto contagiosas. Contado com sangue, secreções purulentas.c) De 31.07.2002 a 14.08.2012 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP): (...) Prestar cuidados diretos aos pacientes graves, incluindo manejos de aparelhos especiais. Procedimentos técnicos: puncionar veia, prepara e instalar soro, medicamentos, instalar hemoderivados, medicamentos retrovirais, sonda nasogástrica ou sonda vesical, verificar sinais vitais, recepcionar recém-nascidos, (...). Circular sala de parto (antes e após o parto). Aspirar secreções dos pacientes. (...). Pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Dessa forma, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 05 meses e 01 dia e tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 01 dia, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 29/08/2012, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Hospital das Clínicas da Fac. Medicina esp 09/02/1987 30/09/1993 - - - 6 7 22 2 Fundação Maternidade Sinhá Junqueira esp 22/11/1993 01/11/1999 - - - 5 11 10 3 Santa Casa de Miseric. de Jardinópolis. esp 02/11/1999 30/07/2002 - - - 2 8 29 4 Hospital das Clínicas da Fac. Medicina esp 31/07/2002 29/08/2012 - - - 10 - 30 Soma: 0 0 0 23 26 91 Correspondente ao número de dias: 0 9.151 Tempo total : 0 0 0 25 5 1 Conversão: 1,20 30 6 1 10.981,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 1 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (29.08.2012), somados ao período já reconhecido administrativamente (de 09.02.1987 a 30.09.1993), a autora perfaz 25 anos, 05 meses e 1 dia de labor especial, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 40) e do CNIS (fl. 96 verso), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações; 2 Fundação Maternidade Sinhá Junqueira esp 22/11/1993 01/11/1999 3 Santa Casa de Miseric. de Jardinópolis. esp 02/11/1999 30/07/2002 4 Hospital das Clínicas da Fac. Medicina esp 31/07/2002 29/08/2012 b) conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0007565-66.2013.403.6102 - WILSON MACHADO DE PAULA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na petição inicial que: (a) em 22/04/2009 requereu e teve indeferida a concessão de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição; (b) não foi contabilizado seu tempo de serviço como trabalhador rural, compreendido entre 01/08/1969 e 30/04/1983; (c) a Autarquia também desconsiderou a especialidade de períodos a que faz referência, o que lhe permitiria aposentar-se com uma renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, pois completaria o tempo de contribuição exigido em lei (fls. 02/13). Indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Os autos do procedimento administrativo foram juntados às fls. 126/185. Em contestação, o INSS alegou a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Disse que não foi demonstrado o tempo de serviço rural, pois não há início de prova material nem lastro em prova testemunhal (Lei 8.213/91, artigo 103). Defendeu a ausência de enquadramento das atividades ditas insalubres e de provas quanto à sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Aduziu, por fim, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Houve réplica (fls. 252/266). Foram carreados documentos (PCMSO E LTCAT) às fls. 219/247. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor e colhido seu depoimento pessoal (fls. 303/307). É o que importa como relatório. Decido. No que se refere ao período sem registro em carteira, o autor requer seja reconhecido o tempo de serviço laborado em atividade rural, de 01/08/1969 a 30/04/1983. Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos como início de prova material a certidão de casamento do pai, datada de 30/10/1954 (fl. 85), do próprio assento matrimonial, ocorrido em 30/05/1981 (fl. 27), do Cartório de Registro de Imóveis certificando que o seu genitor era proprietário de uma gleba denominada Sítio Contendas, em Morro Agudo, desde 29/12/1955 (fl. 86); declarações das escolas estaduais onde cursou o ensino fundamental nos anos de 1963 a 1967 (fls. 282/283), além de cópia de Termo de Exames realizados pelo autor nas referidas escolas (fls. 284/288) e cópia do certificado de conclusão do curso primário em 14/12/1967, embora sem a assinatura do Diretor (fl. 289). Cumpre destacar naquelas duas primeiras certidões a indicação, tanto pelo pai quanto pelo próprio autor, da profissão de lavrador, sinalizando que de fato houve o desempenho de atividade rurícola. Em audiência de instrução realizada nestes autos, aos 09/12/2014, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na oportunidade, disse que desde menino trabalhou com o pai, num sítio de sua propriedade, que tinha cerca de cinco alqueires de terra, onde se plantava arroz, milho, feijão. Também havia uma vaca para leite, porcos e galinhas. Todos os irmãos trabalhavam na roça. A cultura era de sobrevivência e vendiam o que sobrava. Ali moravam o pai, a mãe e oito irmãos, dos quais era o mais velho. O autor saiu da escola com uns doze anos, depois de terminar o ensino primário e começou a trabalhar com o pai até casar-se, em 1981, e ainda ficou morando com ele por uns dois anos. Depois foi para cidade e não trabalhou mais na roça. Quando necessário ajudavam os vizinhos e vice versa. A testemunha Nivaldo Calimério de Souza disse conhecer o autor do Sítio Contendas, onde morava e trabalhava com a família. A propriedade fazia divisa com a do genitor do depoente. O pai do autor chamava-se Gabriel Machado e a mãe Nadir de Moraes e ele era o mais velho dos filhos. Eram uns seis irmãos e plantavam milho e arroz. Quando a família do depoente chegou no local, a do autor já estava lá. Ele começou a trabalhar com uns doze anos. Quando saiu do sítio estava casado e devia ter uns 30 anos. Até casar-se sempre morou e trabalhou no sítio do pai. Trabalhavam diariamente, às vezes faziam serviços para os vizinhos e estes também os ajudavam quando era preciso. Não tinham empregado, era só a família. Também tinham gado e porco. A outra testemunha, Ademir Cândido de Souza, trabalhou com o autor na Usina MB, em Morro Agudo. Quando começou, em 1991, ele já estava lá. Wilson era motorista do serviço social, transportava funcionários e parentes doentes, levava-os para os hospitais de outras cidades. Ele também ficava à disposição para outros serviços. Dirigia uma perua Kombi. Ele saiu de lá em 2009. Depois ele ficou na cidade, às vezes o encontra. Dentro da usina ele sempre foi motorista, atendendo a assistente social, que encaminhava os doentes. E transportava pessoas com todo tipo de doença, que tivessem condição de subir na perua, buscando-as em casa para levá-las ao hospital, numa espécie de coletivo. Pelo que se extrai do depoimento pessoal e do que relatado pela testemunha ouvida em juízo, ficou evidenciado que o autor, de fato, exerceu atividade rural. A testemunha Nivaldo confirmou conhecer o autor desde aquela época e que ele começou a trabalhar desde os 12 anos de idade. Ademais, conquanto tenha se constatado alguma incongruência em relação a datas, muito provavelmente pela idade dos depoentes e pelo longo tempo transcorrido desde então, verifica-se que as provas coincidem com as alegações constantes da peça inicial, cabendo frisar que, por ocasião de seu casamento, ocorrido em 30/05/1981, ainda declarava a profissão de lavrador, a qual somente cessou quando do seu primeiro registro em CTPS, em 02/05/1983. Dessa forma, correto o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, no período compreendido entre 01/08/1969 e 30/04/1983. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada

é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais no período compreendido entre 20/07/1987 e 02/04/2009, como motorista de ambulância, para a Destilaria de Alcool MB Ltda., atual Biosev Bioenergia S/A. Inviável o enquadramento na atividade profissional de que tratam o Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, Código 2.4.2, e o Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4. O motorista a que se referem é o de veículos pesados, ônibus e caminhões, utilizados no transporte urbano e rodoviário, o que não é o caso. Tanto é assim que o autor busca comprovar a insalubridade da atividade em razão do transporte de pessoas doentes, expondo-o a agente biológico nocivo e prejudicial à saúde. O PPP fornecido pela empregadora assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: Dirigir veículos leves, médios e pesados, seja para transporte de cana, pessoas, equipamentos ou entrega de mercadorias e documentos; manter o veículo sempre limpo e em perfeito estado, verificando óleo, água, pneus, combustível, etc; inspecionar todos os equipamentos de segurança do carro, tais como estepe, extintor (fls. 30/31). Os fatores de risco apontados são ruído (66,3dB a 72,2 dB), vírus e colisão de veículos, para os quais não há nenhuma informação acerca da intensidade ou concentração. Assim, não resta evidenciado que o autor esteve submetido ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto n.º 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto n.º 83.080/79, Código 1.3.4, e principalmente no item 3.0.1 dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho da atividade, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que não demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. O transporte de pessoas doentes não tem o condão de expor de forma nociva o trabalhador. Para fins previdenciários, necessária a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, durante o exercício das funções, mediante contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Pela documentação carreada, verifica-se que a atividade exercida estava apenas em parte sujeita à exposição em causa, pois havia outros serviços de natureza burocrática e de conservação do veículo. A testemunha Ademir confirmou tal informação, ao afirmar que o autor também ficava

à disposição para outros serviços e que transportava pessoas que tinham condições de subir na perua, ou seja, não seriam pacientes graves ou muito machucados, mas sim aqueles encaminhamentos de rotina para consultas e exames. Ainda que pudesse haver diversos tipos de doenças, não há contato direto e contínuo com secreções ou materiais contaminados, a não ser esporadicamente. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos, a prova testemunhal e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 37 anos e 09 meses, contados até a data do requerimento administrativo em 22/04/2009, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Rural 29/08/1969 30/04/1983 13 8 2 - - - 2 Humberto Tarozzo Filho 02/05/1983 08/06/1984 1 1 7 - - - 3 Dejair Garcia 01/08/1984 30/11/1984 - 3 30 - - - 4 Jandir de Paula Ribeiro 02/01/1985 01/08/1985 - 6 30 - - - 5 Ceval Ceara Veículos Ltda 02/01/1987 09/05/1987 - 4 8 - - - 6 Biosev Bioenergia S/A 20/07/1987 02/04/2009 21 8 13 - - - Soma: 35 30 90 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.590 0 Tempo total : 37 9 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 0 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré a: 1) reconhecer o tempo rural sem registro em CTPS, referente ao período de 01/08/1969 e 30/04/1983; 2) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2009), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; 3) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/04/2009 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar e o último vínculo de trabalho do autor encerrou-se em 30/09/2013 - CNIS - fl. 215) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se o chefe da agência competente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0008064-50.2013.403.6102 - JOAO CROTTI NETO(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 197/199, apontando omissão no que se refere à condenação da autarquia no reembolso das custas judiciais recolhidas. É o breve relato. DECIDO. Não houve a omissão apontada. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Aliás, cabe destacar que a condenação em custas está inserida na fl. 199. Consigne-se que a expressão custas na forma da lei já reflete o posicionamento adotado e é amplamente utilizada nas milhares de sentenças e acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário diariamente, sendo certo que a Lei determina que o vencido reembolse o vencedor nas custas adiantadas. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fl. 205, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias dos PPPs e do procedimento administrativo junto com a análise do benefício encartada às fls. 191/194. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98,

além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso eficaz do EPI. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data do afastamento da atividade especial. Sobreveio réplica. Foi dada ao autor a oportunidade de trazer a documentação necessária à comprovação do alegado, manifestando-se às fls. 196/198. Declarada a preclusão para produção de provas em relação a alguns vínculos à fl. 199. Dessa decisão o autor opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido da realização da prova pericial por similaridade. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres: de 22.05.1974 a 30.08.1980, como oficial de torneiro, e de 01.09.1980 a 02.05.1984, como mestre de torneiro, ambos para Mecânica Oriente Ltda; de 10.03.2000 a 22.11.2001, como torneiro mecânico, para TJA Indústria e Comércio Ltda; de 01.04.2002 a 01.07.2002, como torneiro mecânico, para Ferramentas Agrícolas e Indústrias Souza Ltda ME; de 02.07.2002 a 31.07.2006, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME; de 16.10.2006 a 05.09.2007, como torneiro mecânico, para Dedeni S.A.; de 01.10.2007 a 26.02.2008, como gerente industrial, para Sol-Brinil Serviços Industriais Ltda; de 17.03.2008 a 03.05.2013, como torneiro mecânico, para Dedeni S.A., e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Nesse quadro, os embargos de declaração opostos pelo autor, em que se alega a omissão quanto ao pedido da realização da prova pericial por similaridade, restam prejudicados. Outrossim, foi

dada oportunidade ao autor de apresentar documentos capazes de comprovar as insalubridades das atividades desempenhadas. Todavia, cumpre registrar que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, culminando, pois, na declaração de preclusão da produção de outras provas, conforme já assentado na decisão de fl. 199. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 10.03.2000 a 22.11.2001 (TJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 09.08.2004 a 05.07.2006 (WPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA ME), de 16.10.2006 a 05.09.2007 (DEDINI S.A.), de 01.10.2007 a 26.02.2008 (SOL-BRINIL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA) e de 17.03.2008 a 03.05.2013 (DEDINI S.A.) possuem natureza especial, tendo em vista que os PPPs demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 92,1dB; 89dB; 86,70dB; 89,85dB e entre 86,70dB a 87,80dB, respectivamente, superior aos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1, e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Entendo, ainda, que os períodos de 02.07.2002 a 08.08.2004 e de 06.07.2006 a 31.07.2006 (WPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA ME) não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 83dB, abaixo dos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1, e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Por outro lado, as atividades exercidas de 22.05.1974 a 30.08.1980, como oficial de torneiro, de 01.09.1980 a 02.05.1984, como mestre de torneiro, ambas para Mecânica Oriente Ltda, e de 01.04.2002 a 01.07.2002, como torneiro mecânico, para Ferramentas Agrícolas e Industriais Souza Ltda ME, não encontram embasamento probatório para o reconhecimento da especialidade alegada, de modo que não restou cumprido o ônus processual que incumbia ao autor, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Sendo assim, resta apenas refutar o pedido quanto ao ponto. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 10 anos, 07 meses e 29 dias e tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 03 dias, contados até a data do ajuizamento da ação em 18.12.2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CIA Açucareira Barbacena 01/01/1971 31/12/1973 3 - 1 - - - 2 Treviso Indústria Mecânica Ltda 01/02/1974 14/05/1974 - 3 14 - - - 3 Mecânica Oriente Ltda 22/05/1974 30/08/1980 6 3 9 - - - 4 Mecânica Oriente Ltda 01/09/1980 02/05/1984 3 8 2 - - - 5 Contribuinte individual 01/01/1985 28/02/1986 1 1 28 - - - 6 Contribuinte individual 01/04/1986 30/09/1989 3 5 30 - - - 7 TJA Indústria e Comércio Ltda esp 10/03/2000 22/11/2001 - - - 1 8 13 8 Ferramentas Agríc. e Ind. Souza Ltda ME 01/04/2002 01/07/2002 - 3 1 - - - 9 WPA Ind. e Com. de Válvulas Ltda ME 02/07/2002 08/08/2004 2 1 7 - - - 10 WPA Ind. e Com. de Válvulas Ltda ME esp 09/08/2004 29/08/2005 - - - 1 - 21 11 WPA Ind. e Com. de Válvulas Ltda ME esp 30/08/2005 05/07/2006 - - - - 10 6 12 WPA Ind. e Com. de Válvulas Ltda ME 06/07/2006 31/07/2006 - - 26 - - - 13 Dedini S.A. esp 16/10/2006 05/09/2007 - - - - 10 20 14 Sol Brinil Serviços Inds. Ltda esp 01/10/2007 26/02/2008 - - - - 4 26 15 Dedini S.A. esp 17/03/2008 31/12/2009 - - - 1 9 15 16 Dedini S.A. esp 01/01/2010 03/05/2013 - - - 3 4 3 17 Dedini S.A. esp 04/05/2013 18/12/2013 - - - - 7 15 Soma: 18 24 118 6 52 119 Correspondente ao número de dias: 7.318 3.839 Tempo total : 20 3 28 10 7 29 Conversão: 1,40 14 11 5 5.374,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 3 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data do ajuizamento da ação (18.12.2013), convertidos em comum e somados aos períodos comuns, o autor perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. Não obstante, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, conforme consta de cópia de sua CTPS à fl. 15 e do CNIS à fl. 175, cuja atividade foi reconhecida como exposta ao agente físico (ruído), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em comum, devendo o INSS promover as devidas averbações. 7 TJA Indústria e Comércio Ltda esp 10/03/2000 22/11/2001 10 WPA Ind. e Com. de Válvulas Ltda ME esp 09/08/2004 29/08/2005 11 WPA Ind. e Com. de Válvulas Ltda ME esp 30/08/2005 05/07/2006 13 Dedini S.A. esp 16/10/2006 05/09/2007 14 Sol Brinil Serviços Inds. Ltda esp 01/10/2007 26/02/2008 15 Dedini S.A. esp 17/03/2008

31/12/200916 Dedini S.A esp 01/01/2010 03/05/201317 Dedini S.A. esp 04/05/2013 18/12/2013b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios em prol do autor, considerado o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0002841-82.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Informa a União às fls. 1027/1036 - em cumprimento à decisão antecipatória de tutela proferida no bojo da sentença de fls. 990/996 - que está procedendo à instauração de processo administrativo de revisão, nos termos dos artigos 174 e seguintes da Lei 8.112/90. Todavia, não há espaço in casu para qualquer tipo de revisão. Decididamente, não se trata de rever ato demissional em razão de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Afinal, não é dado à própria ré - só após o exaurimento de um processo administrativo específico - decidir se a demissão deve ser revista ou não: uma vez que a Justiça Federal decretou a nulidade das provas em que a demissão se fundou, é de obviedade ululante que a aludida demissão também é nula. Ademais, tendo em vista que a Justiça Federal adiantou os efeitos práticos da referida nulificação, nada mais resta à União senão cumprir sem postergações a respectiva decisão antecipatória. Enfim, a União não dispõe de qualquer margem de discricionariedade para decidir como e quando cumprirá o que já lhe restou ordenado. Por isso, conforme já esclarecido pela Justiça Federal às fls. 1015/1019 - por ocasião do julgamento de embargos declarativos opostos pela ré -, à União só resta reabrir o PAD 00407.002959/2008-72 e: a) julgá-lo imediatamente, desprezando as provas nulificadas e escorando-se apenas nas provas válidas remanescentes; OUB) instruí-lo, em prazo razoável, com novas provas que possam justificar a demissão do autor. Tertium non datur. Portanto, agindo de forma diversa, a União tenta ganhar tempo e, com isso, descumpra a ordem judicial por vias transversas. Note-se que, segundo a D. Procuradora Federal subscritora do parecer de fls. 1031/1035, a decisão liminar proferida pela Justiça Federal não será imediatamente cumprida: a revisão administrativa da demissão será submetida ao juízo de admissibilidade do Advogado-Geral da União; só após então - caso esse juízo seja positivo - será constituída a respectiva Comissão Revisora. Como se vê, nada mais afrontoso... Ante o exposto, intime-se com urgência a União a realizar em 10 (dez) dias o que já determinado às fls. 990/996, sob pena - por ora - de: 1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso no acatamento à decisão judicial (CPC, art. 461, 4º e 5º) (sendo certo que os valores de multa acumulados poderão ser imediatamente cobrados pelo autor em execução autônoma); 2) condenação de cada servidor público responsável pelo cumprimento da decisão judicial em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 14, V e parágrafo único), a ser inscrita em Dívida Ativa da União; 3) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as apurações de crime de desobediência (CP, art. 330) e de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, II); Int.

0003311-16.2014.403.6102 - WHITE SOLDIER LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/22): 1) o depósito judicial do valor integral do débito; 2) a declaração de nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 10840.904152/2013-78, por cerceamento de defesa decorrente da não apreciação de DCTFs retificadoras; e sucessivamente, 3) a anulação do crédito tributário constituído no referido procedimento; 4) o reconhecimento do direito de compensar o valor indevidamente recolhido em junho de 2008, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Houve contestação (fls. 695/705) e réplica (fls. 712/729). É o que importa como relatório. Decido. A autora busca anular débito fiscal relativo ao IRPJ decorrente da não homologação da PER/DCOMP Nº 02367.23024.070311.1.3.4-6028, sob o argumento de que não teriam sido consideradas as declarações retificadoras, que têm a mesma natureza das originais e cuja apresentação não sofre limitações, à exceção da observância de prazos. Sustenta, ainda, a existência de crédito equivalente a R\$ 50.355,11, relativo ao pagamento a maior de IRPJ por estimativa, competência de junho/2008, não utilizado na PER/DCOMP nº 24877.24458.300709.1.3.02-4954. Alega tratar-se de pagamento indevido a ser restituído, ante a apuração de base negativa do IRPJ em 2008. A análise da farta documentação carreada com a inicial descortina outra realidade. Inicialmente, deve ser afastada a alegada nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa. Às fls. 653/655 consta a petição de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que não homologou a compensação. O despacho revisor exarado pela autoridade fiscal é claro acerca de sua intempestividade. E, ainda, assim, prosseguiu-se na sua análise para verificação de eventual erro de fato. A singela leitura do despacho revisor demonstra que foram consideradas todas as retificações apresentadas pela autora, tanto que são indicadas expressamente, apontando-se

as respectivas alterações. Quanto ao mérito da revisão propriamente dito, foram consignados dois fundamentos: 1) a DCTF-retificadora, que reduziu o valor da estimativa de junho/2008 para R\$ 0,00 (zero), ocorreu em 12/09/2013, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, realizada em 12/08/2013; e 2) porque referido pagamento já foi integralmente utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 199.480,56, crédito este que foi objeto do PER/DCOMP nº 24877.24458.300709.1.3.02-4954 (processo administrativo nº 10840.901008/2013-80). Portanto, no caso sob exame, reconhece-lo seria restituí-lo em duplicidade (fls. 657/663). Correto o entendimento fiscal. Na própria manifestação de inconformidade é possível verificar o equívoco da autora. Ao informar os recolhimentos que formam a base negativa, a autora computou integralmente o valor relativo à competência de 08/2008, equivalente a R\$ 105.498,46. Ocorre que desse total, R\$ 46.606,69 foram objeto de compensação. As guias DARF correlatas são no valor de R\$ 52.354,15 (fl. 546) e R\$ 6.537,62 (fl. 548). Ou seja, só houve efetivo desembolso no valor de R\$ 58.891,77. As planilhas abaixo foram elaboradas a partir das informações da autora e dos documentos juntados na inicial e demonstram não haver saldo compensável no valor de R\$ 50.355,11. Estão praticamente esgotados os montantes pagos a maior no regime de estimativa a compensar: COMPETENCIAS IRPJ ANTECIPADO POR ESTIMATIVA IRPJ DECLARADO DARFS FLS. DOS AUTOS(darf)01/2008 0,0 0,0 0,002/2008 58.208,81 58.208,81 55.688,94 53902/2008 2.519,86 54103/2008 96.319,13 96.319,13 88.739,85 54003/2008 7.579,28 54204/2008 85.465,52 85.465,52 85.465,52 54305/2008 142.699,28 142.699,28 145.488,47 54406/2008 -72.812,01 S/ DECL 50.355,11 54507/2008 -102.959,69 S/ DECL08/2008 105.498,46 105.498,46 52.354,15 54608/2008 6.537,62 54808/2008 46.606,69 COMPENSAÇÃO09/2008 -2.819,01 S/ DECL10/2008 51.713,70 51.713,70 51.713,70 54711/2008 -60.513,08 S/ DECL12/2008 -199.480,57 S/ DECL 539.904,89 546.442,50 TOTAL ANTECIPADO POR ESTIMATIVA 539.904,89 TOTAL DEVIDO 340.424,32 BASE NEGATIVA A COMPENSAR 199.480,57 TOTAL RECOLHIDO EM DARF 546.442,50 VALORES A COMPENSAR 206.018,19 VALOR COMPENSADO 199.480,57 PER/DCOMP24877...-4954 (FLS. 672/678) DARFS FLS. 539,541,540,542,543,544,545,546,547 SALDO A COMPENSAR 6537,62 Como visto, seria passível de restituição apenas o valor correspondente ao recolhimento efetuado em 09/03/2011 a título de diferença relativa à competência de 08/2008 (R\$ 6.537,62 - DARF fls. 548). Porém, ele não é objeto do PA questionado. Portanto, o contribuinte não faz jus ao deferimento da PER/DCOMP nº 02367.23024.070311.1.3.4-6028, visto já ter sido utilizado o crédito correspondente à competência de junho/2008, no valor de R\$ 50.355,11. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. À luz dos critérios fixados no 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, a partir da data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da ação, da citação ou da sentença, bem como que a tutela seja deferida a partir da sentença de 1º grau. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 97/98, em sede de agravo de instrumento. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias dos respectivos formulários e do procedimento administrativo (fls. 26/59). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum. Observou, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data do desligamento da atividade especial, visto ainda estar trabalhando no mesmo vínculo desde 2003. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 24/06/1986 a 16/10/1986 e de 17/07/1987 a 30/06/1989 na função de Serviços Gerais, de 01/07/1989 a 30/04/1996 como Operador de Turbinas C, de 01/05/1996 a 31/03/1999 como Operador de Turbo Gerador, de 01/04/1999 a 16/06/2003 como técnico mecânico, todos laborados junto à empresa Açúcar e Alcool Oswaldo R. Mendonça Ltda., de 23/06/2003 a 02/09/2013, na função de técnico mecânico, para TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda., e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais

ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos compreendidos entre 24/06/1986 e 16/10/1986 e 17/07/1987 e 30/06/1989 na função de Serviços Gerais, para Açúcar e Álcool Oswaldo R. Mendonça Ltda., possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 85,31 dB, superior ao previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído) e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6, não sendo necessárias, pois, maiores ilações. Quanto aos períodos de 01/07/1989 a 30/04/1996 como Operador de Turbinas C e de 01/05/1996 a 31/03/1999 como Operador de Turbo Gerador, para o mesmo empregador, necessário distinguir. O PPP mais recente (fls. 28/30) indica os seguintes agentes nocivos: ruídos de 83,16 dB e energia elétrica acima de 250 volts. Já aquele emitido à época do labor prestado (fls. 31/32), informa patamar de ruído de 88,45 dB, além de tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, considerando somente o agente nocivo ruído, conclui-se que apenas para o período de labor entre 01/07/1989 e 05/03/1997 haveria o pretendido enquadramento, pois superior aos 80 dB previstos na legislação. A partir de então até 17/11/2003 o limite passou a ser de 90 dB, de sorte que entre 06/03/1997 e 31/03/1999 não está caracterizada a insalubridade. Por outro lado, os mesmos PPPs indicam que as funções exercidas pelo autor se davam em equipamentos de alta tensão, o que autoriza o enquadramento da atividade no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que presente tensão superior a 250 Volts. Com relação ao interregno de 01/04/1999 a 16/06/2003 como técnico mecânico, ainda junto à empresa Açúcar e Álcool Oswaldo R. Mendonça Ltda., os referidos PPPs carreados apontam ruídos no patamar de 83,14 dB (fls. 28/30) e 89,34 dB (fls. 33/34), de sorte que abaixo daquele legalmente previsto. E, embora a descrição das atividades seja idêntica à dos dois períodos anteriores, não há menção a tensões elétricas, certamente em razão de alterações no parque industrial que eliminaram o agente nocivo em questão. Inviável, portanto, a pretensão relativamente a tal período. Por último, no desempenho da função de técnico mecânico de 23/06/2003 a

02/09/2013 para TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda., o PPP de fls. 35/36 indica a presença do agente físico ruído de 89 dB. Como dito, a partir de 18/11/2003 o limite legal passou a ser de 85 dB, o que leva ao reconhecimento parcial do período como especial. Cumpre consignar, em relação aos vínculos ora reconhecidos como especiais, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (ARE 664335). Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 21 anos, 09 meses e 23 dias e tempo de serviço, contados até a data do requerimento administrativo em 02/09/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 24/06/1986 16/10/1986 - - - 3 23 2 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 17/07/1987 30/06/1989 - - - 1 11 14 3 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 01/07/1989 30/04/1996 - - - 6 9 30 4 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 01/05/1996 31/03/1999 - - - 2 11 1 5 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça 01/04/1999 16/06/2003 4 2 16 - - - 6 TGM Turbinas Ind.Com. Ltda 23/06/2003 17/11/2003 - 4 25 - - - 7 TGM Turbinas Ind.Com. Ltda Esp 18/11/2003 02/09/2013 - - - 9 9 15 Soma: 4 6 41 18 43 83 Correspondente ao número de dias: 1.661 7.853 Tempo total : 4 7 11 21 9 23 Conversão: 1,40 30 6 14 10.994,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 25 Quanto ao pedido sucessivo, verifico que, mesmo computando o tempo reconhecido como especial até a presente data, o autor perfaz um total de 23 anos e 30 dias, também não alcançando tempo suficiente para obter a aposentadoria especial, conforme se constata pela tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 24/06/1986 16/10/1986 - - - 3 23 2 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 17/07/1987 30/06/1989 - - - 1 11 14 3 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 01/07/1989 30/04/1996 - - - 6 9 30 4 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 01/05/1996 31/03/1999 - - - 2 11 1 5 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça 01/04/1999 16/06/2003 4 2 16 - - - 6 TGM Turbinas Ind.Com. Ltda 23/06/2003 17/11/2003 - 4 25 - - - 7 TGM Turbinas Ind.Com. Ltda Esp 18/11/2003 02/09/2013 - - - 9 9 15 8 TGM Turbinas Ind.Com. Ltda Esp 03/09/2013 10/12/2014 - - - 1 3 7 Soma: 4 6 41 19 46 90 Correspondente ao número de dias: 1.661 8.310 Tempo total : 4 7 11 23 0 30 Conversão: 1,40 32 3 24 11.634,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 5 Anoto que deixei de considerar eventual cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ante a ausência de pedido do autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 24/06/1986 16/10/1986 2 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 17/07/1987 30/06/1989 3 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 01/07/1989 30/04/1996 4 Açúcar e Álcool Oswaldo R.Mendonça Esp 01/05/1996 31/03/1999 7 TGM Turbinas Ind.Com. Ltda Esp 18/11/2003 02/09/2013 8 TGM Turbinas Ind.Com. Ltda Esp 03/09/2013 10/12/2014 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003502-61.2014.403.6102 - SONIA APARECIDA MARQUES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Grosso modo, trata-se de ação de revisão de aposentadoria ajuizada, primeiramente, nesse juízo. Todavia, em razão do valor da causa foi remetida ao Juizado Especial Federal, nos termos dos artigos 2º e 3º da Portaria 09/09, conforme certidão de fl. 96. Contra esse ato praticado sem decisão judicial foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando a requisição do processo irregularmente remetido ao Juizado Especial Federal, a fim de que fosse proferida decisão judicial. Assim, no caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª

Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 74. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 73/74). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres entre: 27/08/1984 e 30/09/1985 como ajudante geral, 01/10/1985 e 30/08/1986 como auxiliar de moldador, 01/09/1986 e 28/02/1989 como operador de ponte rolante, 01/03/1989 e 28/02/1991, como moldador, todos para Galassi Fundação Industrial Ltda., 12/06/1991 e 27/07/1991 como serviços gerais para U.S.A - Usina Santo Ângelo Ltda., 11/12/1998 e 05/11/1999 como ajudante, e 01/04/2000 e 18/03/2009 como operador de ponte rolante, ambos para Moreno Equipamentos Pesados Ltda., 05/01/2010 e 16/09/2013 como operador de ponte rolante para Pama Mecânica e Fundação Ltda., e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita,

porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos entre 27/08/1984 e 30/09/1985 como ajudante geral, 01/10/1985 e 30/08/1986 como auxiliar de moldador, 01/09/1986 e 28/02/1989 como operador de ponte rolante, 01/03/1989 e 28/02/1991, como moldador, todos para Galassi Fundação Industrial Ltda. (85 dB - SB40 de fl. 31), 12/06/1991 e 27/07/1991 como serviços gerais para U.S.A - Usina Santo Ângelo Ltda. (96,3 dB - PPP de fl. 32), 11/12/1998 e 05/11/1999 como ajudante, e 01/04/2000 e 18/03/2009 como operador de ponte rolante, ambos para Moreno Equipamentos Pesados Ltda. (91 dB - PPP de fls. 33/34 e 35/39), 05/01/2010 e 16/09/2013 como operador de ponte rolante para Pama Mecânica e Fundação Ltda. (87,45 dB - PPP de fls. 40/41) possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cabe realçar que referidos documentos amparam-se em laudos periciais e demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cabe registrar que a análise do pedido de reconhecimento do período de 06/08/1991 a 10/12/1998 está prejudicada, tendo em vista que já foi reconhecido administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício (fls. 42/43) e descrito na inicial. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - e somados ao período já reconhecido administrativamente (06/08/1991 a 10/12/1998), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 27 anos, 06 meses e 16 dias e tempo de serviço de 38 anos, 06 meses e 22 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Galassi Fundação Industrial Ltda. esp 27/08/1984 30/09/1985 - - - 1 1 4 2 Galassi Fundação Industrial Ltda. esp 01/10/1985 30/08/1986 - - - - 10 30 3 Galassi Fundação Industrial Ltda. esp 01/09/1986 28/02/1989 - - - 2 5 28 4 Galassi Fundação Industrial Ltda. esp 01/03/1989 28/02/1991 - - - 1 11 28 5 USA Usina Santo Angelo Ltda esp 12/06/1991 27/07/1991 - - - - 1 16 6 Moreno Equip Pesados Ltda (INSS) esp 06/08/1991 10/12/1998 - - - 7 4 5 7 Moreno Equip Pesados Ltda esp 11/12/1998 05/11/1999 - - - - 10 25 8 Moreno Equip Pesados Ltda esp 01/04/2000 18/03/2009 - - - 8 11 18 9 Pama Mecânica e Fundação Ltda esp 05/01/2010 16/09/2013 - - - 3 8 12 Soma: 0 0 0 22 61 166 Correspondente ao número de dias: 0 9.916 Tempo total : 0 0 0 27 6 16 Conversão: 1,40 38 6 22 13.882,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 22 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica do CNIS (fl. 96), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, a, da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º, do mesmo Diploma Legal. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum*

in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 1 Galassi Fundação Industrial Ltda. esp 27/08/1984 30/09/1985 Galassi Fundação Industrial Ltda. esp 01/10/1985 30/08/1986 Galassi Fundação Industrial Ltda. esp 01/09/1986 28/02/1989 Galassi Fundação Industrial Ltda. esp 01/03/1989 28/02/1991 USA Usina Santo Angelo Ltda esp 12/06/1991 27/07/19917 Moreno Equip Pesados Ltda - INSS esp 11/12/1998 05/11/19998 Moreno Equip Pesados Ltda - INSS esp 01/04/2000 18/03/20099 Pama Mecânica e Fundação Ltda esp 05/01/2010 16/09/2013b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0005754-37.2014.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais relativas a financiamento para aquisição de imóvel com alienação fiduciária, segundo a Lei nº 9.514/97, objetivando, em síntese: 1) suspender a realização de leilão já designado; 2) autorização para o depósito das parcelas vincendas, descontados os valores da taxa de administração e do prêmio do seguro; 3) autorização para contratar seguradora de sua livre escolha; 4) evitar a inscrição em cadastro de inadimplentes; 5) revisar o contrato para excluir a taxa de administração e os juros superiores a 1% ao mês; e 6) restituição em dobro do pagamento a maior. Juntou documentos (fls. 18/126). Deferida a antecipação da tutela (fls. 142/143). Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa, sustentando, em sede preliminar, a falta de interesse processual e a perda do objeto, em face da consolidação da propriedade em 26/03/2014. No mérito defendeu a legalidade da execução extrajudicial fundada no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, afirmando a regularidade dos reajustes efetuados no contrato e a inexistência de cláusulas abusivas. Instruiu com documentos às fls. 188/252 e 256/286. Às fls. 288/293 consta decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que, dando provimento ao recurso da CEF, afastou os efeitos da decisão proferida em sede liminar. Houve réplica (fls. 298/314). É o que importa como relatório. Decido. No caso, evidente a carência de ação por ausência de interesse de agir. De fato, a pretensão busca apenas revisar o contrato e reduzir as prestações, mediante o desconto das verbas relativas à taxa de administração e juros superiores a 1% ao mês, além da autorização para contratar apólice de seguro particular. Nesse contexto, o provimento buscado já não reflete qualquer utilidade para o autor, pois o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97, encerrou-se em 26/03/2014, enquanto a ação só foi proposta em 23/09/2014, sem qualquer questionamento a propósito de sua regularidade. Ressalte-se que o ponto só foi ventilado na réplica, configurando inovação do pedido, o que não se admite por força do disposto no art. 264 do CPC. Induvidosa, portanto, a falta de interesse do autor. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - (...) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 02/2012, sendo a presente ação proposta em 13.08.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014411-08.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTULO EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. - (...) - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa

sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004139-46.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I. (...)III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda.VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003038-81.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 267, VI, do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.

0006262-80.2014.403.6102 - ALEXANDRE HENRIQUE MONTEIRO(SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA REGINA REGO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE HENRIQUE MONTEIRO em face da MRV Engenharia e Participações S/A, da Caixa Econômica Federal - CEF e de Paula Regina Rego, objetivando, em apertada síntese, obrigar as requeridas a darem continuidade às tratativas para aquisição do imóvel, bem como a condenação destas na reparação de danos materiais, referentes a encargos cobrados em razão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, aplicando-se ao caso as normas estabelecidas pelo CDC, além de indenização por danos morais.Alega que celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de um imóvel com a construtora MRV, necessitando de financiamento bancário no valor correspondente ao saldo remanescente, o que buscou junto à CEF. Informa que, após a celebração do contrato com a construtora, foi surpreendido com a informação de que a instituição bancária não aprovou sua documentação, ou seja, a liberação do crédito, o que teria ocorrido em razão de pendências em seu nome.É o que importa como relatório.Decido.Defiro a justiça gratuita.In casu, o autor pretende impor às requeridas a obrigação de prosseguir na contratação e aquisição de unidade imobiliária, declarando-se a inexistência de quaisquer condições impeditivas, modificativas e/ou extintivas e aplicando-se as normas de direito consumerista, além da condenação em danos materiais e morais. Observa-se, pelos documentos que instruem a inicial, a existência do contrato particular de compra e venda firmado entre o autor e a MRV (fls. 30/33 e 34/43), bem como contrato de corretagem para aquisição do imóvel, formalizado com a terceira requerida (fls. 27/29). De reverso, nenhum documento faz remissão à CEF, nem consta qualquer elemento que possa sinalizar que tenha se comprometido a liberar o crédito. Nesse quadro, não se vislumbra o liame que possa atribuir alguma responsabilidade à instituição bancária, pois não há elementos que indiquem qualquer atuação sua que possa ter acarretado dano ao autor.Pelo que se extrai da narrativa fática e do que constou dos documentos apresentados, o autor iniciou negociação com a MRV e acabou por celebrar contrato de promessa de compra e venda de um apartamento comercializado pela referida construtora, onde se obrigou a pagar: a) R\$ 2.298,00 a título de corretagem; b) R\$ 423,64 como sinal, a ser pago em duas prestações; c) R\$ 700,00 em 10 parcelas mensais e; d) 16 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 209,00. O saldo remanescente no importe de R\$ 84.896,36 seria pago através de Financiamento Habitacional (a ser) contraído pelo PROMITENTE COMPRADOR em operação realizada junto ao Agente Financeiro (item 4.1.4 - fls. 30/31), e a entrega do imóvel dar-se-ia no prazo de 22 meses após o registro do contrato, tudo conforme consta do item 5 - fls. 31, do referido instrumento.Repise-se que não há qualquer documento proveniente da CEF, e os e-mails registrados às fls. 89/90 evidenciam que o negócio foi intermediado pela empresa Residence.Nesse quadro, não há como impor à CEF qualquer responsabilização por contrato do qual não faz parte, nem obrigá-la a contratação de empréstimo habitacional, retirando seu direito de avaliar o risco do negócio, assim como a vontade de contratar.Acerca do ponto, manifestou-se recentemente o E. TRF da 3ª Região acerca da inviabilidade de impor-se ao agente financeiro a obrigação de contratar, ainda que o particular detenha carta de crédito pré aprovada:DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CARTA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL OBJETO DE ARREMATACÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - Caso dos autos em que resta infirmada hipótese de descumprimento de obrigação contratual, a carta de crédito, por si só, não garantindo a celebração do contrato de financiamento imobiliário, cuja assinatura depende do preenchimento de requisitos outros, os quais não se afiguram preenchidos. II - Situação de meros aborrecimentos e dissabores que não gera direito a indenização por danos morais. Precedentes. III -

Recurso da CEF provido para julgar-se improcedente a ação. Recurso do autor desprovido. Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024046-23.2007.4.03.6100/SP Daí por que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é estranha à relação jurídica firmada entre autora e MRV. Portanto, considerando o teor das Súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da presente causa, já que os legitimados ativo e passivo são entes privados. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Transcorrido o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto /SP, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006743-43.2014.403.6102 - VALDETE DE SOUZA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferida a justiça gratuita. Ante a imprescindibilidade de perícia médica para a comprovação da suposta incapacidade laboral requerida pela autora, designo como expert, o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de seus quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS às fls. 178. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se. Retifico em parte o despacho de fl. 43 para facultar também ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 421, 1º, incisos I e II, do CPC. Int.-se.

0006921-89.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI X ALAN OGRIZIO JUNTA X LEANDRO LIMA DE CARVALHO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela em que a União requer a decretação da indisponibilidade do veículo L200 Triton 3.2 D, placa ENO 4031, e do imóvel registrado na matrícula nº 75.712 junto ao 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto. Segundo relata, os dois primeiros requeridos sofreram fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, que constituiu créditos tributários cuja soma ultrapassa os seis milhões de reais. Assevera, que após o início das fiscalizações, o casal passou a alienar parte significativa de seu patrimônio e o fez por valores muito abaixo do que o encontrado no mercado. Decido. De fato, as situações manifestadas pela União são corroboradas pela documentação que instrui a inicial. Causa estranheza que um apartamento de quase 105 metros quadrados, situado em área nobre desta cidade, possa ser alienado por apenas R\$ 35.000,00. O referido imóvel foi vendido ao requerido Alan Ogrizio Junta, irmão da requerida Renata. Do mesmo modo, a alienação da camionete L 200 se mostra, ao menos, duvidosa, considerando que o seu comprador, Sr. Leandro Lima de Carvalho, segundo apurou a própria Receita Federal (fls. 91/93), não disporia de recursos financeiros suficientes para tanto. Cumpre destacar que Leandro seria sócio do irmão de Plínio. Reforça a versão da parte autora o fato de que todas as alienações se iniciaram pouco tempo após o início do procedimento fiscalizatório, cuja intimação ocorrera em 28/09/2012. Não bastasse isso, segundo se colhe de suas declarações de rendimentos, a maioria dos imóveis comercializados nos anos de 2012 e 2013 não havia sido declarada ao Fisco. Todo esse contexto evidencia a verossimilhança das alegações, assim como o periculum in mora, ensejando a urgência da medida pleiteada pela União, para que os bens do contribuinte não sejam escamoteados e sirvam à garantia do pagamento de eventuais débitos tributários. Ante o exposto, determino a imediata expedição de ofícios ao 2º CRI de Ribeirão Preto e à CIRETRAN para que averbe a indisponibilidade da alienação do imóvel matriculado sob o registro nº 75.712, bem como da caminhonete L200 Triton 3.2 D, placas ENO 4031. Citem-se e intmem-se os requeridos.

0007943-85.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA PARREIRA (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Grosso modo, na petição inicial, a autora afirma que dela está sendo exigida a restituição de R\$ 67.496,75 a título de benefício assistencial, já que - segundo o INSS - no período de 09/2004 a 01/2014 o grupo familiar da autora teria auferido renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta a decadência da Administração de revisar atos administrativos, a sua incapacidade para a vida independente e a irrepetibilidade do benefício recebido de boa-fé. Requereu: i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a Autarquia cesse a cobrança dos valores, não efetue qualquer desconto/consignação no atual benefício de pensão por morte NB 21/153.337.752-6 e restitua eventual valor já descontado; ii) a título de tutela definitiva, a declaração de inexigibilidade desses valores e a declaração do direito

da autora de receber seu benefício pensão por morte NB 21/153.337.752-6 sem qualquer desconto. É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Compulsando-se os autos, nota-se que a decisão do INSS escorou-se no fato de o cônjuge da autora possuir renda mensal de R\$ 260,00, oriunda de aposentadoria (fl. 26). Portanto, segundo a ré, no período de 09/2004 a 01/2014, o grupo familiar da autora teria auferido renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (fls. 27/27 verso). Porém, não se pode olvidar que, no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação nº 4374, o STF decretou a inconstitucionalidade do predito dispositivo no que concerne à exigência de que a renda per capita da família seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (cf. Informativo Semanal nº 702). Assim, a miserabilidade não mais se afere a partir de critérios puramente numérico-axiomáticos. É indispensável que essa aferição se faça por perícia socioeconômica ou outros meios de prova idôneos (o que - aparentemente - não foi realizado pelo INSS). Além disso, há muito grassa na jurisprudência o entendimento de que o critério atualmente mais razoável para aferir-se miserabilidade é a renda per capita da família igual ou inferior a (meio) salário mínimo, tal como já fixado nas leis 9.533/97 (que trata da instituição de programas de garantia de renda mínima pelos Municípios), 10.219/2001 (que institui o programa Bolsa Escola), 10.689/2003 (que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.836/2004 (que estabelece o Programa Bolsa Família). Também entrevejo a presença de periculum in mora. Afinal, há sérios indicativos de que a autora não possui capacidade laboral e para a vida independente (fls. 12, 18 verso, 19); logo, não pode privar-se dos valores mensais que lhe são pagos. Ante o exposto, determino ao INSS que cesse imediatamente a cobrança dos valores relativos ao benefício NB 87/133.547-319-7, não efetue qualquer desconto/consignação no atual benefício de pensão por morte NB 21/153.337.752-6 e restitua eventual valor já descontado, salvo se houver motivo distinto daquele explanado no despacho administrativo-previdenciário de fls. 27/27 verso. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0008027-86.2014.403.6102 - LAERCIO APARECIDO PASSAFARO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0008040-85.2014.403.6102 - JOSE CERVILHIERI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da

medida. Não é o caso dos autos. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação acompanhada da cópia integral do PA para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação acompanhada da cópia integral do PA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga cópia integral do PA do autor, no mesmo prazo da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04). Diz a embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 178.051,62, na verdade deve apenas R\$ 72.924,42, razão por que há um excesso de execução. A embargada impugnou (fls. 57/65). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 67/70). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 107.774,47 (atualizado até Fevereiro de 2014). Cabe registrar que, embora a embargante alegue que a Contadoria não descontou os valores recebidos administrativamente, é fácil notar no demonstrativo de fls. 69/70 que as diferenças foram calculadas até a competência agosto de 2010, tudo conforme relação de créditos acostada às fls. 12/13. Ademais, os cálculos do INSS (fls. 07/08) se mostram equivocados, pois apuram os valores atrasados de 12/2009 a 10/2013, abrangendo período em que o benefício já foi pago. Assim, ressaltando que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 68/70 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004096-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/10). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 104.264,68, na verdade deve apenas R\$ 83.321,71, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 71/73). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 82/85). Manifestação do embargado (fls. 89/92) e do INSS (fl. 94). É o relatório. Decido. Observa-se que em se tratando de matéria previdenciária incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (g.n.), em consonância com a Súmula 08 do egrégio TRF da 3ª região, o que afasta o quanto alegado à fl. 89 acerca da incidência da correção monetária no mês de competência e não no mês de pagamento. Afinal, é a partir da data do vencimento que o benefício não pago se torna exigível pelo segurado ou dependente. Assim, de acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 82.316,02 (atualizado até março de 2014). Ademais, ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 83/85 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005254-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-87.2014.403.6102) METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/29). Diz o embargante que: a) cabe a revisão judicial do contrato; b) necessária a realização de perícia contábil; c) ausência de liquidez dos títulos; d) são manifestamente ilegais a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência. Pleiteou também, em sede liminar, a suspensão da execução, que foi indeferida à fl. 31. A embargada impugnou (fls. 33/70). É o relatório. Decido. In casu, não prospera a alegação de que os contratos firmados entre as partes não é documento hábil a obrigar o embargante a assumir uma dívida, visto que os instrumentos contratuais foram carreados com a inicial (fls. 06/67), assim como os demonstrativos da evolução dos débitos em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas (fls. 76/83). Assim, plenamente demonstrada a existência do débito. Outrossim, ao assumir que deve à CEF e ao questionar a validade de algumas cláusulas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras Obrigações celebrado in casu (especialmente aquelas em que se prevêem capitalização de juros, juros moratórios acima de 12% ao ano e cobrança de comissão de permanência), em última análise o embargante está a alegar excesso de execução (e não inexistência total do crédito exequendo propriamente dita). Nesse caso, deveria ter declarado em sua petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É o que se conclui do texto do 5º do art. 739-A do CPC. Todavia, compulsando-se a petição inicial e os documentos que a instruem, não se entrevê a juntada da declaração e da memória a que alude a dispositivo legal mencionado. Assim sendo, não se deve tomar conhecimento desses fundamentos. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302292215, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2014 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. ..EMEN:(ERESP 201201113524, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)Extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF à fl. 321, na presente ação, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de Natal

Aparecido Mendes da Silva, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008247-84.2014.403.6102 - TRANSCORP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, a impetrante limita-se a afirmar que, caso não efetue o parcelamento de seus débitos, será prejudicada na obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para participar de licitações que serão abertas no início do ano. Assim, nesse momento processual, essa situação, embora possível, ainda não se verifica, não caracterizando perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão imediatamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls: 411/416: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000138 ao 20140000143.

0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSS/FAZENDA X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X INSS/FAZENDA

Fls: 452/454: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000135, 20140000136 e 20140000137.

0006471-49.2014.403.6102 - ANDRE LUIS MARTINS(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no

sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO E SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas e trinta minutos, nesta cidade e Subseção Judiciária de Santo André, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, situada na Av. Pereira Barreto, 1.299, Paraíso, nesta cidade de Santo André/SP, presente a MM. Juíza Federal Substituto, Dra. Karina Lizie Holler, comigo, Secretária, adiante nomeada, foi feito o pregão relativo ao processo em epígrafe, proposto pela Justiça Pública em face de ROSA MARIA BARUKI DA SILVA E OUTROS. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da advogada do réu João Sebastião Medeiros Aires, Dra. Gabriela Alves Campos Marques, OAB/SP 342.520. Presente o advogado do réu Vanderlei Fernandes, Dr. Philippe Alves do Nascimento, OAB/SP 309.369. Presente a advogada da ré Rosa Maria Baruki da Silva, Dra. Marcela Gouveia Mejias, OAB/SP 313.340. Ausentes os demais réus Carlos Plachta, José Benedito Castrillon, Adriano Francisco Iazetti Giangrande, Jaime Santos Filho, Fabiano Pereira Basilio e também ausentes seus advogados, razão pela qual foi nomeada advogada, Dra. Lélia do Carmo P. Benvenuto, registrada na OAB/SP sob n. 250.467, que se encontrava nas dependências do prédio. Presente no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR para realização da vídeo conferência, o corréu Nautilus Vieira Bozza, RG 15561815 SSP/PR, filho de Ayrton Mendes Bozza e Elza Vieira Bozza, nascido aos 13/11/1956, natural de Curitiba/PR. O corréu Nautilus compareceu no Juízo deprecado desacompanhado de advogado, motivo pelo qual, foi nomeado advogado Dr. Afonso Sportore Junior, OAB/SP 293.371, que se encontrava nas dependências deste prédio. O Ministério Público Federal foi representado pelo Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência dos advogados dos réus Carlos Plachta, José Benedito Castrillon, Adriano Francisco Iazetti Giangrande, Jaime Santos Filho, Fabiano Pereira Basilio, nomeio a advogada, Dra. Lélia do Carmo P. Benvenuto, registrada na OAB/SP sob n. 250.467 que se encontra nas dependências do prédio,

arbitrando-lhe honorários advocatícios em 2/3 do valor mínimo da tabela do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo à secretaria do Juízo expedir a necessária guia de pagamento. Tendo em vista, ainda, a ausência do advogado do réu Nautilus Vieira Bozza no juízo deprecado, nomeio advogado Dr. Afonso Sportore Junior, OAB/SP 293.371, que se encontrava nas dependências deste prédio, arbitrando-lhe honorários advocatícios em 2/3 do valor mínimo da tabela do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo à secretaria do Juízo expedir a necessária guia de pagamento. Ato contínuo, pela MM Juíza foi dito que o(s) depoimento(s) tomado(s) nesta audiência será (ão) gravado(s) digitalmente e será(ao) juntado(s) aos autos, nos termos do 1º, do artigo 405, do CPP, redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Após, o corréu Nautilus Vieira Bozza foi interrogado pela MM Juíza Federal, por vídeo conferência com a 1ª Vara Federal de Paranaguá. Em seguida, proferiu a seguinte decisão: Nos termos do artigo 402 CPP, defiro às partes o prazo de 5 dias aos réus e ao Ministério Público para requerer diligências complementares. Publique-se a presente decisão. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3980

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000270-66.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ZUIDARXIS NETO

Processo n. 0000270-66.2014.403.6126 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente(es): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ANTONIO ZUIDARXIS NETO SENTENÇA TIPO C Registro n. 1132 /2014 Tendo em vista o teor da petição de fls. 50/55, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 19 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009092-13.2014.403.6104 - WILTON DE PAULA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILTON DE PAULA BRITO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu negou seu pedido sob a alegação de que 01/08/2009 à 31/10/2011 não foi considerado como especial. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame,

verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor WILTON DE PAULA BRITO, CPF Nº 092.530.058-66, NB Nº 162.850.403-7. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0009094-80.2014.403.6104 - ELEUZA DE MORAES FERREIRA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J. CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2ª. edição, Forense, 1995, pág. 6): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação do INSS, para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que, no mesmo prazo se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, informando expressamente se procedeu à revisão da RMI em razão da conversão da aposentadoria comum em especial do benefício nº 42/17864164, de JOSÉ FERREIRA que por consequência, deu origem a pensão por morte à autora, NB nº 111.275.544-3, conforme sentença transitada em julgado nos autos nº 0011168-59.2004.403.6104. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-25.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS (SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da parte autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2015, às 15:00 HORAS. Intime-se o autor, o INSS e as testemunhas arroladas às fls. 40/41. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS de fls. 49/51. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 7992

MANDADO DE SEGURANCA

0000487-78.2014.403.6104 - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ X JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ante os termos da certidão supra, concedo o prazo suplementar de cinco dias para que o Impetrante atenda a determinação de fls. 106. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0004954-03.2014.403.6104 - ANDREA PROSDOCIMI(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 107/108: Indeferido. Deverá o Impetrante dirigir-se diretamente a respectiva agência da instituição financeira apontada como autoridade coatora, com cópia da decisão/sentença proferida nos autos para a efetivação do levantamento do saldo existente na conta de FGTS. Intime-se.

0005600-13.2014.403.6104 - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Autos n° 00056001320144036104IMPETRANTE: DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGÍSTICAS LTDA.IMPETRADO : INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA REGISTRADASob n° _____/2014 _____ Oficial de GabineteSENTENÇADMS

AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGÍSTICAS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CBHU3880365 e TEMU3568448, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 43/54. União Federal manifestou-se à fl.41/42. Contra o indeferimento da liminar (fls. 57/58), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 85/102), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121. Relatado, fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres descritos na exordial, cuja carga foi abandonada pelo importador, mas que se aparente imprópria para consumo. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal n° 0817800/EQMAB000534/2013, peça inicial do Processo Administrativo (PAF) n° 11128.731946/2013-24. Notificada, a empresa importadora deu início ao despacho aduaneiro. No ato da conferência, constatou-se que as mercadorias encontravam-se infestadas de larvas e insetos vivos. Sendo assim, foi interrompido o despacho. Concedido em parte o efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de liminar, realizou-se inspeção sanitária pela ANVISA da qual resultou a conclusão de que as mercadorias, azeitonas verdes em salmoura, estavam impróprias para consumo e/ou industrialização e por isto não foram liberadas. Nestes termos, imputa-se ao importador a responsabilidade pela destinação final da carga ou a sua devolução à origem, conforme preconiza a Lei n° 12.715/2012, art. 46. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla H/H (house to house), que corresponde à modalidade de movimentação designada a FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n° 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos

autos o teor desta sentença.P.R.I.O.

0005770-82.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇACOMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner AMFU 886.891-3.Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 212/222.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 224/225), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 271/276.À fl. 281 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 283/285.É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.P.R.I.O.Santos, 04 de dezembro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0006275-73.2014.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 72/73, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0006278-28.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇACOMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres DRYU907.819-4 e INKU622.499-3.Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 216/226.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 228/229), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que converteu em retido, conforme r. decisão de fls. 270/274.À fl. 267 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.P.R.I.O.

0006279-13.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇACOMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização

da carga e a devolução do contêiner GLDU 579.976-0. Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 214/224. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 226/227), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 289/292. À fl. 294 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 296. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O. Santos, 05 de dezembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006284-35.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA FOX CARGO DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU8463839, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 53/63. União Federal manifestou-se à fl. 52 e verso. Liminar indeferida às fls. 67/68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/77. Relatado, fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal em razão de ação mais gravosa. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, foi lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.727108/2014-37, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi aplicada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Recomendável, portanto, a preservação da integridade dos bens importados, em cumprimento à modalidade de movimentação contratada. O compromisso assumido pelo armador quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O

0007359-12.2014.403.6104 - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 37/39: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição em referência para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 43/47: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007420-67.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X NOVA LOGISTICA S/A (SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Sentença MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e ECOPORTO SANTOS S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MRKU6702939. Fundamenta a sua pretensão, em

suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/51. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 126/127 e 132/134. À fl. 138 a Impetrante peticionou noticiando a falta de interesse. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 04 de dezembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007578-25.2014.403.6104 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X GERENTE DE COMPRAS E SERVICOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)
SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 473, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007999-15.2014.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
HANJIN SHIPPING CO. LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HJCU 606.728-3. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 52. União Federal manifestou-se às fl. 53. À fl. 58 noticiou a Impetrante que não tem interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O. Santos, ____ de dezembro de 2014. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0008008-74.2014.403.6104 - LANCHES BOA VISTA LTDA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 41/45: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0008135-12.2014.403.6104 - MALVINA BITENCOURT RODRIGUES (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, objetivando compelir o impetrado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fulcro no artigo 52 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como

formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituir elementos de prova, não confere a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos, ou a imposição de descontos no benefício por erro de interpretação que foi da própria administração -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si. Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio. Não cabe perícia ou incidentes. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.- O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa.- Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário.- Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo

praticado por autoridade pública. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632O ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é meio típico e natural das demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental -, o que inexistente na via mandamental, podendo prejudicar as partes e desnaturar, senão fulminar, as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa. Por assim ser, a parte autora carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC). Como não bastasse tudo quanto aqui salientado, a única documentação que a parte autora traz, acompanhando sua inicial, é a carta de indeferimento (fls. 13/14). Não há prova pré-constituída de seu direito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0008146-41.2014.403.6104 - LAZARO ROBERTO LIRMAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Fls. 26/32: Ante o teor das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0008257-25.2014.403.6104 - JOAO PEDRO CABO CAMPOS(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em liminar. Cuida-se de ação mandamental aforada por JOÃO PEDRO CABO CAMPOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional, com pedido de liminar, que determine à autoridade coatora a realização imediata de sua matrícula para o 2º semestre do Curso de Direito. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual. Foram prestadas as informações do impetrado - 44/49, requerendo a denegação da segurança. É o relatório. **DECIDO.** Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. A situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos: Conforme se extrai da exordial, o Impetrante se encontrava com pendência administrativa em virtude de atraso na entrega de seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio (fls. 03/05). Os documentos de fls. 63/68 demonstram que, em 01/09/2014, quando já escoado o prazo estabelecido no calendário escolar, já contado pela última prorrogação (26/08/2014), e quando já iniciadas as aulas, o Impetrante requereu sua prorrogação de matrícula. Em que pese o arrazoado trazido na peça inicial, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, devido à expressa confissão do aluno no sentido de ter deixado de entregar o certificado de conclusão do ensino médio, sem, no entanto, qualquer justificativa razoável já de plano demonstrada com a impetração, dadas as características próprias deste rito mandamental. Por conseguinte, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 2º): As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização de contrato de prestação de serviços educacionais. Nestas circunstâncias, constato inobservância ao prazo regimental, o qual deve ser respeitado (e não o foi). É de se dizer que, salvo situações de excepcionalidade, em que rigor possível do prazo recomendaria um temperamento, a garantia de que os prazos serão cumpridos por todos assegura o funcionamento ordenado da própria instituição. Em verdade, a situação dos autos denota que o impetrante não apresentou a documentação comprobatória do encerramento do ensino médio tão logo ingressou na universidade, sendo que tal situação de pendência não foi causada pela universidade, cujo reitor figura como impetrado, nem foi esclarecida na impetração a razão essencial para dita pendência. Aliás, quando a parte autora notificou a universidade para tentar saber, ao que argumenta em sua petição inicial, a razão da impossibilidade de rematricula, já estava suplantado o prazo (22/09/2014, sendo que aquele se encerrou em 26/08/2014 - fl. 04). O próprio requerimento de prorrogação de matrícula de fl. 63 (que, ao que se pode supor, seria de prorrogação do prazo para rematricula) foi apresentado em 01/09/2014, já após o encerramento do último prazo de rematricula. Não faz sentido que as obrigações do aluno com pendências sejam transferidas, concessa venia, para a universidade, qual fosse esta que devesse acompanhar as pendências pelos alunos, mas não os próprios. A Secretaria Acadêmica confirmou que o histórico escolar foi entregue apenas em 01/09/2014 (fl. 64, topo), o que significa dizer que apenas quando pediu a prorrogação de matrícula de fl. 63 o aluno apresentou documento que devia ter apresentado desde a matrícula na instituição. Ao requerer a prorrogação do prazo de matrícula, não obteve sucesso por extemporaneidade, mas,

aliás, os documentos deste feito sequer fazem prova de que o autor tentou efetuar tempestivamente a matrícula, mas esta fora obstada por falta do histórico escolar ou outros documentos pendentes. A simples existência de prazo foi assumida como draconiana, o que está incorreto, a ver deste julgador. Também assim os Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR DA UFCG. ALUNO CLASSIFICADO PARA O 2º (SEGUNDO) PERÍODO. CONVOCAÇÃO, ATRAVÉS DE EDITAIS, AFIXADOS NA UFCG E NA INTERNET. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA, POR PERDA DO PRAZO. ALEGATIVA DE INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS, A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. Impetrante que se inscreveu, regularmente, no vestibular da Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, no ano de 2005, para o curso de Engenharia Florestal, tendo sido aprovado, para o 2º (segundo) período, sem, no entanto, ter conseguido realizar o seu cadastramento e a matrícula, eis que perdera o prazo estabelecido por aquela Instituição de Ensino Superior - IES, que expirou em 20/02/2006. 2. Conforme fora demonstrado pela autoridade apontada como coatora, todos os editais foram publicados, tanto através de sua afixação na sede da Comissão de Processos Vestibulares - COMPROV, quanto através da rede mundial de computadores, de acordo com o estabelecido no Manual do Candidato. 3. É cediço que, se a lei não exige forma especial de publicação, a simples afixação dos atos, contratos ou outros instrumentos em quadro de editais, colocados em local de fácil acesso na sede do órgão emanador daqueles, é suficiente para dar cumprimento ao princípio da publicidade. 4. Alegações de falta de informações ou de informações desconstruídas, colhidas perante os funcionários da Pró-Reitoria da UFCG, que não merecem acolhida, eis que não foram comprovadas através de prova documental pré-constituída, de maneira que os fatos acima não servem para fundamentar o pleito do impetrante, em sede de Mandado de Segurança. 5. Pretensão do Impetrante que se mostrou irrazoável, diante das regras contidas no Manual do Candidato. Àquele aluno, por ser de seu interesse, caberia dirigir-se à Instituição de Ensino e verificar o teor dos referidos editais, onde se fizeram constar as datas aprazadas para a realização do cadastramento e posterior matrícula. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 99311 PB 0001164-49.2006.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 22/01/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/03/2009 - Página: 151 - Nº: 55 - Ano: 2009) Nesse toar, não há razão bastante para censurar o ato - que não se mostra desproporcional, ou irrazoável - praticado pela universidade, por falha que foi dele, aluno, e não da universidade, tal como o TRF da 3ª Região já se posiciona: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos inadimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Bem esclareceu a Autoridade Impetrada quando afirmou: Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, estando ainda em aberto a apresentação da referida documentação acadêmica, a efetivação de sua rematrícula, já estando em andamento as autos, e com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua re-matrícula para período letivo semestral ora em curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa que é por ele atacada através deste Mandado de Segurança. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem-me conclusos.

0008261-62.2014.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 134: Ante os argumentos tecidos nas informações em referência, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0008449-55.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA

Vistos em Liminar.HAPAG-LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MBIU 820.866-0, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 66/76.Brevemente relatado, decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Santos Brasil.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento.Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.Portanto, seria prematuro, antes da transferência do

domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0008525-79.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Liminar. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCLU 536.217-1, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 214/223. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Termares. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 11128.729298/2014-27 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarque e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0008936-25.2014.403.6104 - SILVIANE GONCALVES FRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0009064-45.2014.403.6104 - PEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDES (SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 22/36: Recebo como emenda à inicial. A pretensão do Impetrante concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO o pedido de liminar, a qual terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro do automóvel marca SUBARU/WRX/STI, ano modelo 2015, Sedan, cor azul, Chassi VIN#JF1VA2L64F9810546, objeto da Licença de Importação 14/3807843-3. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado, bem como os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente ordem liminar. Int. e Oficie-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7282

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0006385-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 314/2014 Folha(s) : 83Vistos.LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE opôs a presente Exceção de Litispendência, alegando haver bis in idem entre a ação penal nº. 0005608-50.2014.403.6181, em trâmite pela 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, e a ação penal nº. 0001304-45.2014.403.6104, em trâmite neste Juízo.O fato criminoso repetido na segunda ação diz respeito à apreensão, em 19.09.2013, no Porto de Santos, de 180 quilos de cocaína, divididos em 62 tabletes, acondicionados em oito bolsas de viagem, armazenadas no contêiner ECMU 204229-7, que seguiria para o exterior. A primeira denúncia foi oferecida em 14.05.2014 (0005608-50.2014.403.6181) e a segunda em 17.07.2014 (0001304-45.2014.403.6104).Instado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, ao argumento de que houve oferecimento de denúncia em São Paulo em momento anterior ao da oferta da denúncia de onde extraído o presente incidente (fls. 123/124).É o breve relato.No processo penal, haverá identidade de ação penal se o réu for o mesmo e os fatos forem idênticos, restando caracterizada a litispendência a partir da proposição da segunda demanda sobre os mesmos fatos. Da análise da denúncia oferecida nos autos nº 0005608-50.2014.403.6181 frente à que originou a ação penal em trâmite neste Juízo, é possível concluir que nas duas ações os fatos denunciados são os mesmos, imputando-se ao ora excipiente a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 em razão da apreensão, em 19.09.2013, de 180 quilos de cocaína que seriam destinados ao exterior.A apreensão da droga ocorreu no bojo da ação penal em curso neste Juízo (fl. 08), no decorrer das investigações realizadas no âmbito da chamada Operação Oversea, da Polícia Federal em Santos, destinada a desbaratar suposta organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, via Porto de Santos.Ao mesmo tempo, segundo consta, o excipiente vinha sendo investigado pela Polícia Federal de São Paulo em outra operação, cujas apurações redundaram na ação penal em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo oportuno anotar que a denúncia lá oferecida é mais ampla, por descrever vários outros fatos envolvendo, em tese, o ora excipiente, enquanto a denúncia oferecida perante este Juízo circunscreve-se à apreensão acima referida.Segundo a orientação de Guilherme de Souza Nucci: a litispendência está caracterizada a partir do ajuizamento da segunda demanda, sendo prescindível a citação do réu, pois o Código de Processo Penal silenciou a esse respeito, sendo admissível supor que, havendo dois processos em trâmite, contra o mesmo réu, um deles deve ser extinto - com ou sem citação válida . Destarte, atento à orientação doutrinária citada, verificando que, na espécie, dois feitos foram instaurados em razão dos mesmos fatos, impõe-se o acolhimento da presente exceção para que o feito em tramitação neste Juízo, cuja denúncia é posterior à ofertada perante a Justiça Federal de São Paulo, seja extinto.Diante do exposto, conheço a presente exceção de litispendência para DAR-LHE PROVIMENTO, extinguindo sem julgamento do mérito o feito nº 0001304-45.2014.403.6104, em relação a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0001304-45.2014.403.6104.Arquivem-se estes autos oportunamente.P. R. I.Santos, 05 de dezembro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006436-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) YGOR DANIEL ZAGO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 313/2014 Folha(s) : 79Vistos.YGOR DANIEL ZAGO opôs a presente Exceção de Litispendência, alegando haver bis in idem entre a ação penal nº. 0005608-50.2014.403.6181, em trâmite pela 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, e a ação penal nº. 0001304-45.2014.403.6104, em trâmite neste Juízo.O fato criminoso repetido na segunda ação diz respeito à apreensão, em 19.09.2013, no Porto de Santos, de 180 quilos de cocaína, divididos em 62 tabletes, acondicionados em oito bolsas de viagem,

armazenadas no contêiner ECMU 204229-7, que seguiria para o exterior. A primeira denúncia foi oferecida em 14.05.2014 (0005608-50.2014.403.6181) e a segunda em 17.07.2014 (0001304-45.2014.403.6104).Instado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, ao argumento de que houve oferecimento de denúncia em São Paulo em momento anterior ao da oferta da denúncia de onde extraído o presente incidente (fls. 128/129).É o breve relato.No processo penal, haverá identidade de ação penal se o réu for o mesmo e os fatos forem idênticos, restando caracterizada a litispendência a partir da proposição da segunda demanda sobre os mesmos fatos. Da análise da denúncia oferecida nos autos nº 0005608-50.2014.403.6181 frente à que originou a ação penal em trâmite neste Juízo, é possível concluir que nas duas ações os fatos denunciados são os mesmos, imputando-se ao ora excipiente a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 em razão da apreensão, em 19.09.2013, de 180 quilos de cocaína que seriam destinados ao exterior.A apreensão da droga ocorreu no bojo da ação penal em curso neste Juízo (fl. 08), no decorrer das investigações realizadas no âmbito da chamada Operação Oversea, da Polícia Federal em Santos, destinada a desbaratar suposta organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, via Porto de Santos.Ao mesmo tempo, segundo consta, o excipiente vinha sendo investigado pela Polícia Federal de São Paulo em outra operação, cujas apurações redundaram na ação penal em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo oportuno anotar que a denúncia lá oferecida é mais ampla, por descrever vários outros fatos envolvendo, em tese, o ora excipiente, enquanto a denúncia oferecida perante este Juízo circunscreve-se à apreensão acima referida.Segundo a orientação de Guilherme de Souza Nucci: a litispendência está caracterizada a partir do ajuizamento da segunda demanda, sendo prescindível a citação do réu, pois o Código de Processo Penal silenciou a esse respeito, sendo admissível supor que, havendo dois processos em trâmite, contra o mesmo réu, um deles deve ser extinto - com ou sem citação válida . Destarte, atento à orientação doutrinária citada, verificando que, na espécie, dois feitos foram instaurados em razão dos mesmos fatos, impõe-se o acolhimento da presente exceção para que o feito em tramitação neste Juízo, cuja denúncia é posterior à ofertada perante a Justiça Federal de São Paulo, seja extinto.Diante do exposto, conheço a presente exceção de litispendência para DAR-LHE PROVIMENTO, extinguindo sem julgamento do mérito o feito nº 0001304-45.2014.403.6104, em relação a YGOR DANIEL ZAGO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0001304-45.2014.403.6104.Arquivem-se estes autos oportunamente.P. R. I.Santos, 05 de dezembro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

EXECUCAO DA PENA

0009819-06.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAcolho a promoção ministerial de fls. 109/110. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao executado Fernando Antonio Padilha.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 801/2014 PARA A SUBSECAO DE SAO VICENTE-SP)

0005901-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO GOMES PERES(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAcolho promoção ministerial de fl. 47/48.Tendo em vista que a conduta típica da condenação tem como intuito auferir benefício financeiro, as medidas mais adequadas para a satisfação da pena são as incidentes sobre o patrimônio do condenado. Defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária de (3) três salários mínimos (total de R\$ 1.300,55), mesmo valor da outra já imposta, a serem pagos em cinco parcelas subsequentes às outras, com mesmo beneficiário e modo de cumprimento definidos em audiência admonitória.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006474-66.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Resta prejudicado este incidente de insanidade mental, tendo em vista a cópia da sentença de extinção de punibilidade, do processo de nº 0001681-94.2006.403.6104, trasladada às fls. 133/134.Arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012142-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012142-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOREHYL DI GIACOMO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ

FERREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/10/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 305/2014 Folha(s) : 7Autos nº 0012142-96.2004.403.6104ST-DVistos.Dorehyl Di Giacomo foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:(...) Consta dos autos que DOREHYL DI GIACOMO e SUELI OKADA, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 333.103,35, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante a inserção de vínculos empregatícios inexistentes nos bancos de dados do Instituto (Agência da Previdência Social de São Vicente/SP), por parte de SUELI, resultando na concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/114.743.099-0, em nome de DOREHYL, a qual se estendeu pelo período de 28/09/1999 a 24/01/2012 (DER: 28/09/1999; DIB: 28/09/1999; DCB: 31/12/2011). (...)Recebida a denúncia em 06.05.2013 (fls. 432/435), regularmente citado (fls. 455vº), o réu apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 453/454). Não arrolou testemunhas. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 457/457vº), foi realizado o interrogatório do acusado à fl. 499.Superada a fase do artigo 402 do CPP, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 502/511 e 539/543. O Ministério Público Federal postulou a absolvição do réu alegando extinção da punibilidade, sob o argumento da natureza instantânea do delito. A defesa, por sua vez, requereu, primeiro a inépcia da denúncia, por não descrever a conduta praticada pelo réu, e no mérito a improcedência da ação, alegando ausência de provas da materialidade e autoria, sustentando ser o acusado inocente das acusações. Feito este breve relatório, decido.Inicialmente, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal a respeito da extinção da punibilidade pela prescrição, às fls. 502/511, consigno que a natureza do crime de estelionato, a teor do que preleciona o C. Supremo Tribunal Federal é diferente a depender da ação do agente. Assim, para o beneficiário da aposentadoria obtida fraudulentamente, o crime é permanente, porquanto mês a mês a Previdência Social é mantida em erro pelo beneficiário. Nesse sentido, transcrevo o posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 102491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00179) Penal e processo penal. Recurso especial. Decisão monocrática, proferida por ministro do STJ, que julga parcialmente procedente o recurso. Alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Liberalidade prevista no art. 557, 1º-A, do CPC. Ausência de nulidade a ser reparada por habeas corpus. Crime de estelionato previdenciário. Prescrição. Marco inicial. Alteração de jurisprudência do STF. Precedentes. Ordem concedida de ofício. Decisão singular em Recurso Especial que, examinando o mérito da causa, deu parcial provimento para diminuir a pena imposta ao réu, excluindo o aumento de pena decorrente das certidões consideradas para fins de maus antecedentes. Insurgência do impetrante quanto à parte da decisão que negou provimento ao recurso com base no art. 557, 1º-A, do CPC, e em conformidade com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Ausência de ofensa ao princípio da colegialidade. Faculdade outorgada pela norma que possibilita ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior. Ausência de ilegalidade a ser reparada por habeas corpus. Crime de estelionato previdenciário. Mudança de orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que passou a considerar o marco inicial da prescrição a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela. Precedentes. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de reconhecer, no caso concreto, a aplicação do novo entendimento jurisprudencial em matéria de prescrição. (HC 91716, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA,

Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-01 PP-00136 RSJADV nov., 2010, p. 35-36) Quanto a alegação da defesa de inépcia da denúncia, ressalto que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão de fls. 432/435 que a recebeu, e de fls. 457/457vº que ratificou o recebimento. Com efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Imputa-se a Dorehyl Di Giacomo a obtenção de benefício previdenciário irregular, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de vínculos empregatícios fictícios, causando um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 333.103,35 (trezentos e trinta e três mil cento e três reais e trinta e cinco centavos). A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por idade NB nº 42/114.743.099-0, às fls. 36/97. Conforme verificado, as irregularidades consistiram na inserção, sem comprovação, dos vínculos e recolhimentos dos períodos de 06.08.1956 a 30.04.1959, 03.03.1962 a 28.07.1964 e 01.01.1997 a 31.07.1999. Segundo o apurado pela Auditoria Regional II do INSS, o benefício em questão foi concedido de forma irregular, uma vez que, excluindo-se os períodos não comprovados, acima citados, a beneficiária não contava, na data da entrada do requerimento (28.09.1999), com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício (fls. 93/96). Com isso, a aposentadoria mantida indevidamente no período de 28.09.1999 a 24.01.2012, causou um prejuízo aos cofres previdenciários de R\$ 333.103,35 (trezentos e trinta e três mil cento e três reais e trinta e cinco centavos). No tocante à autoria, verifico que não há provas suficientes para condenação. Analisando todo o processado, verifico a inexistência de prova do dolo necessário à caracterização do tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O ACUSADO APELANTE. 1. Pela detida análise da prova carreada aos autos, observa-se que no curso do processo mencionado pela defesa foi apurado o esquema de falsificação imputado aos condenados com vistas à obtenção de benefícios previdenciários, sendo citados, inclusive, outros beneficiários. De outro bordo, no bojo deste processo criminal, o crime imputado aos réus é o de estelionato pela obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em prol de pessoa diversa daquelas mencionadas nos outros autos, conforme narra a inicial acusatória. Assim, é evidente que os objetos dos processos são diversos, o que, portanto, afasta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido da defesa no sentido de que os fatos apurados nestes autos já foram objeto de apreciação noutra oportunidade. Preliminar afastada. 2. Materialidade devidamente comprovada nos autos. A obtenção de vantagem indevida, mediante fraude, restou demonstrada pelo pedido de concessão do benefício, os laudos acostados, os testemunhos e depoimentos prestados, bem como pela comprovação de realização do pagamento do benefício. 3. A partir dos depoimentos prestados, extrai-se que as testemunhas não indicam que o apelante tenha feito parte da trama delitiva. Ademais, o apelante depõe afirmando que era apenas um funcionário que agia a mando de seu patrão, o que foi corroborado pelas demais testemunhas ouvidas no curso processual. O conjunto probatório, nessa esteira, pende a favor do apelante. A prova carreada aos autos, muito embora demonstre a ocorrência do crime narrado na inicial acusatória, não incrimina, com a segurança necessária ao decreto condenatório penal, o apelante. 4. Dolo específico não comprovado. A partir da análise dos elementos de prova, não é possível inferir, com a clareza que se requer, que o apelante tivesse conhecimento dos fatos ou intento fraudulento. Menos ainda é possível concluir pela intenção dolosa em auferir vantagem indevida ou, seja, que tenha havido, de sua parte, animus lucri faciendi. Como no processo penal a dúvida milita a favor do réu, não se vislumbra, na situação vertente, a possibilidade de condenar o apelante. 5. No desiderato de garantir os direitos fundamentais do cidadão e de rechaçar uma condenação lastreada em provas meramente indiciárias, a reforma da sentença de primeiro grau é medida de segurança jurídica que se impõe. Desse modo, é de rigor a absolvição do apelante com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. 6. Sentença reformada. 7. Recurso provido. (ACR Nº 30963 - 00058134419994036104, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 20.01.2014) Em seu interrogatório (fl. 499), o réu alegou não conhecer e que nunca teve contato com Sueli Okada, funcionária do INSS na Agência de São Vicente, responsável pela inserção dos vínculos e recolhimentos falsos e concessão irregular do benefício, e que confiou a um despachante o trabalho de entrar com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A versão apresentada pelo acusado apresenta traços de verossimilhança na medida em que, é bem possível que não tivesse a consciência de que não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade sem ter contribuído para tanto. Some-se a isso o fato de que nenhuma outra prova foi produzida no decorrer da instrução, o que torna incerta a caracterização do dolo na conduta de Dorehyl, sendo imperioso concluir que não há prova suficiente que leve a sua responsabilização pelo crime imputado na denúncia, devendo vigorar neste caso a regra in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo DOREHYL DI GIACOMO (RG nº 1.890.771-4 SSP/SP, CPF nº 133.122.518-34) da imputada prática de ofensa ao art. 171, 3º, c.c. art. 29,

ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. O. Santos-SP, 28 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO E SP300199 - ALBERTO FERREIRA DA COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 321-verso. Concedo o prazo de 30 dias para o acusado Anderson de Jesus da Cruz Jacob juntar aos autos prova do parcelamento junto ao INSS dos valores mencionados às fls. 288/289. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Após, voltem-me conclusos.

0011747-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011747-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI LIBERATO RIOS(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)
Intimem-se as defesas dos réus ERNANI LIBERATO RIOS e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado às fls. 808 vº

0002766-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002766-8) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XUERONG(SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 292/2014 Folha(s) : 179 Processo nº 0002766-81.2007.403.6104 ST-E Vistos. Zhang Xuerong foi condenado por este Juízo à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 474/487). A sentença transitou em julgado para a acusação em 22.10.2014 (fl. 489). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão punitiva ocorre com o decurso de quatro anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data dos fatos em 12.08.2005 (fl. 18, do apenso I) e a data do recebimento da denúncia em 21.09.2009 (fls. 116/117), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar o réu. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ZHANG XUERONG (RNE nº Y235859-D SRE/DPMAF/DPF, CPF nº 217.543.608-07), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação do réu. P. R. I. C. O. Santos, 17 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS X GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES X LUCIANA DA SILVA ACIOLE X TEREZA MASSAKO KATAOKA(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA(SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X OSIEL RODRIGUES DA SILVA(SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X JOSE SANTOS DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS SOUZA

Intimem-se as defesas dos réus Tereza Massako Kataoka, Osiel Rodrigues da Silva e Rosineide Aparecida Ferreira para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado às fls. 783 vº.

0009511-77.2007.403.6104 (2007.61.04.009511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EDUARDO AVELINO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X ROSA MARIA FERRARI NAJAS X LUIZ CLAUDIO AVELINO X JOSE PAULO AVELINO X VALDIR CARLOS AVELINO

Vistos. Diante do certificado às fls. 418, 420 e 422, constato que os acusados possuem condições de arcar com honorários advocatícios, mas se negam a indicar os defensores que lhes representarão. Desta forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 405/406. Nomeio como defensores dativos dos acusados Valdir Carlos Avelino, José Paulo Avelino e Luiz Claudio Avelino, respectivamente, os advogados Dr. Mario Sergio Malas Perdigo (OAB/SP 155689), Dra. Luiza Plastino da Costa (OAB/SP 135262) e Luciana Plastino da Costa (OAB/SP 253671). Intimem-se os defensores dativos desta nomeação, bem como para que apresentem resposta à

acusação no prazo legal de dez dias. Intimem-se os denunciados acima mencionados acerca desta nomeação. Providencie a Secretaria a citação da acusada Rosa Maria Ferrari Najas no endereço mencionado pelo Ministério Público Federal à fl. 415 vº. Após as expedições, dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

0014210-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014210-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 282/2014 Folha(s) : 114 Vistos. Marco Antônio Fernandes Bird foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Consta dos autos que o denunciado suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no montante atualizado de R\$ 300.247,07 (11/02), referente ao período de 09/00, 10/00, 11/00, 05, 01, 08/01, 10/01, 02/02, 03/02, 05/02, 06/02, 07/02 e 11/02, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, no caso, rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior. Por meio da fiscalização da Receita Federal, realizada entre dezembro de 2005 a novembro de 2006 (fls. 14 e 38), apurou-se que o denunciado foi responsável pela remessa de divisas ao exterior, inicialmente transferidas do CITIBANK SINGAPORE LTDA para o CITIBANK DE NEW YORK e, posteriormente, recepcionadas pelo BANESTADO DE NEW YORK, cujas operações foram registradas na conta GLOBAL Nº 310913, que operava através da BEACON HILL SERVICE C., junto ao banco JP MORGAN CHASE DE NEW YORK. A Receita Federal constatou que o valor das operações efetuadas pelo denunciado no CITIBANK SINGAPORE LTDA (US\$-28.885,26) menos a taxa de transferência (US\$-60,00) são as mesmas que constaram na Mídia Eletrônica CONTA GLOBAL 310913, obtidas através de regular autorização judicial, registrando como debitada o CITIBANK DE NEW YORK e como creditada BEACON HILL SERVICE CORP (US\$-28.825,26). (...) A Receita Federal ainda constatou que o denunciado efetuou remessas de dólares para o Brasil no valor de US\$ 49.325,26 em seu nome e US\$ 75.170,09 em nome de Rosana Neiva Egyto, sua companheira, cuja titularidade é assumida pelo denunciado e cuja origem são as mesmas atividades narradas acima, no período de 22/09/00 a 29/11/02 (fls. 24), através da conta global nº 310913. (...) Considerando que o denunciado omitiu rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior e efetuou a remessa de divisas ao exterior à margem das operações de câmbio autorizadas pelo BACEN, a Receita Federal lavrou o auto de infração-IRPF (fls. 07/12), referente ao PAF nº 15983.000390/2006-72, apurando-se um crédito tributário no valor originário de R\$ 292.385,99 e no valor atualizado de R\$ 300.247,07 (fls. 94). (...) Recebida a denúncia em 14.01.2008 (fls. 109/110), regularmente citado (fl. 185), o réu apresentou a defesa escrita de fls. 157/165, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta e a inépcia da denúncia, além de questões relativas ao mérito. Não verificada a ocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito, realizando-se o interrogatório do réu (fls. 204/205), ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes. Superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 211/220 e 222/225. Em síntese, a acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria delitiva, enquanto a defesa requereu a absolvição do réu, sob a alegação de ausência de dolo, aduzindo que o réu não possui qualquer vínculo com os envolvidos no caso do BANESTADO. É o relatório. O réu foi acusado pela prática de condutas tipificadas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que possui a seguinte redação: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. As provas coligidas aos autos demonstram a perfeita adequação do agir do denunciado ao tipo antes transcrito. De fato, o procedimento administrativo fiscal nº 15983.000390/2006-72 (fls. 02/38), torna certa a materialidade delitiva, contendo, entre outros, os seguintes elementos que comprovam, em tese, a existência do crime: auto de infração (fls. 07/12); termo de início da ação fiscal (fl. 25); demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 16), termo de verificação fiscal (fls. 21/23), termo de intimação fiscal (fls. 32/33), esclarecimentos prestados pelo réu (fls. 27/31 e 35/37) e termo de encerramento (fl. 38). Os documentos que instruem a representação fiscal para fins penais revelam que o agir do acusado importou prejuízo ao Fisco no valor consolidado em novembro de 2006 de R\$ 295.385,99, e que o débito não foi quitado e tampouco parcelado. No que toca à autoria, observo que tanto nas informações prestadas à Receita (fls. 27/31 e 35/38), quanto na ocasião em que foi interrogado em Juízo, o réu não refutou a prática da conduta consistente na omissão de informação do Fisco de rendimentos recebidos a título de comissões por intermediações comerciais de artigos de vestuário masculino no exterior. Anoto que o acusado confessou a prática da ação, porém afirmou que assim procedeu em razão de ignorância. Esses elementos se apresentam suficientes para o alcance da conclusão no sentido de ter o réu agido com dolo, o dolo genérico exigido para a tipificação do delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO (...) A jurisprudência deste Superior Tribunal considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 - crime contra a ordem tributária -, a presença do dolo genérico,

consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ). (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1370302/SC (2013/0062522-5. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. DJe 27.09.2013). DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE.(...)No mais, as razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que o tipo penal em questão prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a caracterização do delito, a presença do dolo genérico, consistente nas condutas de omitir informação ou de prestar declaração falsa às autoridades tributárias, devendo, portanto, ser mantida em seus próprios termos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 55925/PR (2011/0228461-0). Rel. Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. DJe 19.11.2013). Os elementos de prova indicados me fazem concluir estarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das condutas típicas descritas na inicial, prejudiciais ao Fisco e à sociedade como um todo. Impositivo, assim, o acolhimento da denúncia, diante dos configurados aperfeiçoamentos das condutas praticadas por FRANSERGIO ORNELLAS ao tipo do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD nas sanções do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/1990. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. Verificando que o réu agiu de forma livre e consciente, é primário, possui culpabilidade e personalidade normais, nada existindo a desabonar sua conduta social, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base no mínimo legal, vale registrar, em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém verificando a incidência no caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990. O valor da pena pecuniária foi estabelecido no mínimo legal em coerência com os elementos analisados na primeira fase da fixação da pena privativa de liberdade, e por não haver nos autos demonstração de o réu ostentar situação econômica financeira privilegiada. Diante de todo o exposto, fica MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Arcará o réu com as custas processuais. Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). P. R. I. O. C. Santos, 07 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0014443-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014443-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX COELHO DA LUZ(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0014443-11.2007.403.6104 Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação: VINICIUS DE ASSIS ALENCAR DOS SANTOS (fls. 268/273) alegou, em suma, ausência de justa causa, inocência, estar sofrendo com problemas em sua identificação civil, e ao final pleiteou pela rejeição da denúncia, e por sua absolvição. Juntou cópia de boletim de ocorrência de preservação de direito à fl. 277. Arrolou três testemunhas. ALEX COELHO DA LUZ (fls. 284/287) alegou, em suma, ocorrência de prescrição, ser inocente das acusações, e por fim postulou a suspensão condicional do processo com base na Lei 10.259/2001, e sua absolvição. Arrolou uma testemunha. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Com relação à alegação da prescrição da pretensão punitiva do estado, esta não deve prosperar, uma vez que entre a data do fato (agosto/2002 a setembro/2007) e a data do recebimento da denúncia (01/03/2012) não transcorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos, segundo artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Os réus foram denunciados pela prática do tipo do art. 171, 3º, c.c. com os artigos 29 e

71, todos do Código Penal, cuja pena mínima extrapola o limite para a suspensão do processo, do art. 89, caput, da Lei 9.099/95 vigente. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a incorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, e interrogatório dos réus, a ser realizada por sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Jales-SP para realização de videoconferência na data acima designada, intimando-se a testemunha Ednei Duarte de Lima para comparecer. Expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Fé do Sul-SP para intimação do réu Vinicius de Assis Alencar Santos e da testemunha Talita Arriete Salvini comparecerem na Subseção de Jales-SP para participar da audiência por videoconferência na data acima designada. Intimem-se o réu Alex Coelho da Luz e as testemunhas Maria do Socorro Batalha de Lima e Rosimeire Batalha Rocha dos Passos, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo para participar da audiência. Comunique-se o Setor de Informática para as providências necessárias a realização da videoconferência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao acusado ALEX COELHO DA LUZ, que juntou declaração de hipossuficiência à fl. 282. Desonero a DPU da defesa de Vinicius de Assis Alencar Santos em vista da constituição de defensor pelo réu (fl. 274). Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0001229-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 301/2014 Folha(s) : 270 Autos n.º 0001229-79.2009.403.6104 ST-DVistos. Marcos Rafael Veloso e Antônio Nelson Silvério Fogaça Júnior foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais (arts. 129, I, da Constituição Federal; 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93; e 24 do Código de Processo Penal), comparece perante Vossa Excelência, alicerçado nos elementos probatórios constantes do inquérito policial, para oferecer DENÚNCIA contra MARCOS RAFAEL VELOSO (qualificado às fls. 142) e ANTÔNIO NELSON SILVÉRIO FOGAÇA JÚNIOR (qualificado às fls. 140) por terem tentado iludido o pagamento de tributos referentes a importação das mercadorias que estavam acondicionadas no contêiner CCLU2348152 e acobertadas pela fatura comercial ODMPI07-12337 e pelo conhecimento marítimo VPC70600816STS, condizentes a 834 caixas de papelão contendo três diferentes tipos de pito tipo porcelanato, no valor CPT declarado de US\$ 5.887,35, originárias do Porto de Chiwan, situado na China. Os produtos foram submetidos a despacho de importação pelo porto de Santos, sendo declarados na DTA nº 07/0278455-9, registrada em 18/07/2007. Instaurado procedimento especial de fiscalização, a Alfândega constatou que os réus, na qualidade de representantes legais da A & M BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, subfaturaram as mercadorias referidas, bem como utilizados documentos falsos (a Fatura n. ODMIN07-38112, de fls. 27), no intuito de dar lastro aos valores declarados. Em mesmo sentido, observou-se que os valores descritos na fatura comercial, que integravam a base de cálculo dos tributos incidentes na operação, não refletem a realidade da importação, estando abaixo da média das importações, de acordo com os dados de importação registradas no sistema LINCEFISC e conforme demonstra o laudo de análise de fls. 50/59. (...) Recebida a denúncia em 19.08.2011 (fl. 176), regularmente citados, os réus apresentaram defesa escrita no prazo legal, alegando inocência (fls. 194/195). O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 197. Inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 239) e pela defesa (fls. 218), os réus foram interrogados (fls. 292 e 317) e, ultrapassada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 325/vº e 323/334. O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a procedência do pedido, enquanto a defesa pugnou pela absolvição dos réus por insuficiência de provas e, subsidiariamente, por haver dúvida sobre a existência do crime. É o breve relato. Compulsando os autos, verifico que a Receita Federal do Brasil estimou em R\$ 8.248,05 o total de tributos federais que seriam devidos à época, caso a importação fosse regularmente efetivada (fl. 137/138vº). Assim, verifico no caso dos autos a incidência do princípio da insignificância. Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para

não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos vv. acórdãos a seguir ementados, aplicáveis à espécie: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00014716920134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, C E D, DO CP. CIGARROS ESTRANGEIROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A imputação formulada pelo parquet consiste apenas na conduta do acusado de transportar os 600 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai desacompanhados de regular documentação fiscal, iludindo o pagamento de tributos federais, não tratando da desconformidade dos produtos apreendidos com relação às normas de vigilância sanitária. 2. Considerando que o julgador está adstrito aos fatos narrados na denúncia, não se cogita do

reenquadramento jurídico-penal das condutas pela mera conjectura de que elas poderiam paralelamente ofender bem jurídico diverso do descrito na denúncia e sobre o qual se discorreu em toda a instrução criminal, sob pena de infringir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre acusação e sentença. 3. Portanto, o caso dos autos deve ser enfrentado sob a ótica estrita do crime de descaminho, cuja tipicidade material depende essencialmente do valor dos tributos federais iludidos se encontrar acima ou aquém dos parâmetros definidos como limite mínimo para o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 4. A ausência do cálculo dos tributos federais devidos com a importação das mercadorias apreendidas, que sofreram a pena de perdimento, não impede a análise da incidência do princípio da bagatela na hipótese dos autos, porquanto aplicável o disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 para tal finalidade. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal. 5. Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP.(ACR 00104524120094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)Atento à orientação da jurisprudência, consigno que, de acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal.Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito.Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo MARCOS RAFAEL VELOSO (RG. nº. 10417737-SSP/MT e CPF nº. 896.072.441-68) e ANTÔNIO NELSON SILVERIO FOGAÇA JUNIOR (RG. nº. 4.007.090-SSP/GO e CPF nº. 699.347.971-00) da imputada prática de afronta ao art. 334, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. P. R. I. O. C.Santos, 26 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação ao Ofício n. 1282/CPSP-MB encaminhado pela Capitania dos Portos de São Paulo às fls. 551/558.Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 29 de janeiro de 2015, às 16h30min nos autos da Carta Precatória n. 5000328-39.2014.4.04.7101 na 1ª Vara Federal de Rio Grande-RS.

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JOSE ALVES NUNES(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Designo o dia 05 de março de 2015, às 14 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário, observando-se os endereços informados às fls. 242 e 442 vº.Instrua-se o mandado com cópia de fls. 195/197 e 564.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP308415 - NATHALYA MARIA DE SOUZA SILVA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante do informado acima, retifico o despacho de fl. 433, passando a constar o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas Hélio Rodrigues Simões e Edson Fernando Rossi.Ficam mantidas as demais determinações proferidas à fl. 433.Ciência ao MPF. Publique-se.

0007110-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA HELENA CARDOSO DA SILVA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIJOKA FREITAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 309/2014 Folha(s) : 45Autos nº 0007110-66.2011.403.6104ST-DVistos.VERA HELENA CARDOSO DA SILVA foi denunciada como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:Extrai-se do incluso Inquérito Policial, instaurado a partir de documentação

reunida pelo INSS, que VERA HELENA CARDOSO DA SILVA recebeu fraudulentamente, em prejuízo dos cofres públicos, pelo período de 08/2007 a 01/2010, em pagamentos mensais, benefício previdenciário de pensão por morte indevido (NB 787860018). Para tanto, induziu e manteve em erro a Autarquia Previdenciária mediante meio fraudulento, qual seja a não comunicação da morte, aos 06/08/2007, de sua tia CELESTE DAS NEVES MORAES, a quem era devido o benefício. Assim a denunciada causou prejuízo à Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 15.198,70 (quinze mil, cento e noventa e oito reais e setenta centavos) (valores atualizados até 18/06/2010 - vide fls. 28 do Apenso). (...) A denúncia foi recebida em 27.01.2012 (fls. 29/31). Citada (fl. 50), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 51/59, onde aduziu, em suma, a ausência de dolo, considerando, principalmente, que o valor do prejuízo foi integralmente ressarcido ao INSS. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 210/211 e 221/222), a pedido da defesa vieram aos autos a confirmação da data do óbito de Celeste Dias Neves de Moraes e extratos bancários da conta recebedora do benefício, encaminhados pelo Banco Santander, relativos ao período apontado na denúncia. Instado, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré, diante da documentação carreada aos autos, que, no entender do i. Procurador da República, demonstra claramente a ausência de dolo na conduta da acusada, seja em razão do ressarcimento ao INSS, seja porque a conta receptora do benefício recebia créditos de outra natureza (fl. 665vº). É o relatório. Da análise de todo o até aqui processado verifico a inexistência de prova do dolo necessário à caracterização do tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, consta dos autos que, tão logo notificada do débito oriundo dos pagamentos indevidos realizados pelo INSS, a ré tratou de ressarcir aquela autarquia do valor integral do prejuízo, no montante de R\$ 15.198,70, conforme comprovam os documentos de fls. 17/18 e fl. 28 do apenso. Também restou constatada a inércia do INSS em suspender os pagamentos, mesmo tendo sido comunicado em 05.09.2007, pelo Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito de Santos, acerca do óbito de Celeste Dias Neves de Moraes, ocorrido em 06.08.2007 (fls. 254/255). De outra parte, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal, as informações prestadas pelo banco às fls. 261/327 demonstram de forma evidente que a conta corrente receptora do benefício previdenciário referido na denúncia movimentava outros créditos além daqueles decorrentes do citado benefício, sendo conjunta com a ré, que a utilizava para movimentação pessoal. Tais elementos descaracterizam o intuito da ré em apossar-se dos valores referentes ao benefício, o que afasta o dolo da sua conduta, tornando-a atípica. Ressalto que para a configuração do delito de estelionato, torna-se necessário a comprovação da materialidade do crime, a existência da autoria e a ocorrência de dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de obter para si ou para outrem vantagem ilícita, o que incorre na espécie. Emerge evidente, assim, a impossibilidade do prosseguimento desta ação penal, dada a ausência de justa causa, sendo de rigor a absolvição sumária da ré. Dispositivo. Ante todo o exposto, com apoio no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente VERA HELENA CARDOSO DA SILVA (RG. nº. 10413369-SSP/SP, CPF nº. 025.357.488-94) da imputada afronta ao art. 171, 3º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré - absolvida. P. R. I. C. O. Santos-SP, 28 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0001764-03.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aceito a conclusão nesta data. Fls. 148/150: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Amauri Marino, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia. Requer seja reconhecida a existência de conexão entre a presente ação penal e a de nº 0001765-85.2012.403.6104, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aplicando-se a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Não houve apresentação de rol de testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Indefero o pedido de reunião de feitos formulado pela defesa, tendo em vista não vislumbrar a ocorrência de conexão, bem como de continuidade delitiva, uma vez que os fatos tratados nestes autos foram cometidos em circunstâncias de tempo diversas daqueles que são objeto da denúncia encartada por cópia às fls. 155/156, de modo que cada uma das condutas deve ser considerada um delito autônomo. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Uma vez que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 154/vº, o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, e, não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, desde já designo o dia 04/02/2015, às 15h30min, para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 01 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005801-73.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 307/2014 Folha(s) : 26 Vistos. SIDNEI DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 304, c.c. art. 298, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque segundo a inicial: (...) Extrai-se do incluso Inquérito Policial que SIDNEI DA SILVA, no bojo de procedimento voltado à prorrogação do benefício previdenciário auxílio-doença nº 31/522174742/8, apresentou, em duas oportunidades (aos 22/06/2009 e 02/10/2009), perante o INSS em Cubatão/SP, juntamente com documentos médicos verdadeiros, documentos particulares falsificados, quais sejam os atestados médicos encartados às fls. 52 do apenso, datados de 16/06/2009 e 19/09/2009. De fato, conforme informação da Clínica Neurológica São Caetano do Sul (vide fls. 61 e 65), cujo timbre consta dos documentos questionados, os médicos LUIZ EDMUNDO LUNA LUCHETTA e SÉRGIO CARLOS BRANDÃO supostamente subscritores dos atestados de transtornos psiquiátricos apresentados, embora pertencessem à época ao corpo clínico daquela entidade, informaram não terem realizado os referidos relatórios (cujas grafias, diga-se, mostra-se idêntica para os dois), tampouco possuem o denunciado como paciente em seus arquivos. Ouvido pela D. Autoridade Policial às fls. 13/14 do IPL, o denunciado confessou a prática delitiva, revelando que se encontrava incapacitado para o trabalho em razão de problemas na coluna, contudo, afim de evitar o indeferimento da prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, apresentou por ocasião das perícias no INSS, além dos documentos relativos à doença ortopédica que efetivamente portava, também os atestados falsos em questão, os quais adquiriu com indivíduos que não puderam ser encontrados pela D. Autoridade policial não obstante os esforços envidados neste sentido. Após a verificação da falsidade de parte da documentação apresentada pelo segurado perante a APS Cubatão, em contraste com a autenticidade dos atestados médicos que referiam patologia ortopédica para o acusado, este foi submetido a nova perícia médica junto ao INSS, por meio do qual se constatou que SIDNEI efetivamente se encontrava incapacitado para o trabalho fazendo jus ao benefício requerido, em razão da mencionada patologia ortopédica, não obstante não sofresse de transtornos psiquiátricos, aventados na documentação inidônea questionada (vide fls. 79/88 do apenso). Vê-se, portanto, que o denunciado SIDNEI DA SILVA, embora fizesse jus ao benefício requerido, fez uso perante o INSS Cubatão/SP, em duas oportunidades, de documentos particulares que sabia serem falsos, a fim de garantir-se em relação ao reconhecimento do direito que de fato possuía de receber o auxílio-doença pleiteado. (...) Recebida a denúncia em 25.06.2012 (fl. 45), regularmente citado o réu apresentou defesa preliminar (fls. 74vº e 75/79), foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 98/99). Tendo em vista a não localização das testemunhas arroladas e a desistência das partes na oitiva, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 130/132). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 134/141 e 145/148. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e a fixação da pena-base em patamar mínimo, dadas as circunstâncias favoráveis ao réu, aplicando-se a acumulação material, em função da apresentação dos atestados falsos por duas vezes. A defesa, a seu turno, alegou a inexistência de laudo pericial grafotécnico comprovando a materialidade delitiva, inocência do acusado em relação ao crime de falsificação, e a ausência de dolo ao fazer uso dos documentos, agindo sem a intenção de causar prejuízos ao INSS, postulou ao final a improcedência da ação e absolvição do réu. Antecedentes criminais do réu às fls. 49/51, 53/55, 61/63 e 64/65. Feito este breve relatório, decido. Sidnei da Silva é acusado de falsificação e uso de atestados médicos falsos para instrução de requerimento de pedido de prorrogação de benefício previdenciário auxílio-doença, por duas vezes, perante a agência do INSS de Cubatão-SP. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos constantes de fl. 52, do apenso I: os requerimentos de pedidos de prorrogação nºs 113500100, de 19.06.2009, e 116134830, de 01.10.2009, apresentados na agência do INSS de Cubatão-SP, junto com os atestados médicos falsos, com timbre da Clínica Neurológica de São Caetano do Sul, com supostas assinaturas opostas dos médicos Dr. Sérgio Carlos Brandão - CRM 9768, e Dr. Luiz Edmundo Luna Luchetta - CRM 25.097. A falsificação foi atestada por declarações da referida clínica neurológica, de fls. 61 e 65, do apenso I, em resposta a ofícios do INSS, que informaram serem os citados médicos parte de seu corpo clínico, porém eles não fizeram os questionados relatórios e nem possuírem arquivos do paciente Sidnei da Silva. Desnecessária, portanto, a confirmação por laudo pericial grafotécnico, uma vez que os próprios médicos atestaram a falsificação. Interrogado em audiência, o acusado alegou que comprou os atestados falsos na fila da Agência do INSS de São Bernardo do Campo-SP, que não foi consultado pelos médicos Sérgio Carlos Brandão e Luiz Edmundo Luna Luchetta, e sabia que o conteúdo dos atestados era falso. Confessou que fez uso dos atestados falsos por receio de não ser prorrogado o benefício, em razão de eventual falha na perícia médica do Instituto, apesar de possuir lesão incapacitante na coluna vertebral atestada, confirmando no todo declaração prestada perante a autoridade policial (fls. 09/11), demonstrando estar arrependido. Do conjunto probatório formado, verifico que a autoria é certa em relação ao crime de uso de documento falso, e insuficiente para se afirmar que o acusado concorreu para a falsificação dos atestados médicos apresentados perante o INSS. Quanto a existência de dolo na conduta do réu, ressalto que o delito do art. 304, do Código Penal, é crime formal, que se configura com a mera utilização do documento falso, não exigindo para sua consumação efetivo prejuízo material. O elemento subjetivo do crime em comento é o dolo

genérico, conforme se vê dos seguintes julgados do E. TRF3:PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO Código Penal -CARACTERIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS -CIÊNCIA PELO ACUSADO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO - DOLO GENÉRICO - DEMONSTRAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- O crime do art. 304 do Código Penal é delito formal, que se consuma com o simples uso do documento falso, independentemente de trazer proveito ou causar dano a terceiro. 2.- O dolo necessário ao aperfeiçoamento do delito de uso de documento falso é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das ações mencionadas no texto legal. 3.- A aquisição de falsa certidão de conclusão de curso superior e a sua exibição para instruir requerimento de inscrição em Conselho Profissional configura o delito do art. 304 do Código Penal. 4.- Improvimento do recurso. (ACR 7771 - 07038473819954036106, Relatora Juíza Federal Convocada em Auxílio Marisa Santos, Segunda Turma, DJe 22/08/2001).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. APOSIÇÃO DE ASSINATURA EM PROCURAÇÃO DE SINDICATO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DE DOIS ADVOGADOS DO SINDICATO COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA INDIFERENTE. CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSORVIDA PELO USO. ANTE FACTUM NÃO PUNÍVEL. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de procurações falsas apresentadas em ações trabalhistas, contendo a assinatura de presidente de sindicato falsificada por um dos réus, tanto a falsificação quanto o uso deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, por aplicação analógica da Súmula 165 do STJ. 2. Não havendo o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se, a teor do artigo 109, caput do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, pelo que o lapso prescricional de 12 (doze) anos não foi atingido. 3. Materialidade do crime de falsificação de documento particular demonstrada pela perícia documentoscópica, estando o crime de uso de documento falso comprovado através do ajuizamento de reclamações trabalhistas com as aludidas procurações. 4. Autoria comprovada através da confissão de ambos os réus e da prova documental acostada aos autos. 5. Exige-se apenas o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida às falsificações perpetradas, bem como na vontade de fazer uso de tais documentos falsos, o que restou devidamente delineado nos autos, não restando provada a ciência e aquiescência da vítima. 6. Não se configura a atipicidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso por ausência de potencialidade lesiva, pois não se exige qualquer resultado ulterior para a consumação do delito, como o ocasionamento de eventuais prejuízos. Trata-se de crime formal, em que basta a conduta do agente. 7. Pelo princípio da consunção, o crime de uso de documento falso absorve a falsidade, uma vez que o falso aqui tratado foi meio necessário à prática do crime de uso. De acordo também com a teoria do ante factum não punível, o crime meio é absorvido pelo crime fim, sendo incabível a condenação do réu Daniel em concurso material nas ocasiões em que fez uso do documento que falsificou, pois tal uso absorve o falsum. 8. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, pois sendo os réus advogados do sindicato, agiram violando dever inerente ao cargo que ocupavam. 9. Presente a atenuante da confissão espontânea, esta prepondera, no concurso de circunstâncias, sobre a agravante (artigo 67 do Código Penal). 10. Inaplicável a atenuante, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ, em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, não cabendo sua redução aquém desse patamar. 11. O réu Daniel falsificou procurações e delas fez uso, em dez ocasiões, em continuidade delitiva, cujo aumento comporta aumento de 2/3 (dois terços). O corrêu Nivaldo incidiu no uso de documento falso por oito vezes, comportando sua pena aumento similar. 12. Recursos do Ministério Público e da assistência de acusação parcialmente providos para condenar o réu Nivaldo pelo crime de uso de documento falso, em continuidade, e negado provimento ao recurso do corrêu Daniel. (ACR 32489 - 00033466620024036111, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJe 15/08/2012).De rigor, portanto, a condenação do réu pela prática do delito do art. 304, do Código Penal, por duas vezes, acolhendo-se parcialmente os termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas.O acusado é primário e não registra antecedentes criminais. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, por conduta praticada, perfazendo o total de 2 anos de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de reduzir a pena-base, porquanto já fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal), ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal contida na denúncia e condeno SIDNEI

DA SILVA (RG. nº. 18841412 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 304, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). O réu é beneficiário da justiça gratuita (fl. 98), razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas do processo. P.R.I.C.O. Santos-SP, 28 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007307-84.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 220. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões do recurso no prazo legal. No retorno, dê-se ciência à defesa do réu acerca da sentença de fls. 204/218, bem como, abra-se prazo para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0010211-77.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fl. 249. Indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Terence Lai, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declaração firmada pela pessoa a qual se dirige a oitiva. Ademais, o tratado de assistência mútua penal firmado pela República Federativa do Brasil com a República Popular da China (Decreto nº 6.282/2007), não prevê o cumprimento do pedido de diligências requeridas pela defesa quando se trata de testemunha residente em seus territórios. Posto isto, defiro o prazo de 30 dias para que a defesa constituída do acusado providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente na República Popular da China, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para a sua oitiva em data a ser designada oportunamente. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010681-11.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X ERALDA MARIA DA SILVA X MARLI DA SILVA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 290/2014 Folha(s) : 164 Autos nº 0010681-11.2012.403.6104 ST-DV Vistos. ERALDA MARIA DA SILVA e MARLI DA SILVA foram denunciadas como incurso no art. 168-A, do Código Penal, porque, segundo a inicial, na qualidade de sócias-gerentes da empresa VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA DE PESSOAL LTDA, deixaram de repassar à Previdência Social valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias, causando aos cofres públicos um prejuízo na monta de R\$ 6.577,67. Recebida a denúncia (fl. 27), a ré Eralda Maria da Silva foi citada e apresentou defesa preliminar (fls. 100vº e 85/98), e a ré Marli da Silva, não foi localizada. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pugnando pela rejeição tardia da denúncia e extinção da ação com base no art. 395, inciso III, Código Penal, em vista da aplicação do princípio da insignificância (fls. 111/112). É o relatório. As denunciadas foram acusadas de terem incorrido nas penas do art. 168-A, do Código Penal, por não terem repassado ao INSS, na condição de sócias-gerentes da empresa VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA DE PESSOAL LTDA, valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias. Não obstante a subsunção formal da conduta das acusadas ao tipo do art. 168-A do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal

é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, os valores descontados dos empregados e não repassados à Previdência alcançaram o valor de R\$ 6.577,67. Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Dessa forma, as condutas apuradas nestes não representam desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cediço, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.428-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 29.08.2008). Assim, considerando que o valor total descontado dos empregados a título de contribuições previdenciárias, que não foi repassado à Previdência, é inferior a vinte mil reais, emerge impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada às acusadas é materialmente atípica. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente ERALDA MARIA DA SILVA da imputada prática de afronta ao art. 168-A, do Código Penal, e em relação a MARLI DA SILVA, rejeito a denúncia com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual das rés. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 17 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002851-57.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PEREIRA DE DEUS(SP067186 - ISAO ISHI) X ALDO PEREIRA PASSO

Intime-se a defesa do réu ANDERSON PEREIRA DE DEUS para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl.180.

0007800-27.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 302/2014 Folha(s) : 279 Autos nº 0007800-27.2013.403.6104 ST-D Vistos. GILBERTO DOS SANTOS JÚNIOR foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: GILBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, na qualidade de procurador representante da titular do benefício previdenciário de pensão por morte, LUCIENE DE FÁTIMA LOUREIRO, após o alcance da maioria desta, ocorrido em 13/05/2001, continuou recebendo indevidamente o benefício, em prejuízo da autarquia previdenciária, mantendo-a em erro. Conforme extrato de fls. 44/45, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR recebeu indevidamente o pagamento do benefício pelo período de 06/09/2001 a 04/01/2010, atingindo o montante de R\$ 52.357,30. Em fase administrativa, a autarquia previdenciária emitiu ofício ao ora denunciado, para que apresentasse defesa escrita na tentativa de esclarecer ou reverter a situação, sendo recebido em 14/02/2013, conforme Aviso de Recebimento às fls. 43, entretanto, não foi apresentada qualquer defesa dentro do prazo. (...) Recebida a denúncia em 16.12.2013 (fls. 65/66), regularmente citado (fl. 79vº), o réu apresentou defesa escrita (fls. 80/83). Arrolou duas testemunhas. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 90/91), foi realizada audiência de instrução onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e promovido o interrogatório do acusado (fls. 112/113). Superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 115/115vº e 118/121. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, sob o fundamento de não existirem provas que tenha concorrido para o ilícito, uma vez que o INSS foi quem manteve os pagamentos indevidos após a beneficiária atingir a maioria, não obstante possuir informação sobre sua idade, constituindo dever da autarquia cessar o benefício, não se podendo afirmar que o réu, ou beneficiária, tinham conhecimento de serem indevidos. A seu turno, a defesa requereu a improcedência da denuncia alegando inocência do réu. É o relatório. Gilberto dos Santos Júnior foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque recebeu indevidamente, por noventa e nove vezes, benefício previdenciário, na qualidade de procurador representante da titular, após esta ter atingido a maioria, causando um prejuízo à autarquia, de R\$ 52.357,30 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos). O Ministério Público Federal, em alegações finais, postulou pela absolvição do acusado, por estar caracterizado que não concorreu para ocorrência do ilícito. Alegou que era dever do INSS cessar o pagamento dos benefícios após a maioria da beneficiária por possuir informação sobre sua idade, e por pairar dúvida se, acusado ou beneficiária, tinham conhecimento de serem indevidos os pagamentos. Consoante a abalizada lição de

Helena Claudio Fragoso (Lições de Direito Penal, 1976, p. 69), o crime de estelionato só se configura com o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. O emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2. Para induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3. Com a obtenção de vantagem patrimonial em prejuízo alheio. Cabe ressaltar que a modalidade delitiva prevista no artigo 171 do Código Penal não admite forma culposa, vale dizer, para sua caracterização é necessária prova do dolo. De acordo com Julio Fabrini Mirabete (Manual de Direito Penal, 1985, vol. 2, p. 272): O dolo do estelionato é a vontade de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima. Exige-se o elemento do injusto (dolo específico) que é a vontade de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Sem a consciência da ilicitude da locupletação não há estelionato. Analisando a espécie à luz da orientação doutrinária citada, concluo como de todo impossibilitado o acolhimento da denúncia, uma vez que não restou comprovado, no curso da instrução, ter o acusado praticado ação apta a tanto. De acordo com as provas colhidas durante a instrução, creio que outra não pode ser a conclusão. Com efeito, as testemunhas declararam que o acusado não efetuou saques após a maioria da beneficiária e que era a própria beneficiária quem sacava. Ao ser interrogado, o réu confirmou as declarações colhidas das testemunhas. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR (RG nº 71272289 SSP/SP, CPF nº 084.580.418-98) da imputada prática de ofensa ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. C. O. Santos, 26 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0008526-98.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a promoção de fls. 541. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Paulo Sergio dos Santos, observando-se o endereço indicado às fls. 521. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 541, além desta decisão. Após a expedição, dê-se vista ao MPF.

0011331-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0011331-24.2013.403.6104 Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação. CESAR RODRIGUES ALVES (fls. 205/214), alegando, em suma, inépcia da inicial, por atipicidade da conduta com violação de direito de greve, e no mérito ser inocente das acusações. Não arrolou testemunhas. RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO e CLAUDIOMIRO MACHADO (fls. 260/272), alegando, em preliminar, inépcia da denúncia, por atipicidade das condutas e falta de justa, e no mérito, que os fatos narrados na inicial não constituem crime, pleiteando pela absolvição sumária. Arrolou sete testemunhas. Em vista da alegação de questão preliminar de inépcia da denúncia foi dado vistas à acusação, vindo manifestação de fls. 295/296vº. Em petição de fls. 254/257, a Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários requereu habilitação como assistente de acusação. Feito este breve relato, decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inócuência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de abril de 2015, às 16h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deveram ser intimadas. Requisite-se a testemunha policial militar. Intime-se a defesa de Rodnei Oliveira da Silva, João Carlos de Oliveira Ribeiro e Claudiomiro Machado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a imprescindibilidade das testemunhas arroladas, justificando, sob pena de preclusão. Ressaltando-se que serão aceitos depoimentos de testemunhas abonatórias por declaração escrita juntada aos autos. O Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento de assiste da acusação. Defiro a habilitação da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A. (fls. 254/257) como assistente de acusação. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão. Oportunamente designarei audiência para a inquirição das testemunhas justificadas pela defesa e o interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012521-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VENDITE MARTINS(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a promoção de fls. 107. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Fernando Vendite Martins, observando-se o endereço indicado na denúncia. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 107, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001310-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/11/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consulta de fls. 187/188. O Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba-PR sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado Alexander Wilhelm Erwin Kluber, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, considerando que na data de 04 de fevereiro de 2014 não há disponibilidade para a realização do ato por meio do sistema de videoconferência, cancelo a audiência designada na decisão de fls. 176/178 para referida data. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Luiz Ramos Buzzi e Elki Kluber e interrogado o acusado, por meio do sistema de videoconferências, bem como será inquirida a testemunha Lindoíno Lucas de Lima. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Expeça-se o necessário para o comparecimento da testemunha Lindoíno Lucas de Lima. Comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando a intimação das testemunhas deprecadas na Carta Precatória n. 0718/14 e do acusado para que compareçam no Juízo Deprecado na data acima designada quando serão inquiridas, bem como interrogado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Petição de fl. 332. Insiste a defesa do acusado Ricardo dos Santos Santana na inquirição da testemunha Anderson Luiz da Silva alegando a imprescindibilidade de seu testemunho, em que pese o encerramento da instrução na audiência realizada na data de 03 de novembro de 2014. Desta forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 14 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, quando será realizada a inquirição da testemunha de defesa Anderson Luiz da Silva. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Ricardo dos Santos Santana compareça à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intime-se o acusado para que compareça à audiência supramencionada. Considerando o alegado pela defesa às fls. 318/319, a testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos. Considerando que o acusado Diego Oliveira Rodrigues é estranho aos autos, desentranhe-se a petição de fls. 409/412, providenciando a Secretaria a devolução ao seu subscritor. Publique-se.

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JEFFERSON

MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado Carlos Bodra Karpavicius para que se manifeste em relação à testemunha Melina Nascimento Silva, diante do informado à fl. 754.No mais, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias n. 670/2014 e n. 673/2014.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012080-62.2004.403.6102 (2004.61.02.012080-7) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001568-18.2003.403.6114 (2003.61.14.001568-3) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.Após, ao arquivo baixa findo.

0005118-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005118-5) - CRISTIAN BELITARDO(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005272-58.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007187-74.2013.403.6114 - JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a Impetrante sobre as informações da Receita Federal, de fls. 73/80, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004679-24.2014.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 46/49, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006886-93.2014.403.6114 - ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a compensação dos créditos advindos da retenção de contribuições previdenciárias no importe de 11% com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e outros.A inicial veio acompanhada de documentos.Recolhidas custas às fls. 58.Postergada às fls. 62 a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.Informações prestadas às fls. 67/72.DECIDO o pedido de liminar.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.Com efeito, o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 afastou a sistemática de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de forma que, especificamente quanto às contribuições previdenciárias, aplica-se o artigo 66, da Lei nº 8383/91, ou seja, a compensação somente poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.A regulamentação encontra-se estabelecida no artigo 60, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, a qual reitera a restrição consignada pela Lei nº 11.457/2007.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 900 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Por absoluta vedação legal, a pretensão formulada pela autora, atinente à compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos federais (PIS, COFINS, IR e CSLL), merece rejeição. 4. O artigo 26, da Lei nº 11.457/2007 deixou expresso, em seu parágrafo único, a exceção à compensação de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com as contribuições sociais. 5. Se a legislação atual veda a compensação de tributos com espécies diferentes, não é possível realizar a operação. 6. A compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, foi considerada válida pelo E. STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00053877220124036105 - Décima Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO

EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. ..(STJ - AGRESP 201101691738 - Segunda Turma - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011). Ademais, não antevejo, a princípio, qualquer inconstitucionalidade acerca da matéria. A regra geral da compensação encontra-se no artigo 170 do Código Tributário Nacional, o qual externa a necessidade de lei estabelecer as condições em que a compensação deverá ser efetuada. Tanto a Lei nº 11.457/2007 quanto a Lei nº 8383/91 estabelecem critérios à compensação de contribuições previdenciárias, aplicáveis a todos os contribuintes, em obediência aos princípios da igualdade e legalidade. Portanto, não há como afirmar que a impetrante tenha direito à compensação dos créditos advindos da retenção de contribuições previdenciárias no importe de 11% com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007643-87.2014.403.6114 - CLAUDIA VALERIA PITA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Regularize a Impetrante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao seu patrono para impetrar o presente Mandado de Segurança, em dez dias. No mesmo prazo, retifique o pólo passivo da presente ação, eis que o arrolamento do imóvel não foi efetuado pelo Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se.

0007672-40.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores dos quais pretende compensar, a fim de que se verificar o valor atribuído à causa. Prazo : 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007673-25.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores dos quais pretende compensar, a fim de que se verificar o valor atribuído à causa. Prazo : 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008436-26.2014.403.6114 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que os débitos que obstem a sua emissão sejam relativos e limitados às competências de 01/2010 a 03/2010 e 05/2010 a 09/2010, referentes às contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado. Esclarece a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0001794.13.2009.403.6114, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, obteve a concessão da segurança para que fosse obstada a cobrança de contribuições incidentes sobre o aludido aviso prévio indenizado. Encontram-se pendentes de julgamento o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela União. Por conseguinte, registra a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0002765-90.2012.403.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autoridade coatora expediu a certidão requerida, razão pela qual a ação foi extinta, sem resolução do mérito. Por fim, nos autos do mandado de segurança nº 0006250-64.2013.403.6114, que tramitou neste Juízo, a própria autoridade coatora manifestou-se no sentido de que não havia impedimentos à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, de sorte que a ação também foi extinta, sem julgamento do mérito. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, esclarecendo,

inclusive, a razão pela qual obsteu o pedido da impetrante de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se nos autos nº 0006250-64.2013.403.6114 manifestou-se quanto à inexistência de impedimentos, especialmente quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, relativas às competências de 01/2010 a 09/2010. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006535-91.2012.403.6114 - MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 202, expeça-se ofício requisitório.Intime(m)-se.

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000193-93.2014.403.6114 - WILLIAM DIB(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006793-33.2014.403.6114 - IVANIR PEREIRA FRANCO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a citação da União, intime-a para que se manifeste acerca do aditamento à inicial requerido pelo autor às fls. 30/35.Intime-se.

Expediente Nº 9565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013051-51.2011.403.6183 - GERALDO MILTON DE QUEIROGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0048645-29.2012.403.6301 - APARICIO VILADEMIR DE FREITAS(SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tutela antecipada foi corretamente cumprida conforme extratos ora juntados aos autos. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 334 parte final.Int.

0001525-19.2013.403.6183 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000164-43.2014.403.6114 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001487-83.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002360-83.2014.403.6114 - AURORA RIBEIRO MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002860-52.2014.403.6114 - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003117-77.2014.403.6114 - GILSON ORTIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento da diferença das custas, no valor de R\$27,60, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003286-64.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento da diferença das custas, no valor de R\$204,87, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003395-78.2014.403.6114 - MANOEL INACIO MONTEIRO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003724-90.2014.403.6114 - NILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento do complemento das custas de preparo e as custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9574

MONITORIA

0000680-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO GABRIEL FERRAZ SALES

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, os quais deverão ser substituídos por cópias trazidas pela CEF, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004223-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004223-2) - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X NAIR GERALDI DE MACEDO X LUCI ANSELMO DE MACEDO BAILO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Vistos.Alertado o advogado(a) CARLOS ALBERTO DE SANTANA - OAB/SP 160.377, pela segunda vez (tendo em vista o despacho de fls. 263), que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s), juntados às fls. 271/273, e expeça-se novamente, mas agora, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, eis que por duas vezes o advogado não levantou o alvará dentro de seu devido prazo, devolvendo após o prazo de 1 ano, demonstrando assim, o desinteresse no seu levantamento.Intime-se.

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 24: Esclareça a Executada CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a relevância de se anexar o CNIS para retirada de alvará de levantamento de FGTS do falecido, eis que se trata de informações confidenciais, e em princípio, desnecessária ao cumprimento da ordem Judicial.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Redesigno a audiência de conciliação de fls. 123 para a data de 25/02/2015 às 13h15min, devendo o Sr. Claudio Roberto Burati comparecer independentemente de intimação, consoante petição de fls. 130. Int.

0008545-40.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ROBERTO DE FREITAS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a

verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compareça o advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento já confeccionado desde 02/12/2014. Intime-se com urgência.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA (SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Quanto ao pedido de fls. 109, parte final, indefiro o quanto requerido, tendo em vista já constar pesquisa à Delegacia da Receita Federal - DRF, às fls. 67, bem como já constar pesquisa de bens móveis e imóveis às fls. 69/78 realizada pela CEF. Após, providencie a Exequente a planilha da dívida atualizada, amortizando o valor que será levantado pela CEF. Intime-se.

0003501-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

Vistos. Prejudicada a audiência em face da ausência da Executada. Informado pela Preposta da CEF que o valor do débito à vista é de R\$ 6.046,30, com incidente com o valor bloqueado e transferido do Bacenjud, acrescido de custas de R\$ 302,31 e honorários advocatícios de R\$ 320,31. Tendo em vista o depósito existente na CEF, agência 4027, conta corrente 005.208.727, cujo saldo é de R\$ 6051,46, determino a imputação do valor no débito principal, restando portanto, paga a dívida. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, bem como officie-se a agência para que dê a respectiva baixa no crédito e retire o nome da executada do serviço de proteção ao crédito. Officie-se o Bacenjud para a penhora dos valores relativos às custas e honorários. Intime-se e cumpra-se.

0004323-29.2014.403.6114 - GIORGIO MEO (SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BOMBRIL S/A (SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS E SP315565 - FANI ANGELINA DE LIMA)

Vistos. Fls. 310/311: Nada a apreciar, tendo em vista que a remuneração dos depósitos judiciais é matéria que não afeta os presentes autos. Ademais, o depósito judicial possui remuneração específica prevista no artigo 11, §1º, da Lei nº 9.289/96, o qual estabelece que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Portanto, não há que se falar em qualquer responsabilidade por parte do executado. Int.

Expediente Nº 9577

MANDADO DE SEGURANÇA

0000024-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000024-6) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006174-06.2014.403.6114 - SANKO ESPUMAS IND/ E COM/ LDTA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 278/288, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008441-48.2014.403.6114 - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta aos documentos acostados aos autos que o Impetrante percebe renda, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008587-89.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores dos quais pretende compensar, a fim de que se verificar o valor atribuído à causa. Prazo : 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008588-74.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores dos quais pretende compensar, a fim de que se verificar o valor atribuído à causa. Prazo : 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005930-77.2014.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-72.2014.403.6114 - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o advogado o endereço da parte autora, viabilizando sua intimação pessoal para comparecimento na audiência designada, diante da juntada do mandado negativo de fl. 62/63. Int.

Expediente Nº 9579

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Cumpra a CEF o determinado às fls. 87, comprovando o levantamento dos alvarás retirados e apresentando nota de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-27.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007649-94.2014.403.6114 - JOSE LUIZ BENEDETTI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008589-59.2014.403.6114 - JOSE LUIZ DIAS LUNA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008605-13.2014.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANTUNES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3496

MANDADO DE SEGURANCA

0002509-76.2014.403.6115 - RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO(SP200017 - ANA MARIA RONCAGLIA E SP137889 - FLAVIA MARIA PALAVERI MACHADO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Há o impetrante de preparar a causa, para que se promova o andamento regular.Noto que a procuração que acompanha a inicial trata-se de cópia, além de não estar a ação instruída com duas contrafés, mas tão somente com uma acompanhada de cópias dos documentos (Lei 12.016/09, art. 7, II). Assim: 1. Intime-se o impetrante a promover a emenda à inicial para trazer aos autos, sob pena de indeferimento, em 10 dias:a. Original da procuração;b. Contrafé.2. Após o decurso do prazo ou cumprido o determinado, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 172-3), objetivando sanar omissão na decisão às fls. 166, que manteve a penhora de fração ideal de imóvel do executado, afastando a alegação de impenhorabilidade por se tratar do único imóvel que possui.Afirma que não houve enfrentamento do contexto fático processual sob a análise da venda da coisa comum, tratada pelo art. 1.322 do Código Civil.Esse é o relatório.D E C I D O.Os embargos de declaração são meio de impugnação para corrigir omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida. É dever da parte alegá-los, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A parte não alegou omissão, obscuridade ou contradição (Código de Processo Civil, arts. 535 e 536), mas, em verdade, aduziu fundamento jurídico novo, a partir de questão enfrentada pela própria decisão. Sendo o ponto inaugurado pelo próprio juízo, não se cogita de omissão, mas de provocação pela reconsideração.Veja-se, por tudo, que a eventual incidência do art. 1.322 do Código Civil nem se daria na alienação judicial, mas em divisão da coisa comum, pela via própria. À ocasião a tese poderia ser levantada, embora a proteção do bem de família diga apenas com os expedientes de expropriação judicial, que nada tem que ver com a divisão. Em suma, é irrelevante, para fins da penhora e arrematação, eventual, futura e incerta divisão do condomínio.Do fundamentado, decido:1. Não conheço os embargos declaratórios.2. Cumpra-se item b da decisão de fls. 166.Publicue-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3497

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001927-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X CRISPIM BISPO MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 35. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002367-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-76.2014.403.6115) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X CRISPIM BISPO MARTINS

1. Primeiramente, nos termos do art. 261 do CPC, apensem-se os autos aos embargos de terceiro 0001927-76.2014.403.6115.2. Após, dê-se vista ao impugnado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, paramanifestar-se.3. Em seguida, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR

Considerando que os embargos opostos por terceiro referem-se ao único bem cuja constrição é visada nestes autos, determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de penhora copiado às fls. 319, independentemente de cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002241-27.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-58.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO EDVAR FLORA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de JOÃO BATISTA DA SILVA, representado pela curadora, ANA IZABEL FLORA.Aguarde-se eventual contestação.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a inclusão no polo passivo de pessoa incapaz (art. 82, I, CPC).Cumpra-se.

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-80.2014.403.6115 - MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, interposta por Mineração Ribercast Ltda - ME contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em que requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a baixa do título autorizativo de pesquisa e arquivamento dos autos do processo DNPM nº 820.882/10, com a consequente determinação para que seja reativado o alvará de pesquisa nº 4298 de 20/04/2011.Em sede de tutela antecipada requer a revogação, anulação ou suspensão dos efeitos do ato combatido que determinou o arquivamento dos autos do processo DNPM nº 820.882/10, comunicando-se o Juízo da 1ª Vara de Descalvado para que seja desconsiderado o ofício de nº 1.518/2014-DISC/DNPM/SP a fim de evitar a extinção da ação nº 0002184-52.2012.826.0160, prosseguindo-se o feito com a validade do alvará de pesquisa nº 4298 de 20/04/2011 e a contagem do prazo de vigência a partir do efetivo ingresso na área.Diz que ao autor foi concedido pelo DNPM o alvará de pesquisa nº 4298 de 15/04/2011, publicado no DOU de 20/04/2011, expedido nos autos do processo administrativo DNPM nº 820.882/10. Após o prazo previsto no art. 27, VI do Decreto-Lei nº 227/67, em 23/10/2012, foi enviado ao juiz de direito da Comarca de Descalvado-SP ofício informando a concessão do alvará para que fosse dado início ao processo de autorização judicial para ingresso na área de pesquisa, formando-se os autos nº 0003184-52.2012.8.26.0160 naquela 1ª Vara.O autor aduz ter sido intimada pelo Juízo Estadual em 28/11/2012 a tomar providências necessárias ao regular prosseguimento da ação e peticionado nos autos em

10/12/2012, informando nomes de proprietários, assistentes técnicos e oferecendo quesitos para a perícia que já havia sido marcada. Sustenta que o feito teve seu regular processamento, onde foi depositado o valor de R\$ 5.600,00, a título de honorários periciais. Conta que em 24/09/2013 houve determinação para intimação da perita para início dos trabalhos, tendo ela solicitado dilação do prazo e autorização para análise do processo de mineração junto ao DNPM, que se deu em 13/01/2014, com ciência da perita em 27/01/2014. Relata que em 30/01/2014 a perita reportou a baixa do alvará em 23/04/2013 por não ter sido entregue o relatório final de pesquisa. Alega que em 28/08/2014 foi intimado do ocorrido, tentou resolver a questão, mas não obteve êxito, pois o réu insiste que o cancelamento do alvará se deu por inércia da autora. Afirma que não deu causa à baixa do alvará por sua inércia, pois a demora foi do próprio órgão minerário e do Juízo. Sustenta, assim, que o prazo de dois anos para apresentação do relatório de pesquisa deve ser contado do efetivo ingresso na área e não da publicação no diário oficial, nos termos do art. 29, I, alínea b do Código de Mineração. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14-178). Relatados, decido. Em sede de antecipação de tutela, o autor requer remoção do ilícito, consistente na prematura expiração da autorização e pesquisa. Sob certo ângulo, demanda por obrigação de fazer, por ripristinar o vigor do alvará de pesquisa. Nesse caso, a antecipação segue os requisitos do art. 461, 3º, do CPC. Há fundamento relevante. É inequívoco que o réu sabia que a pesquisa dependia de provimento judicial de acerto da indenização dos superficiários, pois comunicou o juízo competente, nos termos do art. 27, VI, do Decreto-Lei nº 227/67 (fls. 61). Desse simples fato decorre que o prazo do alvará nº 4298/2011 (2 anos; fls. 70) começa a correr 60 dias após o ingresso na área por determinação judicial, nos termos do art. 29, I, b, já que o concessionário/autor não é proprietário da área de pesquisa, nem obteve acordo de indenização com os senhores do solo a pesquisar. Não poderia o réu fazer contar o prazo da pesquisa, se legalmente o concessionário/autor não está obrigado a iniciar os trabalhos. É evidente o risco de ineficácia do provimento final, pois da perpetuação do ilícito, logo da ineficácia do alvará de pesquisa, é provável a extinção da demanda em curso na Justiça Estadual, com perdimento de todos os atos processuais realizados. Do exposto, defiro a antecipação de tutela para declarar a ineficácia do ato administrativo que deu baixa no alvará de pesquisa nº 4298/2011. Cumpra-se, em ordem: 1. Com urgência, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Descalvado, por meio eletrônico, para dar ciência da antecipação de tutela deferida, a modificar o teor do ofício DNPM nº 11/22/2014, juntado às fls. 86 dos autos nº 0003184-52.2012.826.0160.2. Intime-se o réu, para cumprir o item 1 em 48 horas, reativando o processo de pesquisa, sem baixa. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar em 60 dias. 3. Intime-se o autor, por publicação ao advogado. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autor(e)s a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1019

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da executada Veronique Ruzante Rangel, correspondente a R\$1.920,45, sob a alegação de que tais valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos de aposentadoria de seu marido. Instada a comprovar que o bloqueio indicado às fls. 132/133 diz respeito a estes autos, a executada informou às fls. 158/160 que a conta corrente nº 01-030057-8, ag. 0024 do Banco Santander S.A está vinculada ao seu CPF, esposa do executado. Decido. Verifico que a executada Veronique Ruzante Rangel não comprovou que o valor bloqueado, em seu nome, pelo sistema Bacenjud, correspondente a R\$1.970,45, junto ao Banco Santander S.A, indicado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 132/133), é utilizada para o recebimento de complementação de aposentadoria do BANESPREV de seu marido. Assim, a executada deve carrear aos autos extrato que demonstre a movimentação da referida conta desde o recebimento do benefício de aposentadoria até a efetivação do bloqueio para a verificação da autenticidade de suas alegações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000593-07.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Fls. 230: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela executada.2. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação.3. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000793-14.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLIPLAS INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Fls. 53: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela executada.2. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação.3. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001249-61.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Fls. 12: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela executada.2. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação.3. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002499-32.2014.403.6115 - DANIEL DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X GESTOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.No mesmo prazo, deverá o advogado do impetrante regularizar a petição inicial, tendo em vista que a que foi apresentada não reproduz o original da assinatura de seu subscritor.Regularizados os autos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2883

MANDADO DE SEGURANCA

0004648-62.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0004648-622014.4.03.6106 Vistos, Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, não verifico a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da sua constituição (sono profundo), resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação de indébito, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal). Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 32.726,29) à fl. 156. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003841-08.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HEBERFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita altera pars a concessão de liminar para suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social exigida com base no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente sobre a contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, ser inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.876/99, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalhado, posto ter sido criada sem a observância do disposto nos artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Examino, então, o pedido de concessão de liminar. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da sua constituição (sono profundo), resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação de indébito, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal), isso talvez pelas notícias veiculadas na mídia do entendimento jurisprudencial adotado sobre o assunto em testilha. Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 61.336,15) às fls. 152/153. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005448-56.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Autos n.º 0005448-56.2014.4.03.6106 VISTOS, Observo do valor dado ao presente writ, no caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não estar em consonância com a segunda pretensão (compensação), pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a ela a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada da guia de recolhimento da eventual diferença das custas processuais. Faculto à impetrante justificar a legitimidade do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar como autoridade acoimada de coatora. Após emenda, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005449-41.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM

SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Autos n.º 0005449-41.2014.4.03.6106 VISTOS, Observo do valor dado ao presente writ, no caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não estar em consonância com a segunda pretensão (compensação), pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraído da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a ela a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada da guia de recolhimento da eventual diferença das custas processuais. Faculto à impetrante justificar a legitimidade do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar como autoridade acoimada de coatora. Após emenda, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MENEGUELO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Cancelo a audiência designada à fl. 188. Fl. 196: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa, Pedro Henrique Manes de Oliveira, atendendo para o endereço de fl. 194. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003602-72.2012.403.6106 - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0000516-59.2013.403.6106 - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Certifico e dou fê que no dia 10/12/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 226, abaixo

transcrita: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 32, conforme requerido. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005307-37.2014.403.6106 - ROSIMEIRE DE LOURDES MAGAO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002529-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-12.2010.403.6106) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de um veículo FORD/FIESTA Supercharger 1.0, cor prata, placas DPA 1063, Registrado na cidade de Guarulhos-SP, chassi nº 9BFZF12C258336928, formulado por Azul Companhia de Seguros Gerais (fls. 02/05). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 33/34). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de Manoelito Pires de Souza (fls. 28). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91, II, do CP. Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Ademais, o veículo foi roubado e o peticionário Azul Companhia de Seguros Gerais comprovou documentalmente ter efetivado a quitação da indenização do seguro (fls. 27) em razão do roubo do veículo (fls. 29/31), e portanto, possuir a titularidade do mesmo, caracterizando dessa forma terceiro de boa-fé. Assim, concluo que a Azul Companhia de Seguros Gerais é parte legítima para o pleito. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, considerando a manifestação do MPF às fls. 33/34 e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário na pessoa de seu representante legal ou procurador devidamente constituído. Oficie-se para liberação. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005765-54.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-40.2014.403.6106) AUTO POSTO H.P. RIO PRETO LTDA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE ANALISTA DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir ao impetrante o normal fornecimento de energia elétrica, na Unidade Consumidora nº 21161399, estabelecimento comercial de propriedade do impetrante, situado na Rua Siqueira Campos, nº 2137, Boa Vista, nesta cidade. Alega o impetrante, em síntese, que após inspeção realizada em seu imóvel comercial, em 20/08/2014, constatou-se que a caixa de medição e a tampa do bloco de terminais estavam sem lacres, consignando que o medidor anterior foi instalado em 2005 e, na mesma oportunidade foi o medidor retirado e outro instalado no local, sem que fosse realizada qualquer perícia. Aduz que recebeu uma notificação em 17/10/2014 para o pagamento do importe de R\$ 3.910,07, fixado de forma aleatória e unilateral, vez que vem pagando corretamente e em dia. Sustenta que ao elaborar um TOI sem a realização de perícia técnica, alegando que houve violação do lacre e imputando danos ao consumidor, está abusando do poder, sem a oportunidade de defesa e seu direito ao devido processo legal. É o relatório do essencial. Decido. A situação do impetrante é assaz corriqueira, tanto que a jurisprudência já pacificou entendimento sobre o assunto, reconhecendo a ilegalidade de desligamento de fornecimento de energia elétrica como forma de forçar o pagamento de valores apurados a partir de constatação unilateral de fraude. Trado julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819004 Processo: 200502164410 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000817478 Fonte: DJ DATA: 17/03/2008 PÁGINA: 1 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro

Relator.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO.1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do Resp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS (AgRg no Resp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007).2. Recurso especial a que se nega provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 633722 Processo: 200400259490 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000796174 Fonte: DJ DATA:19/12/2007 PÁGINA:1195 Relator: HERMAN BENJAMIN Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon (voto-vista), João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FATURAMENTO DAS DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. A recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Hipótese em que não se aplica a jurisprudência firmada pela Corte Especial no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte do fornecimento (AgRg na SLS 216/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).3. Valor do débito passível de discussão. Inexistência de liquidez e certeza a amparar a hipótese de interrupção do serviço, prevista na Lei 8.987/95 (art. 6º, 3º, II), por inadimplemento do usuário.4. Utilização ilegal e inconstitucional do corte de energia como mecanismo para forçar o consumidor a reconhecer estimativas de consumo, produzidas unilateralmente pela concessionária. Situação que exige o exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível no âmbito do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Recurso Especial não conhecido Em resumo, a concessionária de serviço público pode cortar o fornecimento de energia elétrica caso o consumidor esteja usando sem pagar. Todavia, estando em dia o pagamento das contas (veja-se documentos fls. 26/30), eventuais fraudes e distorções de consumo e seus respectivos valores devem ser deduzidos fora da conta de consumo, ou no mínimo, eventual conta com esse débito não pode servir de mote para o corte de fornecimento, podendo contudo ser cobrada pelas vias ordinárias. Destarte, cumprido o que determina o art. 93 IX da Constituição Federal, defiro a liminar, para determinar a autoridade coatora o normal fornecimento de energia elétrica a UC nº 21161399 - estabelecimento comercial de propriedade do impetrante, situado na Rua Siqueira Campos, nº 2137, Boa Vista, nesta, desde que em dia com o pagamento das contas atuais. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), bem como para ciência e cumprimento da presente decisão. Deverá ainda comprovar através de documentos hábeis a ocorrência de fraude na Unidade Consumidora nº 21161399, vez que nos autos consta somente a TOI e Cálculos do Processo de Fiscalização, bem como se alguma providência de natureza criminal foi tomada. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, CPFL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005519-58.2014.403.6106 - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para exclusão de ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS (pessoa física) do polo ativo da ação, conforme petição inicial. Postergo a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda da contestação. Intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos os quais comprovem que estava operando no programa Farmacia Popular. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO

& MEDRADO LOTERICAS LTDA

Tendo em vista a informação de fl.279, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência e atualização dos valores depositados pela executada Medrado & Medrado Lotericas Ltda., considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta.Intimem-se as partes da decisão de fl. 278 e a exequente para retirada dos alvarás de levantamentos expedidos.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002977-67.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES MONTEIRO

Certifico que a Carta Precatória foi expedida e aguarda retirada pelo interessado (ALL - América Latina Logistica) para distribuição no Juízo deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOLOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 745.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

Fls. 1749/1750 e 1777: Reitera-se o pedido de liberação do montante de R\$ 9.760,29 depositado, agora com base na declaração juntada à fl. 1780, que dá conta da origem desse valor corroborando tratar-se de ajuda de custo para fins de participação no evento BELMONT FORUM em Pequim, inclusive referenciando a conta, agência, banco e data.Assim, supre-se a ausência de comprovação da origem do valor depositado, de modo que, nos estritos bordos e natureza da constrição vigente, merece exceção o valor em tela. Diante disso, determino que o ativo de fl. 1752 - crédito referente ao documento nº 556.807.000.130.001, de 10/10/2014, no total de R\$ 9.760,29 seja LIBERADO ao requerido por constituir ajuda de custo para fins de participação em atividade essencial à sua atividade profissional sob custeio da FAPESP.Diligencie a Secretaria à implementação da presente ordem, com urgência, expedindo o quanto necessário ao seu cumprimento.No mais, proceda-se como determinado à fl. 1777.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6799

EMBARGOS A EXECUCAO

0009739-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005967-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006070-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006783-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia

12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007318-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007606-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008064-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA OLÍVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008131-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005015-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005173-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005343-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005382-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005383-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005453-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE

CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005454-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005462-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005343-88.2014.403.6103 e 0009739-79.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005382-85.2014.403.6103 e 0006070-81.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005462-49.2014.403.6103 e 0006783-56.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005383-70.2014.403.6103 e 0007318-82.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005454-72.2014.403.6103 e 0008064-47.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005015-61.2014.403.6103 e 0005967-74.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005173-19.2014.403.6103 e 0007606-30.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0005453-87.2014.403.6103 e 0008131-12.2013.403.6103 em apenso.Int.

Expediente Nº 6801

EMBARGOS A EXECUCAO

0009738-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003603-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006800-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006801-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos

referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006916-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007494-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007914-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008130-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos

processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003437-63.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005016-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005195-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005333-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005335-14.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005336-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-

35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005340-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005389-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005333-44.2014.403.6103 e 0006916-98.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005336-96.2014.403.6103 e 0006800-92.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X

SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003437-63.2014.403.6103 e 0003603-32.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005340-36.2014.403.6103 e 0008130-27.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005389-77.2014.403.6103 e 0007914-66.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005335-14.2014.403.6103 e 0006801-77.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005195-77.2014.403.6103 e 0007494-61.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001336-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005016-46.2014.403.6103 e 0009738-94.2012.403.6103 em apenso.Int.

Expediente N° 6851

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002023-35.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIA HELENA RAMOS AFFINI

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob n° 265/2014, 266/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Maria Helena Ramos Affini.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403877-92.1994.403.6103 (94.0403877-6) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 410: Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 77.Int.

0001263-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001263-7) - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X JOSE ROBERTO PEGAS X FRANCISCO ROMEO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob n° 252/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Carlos Pegas, OAB 25.726.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, abra-se vista dos autos à União (PFN).5. Int.

0009283-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009283-8) - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob n° 258/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Priscila Porelli Figueiredo Martins, OAB 226.619.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP027014 - GILBERTO LUPO) X JOSE RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob n° 245/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), BF Utilidades Domésticas Ltda.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, tornem conclusos para realizar o estorno para a CEF do outro depósito de fls. 222.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5) - WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

Arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

0403004-53.1998.403.6103 (98.0403004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5)) WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 253/2014, 254/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Walmir Antunes Caovila.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002279-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002279-5) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE OTA

Após o prazo, abra-se vista dos autos à União (AGU).Int.

0002291-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002291-6) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 246/2014, 247/2014, 248/2014, 249/2014, 250/2014, 251/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. George Ota.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, abra-se vista dos autos à União (AGU).5. Int.

0002247-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X NERCIA MARIA FÁRIA DA SILVA X OVIDIO JOSE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERCIA MARIA FÁRIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO JOSE DA SILVA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 256/2014, 257/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Nercia Maria Faria da Silva, Ovidio Jose da Silva.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007084-52.2003.403.6103 (2003.61.03.007084-5) - IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 260/2014, 261/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Afonso Gumercindo Pinto, OAB/SP 168.001.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001753-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001753-7) - PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 255/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcos Tadeu G. Tamaoki, OAB 94.349.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Fls. 291: Esclareça a CEF sua petição, eis que não está acompanhada dos documentos necessários ao cumprimento do julgado.5. Int.

0003222-39.2004.403.6103 (2004.61.03.003222-8) - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE SOARES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MOTTA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 264/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Mauro Cesar Pereira Maia, OAB/SP 133.602.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007027-63.2005.403.6103 (2005.61.03.007027-1) - INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317155 - LILIAN DUARTE VARUZZI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 270/2014. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Lilian Duarte Varuzzi, OAB 317.155.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 271/2014. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Virginia Patricia de Oliveira Zenzen, OAB 215.281.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5) - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO MARTIN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 267/2014, 268/2014, 269/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Helena Martin Witkowsky, OAB 65.927.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após a informação de quitação dos alvarás, tornem conclusos para ultimar o cumprimento da sentença de fls. 166 em relação à CEF.5. Int.

0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 274/2014, 275/2014, 276/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Maria Angeliza Feital Bordiao, Elizabeth Evante Feital Assumpção, José Carlos Evante Feital.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 272/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francisco Carlos Pereira Reno, OAB/SP 73.365.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007752-42.2011.403.6103 - DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 262/2014, 263/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Fernando Dias Ramalho, OAB/SP 126.024.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/12/2014.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1049

EXECUCAO FISCAL

0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Considerando a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 141ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 146ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 151ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003831-61.2000.403.6103 (2000.61.03.003831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRECIDADE E INSTRUMENTACAO X ALICE MAXIMO PASSOS X DANILO ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl. 225. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 225/227, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça

Federal. Prossiga-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) nas fls. 223/224. CERTIDAO DE 05/12/2014: Certifico e dou fé que encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública.

0000481-60.2003.403.6103 (2003.61.03.000481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZOUN E EL MAJZBOUB MOVEIS LTDA.ME X KHALED MOHAMAD MAJZOUN(SP247267 - SALAM FARHAT) X KALIL MOHAMAD EL MAZZOUB

Ante a petição da executada de fls. 149/150 e a certidão do oficial de justiça de fl. 154, expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reavaliação do bem descrito no item 1, do auto de penhora de fls. 138/139. Após, prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fl. 144. CERTIDAO DE 05/12/14: Certifico e dou fé que encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública.

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)

Ante a certidão de fl. 201, informando a não localização do representante legal do executado, expeça-se Carta Precatória, no endereço de fl. 201, para intimação, com urgência, da executada, na pessoa de seu representante legal, das datas dos leilões, nos termos da decisão de fl. 196. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Federal de uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo - SP a fim de que proceda à intimação, com urgência, do executado, na pessoa de FERDINANDO SALERMO, residente na Rua Circular do Bosque, nº 72, Jardim Guedala, São Paulo/SP, ou, AQUILINO LOVATO JÚNIOR, residente na Rua Escobar Ortiz, nº 591, apto 01, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, dos dias e horas do primeiro e segundo leilões do bem penhorado, conforme segue: HPU 137ª, Primeiro Leilão: 09/03/2015, Segundo Leilão: 23/03/2015, início: 11 horas. HPU 142ª, Primeiro Leilão: 13/05/2015, Segundo Leilão: 27/05/2015, início: 11 horas. HPU 147ª, Primeiro Leilão: 03/08/2015, Segundo Leilão: 17/08/2015, início: 11 horas. Com o retorno da Carta Precatória, cumpra-se a determinação de fl. 196. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública.

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, conforme determinado no r. despacho de fl. 281 dos Embargos à Execução nº 200961030044319, procedi ao seu desapensamento dos mesmos para remetê-los ao arquivo. DESPACHO DE 01/12/14: Considerando a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 141ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 146ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 151ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente

cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Considerando a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 141ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 146ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 151ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO

Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 129, susto os leilões designados, em relação aos bens não localizados. Tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público visando a apuração de eventual crime. Com relação aos demais bens, cumpra-se a determinação de fls. 123/123-verso. CERTIDAO DE 01/12/14: C E R T I D A O Certifico e dou fé que, junto aos autos a matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 174.246, do 1º CRI de São José dos Campos, solicitada via sistema ARISP, que segue. CERTIDAO DE 05/12/14: Certifico e dou fé que encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública.

0003382-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE

FERREIRA PINTO)

Fl. 325. Inicialmente, considerando a ausência de capacidade postulatória, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de SÃO PAULO - SP, a fim de que proceda à intimação do arrematante COSME COSTA DE ANDRADE, CPF Nº 117.982.138-69, residente na Rua Tutoia, nº 687, Vila Mariana, São Paulo, para que regularize sua representação processual, conforme determinado acima. Com o retorno da Carta Precatória, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 325.

0007905-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Fls. 94/95. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada da cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 94/101, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 141ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 146ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 151ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, com exceção dos itens 19 e 20 do auto de penhora de fls. 44/48, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006539-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 150/151. Tendo em vista que já houve a arrematação do item 1 do auto de penhora de fls. 121/122, nos autos da reclamação trabalhista nº 0139800-02.2007.5.15.0084, da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, susto os leilões designados com relação ao referido bem. Prossiga-se com os leilões designados em relação aos demais bens constatados e reavaliados. CERTIDAO DE 05/12/14: Certifico e dou fé que encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública.

0000984-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Considerando a disparidade dos valores encontrados entre a 1ª e 2ª avaliação, sendo que pela primeira o valor do imóvel era R\$ 473.000,00 (novembro de 2012) e, pela segunda, R\$ 9.460.230,00 (outubro de 2014), em tão curto espaço de tempo, determino nova avaliação, com urgência, devendo o senhor executante de mandados louvar-se em três corretoras de imóveis distintas. DESPACHO DO DIA 02/12/2014: Ante os esclarecimentos de fl. 90, prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fl. 76/76-verso. CERTIDAO: Certifico e dou fé que encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública.

0004240-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 141ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 146ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 151ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este intimado por Edital a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e conseqüente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006845-96.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA & PINOTTI S/S LTDA - ME(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Fl. 39. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, nos termos da cláusula oitava, parágrafo primeiro, do contrato social de fls. 40/45, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 39/48, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. 51/52. Alerto o Ilustre Procurador o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Ante a manifestação da exequente de fls. 51/52, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1056

EXECUCAO FISCAL

0004978-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X REGINALDO DE ASSIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Inicialmente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento, formulada às fls. 107/115. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006253-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006253-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RAIMUNDO SEGRETO ME X RENATO RAIMUNDO SEGRETO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.66: Fls. 53/65. Regularize o responsável tributário sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Indefiro a liberação dos valores, uma vez que não foi comprovado que os valores bloqueados na conta salário apontada à fl. 64, decorrem de ordem deste processo e juízo.

0008305-89.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENNIS WILLIAM ARANTES(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008539-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)

EDISON MULLER, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 21/11/2006. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80. A exceção manifestou-se às fls. 24/27. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de IRPF dos anos base/exercício 2007/2008 e 2008/2009 e respectivas multas, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 14/05/2009 (fls. 05), bem como por notificação do contribuinte do auto de infração em 21/06/2010 (fl. 04 e 07). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração/notificação do auto de infração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 06 de fevereiro de 2012, interrompendo a prescrição nos termos do

art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO DE FL. 32:J. Cls, com urgência. DECISÃO DO DIA 10.12.2014: EDISON MULLER pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado. Ante os documentos às fls. 46, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso, porém, o parcelamento foi concedido somente em 04/12/2014 (fls. 48). Considerando que a concessão do parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, INDEFIRO o pedido de liberação total dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Entretanto, verifica-se dos autos que foram bloqueados valores superiores ao débito (fls. 48), caracterizando-se excesso de penhora, razão pela qual, determino a liberação dos valores excedentes. Os valores excedentes devem ser liberados das contas da Caixa Econômica Federal, uma vez que o extrato de fl. 43 indica que uma das contas é conta poupança, embora não comprovado que o bloqueio decorre de ordem deste juízo e processo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004301-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X WELD & PAINTS ASSESSORIA E AUTOMACAO LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DECISÃO FL. 158: Fls. 145/156. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006305-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DECISÃO FL. 57: Fls. 27/40. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008558-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELTA

CLEAN SISTEMAS TERMO ISOLANTES LTDA - M(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 140/144 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE.DECISÃO - Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Ademais, a ausência de exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial.Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, conforme petição e documentos juntados às fls. 68/138 e 141/144, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à FAZENDA NACIONAL, que proceda à imediata exclusão do nome da executada do seu cadastro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000191-59.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FT INSPECOES TECNICAS & LOCACOES LTDA - EPP(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)
Fls. 38/39. Apresente o executado o comprovante do pagamento das parcelas antecipatórias do parcelamento, referentes aos meses de setembro e outubro deste ano. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003972-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANCISCO AROLDO FERREIRA ALVES - EPP(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando contrato social e alterações posteriores ou consolidada

0003973-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)
Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, em razão do parcelamento do débito.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Ademais, ausência de exclusão do nome do executado dos cadastros do SERASA/CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA/CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL, que procedam à imediata exclusão do nome do executado dos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.Recolha-se o mandado expedido.

0004160-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no

prazo de 15 (quinze) dias.

0004928-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCOPARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI - EPP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando contrato social e alterações posteriores ou consolidada.

0005090-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAZUL COMERCIAL LTDA(SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005416-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO MARCHIORO - EPP(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE E SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. C E R T I D ã O Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações ou consolidada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005701-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 20/24. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, diante da manifestação da exequente e dos extratos juntados às fls. 41/44, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento. Fls. 40. Inicialmente, considerando a citação ocorrida, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002595-62.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS IVAN GIMENEZ(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os autos estão disponíveis para defesa nos termos da decisão abaixo transcrita: Dê-se ciência, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Vinícius Ivan Gimenez para que tenham ciência do Laudo Periciae fls. 264-6.

Expediente Nº 3036

CARTA PRECATORIA

0006302-38.2014.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IRAN DA SILVA CARDOSO(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista que o Juízo deprecante não esclareceu a necessidade de que a perícia médica fosse realizada por médico hematologista (item 1, última parte, da decisão que proferi à fl. 48) e, ainda, que esta Subseção Judiciária não conta com peritos médicos especialistas nessa área, nomeio como perita a médica Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP (clínica geral), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos (quesitos da União fls. 6 e 7), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil, ressaltando que deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.3. Intime-se pessoalmente a perita Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, acerca de sua nomeação, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de vinte dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da parte demandante), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, que começará a fluir da data do comparecimento da parte demandante ao seu posto de atendimento para a realização da perícia.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3038

EXECUCAO FISCAL

0002314-14.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

1. A parte executada foi citada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 25. Não pagou nem nomeou bens à penhora (certidão de fl. 26). A Fazenda requereu, às fls. 28-30, o bloqueio de valores em contas da parte executada, por meio do Sistema BacenJud. Foi efetivada a ordem de bloqueio sobre a totalidade do valor devido, conforme documento juntado à fl. 35. O devedor ofertou, em substituição à quantia bloqueada, o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba sob o nº 19.391 (petição e documentos de fls. 36/66). Por meio da decisão de fl. 67, foi determinado à parte devedora que apresentasse matrícula atualizada do bem ofertado e que fosse dada vista à Fazenda para manifestação acerca do requerimento da parte executada. Às fls. 69-80, a devedora juntou o documento solicitado e informou que efetuou o parcelamento do débito, requerendo, novamente, a liberação do valor bloqueado. Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional que, por meio da petição juntada às fls. 82-4, manifestou-se requerendo a suspensão do processo em razão da adesão da parte executada a parcelamento administrativo. É o breve relato. Decido.2. O pedido de desbloqueio dos valores, formulado pela parte executada, deve ser indeferido, em que pesem os dois fundamentos apresentados, para tanto, da parte executada, quais sejam, o de substituição do dinheiro por imóvel e o de que o débito foi parcelado.2.1. Quanto ao primeiro fundamento, o artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 estabelece que será deferido ao executado o pedido de substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No caso em tela, o pedido vai contra o determinado pela legislação, já que a parte executada pede o contrário: a substituição de dinheiro que foi bloqueado por imóvel de sua propriedade. Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda para manifestação. Ocorre que a Fazenda não está obrigada a aceitar a oferta feita pelo devedor e como nada falou quanto ao pedido de substituição, considero seu silêncio como discordância ao pleito da parte executada. Aliás, tão-somente com a manifestação expressa da Fazenda Nacional, cabe a este juízo alterar a ordem legal da penhora de bens, consoante permite o art. 15, II, primeira parte, da Lei n. 6.830/80.2.2. No que se refere ao requerimento da liberação de valores que servem de garantia à execução, em razão da adesão da parte

executada ao parcelamento, é entendimento pacífico do STJ que o parcelamento não implica em liberação de penhora ou de garantia que foi apresentada antes da concretização do acordo, como ocorre no caso em tela (o bloqueio ocorreu em setembro/2014 - fl. 35; o parcelamento, em outubro de 2014 - fl. 77). Nesse sentido, os seguintes arestos: AGRESP 200700194380 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923784 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE, de 18/12/2008 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. Processo Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 499589 Nº Documento: 5 / 30 Processo: 0006148-51.2013.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300479082 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/08/2014 Data da Publicação/Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN JUD ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DESCABIDA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pedido de parcelamento foi realizado quando já instrumentalizada a penhora on line, sendo por isso incogitável a sua liberação. 2. A circunstância de a agravante ter aderido a programa de parcelamento não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, ex vi do art. 151, VI, do CTN, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD. 3. Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constricto ao juízo executivo. 4. Agravo legal improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 3. Assim, pelas razões acima expostas, ou seja, mormente pela falta de previsão legal, indefiro os pedidos da parte executada de substituição de dinheiro por imóvel e de desbloqueio de valores, em razão de sua adesão a acordo de parcelamento. 4. Aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo de parcelamento efetuado. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 293: Nada a deferir quanto à manifestação dos executados, pois já houve expedição do mandado de levantamento da penhora, conforme se comprova nos autos de execução fiscal, processo nº 00034968420014036110, às fls. 165/166. Não obstante a determinação para o levantamento da penhora, fica o executado intimado para providenciar o recolhimento das custas necessárias para tanto, junto ao cartório competente, providência, sem a qual, ficará pendente o levantamento da referida penhora. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900343-23.1998.403.6110 (98.0900343-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA X MARCOS VINICIUS GOMES CHARTONE(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 80 6 97 048151-93 e 80 2 97 033162-08. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 23/24 e 25. Às fls. 26/29, foi determinada a penhora dos bens descritos no auto e avaliados no laudo anexo ao processo. Após diversos leilões negativos (fls. 54/90) e esgotadas todas as possibilidades no sentido de alcançar a satisfação do crédito, a Fazenda Nacional requereu a penhora de parcela do faturamento periódico da executada (fl. 102). Na decisão de fl. 116, foi deferida a penhora sobre o faturamento da executada, entretanto, o oficial não localizou a empresa no endereço informado (fl. 128). À fl. 137, deferiu-se o bloqueio judicial de ativos financeiros pelo BacenJud, porém nenhum valor foi encontrado (fl. 143). A exequente solicitou a inclusão da responsabilidade tributária do sócio Marcos Vinicius Gomes Chartone (fls. 153/154). Após citação, compareceu nesta Secretaria a Sra. Regina Stecca Chartonne como representante da empresa executada, informando que requereu o parcelamento da dívida, ocasião em que apresentou duas vias DARF de pagamento (fl. 171). À fl. 177, a exequente solicitou a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. O pleito foi acolhido, consoante decisão de fl. 180. À fl. 189, a executada informou que o mencionado parcelamento encontrava-se quitado, requerendo a extinção do feito. Às fls. 197/199, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, uma vez que todos os débitos exequendos foram extintos por pagamento. Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pelo executado, sendo as questões afetas ao cancelamento das inscrições da dívida ativa restritas ao âmbito administrativo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005139-67.2007.403.6110 (2007.61.10.005139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X SKM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008588-91.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004669-60.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - EPP(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000163-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE PAULA PINHEIRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002521-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STARLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002538-44.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003098-83.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NORCAT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003561-25.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005544-59.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MILENE ALEXANDRA A. DA SILVA REPRESENTACOES - ME X MILENE ALEXANDRA ALVES DA SILVA(SP334710 - SERGIO VIEIRA HOLTZ)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005752-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005969-86.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ROSSI TECHN ESPRESSO DO BRASIL EIRELI - EPP X LUIS FERNANDO LEME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012418-36.2009.403.6110 (2009.61.10.012418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-49.2007.403.6110 (2007.61.10.006052-0)) UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES E SP186639 - DANIELA TIEMI KADOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, referente a honorários advocatícios.Intimada para pagamento, a executada trouxe aos autos cópia da guia de depósito judicial de fls. 1756/1757, cujo valor foi convertido em renda da União, conforme expediente de fls. 1762/1764.À fl. 1765, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-39.2014.403.6110 - ARIIVALDO BATISTA JUNIOR(SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU

STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sob o rito ordinário, bem como seja declarados inexistentes os lançamentos realizados no cartão de crédito INFINITE VISA, com final 5305. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/28. Às fls. 31/33, foi proferida decisão concedendo parcialmente a antecipação da tutela para o fim de determinar que a CEF proceda ao imediato bloqueio do cartão de crédito n. 4745.3900.1063.5305. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/48, formulando, na sequência, a designação de audiência de conciliação (fl. 53). Réplica às fls. 55/67. Uma vez deferida e realizada a audiência, o Termo de fls. 74/75 fez constar a homologação da transação celebrada entre as partes, bem como a suspensão do feito durante o prazo para cumprimento do acordo. À fl. 77, a parte autora requereu a extinção do processo, noticiando o cumprimento do acordo pela CEF. É a síntese do necessário. Verifico que cumprido o acordo celebrado entre as partes, o mérito da questão e o cumprimento da obrigação, encontram-se resolvidos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003043-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALQUIRIA DE ALMEIDA PELAIS

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para reintegração da autora no imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, localizado na Rua Benedito Amancio Diniz, n 15, Quadra 20, lote 19, Santa Inez, na cidade de Itapetininga/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/30. Às fls. 34/36, decisão indeferindo a liminar de reintegração de posse. As diligências para efetivação da citação da parte requerida restaram-se infrutíferas, conforme fls. 48/55. À fl. 57, a CEF requereu a desistência da ação, em vista do pagamento das prestações em atraso pela requerida. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3) - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP140486 - PATRICIA CHINA)
Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado às fls. 379, em favor do réu Sebrae, conforme requerido às fls. 409, intimando o réu a retirar o alvará no prazo de 60 dias, após o qual o alvará será cancelado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ - DRA. PATRICIA CHINA FARIA - OAB/SP 140.486

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007808-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAÍ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP219248 - VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da ELKTRO SERVIÇOS ELÉTRICOS S/A, objetivando decisão que a desobrigue a receber os ativos de iluminação pública na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa 414/10 emitida pela primeira ré.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a imediata suspensão da norma combatida.É a síntese do pedido inicial e da decisão proferida. Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela, devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.No presente caso estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, a iluminação pública é de interesse municipal, competindo ao Município a prestação do serviço, com respaldo em comando constitucional, art. 30, inciso V e art. 149-A, da Constituição Federal, que estabelecem:Art. 30. Compete aos Municípios:...V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).No entanto, a Resolução da ANATEL extrapolou sua função regulamentar, prevista no artigo 2º da Lei n.º 9.427/96, que estabelece:Art. 2o A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Com efeito, o artigo 22, IV, da Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre energia elétrica:Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:...IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;Por sua vez, o artigo 175 da Constituição Federal, estabelece que incumbe, sempre na forma da Lei, a prestação do Serviço Público:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.Conclui-se, de tal forma, que a disciplina da transferência dos ativos de iluminação pública somente poderia ser feita por meio de lei e não através da combatida Resolução Normativa.Neste sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL N°S 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 00237289420134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515138, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014.)Posto isso, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender os efeitos do artigo 218 da Resolução n.º 414 da ANEEL, com a redação dada pela IN ANEEL n.º 479 e desobrigar o Município de Tapiraí de receber o sistema de

iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, até ulterior decisão deste Juízo. Citem-se e intuem-se os réus. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010866-30.2014.403.6120 - BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP347660B - JOICE ZACARIAS ALENCAR) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI fl. 152: ...intimar a parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no valor de 60,42, para o cumprimento da carta precatória n. 0005185-60.2014.8.26.0347, tendo em vista que fora recolhida taxa judiciária para expedição de precatória, e não a diligência de oficial de justiça. Esclareço que o referido depósito deverá ser efetuado junto ao Banco do Brasil, agência 6764-4 de Matão, caso contrário não será possível o cumprimento pela Central de Mandados de Matão....,

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010441-03.2014.403.6120 - RAMON DA SILVA SOUZA X VALESKA DA SILVA SOUZA X MARLEIDE NICACIO DA SILVA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)....,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-71.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte embargante intimada para cumprimento dos termos do despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o recebimento dos autos da execução fiscal número 0000541-31.2007.403.6123 em 10/12/2014. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-78.2001.403.6123 (2001.61.23.002291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMBIENTE INDUSTRIA E

COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fica a parte exequente intimada acerca da expedição do alvará de levantamento n. 58/2014, devendo proceder à sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após a retirada do alvará, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, conforme determinação do r. despacho de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002249-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDETE APARECIDA PENTEADO PIMENTA(SP071928 - CLAUDETE APARECIDA PENTEADO PIMENTA)

Fica a parte executada intimada acerca da expedição do alvará de levantamento n. 57/2014, devendo proceder à sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após a retirada do alvará, proceda a serventia a abertura de vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da r. sentença de fl. 109. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a CEF a cópia dos contratos de nº 9446-40, 450627-70, 1717-60 e 1354-53, bem como a planilha de evolução, inclusive, o saldo devedor nas datas em que houve amortização pelo autor, devendo o documento apresentado discriminar as contas e datas.Sem prejuízo, esclareça a CEF se houve renegociação do contrato nº 1354-53, que passou a possuir o nº 1717-60, conforme alegado pela parte autora às fls. 101/113, explicando por que motivo o contrato de nº 1354-53 ainda mantém saldo devedor de acordo com o documento de fl. 25.Prazo de 10(dez) dias.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1339

HABEAS CORPUS

0007173-89.2014.403.6103 - ARLEI DA COSTA X GUILHERME ROMANELLO JACOB(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LUCIANO MAGALHAES

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ARLEI DA COSTA E GUILHERME ROMANELLO JACOB, em favor de LUCIANO MAGALHÃES, objetivando trancamento do Inquérito Policial nº 0063/2011, instaurado pelo Ilustre DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP para apuração, em tese, do delito previsto no art. 337-A, Caput, incisos I e III do Código Penal Brasileiro.Em síntese, alegou que referido inquérito foi instaurado para apurar a sonegação de contribuições previdenciárias supostamente devidas pela prestação de serviço em contrato de trabalho havido com Enedir Monteiro da Silva Cardoso. Sustenta que o desenvolvimento da investigação criminal lastreia-se na existência de sentenças

prolatadas da seara trabalhista que teriam, supostamente, o condão de substituir o lançamento na área administrativa. Afirmou que as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho podem reconhecer a existência de crédito tributário, mas sem a constituição do mesmo, com o devido lançamento, na seara administrativa, não há que se falar em tipificação do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, estando, assim, ausente a justa causa para o prosseguimento das investigações. Concluiu, em relação ao periculum in mora, que a persecução penal ilegalmente deflagrada agride a dignidade do paciente, uma vez que, além de trazer intranquilidade, projeta reflexos em diversas searas de sua vida pessoal e profissional. É o relatório. Decido. De fato, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o prazo prescricional. E o tipo penal descrito no artigo 337-A do Código Penal se insere no conceito de delito contra a ordem tributária, pois se trata igualmente de crime material, dependendo para sua consumação dos atos de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária (TRF-3 - HC: 31528 SP 0031528-13.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/03/2013, PRIMEIRA TURMA), aplicando-se o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que prevê que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, a sistemática de imputação penal por crimes de sonegação contra a Previdência Social deve se sujeitar à mesma lógica aplicada àqueles contra a ordem tributária em sentido estrito, de forma que, verificando-se que a via administrativa não foi exaurida e enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária, simplesmente por persistir a dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não, e também não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal). Todavia, o remédio heroico ora em exame destina-se às hipóteses previstas no inciso LXVIII do artigo 5º, da Constituição da República, quais sejam: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (realcei). Outrossim, há que se considerar que conferir amplitude ao campo de abrangência do habeas corpus, abarcando situações fáticas distantes de concretas hipóteses de ameaça de violência e coação contra liberdade de locomoção, tais como impetrações contra instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia, decisões condenatórias, entre outras, a par de, em princípio, desbordar das hipóteses de incidência constitucionalmente previstas, encontra resistência na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ, 5ª Turma, HC 128.590 - PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 15.02.2011). O writ deve, pois, ser instrumento utilizável apenas quando houver risco concreto à liberdade de locomoção, mormente quando não houver recurso adequado para a impugnação da decisão, preservando-se a função e a utilização adequada da supracitada garantia constitucional. Ademais, considerando-se especificamente a hipótese descrita nos presentes autos, cumpre ressaltar que a própria jurisprudência do Pretório Excelso estabelece a indispensabilidade de se perquirir caso a caso a necessidade de esgotamento do processo administrativo-fiscal para iniciar-se a persecução criminal, na medida em que, no tocante aos crimes tributários, a ordem jurídica constitucional não prevê a fase administrativa para ter-se a judicialização (STF, 1ª Turma, HC 108037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ: 29.11.2011). Pois bem. No presente caso, o próprio paciente, na peça exordial, não demonstra o risco efetivo de constrição de liberdade de locomoção física, com proporção e visibilidade plenamente verificável, ao afirmar que ... em relação ao periculum in mora, a persecução penal ilegalmente deflagrada agride a dignidade do paciente, uma vez que, além de trazer intranquilidade, projeta reflexos em diversas searas de sua vida pessoal e profissional. Aliás, oportuno mencionar que a última notícia trazida aos autos acerca do Inquérito Policial 0063/2011-4-DPF/SJK/SP, data de julho do presente ano, tendo sido impetrado o presente habeas corpus somente em 19/11/2014, não havendo qualquer outra informação acerca do prosseguimento da persecução penal aduzida. Importa ainda mencionar que o impetrante não trouxe aos autos certidão negativa de débito, que ampare a alegação de inexistência de lançamento definitivo dos supostos tributos devidos, o que obsta, nesta oportunidade processual, juízo seguro acerca da plausibilidade e verossimilhança de suas alegações. Destarte, na falta de evidências hábeis à convicção acerca da plausibilidade do direito invocado, ou mesmo no sentido de se concluir que o paciente se encontra na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, não há lugar para o habeas-corpus preventivo. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação, após a vinda de informações, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004028-05.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO THEOTONIO DA SILVA (SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA)

Conforme requerido pelo advogado peticionário à fl. 183, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor do fato apresente o comprovante de intimação do PRAD pelo CTFR7 neste Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-24.2005.403.6121 (2005.61.21.002176-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Ante o teor da certidão de fl. 441, no sentido de que o réu, ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO, embora intimado, não apresentou memoriais, intime-se novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1342

MANDADO DE SEGURANCA

0002975-52.2014.403.6121 - INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP

1. Inicialmente, cumpre consignar a necessidade de demonstração dos atos praticados por cada um dos impetrados, para fins de verificação da legitimidade passiva, bem como análise da competência. Dessa forma, providencie o impetrante a emenda à inicial, de modo a discriminar os atos coatores praticados pelos impetrados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Outrossim, esclareça a impetrante a interposição do presente mandamus neste Juízo, considerando que não há Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Taubaté, bem como que a sede da Gerência Regional do Trabalho em Emprego encontra-se em São José dos Campos.3. Após, tornem conclusos.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4399

EXECUCAO FISCAL

0000184-78.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDE DONIZETI DA SILVA BASTOS ME(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.065,73, em nome do executado Eder Donizeti da Silva, no Banco do Brasil, bloqueado em 17/11/2014. Com efeito, os depósitos nos valores de R\$ 2.271,28 e R\$ 888,24, efetuados sob o título de proventos, respectivamente nos dias 06 e 17 do mês de novembro, induzem serem provenientes de salário percebido pelo executado, conforme os demonstrativos de pagamentos acostados às fls. 104/105; portanto, impenhorável, a teor do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud. No mais, tendo em vista que o saldo bloqueado remanescente na conta do Banco Santander é insignificante (R\$ 13,65), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENAL DESMEMBRADA DOS AUTOS Nº00001099-73.2002.403.6124AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: MARIO ROBERTO PORATODESPACHO-OFÍCIOS.Fls. 2.321/2.321verso. Homologo a desistência da testemunha ADELINA MIRIAN MORREIRA BONFIM, manifestada pela acusação.Fls. 2.321/2.321verso. Defiro. Traslada-se cópia de eventual depoimento da testemunha ADELINA MIRIAN MOREIRA BONFIM dos autos nº 0001099-73.2002.403.6124 para estes autos, na qualidade de prova emprestada.Fl. 2.379. Manifeste-se a acusação, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha MERCIDES BENTO DA SILVA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Fl. 2.377. Manifeste-se a defesa do réu Mario Roberto Porato, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha ARIDES RICCI, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Comunique-se a Polícia Federal de Jales/SP, bem como o Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Representação Regional da INTERPOL, acerca do cumprimento do mandado de prisão nº 03/2005, expedido em 27 de outubro de 2.005, referente aos autos da ação penal nº 2002.61.24.001099-0 em desfavor de do réu MÁRIO ROBERTO PORATO.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.666/2014-SC-mlc ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, bem como OFÍCIO nº 1.667/2014-SC-mlc ao Delegado Chefe Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Representação Regional da INTERPOL, devendo ser instruídos com cópias de fls. 2.394/2.395.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X ARI FELIX ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO

ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)
Vistos etc.Fls. 2.722/2.723: Acolho as razões apresentadas pela autoridade policial.No mais, verifico que as razões manifestadas na decisão de fls. 2.710/2.712v, proferida pela magistrada do feito à época, se mantêm inalteradas.Indefiro o requerimento de fls. 2.734/2.737, a uma porque não há prova nos autos da recusa no fornecimento das informações por parte da Receita Federal; a duas porque, como os próprios requerentes afirmam, não são partes nos procedimentos administrativos aos quais pleiteiam o acesso. Assim, não vislumbro motivo para que o sigilo de tais procedimentos seja quebrado a estes, bem como qual seria a utilidade das informações nos autos do processo criminal.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3569

CARTA DE ORDEM

0001303-97.2014.403.6124 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X JOSE AFONSO COSTA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Carta de Ordem (autos nº 0002731-90.2009.403.6124)AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, brasileiro, portador do RG nº 7.489.601, CPF nº 786.882.648-72, com endereços na rua Minas Gerais, nº 662, centro, ou rua Bahia, nº 639, ambos na cidade de ESTRELA DOESTE/SP; REU: JOSÉ JORGE DOS SANTOS, brasileiro, com endereço na rua Bahia, nº 639, ou na rua Campo Grande, 149, Jardim Alvorada, ambos na cidade de Estrela DOeste/SP; REU: JOSÉ AFONSO COSTA, brasileiro, com endereço na rua Bahia, nº 639, ou na rua Paraná, 848, centro, ambos na cidade de Estrela DOeste/SP; DESPACHO-MANDADOSDesigno o dia 28 de janeiro de 2.015, às 14:30h, para realização de audiência de interrogatório dos réus acima qualificados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 480/2014 com a finalidade de intimação da réu PEDRO ITIRO KOYANAGI, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado acerca dos fatos tratados nos autos da Ação Penal nº 0002731-90.2009.403.6124, em trâmite na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 481/2014 com a finalidade de intimação da testemunha JOSÉ JORGE DOS SANTOS, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado acerca dos fatos tratados nos autos da Ação Penal nº 0002731-90.2009.403.6124, em trâmite na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 482/2014 com a finalidade de intimação do réu JOSÉ AFONSO DA COSTA, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado acerca dos fatos tratados nos autos da Ação Penal nº 0002731-90.2009.403.6124, em trâmite na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo ordenante da data designada para audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4046

EXECUCAO FISCAL

0000437-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CWA INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 153, com extrato à fl. 154, a exequente noticiou o pagamento do débito. Em decorrência, pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC e o desamparamento do feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desamparem-se estes autos e promova-se o seu arquivamento, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-04.2001.403.6125 (2001.61.25.000459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CWA INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 45, com extrato à fl. 46, a exequente noticiou o pagamento do débito. Em decorrência, pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC e o desamparamento do feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desamparem-se estes autos e promova-se o seu arquivamento, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7157

MONITORIA

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

S E N T E N Ç A (tipo m)A Caixa Econômica Federal, exequente, invocando contradição e alegando que seu pedido foi de suspensão da ação nos moldes do art. 791, III do CPC, opôs embargos de declaração (fl. 292) em

face da sentença que extinguiu a execução com base no art. 794, III do CPC (fl. 290).Relatado, fundamento e decido.Sem razão a CEF. A ação monitória encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo (fl. 161). A extinção da execução possui disciplina própria, a constante nos artigos 794 e 795 do CPC. Além disso, o exposto requerimento da CEF foi de desistência da ação. A propósito, assim formulou seu pedido:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por sua advogada que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, após a definição de seu Conselho Diretor de novos parâmetros para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos, postular pela desistência da presente ação, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Ante o exposto, requer a extinção do processo nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo, desde que não haja condenação em honorários em desfavor da Caixa (fl. 288).Portanto, ausente a aduzida contradição, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA

Fl. 186: defiro como requerido. Às providências, a fim de obter o endereço atualizado do réu, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE. Cumpra-se.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Preliminarmente esclareça a requerente, ora exequente, seu pedido de penhora de bens imóveis indicados, uma vez que menciona a matrícula do imóvel nº 15.416 e carrega aos autos cópia da matrícula nº 15.419. Com os esclarecimentos, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca da análise do pleito em questão. Int. e cumpra-se.

0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

Fl. 95: defiro conforme requerido. Às providências, a fim de obter bens passíveis de penhora, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo este último a pesquisa da última Declaração de Imposto de Renda em nome da ré. Cumpra-se.

0004048-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONILDA CORREA CHAVES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1385/2014, em especial sobre a certidão de fl. 56, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-77.2012.403.6127 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000526-74.2012.403.6127 - BENEDITO DE JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000580-40.2012.403.6127 - HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de inexistir condenação em honorários advocatícios (art. 29-C,

da Lei nº 8.036/90), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/73: defiro, parcialmente. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que providencie o quanto requerido. Em relação ao cumprimento da sentença atente a parte autora ao estatuto de rito, reformulando, querendo, seu pleito, nesse aspecto. Int. e cumpra-se.

0003292-03.2012.403.6127 - NICOLAU VICENTE DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CARLOS ARRUDA X JOSE AFONSO JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente resta consignada a revelia em relação aos réus Carlos Arruda, citado à fl. 55, e José Afonso Jacomo, citado às fls. 80/81, deixando, contudo, de aplicar os efeitos de tal instituto aos réus em referência haja vista a contestação ofertada pela CEF. No mais, encontrando-se em termos o presente feito, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003326-75.2012.403.6127 - ADRIA ALESSANDRA LUIZ(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/122v e do cumprimento espontâneo da CEF, conforme verifica-se às fls. 127/136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003390-85.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI ZAVAGNIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000159-16.2013.403.6127 - WILIAM GONTIJO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte autora, alegando omissão e interesse processual no recebimento dos honorários advocatícios, opôs embargos de declaração (fls. 116/121) em face da sentença que extinguiu a execução (fl. 114). Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre omissão. O advogado, ora embargante, foi intimado três vezes para dar andamento na execução (fls. 101 e 111/112), mas ficou inerte em todas as oportunidades. Na última deliberação judicial (fl. 112), constou expressamente a determinação de prolação de sentença no caso de silêncio do exequente. Exatamente a situação fática dos autos. Assim, não ocorre omissão alguma e nem demonstrado o aduzido interesse processual. Além disso, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Isso posto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. P.R.I.

0000160-98.2013.403.6127 - ORCELI DE CASSIA GONCALVES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 198/200: indefiro. Há de ser observado o estatuto de rito, ou seja, a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Assim, reformule a parte autora, ora exequente, seu pleito. Int.

0000611-26.2013.403.6127 - ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 97/99: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 17.665,55 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001079-87.2013.403.6127 - PEDRO TOFANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial acerca do despacho de fl. 69, bem como da petição e documento de fls. 71/72, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001087-64.2013.403.6127 - VANDUILDO EDSON TOME X VILMA AUGUSTA TOME DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial acerca do despacho de fl. 75, bem como da petição e documentos de fls. 78/80, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001090-19.2013.403.6127 - ROZENEI DE CASSIA MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial acerca do despacho de fl. 68, bem como da petição e documento de fls. 71/72, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001787-40.2013.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MENDES FERREIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Preliminarmente resta consignada a revelia em relação à corré Mendes Ferreira Com. e Representações Ltda, citada à fl. 71, deixando, contudo, de aplicar os efeitos de tal instituto à corré haja vista a contestação ofertada pela CEF. No mais, encontrando-se em termos o presente feito, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003077-90.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial acerca do despacho de fl. 55, bem como da petição e documento de fls. 58/59, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003359-31.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista o quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia de fls. 67/69, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação constante do despacho de fl. 43, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

0003541-17.2013.403.6127 - HERCULES GALDINO RAMOS(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 210/212: indefiro. Há de ser observado o estatuto de rito, ou seja, a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Assim, reformule a parte autora, ora exequente, seu pleito. Int.

0001824-33.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003591-09.2014.403.6127 - JUSCELIA MADALENA PAINA MORGADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003605-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico o(s) ato(s) processual(ais) ocorrido(s) no D. Juízo Estadual. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003606-75.2014.403.6127 - ELIAS FERREIRA ROCHA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, esclareça o i. causídico subscritor da exordial, Dr. Leandro Galati, OAB/SP 156.792, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja continuar com o patrocínio dos interesses da parte autora. Em caso positivo deverá providenciar seu cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal. Doutra banda, não havendo esse interesse deverá informar seu cliente acerca da necessidade de comparecimento neste Fórum Federal, sito Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Sta. Edwirges, S.J.B. Vista/SP, a fim de constituir novo causídico. Int.

0003618-89.2014.403.6127 - ELIANA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Almeida em face da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura Municipal de Itobi-SP objetivando antecipação dos efeitos da tutela para compelir as requeridas a depositarem valores devidos a título de FGTS em conta vinculada. Informa que trabalhou para a Prefeitura de Itobi de 1988 a 1993, mas esta não depositou o FGTS, que segundo seus cálculos, totaliza R\$ 3.621,36 e aduz que, embora a CEF e a Prefeitura tenham feito acordo em 1995 para pagamento do FGTS não repassado pela Prefeitura, e se houve o repasse, nunca recebeu o que é de seu direito. Relatado, fundamento e decido. Ausente a urgência. Cuida-se de verba supostamente devida há mais de 21 anos. Há perigo de irreversibilidade do provimento, já que se pretende o adimplemento de obrigação pecuniária. Também desatendida a prova inequívoca das alegações, posto que fundadas em hipotética falha em serviço prestado pelas requeridas que, em atenção ao princípio do contraditório, devem ser ouvidas acerca dos fatos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intinem-se.

0003628-36.2014.403.6127 - EFS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EFS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de débito de IRPJ apontado nos Processos Administrativos 10865.721044/2004-64 e 10865.720538/2014-

21. Alega, em suma, que ocorreu erro, já sanado, no preenchimento de DIRF, fato que obstou a plena homologação de suas compensações, objeto desta ação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80). Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGO 9º, II, DA LEF. HONORÁRIOS. 1. A previsão contida no artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal é para a estação de fiança bancária em garantia do processo de execução. Não se aplica à ação cautelar incidente em ação anulatória de débito fiscal. 2. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação improvida. (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01563792 Processo nº 199601563792/MG - TERCEIRA TURMA - DJ 27/11/1998 Página 147 - Relator JUIZ Eustáquio Silveira) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido. (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Intime-se e cite-se.

0003639-65.2014.403.6127 - CRISTIANO GENARI (SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiano Genari em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Informa que recebeu a fatura do cartão de crédito de final 3998 e pagou um dia antes do vencimento no caixa eletrônico. Contudo, seu nome foi inserido no SCPC. Alega erro no sistema do banco, pois o valor para quitação daquela fatura foi creditado no cartão 6559, que tem somente a função débito e nem tinha valores a pagar. Relatado, fundamento e decido. Não há comprovação de quitação da fatura vencida em 20.08.2014, referente ao cartão n. 512682-----3998 (fl. 22) e que gerou a restrição (fls. 11, 13, 15 e 18). O pagamento, realizado pelo

próprio autor, sem ingerência alguma da CEF, diz respeito ao cartão de crédito n. 5488 2602 9555 6559 (fl. 20). Não se tem a demonstração de inexistência de valores a pagar para este cartão que, diferentemente do aduzido pelo autor, possui sim a função crédito. Portanto, ausente a prova inequívoca das alegações, fundadas em falha de hipotético serviço prestado pela requerida que, em atenção ao princípio do contraditório, deve ser ouvida acerca dos fatos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1321/2014, em especial sobre a certidão de fl.215, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001600-37.2010.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1012/2014, em especial sobre a certidão de fl.165, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos de Souza Godoi. A pedido a CEF (fl. 89), foi determinada a realização de bloqueio de ativos (fl. 95), medida efetiva com sucesso no importe de R\$ 2.557,32 (fl. 100). O executado, alegando trata-se de verba alimentar, requereu o levantamento (fls. 102/114), pedido que restou indeferido (fl. 116). Realizada a transferência do montante à disposição do Juízo (fls. 123/154), reiterou o executado seu pedido de desbloqueio (fls. 125/154), com o que discordou a CEF (fl. 57). Relatado, fundamento e decidido. Os valores recebidos a título de previdência privada complementar possuem natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar. Os documentos de fls. 109/112 e 128/129 revelam a necessidade de utilização daquele montante para a subsistência do executado, caracterizando a natureza alimentar da verba, na forma do art. 649, IV do CPC e, assim, a impenhorabilidade. Isso posto, acolho o pedido do executado e determino o levantamento do bloqueio de ativos, efetivado à fl. 100. Proceda a Secretaria, com urgência, à restituição dos valores (fl. 124) ao executado, expedindo-se o necessário. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a exe- quente no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada. Intimem-se e cumpra-se.

0001039-76.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1375/2014, em especial sobre a certidão de fl.120, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000620-51.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 892/2014, em especial sobre a certidão de fl. 67, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003600-68.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 27, a fim de que este Juízo possa analisar eventual prevenção. Int.

0003601-53.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA X WAGNER EDUARDO MIRA

Preliminarmente carree aos autos a exequente as cópias das iniciais e eventuais decisões proferidas nos autos apontados no Termo de fls. 41/42, a fim de que este Juízo possa analisar eventual prevenção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000953-71.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002933-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002933-0) - CARLOS GADIANI X CARLOS GADIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante do teor da certidão de fl. 177v remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI X RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003137-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 126/127, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 7216

EXECUCAO FISCAL

0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Expediente Nº 7218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-36.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-51.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Mogi Mirim-SP objetivando desconstituir o título extrajudicial de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2000 a 2003 de imóvel de sua propriedade. Para tanto, o INSS defende a incompetência do Juízo Estadual, a impenhorabilidade de seus bens e a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a e 2º da CF/88 (fls. 02/07). Recebidos os embargos (fl. 08), sobreveio impugnação (fls. 09/25). Tanto a execução fiscal quanto os embargos foram processados originalmente no Juízo Estadual, que declinou da competência (fl. 33). Sobre provas, o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 43) e o Município não se manifestou (fl. 44). Atendendo à determinação judicial (fl. 45), o Município apresentou cópia da matrícula do imóvel que incide o IPTU (fls. 46/48) e o INSS manifestou-se sobre a utilização do bem em finalidade essencial (fl. 50). O embargado, considerando que o imóvel foi vendido em 2014, requereu a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 59/60), o que foi deferido pela decisão de fl. 67, objeto de embargos de declaração do INSS (fls. 69/70). Relatado, fundamentado e decidido. Com razão o INSS quanto aos embargos de declaração. A Fazenda Pública justificou o pedido de devolução dos autos ao Juízo Estadual na alteração do polo passivo da execução, decorrente

da venda do imóvel em 2014 (fl. 59/60). Contudo, pendente ação de embargos, não se admite a modificação do sujeito passivo da execução, nos exatos moldes da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Desta forma, acolho os embargos de declaração e reconsidero a decisão de fl. 67. No mais, passo ao julgamento dos embargos à execução fiscal, com esteio no art. 17, único da Lei n. 6.830/80. O tema relacionado à competência resta prejudicado. Assim como a aduzida impenhorabilidade, posto não ter havido constrição. No mérito, os embargos improcedem. A execução fiscal embargada cobra IPTU, referente às competências de 2000 a 2003, do INSS, proprietário do imóvel. A legitimidade e propriedade do bem em favor da autarquia previdenciária são incontroversas, além de provadas por cópia da matrícula (fls. 47/48). O art. 34 do CTN estabelece que, dentre outros, o proprietário do imóvel é o sujeito passivo da exação. No mais, o reconhecimento da imunidade tributária, extensível às autarquias, está condicionado à vinculação do bem aos fins essenciais da entidade beneficiada, o que comprovadamente não ocorreu no caso em exame, à vista da própria alienação do imóvel pelo INSS em 06.03.2012 (R.10 da matrícula 26.748 - fl. 47). Intimado a provar que o imóvel era utilizado em finalidade essencial (fl. 45), o INSS limitou-se a sustentar que havia projeto para instalação de agência, mas o projeto não foi aprovado, não apresentando documento algum (fls. 50). O Município, por sua vez, juntou relatório de vistoria feita em janeiro de 2007 demonstrando a situação de abandonado do imóvel que, inclusive, era ocupado por usuários de drogas e prostitutas (fls. 15/25), situação muito diversa da alegada pelo INSS: a de que o prédio, espaço físico, era necessário para alocar os computadores e os funcionários a fim de atender a população (fl. 06). Em suma, o INSS foi o proprietário do bem de 23.06.1999 a 03.2012 (fls. 47/48), sendo o sujeito passivo e porque o imóvel não se encontrava vinculado às finalidades institucionais do órgão, não incidindo a imunidade, deve arcar com o pagamento do IPTU. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé. Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

Expediente Nº 7219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002110-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000496-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Fl. 306 - Tendo em vista a devolução da deprecata (fl. 305/306), expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 304, intimando-se a embargante para que recolha diretamente no Juízo deprecado (São José do Rio Pardo/SP), as custas processuais referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7220

EXECUCAO FISCAL

0002654-96.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos, etc. Rejeitada a exceção de pré-executividade (fl. 640), a executada, informando que satisfaz a obrigação nos autos da ação ordinária, onde os débitos aqui cobrados foram discutidos, requereu a suspensão do cumprimento do mandado de penhora (fls. 643 e seguintes). Relatado, fundamentado e decidido. Somente a exequente pode fornecer elementos concretos sobre o aduzido pagamento do débito, que acarretará na extinção desta execução. Desta forma, determino, por cautela, a suspensão do cumprimento do mandado de livre penhora (fls. 641/642) e concedo o prazo de 10 dias para a exequente manifestar-se acerca dos fatos alegados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 768

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005527-60.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-63.2014.403.6130) RICARDO HORVATH(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Para concessão de liberdade provisória, a jurisprudência entende ser necessária a comprovação dos bons antecedentes do requerente, bem como de residência fixa. Discute-se a necessidade da parte interessada comprovar o desenvolvimento de atividade lícita. Verifico que o presente pedido não se encontra instruído com qualquer comprovante dos antecedentes do requerente, bem como de sua residência fixa. Diante disto, determino ao requerente que proceda à juntada de FOLHA DE ANTECEDENTES expedida pelo IIRGD, bem como de comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao MPF, com urgência, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Faculto à parte a juntada, no mesmo prazo, de cópia da última declaração do imposto de renda, para fins de eventual arbitramento de fiança. Desnecessária a manutenção destes autos sob sigilo total. Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Certifico e dou fé que a defesa de GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO procedeu à juntada de procuração aos autos, condição que permite a carga dos autos.

0003922-79.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1417

EXECUCAO FISCAL

0003226-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Diante da petição acostada às fls. 289/291, proceda-se ao cancelamento do alvará n. 15/2014 (fl. 287 verso), observando-se as anotações de praxe. Ato contínuo, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da parte executada, observando também o nome da advogada declinada à fl. 290. Concluída a determinação supra, publique-se o presente, para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos trazidos pela parte Autora nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 157/164), bem como diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 338/346), promova-se vista dos autos ao INSS para que esclareça acerca da efetivação da revisão do benefício do autor nos moldes do julgado. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0004379-14.2014.403.6130 - FERNANDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fernando de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 548.064.621-0. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 548.064.621-0) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/42). À fl. 45, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 47/50. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 47/50 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 12 de fevereiro de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004385-21.2014.403.6130 - MERCIA DOS SANTOS CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mércia dos Santos Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda-lhe o benefício de auxílio-doença NB 530.076.974-2. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru o deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 20/63). À fl. 66, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 64. As providências acima foram cumpridas às fls. 67/81. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 67/81 como emenda à inicial. Diante dos documentos colacionados às fls. 71/81, não vislumbro a ocorrência de prevenção ou coisa julgada, porquanto o estado de saúde humano não é estático, sendo suscetível a agravações, o que permite a propositura da presente demanda. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma

antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 29 de janeiro de 2015 às 11h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. b) 12 de fevereiro de 2015, às 14h00. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Friso, por fim, que cabe às partes trazer aos autos os documentos indispensáveis à instrução processual. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004447-61.2014.403.6130 - JOSE LIODORIO AGUIAR(SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Liodorio Aguiar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 514.487.093-3. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 514.487.093-3) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/48). À fl. 51, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência. As providências acima determinadas foram cumpridas às fls. 55/59. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e os documentos de fls. 55/59 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005070-62.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Fls. 157/164: Em que pese as razões trazidas pelo Embargado, neste momento processual não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a revisão do benefício, visto que há houve julgamento da ação ordinária, inclusive com trânsito em julgado. E ainda, no que se refere ao presente feito, tratando-se de embargos à execução, cabe, nestes autos, tão somente a discussão acerca dos valores atrasados, o que já foi superado com a prolação de sentença. No entanto, observo que a questão trazida pelo Embargado é pertinente ao cumprimento do julgado nos autos principais, razão pela qual, na ação ordinária apensa proferi, nesta data, as deliberações pertinentes por ora. No mais, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/154, providenciando ainda seu traslado juntamente com a conta de liquidação ofertada pelo INSS acostada à fls. 119/121. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X

CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA

Fls. 357, defiro. Antes, porém, deverá a secretaria diligenciar junto à CEF para obtenção de extrato atualizado da conta (fls. 346). Com a juntada do extrato antes mencionado, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, após, como consectário lógico intime o Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1419

MANDADO DE SEGURANCA

0005351-81.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 589/590). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1472

MANDADO DE SEGURANCA

0003696-65.2014.403.6133 - ANANIAS DE OLIVEIRA SOUZA SUZANO - ME(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL - PREVIDENCIARIA - EM SUZANO /SP

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato/estatuto social, comprovando que o signatário do instrumento de mandato tem poderes para sua outorga; 2. indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que as pessoas indicadas não se enquadram no conceito de autoridade para fins de mandado de segurança; e, 3. esclareça o seu pedido e/ou sua causa de pedir, informando se pretende a apreciação, na esfera administrativa, dos pedidos de restituição OU o reconhecimento judicial do direito à restituição. Neste último caso, deverá, nos termos do art. 282, III, do CPC, indicar expressamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003885-43.2014.403.6133 - PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela antecipada, proposta por PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento de protesto em razão de débito inscrito sob nº 8021405140514208 no valor de R\$14.842,70. Aduz que o débito inscrito é objeto de questionamento na via administrativa, uma vez que decorre de declaração feita de forma equivocada pelo próprio contribuinte. É o breve relato. Decido. Observo inicialmente que a empresa requerente tem sede na cidade de Poá/SP. Deste modo, conforme Provimento nº 398 de 06.12.2013 do Conselho

da Justiça Federal, referido Município não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária. Assim, considerando que a sede da empresa requerente é na cidade de Poá/SP, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento deste feito. Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL. Dê-se baixa com a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Providencie a Secretaria às comunicações de praxe, certificando-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Intime-se, com urgência, a parte autora acerca do teor da informação de fl. 163, devendo recolher a diferença da diligência necessária para o cumprimento do ato deprecado, no prazo assinalado na mencionada peça. Int.

Expediente Nº 1473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003331-45.2013.403.6133 - PAULO JOSE DREYER MARTINS DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.235/240: Assiste razão ao autor. A sentença de fls.216/220 que julgou procedente o pedido para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial não concedeu tutela antecipada, de modo que deve a Agência do INSS de Mogi das Cruzes ser oficiada para ciência de que o benefício da parte autora deve ser mantido nos termos em que foi concedido administrativamente, devendo a revisão (conversão do benefício em aposentadoria especial) ser procedida somente após o trânsito em julgado. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 464

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Vistos. Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por RENATO PANACE em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS. Em decisão proferida aos 05 de novembro de 2014 (fl. 512) constatou-se o motivo pelo qual o feito se encontrava sem andamento há mais de cinco meses: controvérsia acerca dos honorários periciais, a qual se prolonga há cerca de um ano e seis meses, conforme fls. 506, 508 e 509, oportunizando derradeiro prazo para que o autor efetuasse o depósito. Nessa oportunidade constata-se que: 1) o autor, não beneficiário da justiça gratuita, deve arcar com os honorários periciais; 2) já houve a substituição do perito nos termos requeridos pelo autor (fl. 488) e 3) o autor, embora devidamente intimado para realizar o depósito (fl. 506) depois de toda a controvérsia e discussão, o fez em valor a menor (fl. 517). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo até que seja depositado o valor integral do depósito. Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do valor depositado. Intime-se. Cumpra-se.

0002454-71.2014.403.6133 - ELZA KIKUE WATANABE(SP178859 - ELAINE SOLANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ELZA KIKUE WATANABE, originariamente na 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, na qual pretende à declaração do domínio sobre a área localizada na Rua Professora Norma Nunes de Moraes Munhoz, 132, Vila Natal, Mogi das Cruzes. À fl. 143, depois de intimada, a União manifestou seu interesse no feito, tendo em vista tratar-se de área situada dentro do perímetro do Extinto Aldeamento Indígena de São Miguel e Guarulhos. Sentença de improcedência às fls. 159/160. Apelação às fls. 162/176, a qual foi dada provimento às fls. 193/194. Remessa dos autos a esta Justiça Federal à fl. 210. Determinada a intimação da União Federal para manifestar seu interesse no feito à fl. 264. Em manifestação de fls. 266/267, a União informou não mais possuir interesse no feito, em razão de orientações internas normativas da AGU datadas de 2004. É o relatório. Considerando a manifestação da União Federal, verifico não estar presente qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento da presente ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO o retorno dos autos à 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Ao SEDI para baixa na distribuição, após encaminhem-se os autos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 465

EXECUCAO FISCAL

0001903-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GEOMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 183). À fl. 423 a exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Diante do informado e constatando-se a causa de extinção do crédito tributário cobrado, DECLARO EXTINTA a presente execução, assim como a dos autos em apenso de números: 0001919-50.2011.403.6133, 0001910-88.2011.403.6133, 0001909-06.2011.403.6133, 0001908-21.2011.403.6133, 0001906-51.2011.403.6133, 0001905-66.2011.403.6133, 0001904-81.2011.403.6133, 0001907-36.2011.403.6133 e 0001911-73.2011.6133, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 156, inciso I do CTN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Determino o desbloqueio de valores eventualmente penhorados nos autos acima citados. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Chamo os autos à conclusão e suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 677 e 685, vez que encerrada somente a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Assim, designo o dia 11/02/2015, às 15h:00m para a realização do INTERROGATÓRIO das acusadas SUELI AMÂNCIO DA SILVA e JANUÁRIA FERREIRA DA SILVA, que será realizado na SALA DE AUDIÊNCIAS da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Anoto que foi decretada a revelia do réu LUIS MARCELO NOGUEIRA DE SÁ (fl. 506). Intime(m)-se as rés a fim de que compareçam ao ato designado, devendo ser advertidas da aplicação de penalidades legais em caso de não comparecimento. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após aguarde-se a realização do ato.

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-97.2014.403.6133 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.FRANCISCO JOÃO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do período laborado em atividade especial (espécie 46) para atividade comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-14.2014.403.6133 - APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003875-96.2014.403.6133 - WERNER GALVAO DE CAMPOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.WERNER GALVÃO DE CAMPOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 31. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003876-81.2014.403.6133 - CLETO LOURENCO DE SOUZA SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.CLETO LOURENÇO DE SOUZA SIQUEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 40. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003877-66.2014.403.6133 - DEBORA DE SOUZA DIAS(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTCAMP OUTSOURCING SERVICOS C S S L ME Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEBORA DE SOUZA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF e de CONTCAMP OUTSOURCIN SERVIÇOS C S S L ME., através da qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação dos réus em danos morais. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja a primeira ré obrigada a retirar o nome da autora dos Cadastros de Inadimplentes.Alega ter sido sócia da empresa CONTCAMP OUTSOURCIN SERVIÇOS C S S L ME, juntamente com seu ex-marido, permanecendo na sociedade até 04.04.2013.Afirma que após se retirar da sociedade e se divorciar do ex-marido, recebeu uma ligação da CEF informando-lhe sobre um débito de cartão de crédito em seu nome sendo que, ao procurar a instituição financeira soube de outras duas negativações em cadastros de inadimplentes referentes a dois contratos de empréstimos supostamente contraídos pela autora em favor da empresa CONTCAMP OUTSOURCIN SERVIÇOS C S S L ME, os quais aduz não ter

assinado. Alega a autora que, em contato via e-mail com o seu ex-marido e atual sócio da empresa, este lhe disse ter falsificado sua assinatura para firmar os referidos contratos de empréstimos, pois estava passando por dificuldades financeiras. Tal motivo a levou a lavrar Boletim de Ocorrência e propor a presente ação. A petição inicial, fls. 02/16, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 17/68). Custas recolhidas à fl. 69. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista encontrar-se o nome da autora negativado, fato que gera transtornos e danos à sua imagem. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, haja vista os documentos de fls. 47/54, referente ao contrato n. 25.4004.606.0000092-40 e os documentos de fls. 55/62, referente ao contrato n. 25.4004.702.0000322-20. Da leitura destes pode-se observar que foram firmados em 29.11.2013, data posterior à saída da autora da sociedade, conforme alteração contratual (fls. 19/24), assim como posterior ao divórcio (fl. 18). Ainda, o documento de fls. 45/46 consistente em e-mail enviado pelo ex-marido Renato, afirma categoricamente ter havido fraude em relação à assinatura da demandante para conseguir os empréstimos, corroborando a verossimilhança das alegações iniciais. Por fim, cumpre destacar que de uma análise perfunctória, as assinaturas apostas nos contratos divergem da assinatura do contrato de alteração social. Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pela autora e presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere à dívidas decorrentes dos contratos de empréstimo números 01254004702000032 e 01254004606000009, abstendo-se de enviar-lhe cobranças pela mesma dívida até a prolação de sentença nestes autos. Comunique-se esta decisão à ré, devendo esta efetuar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo cópia desta decisão como Ofício. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa com o direito pretendido, assim como recolha as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/473: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão sobre o efeito atribuído ao agravo interposto. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015968-09.2014.403.6128 - NIVALDO MARCHIORI JUNIOR(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Às fls. 19/28 o autor junta cópia de laudo contábil para fins de alçada, elaborado pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, em ação lá distribuída e julgada extinta sem resolução do mérito por incompetência absoluta em razão do valor da causa. Entretanto, não há demonstração, nestes autos, de qualquer correlação dos valores ali apontados com o ora atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora para

demonstrar o valor já atribuído à causa ou para emendar a inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do montante atribuído, observando-se o CNIS, o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, também se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016823-85.2014.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Papel, Plástico Itupeva Ltda. (CNPJ n. 13.254.314/0001-62) em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) férias usufruídas e indenizadas; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio e décimo-terceiro salário; (iv) adicional noturno; (v) prêmios e gratificações pagas aos funcionários; (vi) salário maternidade; e (vii) estabilidade CIPA. Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 22/805 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 22. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

0016885-28.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE VARGEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Município de Vargem (CNPJ n. 67.160.507/0001-83) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; e (ii) férias gozadas ou usufruídas. Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 65/70 acompanharam a inicial. A impetrante está isenta do pagamento de custas judiciais, nos termos do exposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Expediente Nº 918

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009918-53.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-98.2013.403.6143) ELETROMOTORES GOMES LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Homologo a desistência da embargante (fl. 63) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem desembolsadas. Como não houve a intervenção da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007895-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-52.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL A requerimento do exequente (fl. 138), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009057-67.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-82.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Após a conversão em renda do valor depositado, conforme determinado nos autos da execução fiscal, cumpra-se a decisão de fl. 94. Intimem-se.

0009857-95.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-13.2013.403.6143) INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a embargante, pela imprensa oficial, a realizar depósito judicial referente aos honorários periciais informado à fl. 106, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010102-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-24.2013.403.6143) ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP254915 - JOSÉ APARECIDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 37. Providencie, o embargante, o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011173-46.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-61.2013.403.6143) AUTO POSTO BOTIZANI LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Vistos etc... Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena

de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução,

realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0016451-28.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016450-43.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2209 - DIOGO FARIA SIGNORETTI) X POSTO OASIS LIMEIRA LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Indefiro o pedido de expedição de RPV de pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve qualquer condenação nestes autos.Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 16 dando vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0019964-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-19.2013.403.6143) MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Diante da penhora de fl. 83, nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargante para recolher as custas e proceder sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002884-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-49.2013.403.6143) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em correição.Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desampensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003605-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X STARWEAR MODAS LTDA - ME X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA AGOSTINHO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 109 e 113/verso, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005720-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LU E NI COM E TRANSPORTES DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES E SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Int.

0009056-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA TATA LTDA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a decisão de fl. 34, nos autos dos embargos à execução, convertendo em renda o valor depositado, naqueles autos, para pagamento de honorários sucumbenciais.Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos dos embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exeqüente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0009856-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se as partes da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0011255-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ciência à excipiente dos documentos apresentados às fls. 456/490. Decorridos cinco dias, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0012187-65.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SISTEMAS VISUAIS ARCA COML/ LTDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)
Vistos em Correição. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Considerando o lapso temporal da petição de folhas 68/77, manifeste a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente, requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012269-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA X LILIAN SILVA GOBBO X CLARICIO MARCEL GOBBO
Vistos. Trata-se de pedidos de decretação de fraude à execução e penhora em que a exequente afirma, em linhas gerais, que os executados Clarício Marcel Gobbo e Lilian Silva Gobbo alienaram um imóvel situado em Uberaba em 27/08/2008, quando esta execução fiscal já tramitava. Diz que, a despeito de a citação ter ocorrido somente em 16/05/2011, a fraude à execução ficou configurada porque, a partir da entrada em vigor da LC nº 101/2005, passou-se a exigir somente prova de que o ato fraudulento foi praticado depois da inscrição em dívida ativa. O pedido está instruído com os documentos de fls. 106/271. É o relatório. Decido. Os executados Clarício Marcel Gobbo e Lilian Silva Gobbo foram incluídos no polo passivo da demanda por serem responsáveis tributários da devedora Cagel - Projetos e Instalações Ltda. A execução fiscal destina-se ao recebimento de crédito da Seguridade Social. O artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 dispunha que o titular de firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social. Esse dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer o princípio da separação patrimonial entre sociedade empresária e sócios, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, não é possível a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal apenas porque não foram localizados bens ou direitos em nome da sociedade executada que eles integram. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Autos retornados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retratação de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecida a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC. (RESP 200400415263. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/06/2014) O caso concreto também não importa na responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, visto que o simples inadimplemento da

sociedade não impõe a responsabilidade tributária deles. A respeito, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248. REL. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00321) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301009120. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:30/08/2013) Como a permanência dos sócios no polo passivo da execução fiscal é indevida, não há que se falar em ato por eles perpetrado em fraude à execução. E, por se tratar de matéria de ordem pública a legitimidade das partes (condição da ação), é possível sua apreciação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Não bastasse isso, é preciso asseverar que a jurisprudência tem assentado o entendimento de que a alegação de fraude não pode ser feita nos autos da execução, mas sim em meio processual adequado a garantir o contraditório e a ampla defesa, notadamente dos terceiros adquirentes - em consequência, deve haver, anteriormente, ato construtivo a pedido da exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA - INADEQUAÇÃO DA VIA PARA TRATAR SOBRE FRAUDE À EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No curso da Execução Fiscal não há espaço para que o Juiz explicitasse juízo de valor no pré-julgamento sobre eventual fraude à execução, até porque, em se reconhecendo a fraude e desconstituindo-se a alienação, estar-se-á emitindo provimento judicial contra terceiro que não faz parte da relação processual, sem que a ele seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, em flagrante desrespeito a todos os princípios legais e processuais (STJ, REsp nº 388.121/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 07/10/2002, p. 190). 2. Indicado o bem à penhora pela exequente, decorrerá, tão somente, a constrição, que se fará a sua conta e risco por sua inteira e exclusiva responsabilidade, dispondo, os atingidos, das vias processuais próprias a suas respectivas, oportunas e eventuais defesas. 3. O agravante não pode, em nome próprio, pleitear a desconstituição da penhora, sobre alegação de que os atuais proprietários residem no imóvel, pois estaria pleiteando direito de terceiros. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (AI s/nº. REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:639) EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que há fraude à execução quando a alienação do bem penhorado ocorre após a citação no processo de execução. - Ocorrendo a citação do devedor na execução fiscal em 10.06.94, é fraudulenta a alienação do imóvel penhorado ocorrida em 16.08.94. - Os embargos de terceiro não são a via apropriada para se discutir matéria afeta aos embargos do devedor, tampouco tem o terceiro legitimidade para tanto. - Apelação improvida. (AC 200005000360924. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. TRF 5. 4ª Turma. DJ - Data:30/07/2004 - Página:894 - Nº:146) Posto isso, excluo Lilian Silva Gobbo e Clarício Marcel Gobbo do polo passivo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir somente em relação à sociedade empresária Cagel - Projetos e Instalações Ltda, que ainda não foi citada. Por conseguinte, indefiro os pedidos de fls. 103/105. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em até 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012396-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Vistos. Trata-se de pedido de decretação de fraude à execução em que a exequente afirma, em linhas gerais, que os executados Lázaro Antônio Zancha e Esmeralda Aparecida Rizzo Zancha alienaram um imóvel quando esta execução fiscal já tramitava e a executada já tinha sido citada. O pedido está instruído com os documentos de fls. 174/185. É o relatório. Decido. Os executados Lázaro Antônio Zancha e Esmeralda Aparecida Rizzo Zancha foram incluídos no polo passivo da demanda por serem responsáveis tributários da devedora Metalúrgica Zagaza Ltda. A execução fiscal destina-se ao recebimento de crédito tributário da União. Pelo princípio da separação patrimonial

entre sócios e sociedade, não cabe a responsabilidade daqueles como um sucedâneo do inadimplemento desta, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso, é possível, sim, o redirecionamento da execução fiscal, conforme a súmula 435 da mesma corte, que prevê: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ficou demonstrado pela exequente que a pessoa jurídica executada deve ter sido irregularmente dissolvida. Para tanto, trouxe aos autos o documento de fl. 17, que mostra a situação cadastral da executada no CNPJ como inapta e que o endereço onde se tentou a citação é o mesmo informado como sendo o centro de suas atividades. Ultrapassada a questão da legitimidade passiva dos sócios, passa-se ao exame do pedido de decretação de fraude à execução. A jurisprudência tem assentado o entendimento de que a alegação de fraude não pode ser feita nos autos da execução, mas sim em meio processual adequado a garantir o contraditório e a ampla defesa, notadamente dos terceiros adquirentes - em consequência, deve haver, anteriormente, ato constitutivo a pedido da exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA - INADEQUAÇÃO DA VIA PARA TRATAR SOBRE FRAUDE À EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No curso da Execução Fiscal não há espaço para que o Juiz explicitie juízo de valor no pré-julgamento sobre eventual fraude à execução, até porque, em se reconhecendo a fraude e desconstituindo-se a alienação, estar-se-á emitindo provimento judicial contra terceiro que não faz parte da relação processual, sem que a ele seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, em flagrante desrespeito a todos os princípios legais e processuais (STJ, REsp nº 388.121/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 07/10/2002, p. 190). 2. Indicado o bem à penhora pela exequente, decorrerá, tão somente, a constrição, que se fará a sua conta e risco por sua inteira e exclusiva responsabilidade, dispondo, os atingidos, das vias processuais próprias a suas respectivas, oportunas e eventuais defesas. 3. O agravante não pode, em nome próprio, pleitear a desconstituição da penhora, sobre alegação de que os atuais proprietários residem no imóvel, pois estaria pleiteando direito de terceiros. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (AI s/nº. REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:639) EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que há fraude à execução quando a alienação do bem penhorado ocorre após a citação no processo de execução. - Ocorrendo a citação do devedor na execução fiscal em 10.06.94, é fraudulenta a alienação do imóvel penhorado ocorrida em 16.08.94. - Os embargos de terceiro não são a via apropriada para se discutir matéria afeta aos embargos do devedor, tampouco tem o terceiro legitimidade para tanto. - Apelação improvida. (AC 200005000360924. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. TRF 5. 4ª Turma. DJ - Data::30/07/2004 - Página::894 - Nº::146) Vê-se, pois, que a penhora do imóvel poder ser deferida, mas ela dar-se-á por conta e risco da exequente, que poderá ter a constrição impugnada em embargos à execução ou de terceiro. Afora isso, o executado Lázaro foi citado por edital em 17/06/2006 (fl. 141). Depois do ato citatório, foi dado prosseguimento ao feito, com tentativa de bloqueio on line de valores e a juntada da petição em que se requer a decretação de fraude à execução. No caso, ao devedor não foi nomeado curador especial, o que afronta o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil e na súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. A referida corte, com fundamento nos referidos artigo e súmula, já pacificou o entendimento de que é cabível a nomeação de curador especial para apresentar embargos também em execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A DEVEDOR REVEL. POSSIBILIDADE. . 1. A teor da Súmula 196 deste Tribunal, ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200600352512. REL. MIN. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:28/06/2006 PG:00251) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. - LEGALIDADE DA DECISÃO, QUE APLICOU REGRA COGENTE, DE ORDEM PÚBLICA. (RESP 199200083919. REL. MIN. AMÉRICO LUZ. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:06/02/1995 PG:01337) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 196/STJ - POSSIBILIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR PARTE DO CURADOR - ARTIGO 174 DO CTN - ADMISSIBILIDADE. Súmula 196/STJ: ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Ocorrência da prescrição da ação, já que entre a citação por edital válida e o julgamento do pedido de prescrição decorreram mais de cinco anos, levando-se em consideração

a prescrição quinquenal a que se submete o Estado, a teor do art. 174 do CTN. Recurso especial improvido.(RESP 200601040224. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:28/08/2006 PG:00277)Para oposição de embargos do devedor por meio de curador especial, não se exige a garantia do juízo, já que esse ônus deve recair, exclusivamente, sobre o executado. Nesse caso, o que se busca é garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa de quem foi citado fictamente no processo. Em razão disso tudo: 1) defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente (fls. 174/178); 2) determino que a secretaria nomeie ao executado Lázaro curador especial, que deverá ser intimado para opor embargos do devedor no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0013037-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque ocorreu inércia da exequente de 26/08/2005 (fl. 67 v.) até hoje, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min.Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a impedir o curso do prazo extintivo, verifica-se que a execução encontra-se prescrita.Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014473-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIS ANTONIO FERNANDES DE LIMA (fls. 192/209), na qual defende sua ilegitimidade para integrar o polo passivo.Argumenta, em linhas gerais, que era diretor industrial das Indústrias Máquina DAndrea S/A e que deixou a empresa cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal. Além disso, afirma que não há prova da prática de ato com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa para justificar sua responsabilidade pelos débitos tributários

da sociedade empresária. Em sua impugnação de fls. 214/240, a excepta aduz que a saída do excipiente da sociedade não produziu efeitos perante terceiros, visto que não houve arquivamento na Jucesp do ato de retirada, tampouco sua publicação. Assevera que a responsabilidade do excipiente é solidária, calcada nos artigos 121 e 134, III, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. O excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal após infrutíferas tentativas de penhora de bens ou direitos da sociedade empresária executada. Juntamente com ele foram incluídos, também na qualidade de responsáveis tributários, Palmyro DAndrea, Roberto Falascina, Alessio Falascina, Mara Celia DAndrea Klein, Marlene DAndrea, Trajano DAndrea Filho, Luiz Alberto DAndrea e Bernadeth DAndrea. Pelo princípio da separação patrimonial entre sócios e sociedade, não cabe a responsabilidade daqueles como um sucedâneo do inadimplemento desta, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não há que se falar em responsabilidade solidária, como pretende a excepta: trata-se, na verdade, de responsabilidade subsidiária. No caso concreto, não há prova de que o excipiente ou os demais executados pessoas físicas tenham praticado algum ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade anônima, o que afasta a responsabilidade subsidiária com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Como já dito, o simples inadimplemento da sociedade não impõe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, gerentes ou administradores. A respeito, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248. REL. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00321) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301009120. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 30/08/2013) A legitimidade das partes, por ser uma das condições da ação, é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação de alguma das partes. Em razão disso, cabível nesta decisão a exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo e não só do excipiente. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução fiscal o excipiente (Luís Antônio Fernandes de Lima). Excluo também os co-executados Palmyro DAndrea, Roberto Falascina, Alessio Falascina, Mara Celia DAndrea Klein, Marlene DAndrea, Trajano DAndrea Filho, Luiz Alberto DAndrea e Bernadeth DAndrea, tudo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a remessa ao SEDI, pois as pessoas físicas não chegaram a ser incluídas no sistema processual quando houve a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Condene a excepta ao pagamento das custas despendidas pelo excipiente e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em até 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014887-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ISMENIA MIRANDA ASSOLARI LIMEIRA - ME (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos etc... Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito vindicado nos autos, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação. A União não apresentou impugnação, requerendo simplesmente a suspensão nos termos da portaria 75/12 (fl. 109). É o breve relato. DECIDO. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - prescrição - de forma que há de ser conhecida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as

condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo assistir razão ao excipiente. Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais abalizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua positividade, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, produzir sua revogação, de forma que a regra prevista nesta última destinar-se-ia às execuções não tributárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004. Grifei). Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retromencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente, à espécie, a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC, o que resulta num total de 100 dias: Art. 219 [...] 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Grifei). É óbvio que a demora na citação, quando atribuível à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante entendimento sumulado do STJ (Súmula 106). Feita essa digressão, volto-me ao caso concreto. Os créditos foram constituídos mediante a declaração efetivada pela própria contribuinte, o que ocorreu em 10/01/1997 a 11/10/1999. Em 26/09/2008, a União ajuizou o presente executivo, não tendo logrado êxito em citar a executada principal, eis que esta encerrara suas atividades, não mais estando funcionando no local em que tentada a citação. À luz de tal quadro, foi a execução direcionada à pessoa de seu sócio, o qual, também, não foi localizado. Pois bem. Até 2005, ano da entrada em vigor da LC 118, não se logrou citar os executados, tendo, até tal data, transcorrido 6 anos desde a constituição definitiva dos créditos, o que já impunha o reconhecimento da prescrição. Entendo, em sentido oposto ao quanto sufragado por determinada linha jurisprudencial, que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada não se inicia concomitantemente à citação desta última, tendo em vista que, em se tratando de responsabilidade subsidiária, apenas tem lugar quando revelados, nos autos, a existência empírica de elementos que, a teor do que dispõe o art. 135 do CTN, autorizem o redirecionamento da execução, uma vez que é a partir de tal conhecimento, pela exequente, que se inicia o curso da prescrição relativamente aos sócios, considerado o princípio da actio nata. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da

empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.062.571 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 24/03/2009. Grifei). Com efeito, o início do prazo prescricional quinquenal, no que tange aos sócios, radica-se no momento em que a exequente teve conhecimento da presença de uma das situações positivadas no art. 135 do CTN. Ocorre que nem mesmo tal inteligência socorre a manutenção da presente execução, uma vez que o redirecionamento contra o sócio se deu já na gênese do processo, eis que, ao se tentar citar a executada principal, descobriu-se, de plano, o encerramento irregular de suas atividades. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os créditos tributários versados na presente, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais, em atendimento aos parâmetros do 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00. Levantem-se as indisponibilidades existentes. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019337-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WILSON BENEDITO RACHIONI(SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WILSON BENEDITO RACHIONI (fls. 26/36), na qual defende a falta de liquidez e exigibilidade dos créditos que fundamentam a execução pelos seguintes motivos: 1) Em relação às CDAs 80.6.05.079.686-00 e 80.2.05.042.067-19: a) estão vinculadas ao PAF 10865.000.061/2002-21; b) segundo o excipiente, os créditos desse processo administrativo são os mesmos do PAF 10865.001.865/99-07, no qual obteve o direito de realizar compensação; c) da decisão que concedeu o direito à compensação foi interposto recurso pela excepta à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, o qual ainda não foi julgado. 2) Em relação à CDA 80.7.03.040.144-30: a) está vinculada ao PAF 10865.000.291/2002-90, embora se refira, na verdade, a créditos controlados pelo PAF 10865.001.855/99-36; b) os créditos do PAF 10865.001.855/99-36 estavam com a exigibilidade suspensa em razão de acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 831.828/SP, que já transitou em julgado; c) foi reconhecido o direito à compensação com créditos fiscais controlados pelo PAF 10865.001.855/99-36. Por essas razões, pretende o excipiente a extinção da execução fiscal. Instruem a exceção os documentos de fls. 38/570. Em sua impugnação de fls. 634/639, a excepta afirma que os pontos controvertidos dependem de dilação probatória, sendo a exceção de pré-executividade meio inidôneo ao fim pretendido. Diz ainda que houve adesão a parcelamento antes da lei que regulamentou o PER/DCOMP, implicando confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais sem extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, posto que tenha o excipiente balizado suas alegações em prova documental, não se pode negar que a verificação de quem tem razão demanda uma análise minuciosa de todos os documentos acostados às fls. 38/570. Se é necessário um exame criterioso de mais de 500 documentos, está-se a abrir, indireta e indevidamente, uma fase de conhecimento em plena execução fiscal, o que é incompatível com a finalidade da exceção de pré-executividade. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que o excipiente busque deduzir pretensão anulatória incidentalmente nestes autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019963-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fl. 96 verso. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000244-17.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COSTELAO CHURRASCARIA PAMONHA E LANCHONETE LTDA X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não

proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000685-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X HUMBERTO AMBRUSTER NETO(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pela UNIÃO contra HUMBERTO AMBRUSTER NETO em que se pretende a decretação de indisponibilidade de tantos bens quantos bastem para garantir o montante cobrado na execução fiscal nº 0009979-11.2013.403.6143. Requer a autora, especialmente, que a indisponibilidade recaia sobre os bens indicados nos autos do arrolamento de bens nº 10865.000557/2008-90. Afirma que o réu foi notificado para esclarecer a razão de ter informado o valor de R\$ 2.320.578,23 em sua declaração de imposto de renda 2004/2005 como rendimento isento e não tributável. À falta de justificativas plausíveis e documentos comprobatórios da idoneidade da declaração, procedeu-se ao lançamento de ofício dos créditos apurados, com a lavratura de auto de infração. Além disso, foi feito o arrolamento de bens e direitos do réu, já que o crédito constituído era superior a R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio declarado por ele. Até agosto de 2010, a dívida do réu era de R\$ 1.970.934,84, ao passo que seu patrimônio era de R\$ 4.223.794,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/332. O réu foi citado por edital (fl. 398) após uma tentativa frustrada de encontrá-lo no endereço indicado na inicial (fl. 334 v.), sendo-lhe nomeado curador especial. Na contestação ofertada pelo curador especial (fls. 417/423), argui-se, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, seja porque não foram tentados todos os meios possíveis para localizar o réu, seja porque não houve afixação de cópia do edital na sede do juízo nem publicação em jornal de circulação local. No mérito, aduz que a medida cautelar é nula em relação à indisponibilidade dos bens imóveis, pois não houve intimação do cônjuge do requerido. Alega também que já houve oferecimento de bem imóvel em garantia nos autos da execução fiscal, tendo havido a perda superveniente do objeto desta demanda. Pede, por fim, o apensamento da cautelar aos autos da execução fiscal nº 0009979-11.2013.403.6143. Houve réplica (fls. 429/430). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida. A citação por edital somente é cabível quando se esgotarem os meios possíveis para localização do réu. É nesse sentido, inclusive, que deve ser interpretada a súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça quando ela diz que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Corroborando essa interpretação, confira-se julgado dessa própria corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento. 2. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200501530856. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 10/11/2008 RSSTJ VOL.: 00039 PG: 00157) Se assim o é para a execução fiscal, não há razão para destinar tratamento diferente à cautelar fiscal. Partindo dessa premissa, não se poderia ter deferido a citação por edital após uma única tentativa frustrada de localizar o réu, ainda mais porque existe nos autos documento juntado posteriormente com endereço não diligenciado pelo oficial de justiça (fl. 360). Esse endereço, a propósito, foi o informado pelo réu em sua manifestação nos autos da execução fiscal nº 0009979-11.2013.403.6143. No tocante à alegada perda superveniente do objeto desta cautelar, ainda é prematuro extinguir o feito, já que na execução fiscal ainda não há notícia de aceitação do bem dado em garantia, podendo ainda haver recusa seja porque não foi apresentada matrícula atualizada, seja porque o valor de mercado pode ser menor que o do débito fiscal. Quanto à alegada necessidade de intimação do cônjuge do réu acerca da indisponibilidade dos bens imóveis, ressalta-se que não há disposição legal que imponha tal ônus. O próprio artigo 655, 2º, do Código de Processo Civil, mencionado na contestação, determina a intimação apenas em caso de penhora. Restritiva também é a súmula 134 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 134. Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação. Ante todo o exposto, acolho a preliminar para decretar a nulidade da citação por edital e de todos os atos decisórios posteriores. A decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens fica mantida, já que anterior à citação. Cite-se o réu no endereço fornecido à fl. 360 para apresentar resposta em até 15 dias, conforme artigo 8º da Lei nº 8.397/1992. Apensem-se os autos aos da execução fiscal nº 0009979-11.2013.403.6143, nos termos do artigo 14 da mesma lei. Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela vigente do convênio mantido entre OAB e Defensoria Pública de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-02.2013.403.6143 - IRINEU ISRAEL SCHOLL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 216/217, alegando que o julgador omitiu análise do pedido de justiça gratuita do embargante. É a síntese do necessário.DECIDO.Razão assiste ao embargante.Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na fundamentação da r. sentença, o seguinte parágrafo que abaixo transcrevo:Defiro a gratuidade judiciária.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-67.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA DAS DORES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega a parte autora ter sido submetida à nefrectomia total direita, histerectomia total, ooforectomia bilateral, exereses ganglionar pélvica para tratamento de câncer de útero, depressão, obesidade classe III, hipertensão arterial, doença coronária, diabetes mellitus, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 45/47-v) e juntou documentos (fls. 48/52).Petição de réplica da autora (fls. 55/59).Parte autora apresentou quesitos (fl. 60). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/73-v).Realizada audiência de tentativa de conciliação à fl. 77.A parte autora apresentou alegações finais (fls. 85/90).O instituto réu apresentou alegações finais (fls. 93/94-v) e juntou documentos (fls. 95/96).É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no ca-so de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.Assim sendo, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total, porém, temporária, fixando o Sr. Perito o prazo de 6 meses a partir da data da realização da perícia médica judicial para reavaliação pericial.Ocorre que, a perícia médica foi realizada na data de 13/12/12, e, contando o prazo de 6 meses estipulado pelo expert, a incapacidade deveria ser reavaliada em 13/06/2013, porém, verifico que a autora recebeu, nesse período, o benefício de auxílio-doença previdenciário conforme se depreende do extrato do INFBEN trazido aos autos pela autarquia ré à fl. 96. Dessa forma, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora no que se refere ao seu requeri-mento de concessão de auxílio-doença.No que tange ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido da autora é improcedente, se-não vejamos.De fato, consta do laudo pericial (fls. 71/73-v) que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, trata-se de incapacidade total e temporária, passível de reavaliação pericial no prazo de 6 meses.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001344-41.2013.403.6143 - ANANIAS LIMA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a Carta Precatória nº 0005147-43.2014.8.26.0575 já foi juntada aos presentes autos às fls. 118/133, reconsidero em parte a decisão de fl. 137. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001743-70.2013.403.6143 - MARIA NILCE PEREIRA PRATES DE CARVALHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de lesão do manguito rotador - supraespinhal e subescapular, tendinopatia do infraespinhal, tendinite do cabo longo biceptal, espessamento bursal do ombro direito, limitação funcional e dor articular, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. (fl. 57). Petição da autora oferecendo quesitos (fl. 60). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/70-v) e juntou documentos (fls. 71/79). Parte autora apresentou réplica (fls. 81/82). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 100/101). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Decisão determinando expedição de ofício ao perito judicial para prestar esclarecimentos sobre pontos omissos do laudo médico (fl. 105-v). Certidão atestando tentativas para entrar em contato com o perito, porém, sem êxito (fl. 107). Decisão determinando a realização de nova perícia médica (fl. 109). À fl. 139, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira. Sobreveio novo laudo pericial (fls. 110/113). Parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 118/121) e juntou documentos (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 110/113), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças às fls. 02/03, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001919-49.2013.403.6143 - MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da liminar de fls. 112/112 verso. Cópia deste despacho, servirá de ofício.

0001941-10.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA GOMES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de artrose A/E, hi-pertensão arterial sistêmica, apresentando crise hipertensiva refratária à medicação e insuficiência mitral, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/83). Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 84). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 86/93) e juntou documentos (fls. 94/100). Parte autora apresentou réplica (fls. 102/106) e especificou provas (fl. 108). O feito foi saneado (fl. 110). Petição da autora oferecendo quesitos (fls. 111/112). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 123/129). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Petição da parte autora requerendo dilação do prazo para manifestar-se acerca do laudo médico pericial (fl. 136). À fl. 139, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 123/129), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças às fls. 02/03, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002353-38.2013.403.6143 - NATANEL FERREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. Alega a parte autora ser portadora de esquizofrenia, motivo que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 34/35). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 50/55-v) e juntou documentos (fls. 56/62). Petições do autor trazendo aos autos guias de recolhimento da Previdência Social (fls. 85/89) e documento médico (fls. 90/92). Sobreveio laudo médico pericial (fl. 95). Autor manifestou-se acerca do laudo médico judicial (fl. 108/109). Manifestação do instituto réu à fl. 113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 115. O termo de prevenção apontou a existência de demanda anterior (fl. 118). A parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e a anteriormente

ajuizada, visto a existência de ação previamente proposta, com mesmo pedido, causa de pedir e partes, tendo a decisão proferida naqueles autos transitado em julgado, senão vejamos. A parte autora, em fevereiro de 2009, ajuizou ação na Subseção Judiciária de Americana, pleiteando benefício previdenciário por invalidez, a qual foi julgada improcedente em 25/10/2010, com certidão de trânsito em julgado em 18/01/2011. Assim, determino a juntada de cópia do laudo médico pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0002923-47.2009.4.03.6310 ao presente processo. A atual ação foi proposta em novembro de 2010, contendo o mesmo pedido, causa de pedir e partes do processo acima referido. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que fizesse prova sobre eventual agravamento da doença que alega ser portadora após o requerimento administrativo e o ajuizamento da aludida ação judicial anterior. Assim sendo, analisando os documentos acima mencionados, concluo que a doença que a parte autora alega ser portadora já foi objeto de análise do processo anteriormente ajuizado, perfazendo coisa julgada, visto tratar-se de sentença com trânsito em julgado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002828-91.2013.403.6143 - MARISVALDA FERREIRA GUIMARAES X JONATHAN GUIMARAES VIEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87/88: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 84/85, ao argumento da ocorrência de contradição, pois, embora ausente o requerimento administrativo a autarquia apresentou contestação, o que restou caracterizado o interesse de agir pela resistência de pretensão. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. O que existe é erro de julgamento, razão pela qual a pretensão da embargante, na realidade, consiste na própria alteração substancial do ato decisório, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0003231-60.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS JULIATO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 50). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 52/82). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a

aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do

INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0010341-13.2013.403.6143 - MARIO SERGIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 78). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 84/97). Em sua defesa, alegou prescrição e decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria

com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposeção. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposeção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do

Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0010867-77.2013.403.6143 - MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0011486-07.2013.403.6143 - EUGENIO RICARDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Às fls. 83 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 93/103). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica

daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em

que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0015318-48.2013.403.6143 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Às fls. 60 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 67/74). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4.

Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela

restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0020013-45.2013.403.6143 - FATIMA APARECIDA MARONEZI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo

contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Às fls. 123 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 127/135). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002569-62.2014.403.6143 - HALLYSON RENATO DOS SANTOS ROCHA X ANA CELIA LIMA DOS SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora regularize a representação processual do menor, Hallyson Renato dos Santos Rocha, procedendo a juntada do termo de guarda, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da presente ação do menor, HIGOR RENATO SANTOS ROCHA, o qual está devidamente representado por sua genitora (fls. 61 e 65).Após o cumprimento, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-26.2014.403.6143 - OLIVIO CANDIDO VIEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

OLÍVIO CÂNDIDO VIEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o adendo ao recurso relativo ao benefício n.º 21/147.377.058-8, protocolado em 11/10/2013, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Postulou a concessão de medida liminar que determine a imediata análise do pedido de

benefício de pensão por morte, deferindo-o, caso preenchidos os requisitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações, conforme certidão de fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. No caso em questão, o pedido de revisão ocorreu em 26/08/2013, estando o processo sem andamento há mais de 06 meses na autarquia. Tal atraso, injustificado e sequer esclarecido pela autoridade coatora no presente feito, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do writ. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora profira decisão no processo administrativo nº 42/155.900.409-3, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001314-69.2014.403.6143 - BENEDITO ARAUJO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
BENEDITO ARAÚJO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fls. 46, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 47, tendo sido encaminhado à Junta de Recursos onde se encontra aguardando julgamento. O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir (fls. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002326-21.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS BERALDO X ANTONIO SEBASTIAO SENIZ X JOSE BENEDITO SALGADO CEZAR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
ANTÔNIO CARLOS BERALDO E OUTROS, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 35). Em suas informações de fls. 41 e 56, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, ou emissão de carta de exigência, conforme fls. 42 e 57/58. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 45/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002588-68.2014.403.6143 - ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E

SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
ANTÔNIO NUNES DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 22). Em suas informações de fls. 27, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 28. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 33/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002864-02.2014.403.6143 - ERNANI SILVERIO X ANGELO AUGUSTO MARCHESIN X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ERNANI SILVERIO E OUTRO, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 29). Em suas informações de fl. 35, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme fls. 36/37. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 40/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 234

EMBARGOS A EXECUCAO

0000711-14.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-98.2014.403.6137) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DEOLINDO DOS SANTOS(SP098402 - OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução de Sentença. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000395-98.2014.403.6107. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-21.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOAO BERTAO NETO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. sentença de fls. 381/383, aplicando-a também ao processo principal de número 0001837-36.2013.403.6137, não incluído anteriormente por erro material, com base no art. 463, I do Código de Processo Civil. Após, traslade-se cópia de fls. 389/395 destes autos à Execução Fiscal nº 0001837-36.2013.403.6137. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001909-23.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-38.2013.403.6137) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 301/301 verso destes autos à Execução Fiscal nº 0001908-38.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em seguida, determino que encaminhe cópia da r. sentença de fls. 297 à Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a extinção do presente feito. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado da mesma, remeta-se o presente feito ao arquivo com baixa-findo. Int.

0000571-77.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOSE SANTIAGO ALZAMORA CASTELLANOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os presentes Embargos à execução apenas no efeito devolutivo. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001837-36.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Int.

0000620-21.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-68.2013.403.6137) UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 49/60 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000699-97.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-43.2014.403.6137) AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ora, diante da certidão de fl. 54, promova a embargante a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos sem julgamento do mérito. Int.

0000753-63.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-06.2013.403.6137) MARIA APARECIDA LEAL COSTA DONATO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Por ora, tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001742-06.2013.403.6137 foi levantada integralmente, promova a embargante a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos sem julgamento do mérito. Int.

0000764-92.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-03.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal

nº 0000563-03.2014.403.6107, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos.À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000317-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado à(s) fl(s). 198 da(s) conta(s) judicial(is) 1001129632817, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 44/2000 (0240120000016572), e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 98, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998.Após, manifeste-se a exequente acerca da quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000341-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JURANDIR POLTRONIERI ME X JURANDIR POLTRONIERI(SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA E SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 273-9 de Andradina - SP e agência nº 6757 de Andradina - SP para que procedam, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado à fl(s). 89 das contas judiciais 3000118739160, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1122/06 (024012006000897), e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 89, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998.Abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0000646-53.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que procedam, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado à(s) fl(s). 49 da(s) conta(s) judicial(is) 600110085815, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1207/10 (024012010008537), e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 49, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000871-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Despacho de fl. 303: Nos termos do Artigo 15, inciso I, da Lei nº 6830/80 defiro a substituição da Carta de Fiança de fls. 121/146 pelo depósito em dinheiro de fls. 270/278. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros deduzido à fl. 295-verso, bem como autorizo o desentranhamento, pela executada, da carta de fiança de fls. 121/146, mantendo-se cópias nos autos. Int. ---- Informação de fl.304: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a executada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada da Carta de Fiança desentranhada dos autos, nos termos do despacho de fl.303. Nada mais.

0000893-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)
Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fls. 136: Defiro. Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 133, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados às fls. 133 na conta judicial n. 400.123.658.708 cujos dados seguem com cópia em anexo, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 530/00 (024.01.2000.004628-0), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, oficie-se à CEF novamente, para proceder à conversão, dos valores depositados na conta judicial vinculada a este feito, em renda da União. Com a realização da conversão, deverá a Serventia certificar a existência de eventual saldo remanescente, caso haja, ficará a disposição do executado, em cumprimento a cópia da sentença de fl. 134, do processo 0002449-71.2013.403.6137 (que tramitavam sob o n. 220/02), outrossim, ressalte-se que a conta da presente execução fiscal deverá ser acrescida da verba sucumbencial a que foi condenado o executado/embarcante, nos autos de embargos a execução n. 0000894-19.2013.403.6137. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que for de direito. Int.

0001031-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado à(s) fl(s). 83 da(s) conta(s) judicial(is) 1100121981329, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 801/12 (024.01.20120041442), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 83, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Após a efetivação do depósito definitivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001060-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F R MOREIRA ANDRADINA ME X FABIO RUFINO MOREIRA(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)
Execução Fiscal nº 0001060-51.2013.403.6137 (1028/2011) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): F R MOREIRA ANDRADINA ME(CNPJ/CPF 03.315.583/0001-38) e FABIO RUFINO MOREIRA (CPF 251.604.498-41)CDA: 8021101117260, 8021102050304, 8061102050495 Despacho/Ofício 0383/2014 Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 4000132893789 (cópia em anexo), para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1028/2011 (024.01.2011.010117-6), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Fls. 131: Após, diante da concordância da executada, apresentada no último parágrafo da fl. 125, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 95, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Após, manifeste-se a exequente em

prossequimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001150-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSTO DE BASE LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fl(s). 119/120: Defiro o desarquivamento dos autos da execução fiscal nº 0001150-59.2013.403.6137, conforme requerido pela parte executada. Providencie a serventia pelo necessário. Regularize o peticionário de fls. 119/120, Dr. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não há procuração juntada aos autos, bem como providencie a juntada das cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001291-78.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SHIOMI E ABDALA NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X GERALDO SHIOMI JUNIOR X DENISE CRISINA ABDALA NOBREGA X ERON FRANCISCO DOURADO(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 254: Defiro. Cite-se conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

0001615-68.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED ANDRADINA COOP TRAB MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Fl(s). 32/33: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Int.

0001652-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado à(s) fl(s). 196 da(s) conta(s) judicial(is) 2000130709241, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 169/99 (024.01.1999.000299-0), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 196, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Verifico que os valores transformados em definitivos é fruto da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0001816-60.2013.403.6137 e depositados em conta judicial a fls. 196; verifico, ainda, que existe outro depósito em conta judicial vinculada a estes autos, a fl(s). 200, oriundo também daquela execução fiscal. Desta forma determino o traslado para estes autos de cópia do ofício do Banco do Brasil, fl(s). 341/343, dos autos da Execução Fiscal n. 0001816-60.2013.403.6137, na qual originou a existência das contas judiciais vinculadas a estes autos, para instrução deste. Após a efetivação do depósito definitivo, manifeste-se a exequente quanto a quitação total do débito da presente execução, bem como, acerca dos valores depositados a fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001876-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Restou prejudicado o r. despacho de fls. 242, tendo em vista a certidão de fls. 267. Suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil. Fl(s). 231/234: Diante da certidão de óbito juntada à fl. 234, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da execução, passando a constar o nome do Espólio de Francisco Dias Sobrinho. Anote-se. Fl(s). 231: Indefiro, uma vez que o crédito fiscal deste feito não está sujeito à habilitação em processo de

inventário. Abra-se vista à exequente para indicar inventariante a fim de regularizar a representação processual. Int.

0002026-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X OSORIO TAKEO KOIKE X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Fl(s). 363: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 349, ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0002080-77.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos perante esta Vara Federal. Desentranhe-se a petição de fl. 103, vez que pertence aos autos de embargos a execução n. 0002081-62.2013.403.6137, em apenso. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002120-59.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X EDUARDO BALERONI X MARIO ROBERTO RODRIGUES MARINHO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002268-70.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA X RAUL RIBEIRO DA CUNHA X MARIA ELENA RAFACHINHA CUNHA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fl. 116 item b: Defiro, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado à(s) fl(s). 101/103 da(s) conta(s) judicial(is) 3700107874475 e 3800107874475, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 878/2003 (024.01.2003.004506-8), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 101/103, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Após, traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de leilão. Int.

0002310-22.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR - IAJES(SP055789 - EDNA FLOR)

SENTENÇA DE FL(S). 232: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR - IAJES objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 229, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude da remissão do crédito tributário exequendo, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL(S). 235: Execução Fiscal nº 0002310-22.2013.403.6137 (270/1995) Exequente: INSS/FAZENDA INSTITUTO ADMINISTRATIVO JUSUS BOM PASTOR - IAJES (CNPJ 48.421.119/0001-64) CDA: 312659130 Despacho/Ofício 0423/2014 Em complemento à r. decisão de fls. 232, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 4000113699285, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos

dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 270/1995 (0001377-13.1995.8.26.0024), e foram redistribuídos a este Juízo Federal sob o número 0002310-22.2013.403.6137. Com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal - CEF, para que PROCEDA AO PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$161,54 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), utilizando o saldo remanescente depositado em conta vinculada a este feito, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, a ser emitida pela própria instituição bancária, devendo comunicar a este Juízo a efetivação do pagamento, bem como INFORMAR O SALDO REMANESCENTE depositado em conta. Expeça-se o necessário. Em seguida, com a confirmação do pagamento das custas e, havendo saldo remanescente, certifique-se a serventia se há, em trâmite nesta Vara, outras execuções fiscais contra a parte executada, devendo certificar naqueles autos, caso haja, bem como trasladar cópia do ofício no qual consta o eventual valor remanescente em conta. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0002328-43.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0002340-57.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Fl(s). 160/164: O pedido ora formulado será apreciado nos autos da execução fiscal principal. Int.

0002338-87.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO X DORCA RIBEIRO DIAS(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0002340-57.2013.403.6137, em apenso.Int.

0002340-57.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Reconsidero respeitosamente os parágrafos 4ª e 5º do despacho de fl. 245. Tendo em vista a certidão retro lançada, solicite-se ao Sr. Executante de Mandados a devolução do mandado copiado à fl. 276, bem como, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião dos feitos nº 00023284320134036137, 00023665520134036137, 00023613320134036137 e 00023630320134036137 a esta execução fiscal, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Defiro o quanto requerido à fl. 160 dos autos da execução fiscal nº 0002328-43.2013.403.6137 em apenso, que deverá ser cumprido nestes autos, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da execução, e dos demais apensos, passando a constar o nome do Espólio de Francisco Dias Sobrinho. Anote-se. Após, cite-se o Espólio de Francisco Dias sobrinho, na pessoa da inventariante conforme requerido à fl. 160 do referido apenso. Expeça-se o necessário. Prossiga-se nestes autos.Int.

0000563-03.2014.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Fl(s). 08/09: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Int.

Expediente Nº 235

ACAO CIVIL PUBLICA

0003039-31.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido formulado a fl. 480 e reiterado a fl. 495. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001320-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) DESPACHO FL. 602: Defiro o requerimento de fls. 597 e 599, expedindo-se as competentes certidões bem como intimando-se as partes, por meio de advogado constituído nos autos, para fins de retirada em Secretaria. Após, ante o teor da certidão de fl. 601, tornem os autos conclusos para sentença. DESPACHO FL. 604: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 602, tendo em vista que a representação processual não está regular. Determino que a Secretaria encaminhe a certidão de objeto e pé solicitada a fls. 597/600, ao endereço dos requisitantes, constante da petição inicial. Fls. 594/596: Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 596. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 602.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-68.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WAGNER LUIZ FERREIRA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a reintegração de posse sobre área que afirma ser faixa de domínio, consistente numa faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, sobre a qual afirma ter sido construído imóvel à altura do Km 372 + 024 metros até o Km 372 + 036 metros da linha férrea de Andradina pelo réu. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/54. DNIT incluído como assistente simples às fls. 65/66. Regularmente citada (fls. 80/81) a parte ré deixou de apresentar contestação (fls. 83), sendo decretada sua revelia (fls. 84v). Antecipação de tutela anteriormente postergada para após a citação do réu (fls. 59, 65) e deferida às fls. 84/85. A autora apresenta petição às fls. 117 informando que o réu abandonou a obra, restando construção irregular a ser demolida. O DNIT e o MPF manifestam-se pela procedência dos pedidos da parte autora (fls. 121, 123). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. CPC/1973, Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Sendo a parte autora concessionária da exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário de carga, com previsão nas Leis nº 8.666/1993, Lei nº 9.074/1995, Lei nº 8.987/1995, além das demais normas regulamentadoras e do contrato assinado (fls. 27/41), com previsão de posse sobre a faixa de domínio, esta regulamentada como a faixa de quinze metros de cada lado da linha ferroviária, tem garantido o direito de se opor contra qualquer ato violador destas prerrogativas. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196). O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 926 do CPC. Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o

restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95). Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor: Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Praticar esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105). Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbê-lo provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 927). No caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pela autora da área indevidamente ocupada pelo réu, o qual não se desincumbiu do ônus probatório à seu favor, vez que não apresentou contestação sendo, desta forma, revel e confesso quanto à matéria de fato. Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probandi nos termos do art. 333, I do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve indevido desapossamento da faixa de domínio objeto da presente lide por atos clandestinos atribuídos ao réu. Do quanto analisado, importa dar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DECISÃO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a faixa de domínio reclamada nos autos ser integralmente reintegrada à posse da parte autora, com a consequente demolição de quaisquer construções irregulares que ali se encontrem, cujos custos decorrentes deverão ser suportados pelo réu e executados em ação própria, se for o caso. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-03.2013.403.6137 - ADELINO CARMO DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de fl. 559, deixo de apreciar o pedido formulado a fl. 571/572. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 561/570. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

0000967-88.2013.403.6137 - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL

Fica a requerida Caixa Seguradora S/A devidamente intimada do teor das decisões de fls. 220 e 226, que seguem abaixo. Despacho de fl. 220. Tendo em vista que não consta dos autos determinação para exclusão da Caixa Seguradora do pólo passivo da ação, mas tão somente inclusão da Caixa Econômica Federal (fl. 188), remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo permanecer a mesma figurando como ré. Com a retificação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao pedido formulado pela União às fls. 201/207. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Despacho de fl. 226. Fls. 223/225: Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da parte ré, vez que ficou caracterizada sua responsabilidade pela cobertura securitária do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (ramo 66) e garantidas pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples. Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirto as partes que esta é a oportunidade para que seja apresentado em juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas, caso reputem necessário, sob pena de preclusão. Na ocasião, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação (art. 331, CPC). No silêncio, presumir-se-á o desinteresse. Int.

0002497-30.2013.403.6137 - VALERIA BENANTE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

DESPACHO DE FL(S) 162: Ante o teor da manifestação de fl. 159 e documentos de fls. 160/161, e tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número das contas nas quais mencionados

valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, deverá ser informado àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0002497-30.2013.403.6137. Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, referente ao valor principal, em favor da autora e/ou advogado constituído, em sendo o caso, bem como dos honorários advocatícios requisitados. Liquidado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do crédito referente ao valor levantado, sendo o silêncio interpretado como concordância. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se. --- INFORMAÇÃO FL(S). 181: Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara, informo que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, ficando o autor(a) e/ou procurador(a) intimado(s) a comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do(s) respectivo(s). Nada mais.

0002507-74.2013.403.6137 - JASMIRA DE SOUZA LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X ORLANDO JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X ALICE DE SOUZA LIMA ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X MILTON JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)
DESPACHO DE FL(S). 245: Defiro em parte o pedido de fl. 244, expedindo-se novo alvará judicial em favor do patrono da parte autora, referente ao ofício requisitório de fl. 213, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 242/243. Intimem-se. --- INFORMAÇÃO DE FL(S). 247: Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 24 horas, sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos a(s) fl(s). 246 ficando cientificada de que, no silêncio, será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 242/243. Nada mais --- INFORMAÇÃO DE FL(S). 248: Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara, informo que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, ficando o procurador(a) intimado(s) a comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do(s) respectivo(s). Nada mais.

0002515-51.2013.403.6137 - ARNALDO LOPES DE MORAES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)
DESPACHO DE FL(S) 175: Ante o teor da manifestação de fl. 172 e documentos de fls. 173/174, e tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número das contas nas quais mencionados valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, deverá ser informado àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0002515-51.2013.403.6137. Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, referente ao valor principal, em favor do autor e/ou advogado, em sendo o caso, bem como dos honorários advocatícios requisitados. Liquidado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do crédito referente ao valor levantado, sendo o silêncio interpretado como concordância. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.. --- INFORMAÇÃO FL(S). 195: Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara, informo que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, ficando o autor(a) e/ou procurador(a) intimado(s) a comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do(s) respectivo(s). Nada mais.

0002536-27.2013.403.6137 - RENATO SUSSUMO SATTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)
Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara, informo que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, ficando o autor(a) e/ou procurador(a) intimado(s) a comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do(s) respectivo(s). Nada mais

0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias (dez), sobre a contestação apresentada às fls. 213/223. Em seguida, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000021-82.2014.403.6137 - MANOEL MESSIAS PEREIRA - INCAPAZ (ALZIRA MARIA PEREIRA)(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Tendo em vista o depósito dos honorários periciais a fl. 244, intime-se a perita Sandra Helena Garcia Lima, através de mandado, para que compareça em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Liquidado, manifeste-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias; sendo que o silêncio será interpretado como quitação. Retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int.

0000440-05.2014.403.6137 - MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO FL(S) 203: Ante o teor da manifestação de fls. 198 e 200, verso, requisi-te-se o pagamento do valor dos honorários advocatícios, conforme conta de liquidação de fl. 166, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. No mais, tendo em vista a informação de fl. 202, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ou do advogado indicado a fl. 181, ante o teor da procuração juntada a fl. 10. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se. ----- DESPACHO FL(S) 206: Em complemento ao despacho de fls. 203, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do ofício expedido a fl. 205, cientificando-a(s) de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se o autor e/ou seu procurador, para que compareça(m) em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Liquidado, manifeste(m)-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias; sendo que o silêncio será interpretado como quitação. Int.

0000459-11.2014.403.6137 - MAURICIO PEREIRA CARDOSO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO DE FL(s) 232: Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211, A do Código de Processo Civil, anotando-se. Ante o teor da manifestação e informações de fls. de fls. 227/230 e tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número das contas nas quais mencionados valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, deverá ser informado àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0000459-11.2014.403.6137. Após, se em termos, cumpra-se o determinado a fl. 226. Intimem-se. ----- INFORMAÇÃO FL(S) 252: Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara, informo que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, ficando o autor(a) e/ou procurador(a) intimado(s) a comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do(s) respectivo(s). Nada mais.

0000561-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Intimem-se as partes acerca da decisão do E. Tribunal de Justiça da 3ª Região nos Agravos de Instrumento interpostos, fls. 345/350 e 353/355, que concedeu efeito suspensivo a decisão liminar prolatada a fls. 113/114. Cumpra-se.

0000577-84.2014.403.6137 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA X ESTELA MEIRA PASSARINI X FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO X INES LOURENCO DE CARVALHO X JACYRA DIAS ARAGAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Analisando o termo de prevenção juntado, verifica-se que não restou configurada a identidade entre os elementos da ação capazes de configurar

litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção. Tendo em vista o interesse na ação manifestado pela Caixa Econômica Federal (fls. 297/348), reconheço a competência deste Juízo para a tramitação do presente feito. Verifico dos autos que às fls. 247/254 foi proferido despacho saneador, o qual dentre outras questões apreciadas, determinou a cisão do presente em tanto quanto os autores, bem como a realização de perícia, nomeando para tanto o perito Ladislau Deak Neto para o exercício do encargo, pelo convênio existente entre o Judiciário Estadual e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No entanto, tendo em vista a distribuição dos autos perante esta Vara Federal, reconsidero em parte mencionada decisão, para fins de manter a pluralidade de autores no pólo ativo da demanda, tramitando a ação na forma como proposta, bem como para reconsiderar a nomeação do perito acima mencionado, salientando que eventual necessidade de perícia será apreciada em momento oportuno, ocasião na qual, em sendo o caso, será nomeado perito pelo sistema AJG deste tribunal. No mais, ratifico as decisões constantes dos autos, no que não for contraditório à presente decisão, e ante o teor da contestação apresentada às fls. 297/336, determino a intimação da UNIÃO, a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000714-66.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE DRACENA(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a cessação da obrigação ao recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal e fatura emitida pela Cooperativa de Trabalho APAS-DRACENA, a partir de novembro de 2014, com competência básica no mês de outubro de 2014, tornando-se definitiva em face à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral reconhecida, além da suspensão dos pagamentos referentes ao parcelamento determinado no processo administrativo nº 35.621.055-3 que tenha o mesmo fato gerador, com a consequente repetição dos valores pagos à tal título nos últimos cinco anos, bem como que a ré se abstenha de impor ônus e gravames fundamentados no objeto discutido nestes autos, até trânsito em julgado, e, ao final, confirmando a liminar, julgar procedente o pedido e condenar da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 22/475. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Muito embora a parte autora se expresse de modo a confundir sua própria identidade, como quando às fls. 02/03, por exemplo, ao narrar os fatos afirme que uma entidade seja a tomadora de serviços obrigada ao recolhimento previdenciário oriunda de notas fiscais/faturas emitidas pela Cooperativa de Trabalho, esta sendo identificada como outra entidade, ou às fls. 05 quando chame a si mesma de Cooperativa APAS-DRACENA, o que é repetido às fls. 19 (ali chamada de Cooperativa de Trabalho APAS) uma simples consulta às fls. 25/37 demonstra que a autora não é uma Cooperativa, mas sim uma associação assistencial de classe, visando beneficiar policiais militares e familiares, nos termos do Estatuto e Regimento Interno. Desta feita, pode-se inferir que sua qualificação nestes autos e a relação jurídica que é estabelecida entre ela e a UNIMED é de tomadora de serviços e cooperativa, respectivamente (fls. 43/202, 205/314), identificação necessária para aferir sua legitimidade para a postulação pretendida. Superado o saneamento terminológico, numa análise preliminar dos documentos acostados, vislumbra-se situação na qual a autora pode ser obrigada a adimplemento de contribuição previdenciária em situação declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 595.838. Em seu voto o Min. Dias Toffoli, Relator, salienta alguns pontos pertinentes:(...) Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...)

Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. A jurisprudência nacional já se alinha ao decisum acima, revendo anteriores posicionamentos pertinentes ao assunto, como se verifica, exemplificativamente: **TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5 - AMS: 200383000117214, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/05/2014) **PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO TOMADOR - VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO******

EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. O Tribunal, na sessão de 23 de abril de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP - da relatoria do ministro Dias Toffoli -, submetido à sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, assentou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, considerados os serviços implementados por cooperativa e a incidência do tributo sobre o valor bruto da nota fiscal emitida por ocasião da prestação. 3. Em face do precedente, dou provimento ao extraordinário, para declarar a procedência do pedido inicial quanto à inconstitucionalidade da mencionada contribuição. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 24 de abril de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. (STF - RE: 586988 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/04/2014, Data de Publicação: DJe-083 DIVULG 02/05/2014 PUBLIC 05/05/2014)Ante o exposto, importa deferir a medida liminar pleiteada nestes autos.3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para: a) suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal e da fatura emitida por cooperativas de trabalho pela prestação de serviços de cooperados à autora (tomadora de serviços) a partir de novembro de 2014, com competência básica no mês de outubro de 2014; eb) suspender a exigibilidade dos pagamentos referentes ao parcelamento determinado no processo administrativo nº 35.621.055-3 que tenha o mesmo fato gerador.OFICIE-SE ao Delegado da Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão.Após, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-22.2013.403.6137 - MANOEL ANTONIO DA FONSECA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MANOEL ANTONIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL(S) 174: Ante o teor da manifestação de fl. 171 e documentos de fls. 172/173, e tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número das contas nas quais mencionados valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, deverá ser informado àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0002504-22.2013.403.6137.Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, referente ao valor principal, em favor do autor e/ou advogado, em sendo o caso, bem como dos honorários advocatícios requisitados.Liquidado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do crédito referente ao valor levantado, sendo o silêncio interpretado como concordância.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se. --- INFORMAÇÃO FL(S). 191: Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara, informo que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, ficando o autor(a) e/ou procurador(a) intimado(s) a comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do(s) respectivo(s). Nada mais.

0002637-64.2013.403.6137 - ANTONIA VALOTA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANTONIA VALOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de pagamento às fls. 197/202, intimem-se a autora Antônia Valota da Silva, seu procurador Luiz Augusto Macedo, bem como, o perito João Miguel Amorim Júnior, para que compareça em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Expeça-se o necessário.Liquidado, manifestem-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias; sendo que o silêncio será interpretado como quitação.Retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.Int.

0002737-19.2013.403.6137 - LAUDELINA IZABEL DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LAUDELINA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO FLS. 187: Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211, A do Código de Processo Civil, anotando-se. Ante o teor da manifestação de fls. de fls. 184/185 e tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número das contas nas quais mencionados valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, deverá ser informado àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0002737-19.2013.403.6137. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, em nome da autora e/ou advogado subscritor da petição de fl. 184. Liquidado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do crédito referente ao valor levantado, sendo o silêncio interpretado como concordância. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

INFORMAÇÃO - Fls. 197 Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara, informo que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, ficando o autor(a) e/ou procurador(a) intimado(s) a comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do(s) respectivo(s). Nada mais.

0000460-93.2014.403.6137 - OLIVIO BATISTA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLIVIO BATISTA X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO DE FL(S) 201: Ante o teor da manifestação e informações de fls. de fl. 198/200 e tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número das contas nas quais mencionados valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, deverá ser informado àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0000460-93.2014.403.6137. Após, se em termos, cumpra-se o determinado a fl. 197. Intimem-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S) 219: Por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara, informo que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, ficando o autor(a) e/ou procurador(a) intimado(s) a comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do(s) respectivo(s). Nada mais.

Expediente Nº 238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-42.2014.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR ALAMINO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Ação Penal nº 0000056-42.2014.4.03.6137 Autor: Ministério Público Federal Assunto: art. 55 da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 2º da Lei nº 8.176/96. Réu: PAULO CÉSAR ALAMINO, casado, nascido em 01/11/1973, filho de Raul Alamino e Maria Yvone Rocca Alamino, RG 273008560, CPF 167.480.388-55, com endereço: Quadra 42, Lote 04, Condomínio Residencial Gaivota 01, São José do Rio Preto/SP Testemunha de acusação (audiência 25/02/2015 às 14h): MARIO SÉRGIO GOMES DE FARIA, Perito Criminal Federal, lotado na UTEC/DPF/ARU/SP, com endereço na Av. Brasília, 2.212 - Jardim Nova Iorque - CEP: 16018-000 Araçatuba / SP (Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba). Testemunha de acusação: TIAGO MATSUO SAMIZAWA, Engenheiro, Agência Ambiental de Dracena, com endereço na Rua Tomé, 438, Centro, Dracena/SP. Testemunhas de defesa: - Fernando Jesus do Carmo, residente na Alameda Rio Parapanema, n 71, Conjunto Habitacional Beira Rio, Santa Fé do Sul/SP; - Cláudio Botelho de Carvalho, residente na Rua Dr. Nuno Gama Deça, n 236, Santa Fé do Sul/SP; - Odenir Vicentim Rossafa Garcia, residente na Rua 27, n 754, Santa Fé do Sul/SP. - CB PM Valderramos - RE 1029754 e - CB PM Irineu - RE 9610685, os quais deverão ser requisitados ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Panorama, com endereço na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 01, 686, município de Panorama/SP. Seguem cópias da denúncia (fls. 146/147) e da decisão (fls. 150 e 288), bem como protocolo de agendamento da videoconferência. Decisão/Carta Precatória A denúncia foi recebida em 10 de março de 2014 (fl. 150). O acusado Paulo Cesar, citado (fls. 198/201), apresentou resposta à acusação (fls. 202/217), na qual alega faltar justa causa para persecução penal e, no mérito, alegou que a denúncia deve ser julgada improcedente, requerendo a sua absolvição. O Ministério Público Federal à fls. 285, refutou as alegações da defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 150 e designo o dia 25/02/2015 às 14h00 para a oitiva da testemunha de acusação Mario Sérgio Gomes de Farias, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Tiago Matsuo Samizawa ao Juízo da Comarca de Dracena. Designo o dia 15/04/2015 às 14h00, para o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento das videoconferências. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Araçatuba e São José do Rio Preto a disponibilização de equipamento e de espaço naqueles Fóruns, para a realização do ato, informando o número do chamado (CallCenter). Solicite-se ao NUAR as providências necessárias à realização do ato. Com a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Dracena, cumprida positiva, e a oitiva da testemunha de acusação Tiago Matsuo, deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia desta decisão servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, devendo ser encaminhada para distribuição aos seguintes Juízos: a) Justiça Federal de Araçatuba, para a oitiva da testemunha de acusação Mario Sérgio Gomes de Farias, a ser realizada por videoconferência em 25/02/2015 às 14h00; b) Fórum de Dracena, para a oitiva da testemunha de acusação Tiago Matsuo Samizawa; c) Justiça Federal de São José do Rio Preto, para o interrogatório do réu Paulo Cesar Alamino, a ser realizado por videoconferência em

15/04/2015 às 14h00;d) Fórum de Santa Fé do Sul, para as oitivas das testemunhas de defesa: Fernando Jesus do Carmo, Cláudio Botelho de Carvalho e Odenir Vicentim Rossafa Garcia. e) Fórum de Panorama, para as oitivas dos Policiais Militares: CB PM Valderramos - RE 1029754 e CB PM Irineu - RE 9610685, arrolados como testemunhas de defesa. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.Intimem-se.Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Andradina/SP, 24 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-06.2014.403.6129 - NICOLAU RODRIGUES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002076-30.2014.403.6129 - VITOR HENRIQUE LERI BARREIROS X LUCIA CRISTINA LERI BARREIROS(SP077413 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS) X DIRETOR DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA

III. Sendo assim, indefiro o pedido liminar.III.1 - Notifique-se a autoridade apontada coatora para, em 10 dias, prestar as suas informações (art. 7º, II, LMS).III.2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.III.3 - Ao Setor de Distribuição para corrigir o nome do impetrado, conforme indicação das fls. 36/38. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se servindo a presente decisão de MANDADO/OFFÍCIO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-33.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA LEITE(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES)

1. RelatórioCuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputou ao acusado Francisco da Silva Leite, qualificado nos autos do processo, a prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal com as penas preconizadas no artigo 297 do mesmo estatuto repressivo criminal brasileiro. A peça exordial acusatória foi recebida, perante o r. Juízo estadual em Jacupiranga/SP, em 07 de julho de 2011 (fl. 196). A sentença condenatória foi proferida e publicada, perante a justiça federal, no dia 25 de setembro de 2014 (fls. 320/327), tendo transitado em julgado para acusação, conforme certidão da Secretaria do Juízo, emitida em 10/12/2014 (fl. 344).O MPF pleiteou o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição da pena em concreto (fls. 341/342).2. FundamentaçãoPelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (nova redação da Lei 12.234/2010).Ressalte-se que não se aplica ao caso em apreço a nova redação do art. 110, 1º do CP (... não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), pois os fatos noticiados na denúncia ocorreram em 2006, antes da vigência da Lei 12.234/2010.No cálculo da pena privativa de

liberdade imposta ao acusado, verifica-se que esta foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. O art. 109 do mesmo diploma repressivo penal brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/1940), por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 02 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 04 (quatro) anos (art. 109, V). Como bem observado pelo MPF em sua manifestação (fls. 341/342), no caso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (prescrição da pena em concreto). Efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do fato criminoso, conforme descrito na denúncia (em 11.06.2006) até a data do recebimento da mesma denúncia (12.07.2011), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, I do CP), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Cito julgado. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA QUE NÃO APONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORAIS DO FATO CRIMINOSO: INÉPCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA: PRESCRIÇÃO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 299 e 304 c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. 2.a 6. (omissis) 7. Quanto ao crime de falsidade ideológica, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. A pena in concreto aplicada na sentença foi de um ano de reclusão, de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Verifica-se a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, posto que decorridos mais de 4 anos no interstício. 8. Reconhecida a inépcia da denúncia quanto ao crime de uso de documento falso. Apelação parcialmente provida. (ACR 00086176620054036106, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tocante a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme ditame da norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho a manifestação do Órgão do MPF, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) Francisco da Silva Leite. Tenho como prejudicada a interposição do recurso apelação pela defesa (fls. 329/339), haja vista a notória falta de interesse recursal. Nesse sentido, cito precedente do e. STJ. PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada. Apelação não conhecida. (APN 201102818090, MASSAMI UYEDA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/04/2013.) Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-28.2014.403.6129 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de procedimento ordinário sob a denominação de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada proposta por Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e Infância de Registro, qualificada no processo, em face da União/PFN, pessoa jurídica de direito público. Em síntese, na peça vestibular, alega a parte autora, ser pessoa jurídica de caráter beneficente (entidade filantrópica), tendo por finalidade a prestação de assistência médica, hospitalar, prestada a toda população carente. Em face disso, afirma deter imunidade no que se refere à contribuição do PIS. Para tanto, postula, dentre outros pedidos: a) a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, dos últimos 05 anos; b) o deferimento da tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de parcelas futuras a título de PIS. Juntou documentos (fls. 17 e seguintes) É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de ação declaratória de imunidade tributária, com pedido liminar, onde a autora postula o reconhecimento da imunidade tributária para abranger a contribuição ao PIS, em face da suposta condição de entidade beneficente e de assistência social. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário/imunidade, relativo ao PIS, por entender ser-lhe aplicável o disposto no art. 195, 7º, da CR/88. Todavia, não vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida antecipação de tutela. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de enquadramento da parte autora como entidade imune, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal, bem como compensação/restituição das parcelas recolhidas indevidamente nos últimos 05 anos. No tocante à imunidade concedida às entidades filantrópicas, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição, sua aferição encontra-se subordinada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, à exceção daqueles suspensos pela Corte Suprema (ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113). (AMS 00265923219994036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286324, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3) A isenção tributária das entidades filantrópicas em relação ao recolhimento do PIS foi reafirmada em recente julgado do colendo STF (RE n. 636.941 - repercussão geral reconhecida), que apenas reafirma jurisprudência consolidada da Corte Suprema. O preenchimento dos requisitos previstos em lei é condição necessária ao gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, referente às contribuições do PIS, e não verifico estejam suficientemente comprovados, para fins de antecipação da tutela de mérito (verossimilhança). É certo que a Autora juntou aos autos, dentre outros, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, ref. ao ano de 2013 (fl. 56), documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. Tal documento é expedido sob cláusula rebus sic stantibus, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da redação dos já revogados art. 206 do Decreto nº 3.048/1999, e do 7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei 12.101/09. Precedentes. A verificação dos requisitos em relação à parte autora, ser ou não entidade beneficente, e como tal se enquadrar, ou não, no conceito referido no texto constitucional e assentado no colendo STF - preenchendo os requisitos legais do art. 195, 7º, da CF, do art. 55 da Lei 8212/91 e do art. 14 do CTN -, demanda dilação probatória. Nesse sentido, temos: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A contribuição ao PIS sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 2. Cabe notar que as alterações promovidas na Lei 8.212/91 pelos artigos 1º (na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º), 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11.12.98, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 16.06.00), de modo a afastar, em especial, a exigência de gratuidade e exclusividade na assistência social beneficente a pessoas carentes como condição para o gozo do benefício constitucional. 3. Conforme assentado na jurisprudência, para o gozo do benefício da imunidade constitucional é necessário o cumprimento de requisitos, relacionados nos artigos 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei 8.212/1991 (redação originária, sem as alterações da Lei 9.732/1998, declaradas inconstitucionais pelo STF: ADIMC 2.028), inclusive a renovação periódica do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS. 4. Na espécie, a autora possui estatuto social e certidão de utilidade pública compatível com a condição de entidade filantrópica e beneficente de assistência social, além de certificados de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, e Ato Declaratório 01/2008 da Delegacia da Receita Federal em Santos que reconheceu isenção de contribuições sociais, cumprindo, assim, os requisitos legais do benefício para o reconhecimento do direito à imunidade. 5. Precedentes. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00102294020084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) E, no caso dos autos, também não vislumbro a presença do requisito do perigo na demora (salvaguardar a autora contra recolhimentos indevidos, conforme indicado na peça inicial) para a concessão da liminar. Com efeito, não se pode confundir os prejuízos financeiros que a parte possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no instituto processual civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A atual redação do parágrafo único do artigo 527 do CPC não admite mais o agravo regimental (ou qualquer espécie de recurso) contra a decisão que concede ou indefere efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento. 2. Não se pode confundir os prejuízos financeiros que a parte possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no instituto processual civil não havendo, em princípio, lugar à concessão da liminar. 3. Autorizado o depósito do montante tributário controvertido, operação a ser procedimentalizada perante o juízo de origem. 4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002766-35.2013.404.0000, 1a. Turma, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA

PRODUÇÃO RURAL. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo um justo receio de dano nem sendo o caso de ineficácia da medida, acaso obtida apenas ao final, não há, em princípio, lugar à concessão da liminar, devendo ser levado em conta que eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O depósito do montante exigido (art. 151, II, do CTN) constitui um direito subjetivo do contribuinte que independe de autorização judicial para exercê-lo. Contudo, a solução é outra quando a pessoa a quem interessa a realização do depósito não coincide com aquela que detém a disponibilidade dos valores, o que torna praticamente inviável o exercício da faculdade sem a existência de provimento jurisdicional autorizando ao responsável tributário à sua promoção, situação esta a dos autos, em que a exação é retida na fonte pelos consignatários e cooperativas, a quem cabe operar o respectivo recolhimento. 3. O direito do contribuinte em efetuar o depósito previsto no art. 151, inciso II, do CTN, como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não pode ser ilidido por eventuais dificuldades na operacionalização da providência. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.001615-8/SC, Primeira Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 21/05/2008) Portanto, não comprovados os requisitos não resta autorizada a concessão da liminar. 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito a verossimilhança e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Cite-se a União, via PGFN, para responder querendo, no prazo legal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-22.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X ODAILTON PEREIRA(SP249430 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES RODRIGUES) X LAURENTINO DOMINGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

1. Relatório O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia (fls. 01d/03d), ratificada em sua integralidade pelo MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 308), em face de ODAILTON PEREIRA, LAURENTINO DOMINGUES, e OZÉIAS FERREIRA DOS SANTOS, todos já qualificados nos autos do processo em epígrafe. Para tanto, afirma em sua peça acusatória que, no dia 27.03.2009, por volta de 23h00min, na Fazenda Colônia Nova Trieste, comarca de Eldorado/SP, os denunciados subtraíram em proveito próprio 90 (noventa) unidades de palmito in natura, pertencentes àquela fazenda. Na mesma peça acusatória consta também que, nas mesmas condições de tempo e lugar, os acusados ODAILTON PEREIRA e LAURENTINO DOMINGUES caçaram 07 (sete) espécimes da fauna silvestre, sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente. Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado LAURENTINO DOMINGUES portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar. Por tais razões, o Ministério Público do estado de São Paulo pleiteou a condenação dos acusados ODAILTON PEREIRA, LAURENTINO DOMINGUES, e OZÉIAS FERREIRA DOS SANTOS, nas sanções previstas no art. 155, 4º, IV do Código Penal; dos acusados ODAILTON PEREIRA e LAURENTINO DOMINGUES, nas sanções previstas no art. 29, 4º, III da Lei Federal nº 9.605/98; e do acusado LAURENTINO DOMINGUES, nas sanções previstas no art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003. Todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Recebida a denúncia na data de 15.04.2009 (fl. 53). Os acusados foram citados (fl. 54v) e apresentaram resposta à acusação (fls. 65/66; 87; e 92/93). O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 94). Sobreveio sentença proferida pela Justiça Estadual paulista, na qual os réus foram condenados, nos termos da denúncia formulada no processo criminal (fls. 130/141). Todos os condenados, ODAILTON, LAURENTINO e OZÉIAS apresentaram recurso de apelação e razões, respectivamente às fls. 154/160; 152 - 161/163; 143/145. As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 148/150; 165/170). Remetidos os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 7ª Câmara de Direito Criminal concluiu pela incompetência daquele r. Colegiado paulista, com fulcro no quanto estatui a Súmula 91 do STJ, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal de São Paulo (fls. 185/186). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou também não ser competente para julgar o recurso, embasando-se no argumento de que a Súmula 91 do STJ não estaria mais em vigor (fls. 222/224). Então, suscitado o conflito negativo de competência, os autos do processo foram remetidos ao e. STJ, este que, em decisão proferida às fls. 257/260, determinou a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foram apresentados pedido de reconsideração e razões de agravo pela Subprocuradoria Geral da República, e em análise ao pedido, o Superior Tribunal de Justiça, reconsiderou a anterior decisão, declarando competente o Tribunal Regional Federal 3ª Região. Na sequência, foi determinada a remessa do feito criminal à recém-instalada Vara Federal de Registro/SP (fls. 299/301, volume 2). Com o retorno do processo crime para o primeiro grau de jurisdição, o MPF foi intimado e ratificou, de forma expressa, a denúncia existente no processo penal (fls. 308, volume 2). O juízo processante ratificou os atos do processo e convalidou os atos processuais realizados no juízo incompetente (fl. 312, volume 2). O órgão Ministerial federal se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição, do crime que originara a competência federal, e pela remessa ao juízo estadual em relação aos demais delitos

remanescentes (fl. 327/333, volume 2). É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de ação penal pública visando a apurar as condutas típicas, a saber, (i) crime contra a fauna ambiental (art. 29, 4º, III da Lei Federal nº 9.605/98); (ii) furto qualificado (art. 155, 4º, IV do Código Penal) e; (iii) porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003). 2.1. Da extinção da punibilidade Do crime contra a fauna ambiental (art. 29, 4º, III da Lei Federal nº 9.605/98). Quando na época do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Estadual paulista tipificou uma das condutas descritas naquela peça processual no artigo 29, 4º, III da Lei Federal nº 9.605/98; tal denúncia foi ratificada pelo MP Federal. Consigno que essa conduta crime se insere no âmbito da competência para o processo e o julgamento do caso no âmbito da justiça federal. Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do CPP (Súmula nº 122 do STJ). Não se desconhece o teor da decisão proferida no âmbito do e. STJ, no Conflito de Competência nº 126.513-SP, juntado aos autos, a qual declarou competente o e. TRF/3ª/R para processar e julgar este feito criminal, entretanto, fato novo surgiu após aquela decisão, qual seja a prescrição do crime que a motivou. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo magistrado em qualquer fase do processo penal ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. A pena máxima prevista para o crime descrito no artigo 29, 4º, III, da Lei n. 9.605/98 é de 02 (dois) anos de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Deste modo, como bem ressaltado pelo i. Procurador da República em seu parecer de fls. 327/333 o qual adoto como razão de decidir, verifica-se que já ocorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o período dos fatos (março de 2009) e a presente data, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva do lapso prescricional. Tal se deve porquanto (1) a denúncia noticia fatos ocorridos antes da vigência da Lei 12.234/2010 e (2) a denúncia foi recebida tão-somente em 09.04.2014 (fl. 312), pois o recebimento anterior foi anulado do e. TRF/3ª/R. Da análise dos autos contata-se que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime contra a fauna ambiental, inclusive, quanto à pena de multa aplicada, pois a pena mais leve prescreve com a mais grave, nos termos do artigo 118 do Código Penal. 2.2 - Dos demais delitos. Furto qualificado (art. 155, 4º, IV do Código Penal) e porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003). Tais infrações penais, acima descritas, são da competência da justiça estadual, exceto se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime de competência da justiça federal (Súmula nº 122 - STJ). Precedentes do STJ. Por isso, o reconhecimento da prescrição do delito contra a fauna ambiental (art. 29, 4º, III da Lei Federal nº 9.605/98), faz com que não haja mais justificativa para a competência federal, mas sim, da justiça estadual. Consigno que a competência para o julgamento do crime remanescente subsistiria se a instrução processual tivesse transcorrido no âmbito do Juízo Federal. Mas no caso particular dos autos, este Juízo Federal recebeu o processo, após a decisão de declinação da competência da Justiça Estadual, e então verificou que o crime de competência federal estava prescrito. Nesse mesmo sentido cito julgados dos TRFs: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA. 1. Prescreve em quatro anos a pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, mas não excedente a dois (art. 109, V - CP). Tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, dado o decurso de mais de quatro anos entre a publicação da sentença (24/02/2000) e a presente data (art. 110, 1º - CP). 2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime de competência da justiça federal (Súmula nº 122 - STJ). Precedentes do STJ. 3. Declaração da prescrição. Extinção da punibilidade (art. 61 do CPP). Apelação prejudicada quanto ao crime de contrabando. Anulação da sentença quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, com remessa dos autos ao Juízo competente. (ACR 349454820004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:14/01/2005 PAGINA:31.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE INUTILIZAÇÃO DE SINAL AFIXADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA POR PRORROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. INSTRUÇÃO NÃO REALIZADA. DECLINAÇÃO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão julgou extinta a punibilidade dos denunciados com relação ao crime tipificado no artigo 336 do Código Penal e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para a continuidade da persecução penal quanto ao crime de adulteração de combustível, previsto no artigo 1º da lei 8.176/1991. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime do artigo 1º da lei 8.176/1991, consoante decisão plenária do STF (ACO 1058, julgado em 14/04/2008, DJe-092 21-05-2008). 3. É certo que havendo dois crimes de jurisdições diversas - um de competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual, prevalece a competência da Justiça Federal. Entendimento consolidado na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A competência para o julgamento do crime remanescente subsistiria se a instrução processual tivesse transcorrido no Juízo Federal e a prescrição do crime que atraiu a competência para a Justiça Federal tivesse sido

reconhecida por ocasião da prolação da sentença. Mas no caso particular dos autos, o Juízo Federal recebeu o processo após a decisão de declinação da competência da Justiça Estadual e de pronto verificou que o crime de competência federal estava prescrito. 5. Tendo em vista que o crime pelo qual motivou o Juiz de Direito para declinar a competência se encontrava prescrito, a natureza declaratória da decisão que reconhece a prescrição e não tendo sido realizado nenhum ato instrutório pelo Juízo Federal, não havia razão para que o processo permanecesse na Justiça Federal. Precedentes. 6. Recurso improvido. (RSE 00008191820104036126, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. 1. Condenado o agente a dois meses de detenção pelo crime de resistência (art. 330 - CP), com trânsito em julgado para acusação, dá-se pela prescrição da respectiva pretensão punitiva, de forma retroativa (art. 110, 1º e 2º - idem), em face do decurso de mais de dois anos entre o recebimento da denúncia, em 04/11/1999, e a data da publicação da sentença, em 29/07/2003. 2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime de competência da justiça federal (Súmula nº 122 - STJ). Precedentes do STJ. 3. Reconhecimento da prescrição em relação ao crime de resistência. Anulação do processo, de ofício, em relação ao crime de porte ilegal de arma de uso permitido. Apelação prejudicada. (ACR 57230919994013900, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/07/2005 PAGINA:25.)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. LEI 7.492/86. CRIMES FINANCEIROS. VERACIDADE DOS TÍTULOS. DELITOS AFASTADOS. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO. QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. COMPETÊNCIA PELA VIA DA CONEXÃO. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. ATIPICIDADE. AUSENTE TAMBÉM CRIME DE ESTELIONATO. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA ATRATIVA DA COMPETÊNCIA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZADORA DA PRISÃO. 1. A Reconhecida pela entidade pública emissora a veracidade dos títulos cobrados judicialmente, resta afastada a hipótese dos crimes financeiros da Lei 7.492/86, o que foi reconhecido pela denúncia. 2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento da ação de cobrança dos títulos de empréstimo compulsório da ELETROBRÁS, em razão da responsabilidade solidária da União pelo pagamento dos pertinentes títulos. Precedentes desta Corte e do E.STJ. 3. Ocorrendo o pagamento indevido pela União, mediante fraude, de títulos de empréstimo compulsório, tem-se configurado o crime de estelionato e fixada a competência da Justiça Federal - inclusive quanto ao delito de quadrilha organizada para a prática de tal ilícito penal, estendendo-se tal competência ao crime de corrupção ativa em razão da conexão intersubjetiva por concurso (de vontades). 4. O estelionato judiciário consistiria na obtenção de vantagem indevida através da indução em erro do magistrado. Trata-se de figura penal atípica, por advir a vantagem não do ato fraudulento, mas de decisão judicial decorrente do exercício constitucional do direito de ação e em feito sujeito ao pleno contraditório. 5. A vantagem advinda de ação jurisdicional não configura crime, podendo existir no máximo conduta típica antecedente - falsidade na emissão de títulos de crédito, emissão de duplicata sem origem, cobrança de juros acima do permitido em lei... 6. Mesmo sob o prisma do estelionato - desconsiderada a atipia do estelionato judiciário -, haveria necessidade de ser realizado ato fraudulento apto a alterar o convencimento do magistrado para que esse concedesse benefício que sem o artifício ou ardil jamais admitiria. 7. A troca do autor da ação (de títulos ao portador) e a troca do advogado são irrelevantes para a decisão judicial. O alto montante indicado para o título tampouco configura fraude, já que direito do autor apontar o valor que entenda devido na cobrança. A genérica dúvida sobre a idoneidade da caução e mesmo a eventualmente predeterminada intenção de não restituir os valores recebidos pela via cautelar não configuram estelionato, porque a vantagem então recebida não derivaria da fraude, mas da decisão judicial regular. Finalmente, a eventual prescrição de títulos admitidos como verdadeiros pela Eletrobrás é matéria de discussão jurídica e tampouco configura a fraude. 8. Descrevendo a denúncia - limite do caso penal - fatos incapazes de induzir em erro o magistrado do processo, não há justa causa para a persecução penal pelo crime de estelionato, razão pela qual é excluída tal persecução. 9. Afastado o delito que justificaria a competência jurisdicional federal, restam crimes de corrupção ativa e quadrilha, sem dano a ente, serviço ou interesse de entes federais, decorrendo daí a competência da Justiça Estadual. 10. Decorridos mais de 40 dias de prisão preventiva dos envolvidos calcada na garantia da ordem pública, pela estruturação da quadrilha e reiteração criminosa, não se faz mais necessária a medida extremada, porquanto não mais é provável a reincidência nos delitos imputados pela inicial, sobretudo em virtude da exposição pública (de todo indevida e afrontando o direito de imagem dos processados) das investigações, da suspensão do exercício da advocacia do paciente e de outros advogados denunciados, além do decurso de tal lapso temporal. 11. Ordem concedida, para excluir da persecução penal o crime de estelionato contra a ELETROBRÁS e a União, revogar a prisão preventiva dos presos e declinar da competência para os crimes remanescentes à egrégia Justiça Estadual. (HC 200504010113780, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 11/05/2005 PÁGINA: 677, destaquei.)3. Dispositivo:Diante do exposto, acolho o parecer ministerial para (i) declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, em relação aos fatos descritos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 109, c.c.

artigo 107, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal; (ii) determinar em relação a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 155, 4º, IV do Código Penal e art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003, o envio dos próprios autos à Justiça Estadual de Eldorado-SP, para adoção das medidas que entender cabíveis. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal da presente decisão e comunique-se a Polícia Federal para fins de estatística. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos a justiça estadual paulista (comarca de Eldorado), com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-54.2014.403.6129 - MARIA DE LOURDES MARTINS OSIN KLETELINGER(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2785

ACAO DE DEPOSITO

0000387-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCIANO LUIZ CUSTODIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Nº 34/2014-SD01 PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS Ação de Depósito nº 00003878120134036000 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUCIANO LUIZ CUSTÓDIO Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Luciano Luiz Custódio, brasileiro, RG n.54.436 (MIN. JUSTIÇA/FUNAI). FINALIDADE: CITAÇÃO para contestar a Ação supramencionada no prazo de 15 dias, bem como intimar da decisão em anexo, que deferiu o pedido de medida liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, advertindo-o do disposto no artigo 3.º, 1.º e 2.º do Decreto-lei 911/69: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 28 de novembro de 2014. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014059-25.2014.403.6000 - NEHEMIAS AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 0014059-25.2014.403.6000 Autor: Nehemias Augusto Nogueira dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação indenizatória por danos morais, proposta contra a Caixa Econômica Federal, com o valor atribuído de R\$ 41.861,58,00 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intimem-se. Campo Grande, 10 de dezembro de 2014. RENATO TONIASO Juiz Federal

0014158-92.2014.403.6000 - VITOR DIAS GIRELLI(MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS

AUTOS nº 0014158-92.2014.403.6000 Autor: Vitor Dias Girelli Ré: Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul - CAAMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer (revisar o reajuste da mensalidade do Plano de Saúde contratado) e de restituição de indébito, proposta contra a Caixa de

Assistência dos Advogados do MS - CAAMS, com o valor atribuído de R\$ 4.780,80 (quatro mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intimem-se. Campo Grande, 10 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013136-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JERONIMO ALVES SADIM JUNIOR

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia _04/03/2015, às 15:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

0013771-77.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIEDA DE OLIVEIRA AGUIAR

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 11/03/2015, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2786

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários de fls. 314/315 em 05 dias.

0008268-46.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Processo n.º 0008268-46.2012.403.6000 Considerando que o perito judicial designou o início dos trabalhos periciais para o dia 10/03/2015 (fl. 1231), e que o art. 435 do CPC determina que a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos, a fim de se evitar prejuízos às partes e, conseqüentemente, nulidade do ato processual, redesigno a audiência de instrução para o dia 08/04/2015, às 14 h, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006234-30.2014.403.6000 - QUIRINO JUNIOR BALBUENA AGUERO(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o (a) Perito (a) Judicial - Dr^a. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO, designou perícia médica para o dia 14/01/2015, às 10:00 horas, a ser realizada na Vital Policlínica, situada na Avenida Bandeirantes, 3.550, Nesta.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014142-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTA RODRIGUES FERREIRA DA COSTA
AUTOS N° 0014142-41.2014.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ: MARTA RODRIGUES FERREIRA DA COSTA DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/15, às 14 h. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 10 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3221

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o (a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande - MS, em 04 de dezembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0006497-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Intime-se o (a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande - MS, em 04 de dezembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aguarda-se em secretária a conclusão da ação penal nº 0002280-83.2008.403.6000. Campo Grande (MS), em 10 de dezembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3367

MANDADO DE SEGURANCA

**0009114-05.2008.403.6000 (2008.60.00.009114-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0) - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA
Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme cálculo apresentado às fls. 196-9, no prazo de dez dias, sob pena de penhora de bens. Int.**

Expediente Nº 3368

INTERDITO PROIBITORIO

**0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI - ESPOLIO X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
NILTON LIPPI, MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPE, EDSON HENRIQUES LIPPI, ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUES LIPPI e DIONALDO VENTURELLI alegam que não foi cumprida a liminar deferida nos autos em referência, na qual foi determinada a expedição de mandado proibitório em relação às propriedades declinadas na inicial, cominando multa à FUNAI e aos caciques da ALDEIA TAINAY-IPEGUE caso as ameaças vissem a se concretizar. Dizem que os índios apossaram-se de parte da Fazenda Retiro Maria do Carmo e bloquearam a estrada, impedido o único acesso à Fazenda Ipanema. Pedem intimação dos requeridos para que permitam o acesso dos proprietários e funcionários à Fazenda, sem qualquer obstáculo ou submissão, elevando a multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de desobediência. Ademais, requerem a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e ao Governo do Estado, para que, sob pena de responsabilidade, enviem reforços da Força Nacional ao local. Reitero o despacho que recentemente proferi nos autos nº autos nº 00136270620144036000, alusivo à ação possessória proposta por SALMA SALOMÃO SAIGALI contra a mesma comunidade: Pois bem. Naquele (...) decidi pela continuidade do processo administrativo (fls. 4.836-41), assim: (...) 3. Passo a decidir sobre o andamento do processo administrativo. É fato incontroverso a demarcação da área dos Terena da Aldeia Taunay-Ipegue nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controvérsia reside na**

pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando a ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas nunca concordaram com os limites ali definidos. Defende, dentre outros argumentos, que Rondon teve que se contentar em salvar o que encontrou na posse dos índios, pois os fazendeiros apossaram-se do restante outrora por eles ocupados. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. Na decisão de fls. 1726-34, proferida em 13 de agosto de 2010, o processo administrativo FUNAI/BSB N 08620-000289/1985-DV foi suspenso, visando a uma inspeção tendo como objetivo a verificação do denominado fato indígena. Buscou a magistrada que deferiu aquela medida verificar se os Terena tinham a posse do imóvel reivindicado à época da CF de 1988. Em janeiro deste ano também visitei as três fazendas declinadas na inicial, como se vê do termo de fls inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes - constatada in loco quando da inspeção que realizei - é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrou-a no grau 1 nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se devessem as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex^a. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, revogo aquela decisão, por entender que a suspensão do processo - que já perdura por quase quatro anos - é devessem prejudicial à comunidade indígena e, por outro lado, pouco acrescenta aos proprietários, mesmo porque eles estão na posse mansa e pacífica dos respectivos imóveis. Oficie-se. Intimem-se. Lastima-se que, suspensa a ordem que trancava o andamento do processo administrativo (há mais de sete meses) não tenham a FUNAI/UNIÃO resolvido a pendência mediante a adoção de uma das alternativas alvitradas naquela decisão. Por outro lado, lamento que os representantes da Comunidade Indígena resolvam solucionar a questão com as próprias mãos, quando é certo que os visitei in loco, quando, apuradas suas reivindicações, proferi aquela decisão, a qual, se não solucionava a lide, era um alento para o andamento do processo administrativo. Entendo que a mesma providência deve ser adotada nos presentes autos, no qual é veiculada ação proposta por outros proprietários de terras incluídas na demarcação administrativa iniciada pela FUNAI. Com efeito, por confiar em uma solução pacífica para o caso, decido pela realização de uma audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2014, às 15:00 horas. Citem-se. Intimem-se as rés para que cumpram a liminar deferida e para que se façam presentes na audiência designada. Oficie-se à FUNAI para que comunique aos líderes da Comunidade acerca da liminar, deste despacho e para que os apresentem em audiência. Dê-se ciência ao representante do MPF. Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública e ao Superintendente Regional da Polícia Federal noticiando o quadro de instabilidade no local, para que mandem reforços visando à garantia da integridade física das pessoas que lá estão. Oficie-se a Sua Excelência o Ministro da Justiça dando-lhe conhecimento dos fatos noticiados no presente processo. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO

ANTONIO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS propôs a presente ação contra a UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e EDILBERTO ANTONIO, Cacique Indígena da Aldeia Moreira. Alega ser usufrutuária da pequena gleba rural denominada Chácara 2K, também chamada Santo Antônio, figurando como proprietários seus filhos Odilon Kelvis Reis de Souza e Eloy Kener Reis de Souza, adquirida em 14 de junho de 1999. Aduz ter arrendado o imóvel a Jesus Pereira de Souza, em abril de 2010. No entanto, no dia 9 de outubro de 2013, índios da etnia Terena, da Aldeia Moreira, liderados pelo réu Edilberto Antônio, foram até o local e abordaram o arrendatário, instando-o a desocupar imediatamente a gleba. Sem opção, Jesus Pereira de Souza deixou a área com sua família, de onde retirou o seu gado que ali estava apascentado. Diz que as tentativas de diálogo visando ao seu retorno à posse do bem foram frustradas. Ao contrário, os indígenas destruíram a cerca de arame da propriedade, construída recentemente, passaram arado em toda a pastagem e cortaram árvores frutíferas. Pediu sua reintegração na posse, em sede de liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-43. No despacho inaugural determinei a citação dos réus e a intimação dos respectivos representantes judiciais para que se manifestassem sobre o pedido de liminar (f. 45). Os réus foram citados (fls. 46-8). A UNIÃO manifestou-se (fls. 49-51) sustentando a impossibilidade da concessão da liminar pretendida, em que pese a ação ter sido proposta após o esbulho. No passo, diz que a questão indígena é de ordem social, segundo a vontade do legislador constitucional, o que implica em cuidado redobrado na adoção de medidas extremas. Admite que os estudos levados a efeito pela FUNAI na região têm contribuído para as referidas retomadas, no entanto adverte que fatos recentes impõem cautela na concessão de eventual reintegração. Afirma que não tem ingerência sobre a conduta dos indígenas. Ressalta que a alegação da autora de que existe cadeia dominial de proprietários que ocupam a área não se sobrepõem ao direito constitucional pertinentes às terras indígenas. A Comunidade Indígena Pilad Rebuá (Aldeia Moreira e Passarinho) também se manifestou (fls 52-7) e apresentou o documento a seguir mencionado (fls. 58-66). Diz que a FUNAI elaborou relatório técnico sobre o caso, sendo que os indígenas informaram que há sobreposição do sítio 2K em terra tradicional indígena, o que teria motivado a reocupação do local, o qual, ao invés de depredado, conforme pretende fazer crer a autora, passou a cumprir sua função social, pois as famílias estabeleceram diversos tipos de plantação de subsistência, de forma que haverá um dano coletivo imenso caso se defira a liminar à autora, pois a comunidade indígena vive em situação de vulnerabilidade social. Menciona parte do relatório da FUNAI, assim elaborado: aproximadamente metade das famílias não possui renda e recebem em torno de 300 cestas básicas do governo do Estado de três em três meses, além da bolsa família. A falta de emprego em parte se dá também pela baixa escolaridade. (...). No dia da reocupação do território havia 78 famílias dispostas a estabelecer roçados e moradia no local, após isso vieram mais 20 famílias. Há menos de 1 hectare para cada família e desde a reocupação já foi colhido milho, melancia, feijão de corda, melão e maxixe. Em algumas áreas está plantado feijão de corda, milho, mandioca e bananeiras e demais áreas estão sendo preparadas para o plantio de feijão, milho, mandioca e alguma hortaliça. Ainda assim há pouco espaço para uma produção maior e mais abundante. As plantações são feitas com ferramentas braçais, não há tratores ou máquinas para a produção. Prosseguindo informa que a Terra Indígena Pilad Rebuá possui 208,370 hectares e foi homologada pelo Decreto nº 299, de 29 de outubro de 1991. Entanto, tal demarcação não atende ao conceito de terra indígena tradicional, e não garante a sobrevivência física e cultural dos indígenas, vez que apenas 94 ha são habitáveis e o restante é constituído de brejo. A comunidade é constituída por 2400 pessoas, e duas aldeias, Moreira e Passarinho, sendo que antigamente habitavam de forma esparsa pela região até serem confinados ao aldeamento (T.I. Pilad Rebuá), com a ajuda do próprio órgão governamental de proteção do índio à época (SPI). Com efeito, na época, roças eram da área reivindicada e em parte da Aldeia Passarinho, onde se plantava milho, arroz, feijão, cana para fazer rapadura, amendoim, entre outras culturas e quem teria retirado a comunidade da área teria sido o próprio Estado através do SPI. Segundo relatos, em torno de 1956 o Sr. Américo Sampaio era Chefe do Posto Cachoeirinha, vinculado ao SPI, e atendia à Terra Indígena Lalima e Moreira (aldeia). Conta-se que certo dia o mesmo chegou com a polícia no local e teria vendido as terras a um particular. Segundo a comunidade, na época havia muita coação das forças do estado contra os indígenas, e muitos vendo que o Sr. Américo chegava com a polícia, com medo a se retiraram do local. Na sua avaliação a pretensão da requerente envolve a discussão em torno da posse permanente decorrente de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, cujos direitos sobre eles são imprescritíveis. Tece considerações sobre esse direito indígena. Alega que do relatório da FUNAI consta que a chácara estava com aspecto de abandono, restando controvertida a posse por parte da requerente, que se diz usufrutuária de um imóvel arrendado. Acrescenta que extratos obtidos no site do TJMS demonstram ser a autora microempresária e possuidora de imóveis em Miranda, além de exercer a profissão de contadora, de forma que se torna duvidosa a afirmação de que a suposta renda decorrente do arrendamento da gleba seria indispensável à sua sobrevivência. A FUNAI apresenta a petição de fls. 67-9 e o original do relatório antes aludido (fls. 70-5). Reitera as informações alinhadas pela Comunidade. Acrescenta que por não ter a demarcação homologada em 1991 atendido ao conceito constitucional de terra indígena tradicional nem mesmo às necessidades de sobrevivência física e cultural dos Terena, há processo administrativo visando aos estudos sobre a área. Diz, no passo, que houve recentemente, constituição de GT da Funai para o estudo da área e adequação aos parâmetros constitucionais (Portaria n. 158 de 17.02.2009 e subseqüentes), observando que a demarcação anterior foi realizada sem estudos

de caráter técnico, pois no passado esses estudos eram feitos basicamente com fundamento em parecer de agrimensor, com certa discricionariedade, mas depois de comprovada a ocupação indígena. Prossegue criticando a forma como eram feitos esses trabalhos. Pede a designação de audiência de conciliação e justificação. Informa que não pratica ou estimula a ocupação em área sob estudos, delimitadas ou demarcadas, sem o competente processo de saída voluntária, após indenização de benfeitorias de boa-fé, ou desintrusão de não índios. Contesta a possibilidade de ser condenada a pagar indenização por danos materiais ou morais. Finaliza asseverando que não se fazem presentes os requisitos para a concessão de liminar. Com base nas manifestações das partes, o representante do MPF opinou pela designação de data para a realização de audiência de conciliação (fls. 77 e 77-v). Designei e presidi essa audiência (f. 78 e 85). Na ocasião, frustrada a possibilidade de acordo, colhi o depoimento da autora e de dois representantes da Comunidade, após o que determinei que a FUNAI procedesse à juntada aos autos de informação contendo a quantidade de índios da Aldeia Moreira, a dimensão da área por eles ocupada, a área reivindicada e o andamento de eventual processo visando à regulação dessa área. Prometi decidir o pedido de liminar após a vinda dessas informações quando também decidiria sobre o pedido formulado pela autora de desentranhamento dos aludidos documentos juntados pela comunidade, obtidos no site do TJMS. A FUNAI prestou as informações solicitadas em audiência (fls. 107-11). A Comunidade Indígena também ofereceu documentos para demonstrar o andamento do processo administrativo (fls. 112-3). Deferi o pedido de liminar (fls. 114-23). Às fls. 148-9 mantive aquela decisão por seus próprios fundamentos, ficando assim indeferido o pedido de reconsideração daquela decisão. No entanto, como demonstração de boa vontade para solucionar o conflito, decidi pela realização de nova audiência de conciliação, suspendendo provisoriamente a execução da ordem. A Comunidade Indígena e a FUNAI interpuseram recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 186-238). Passo a transcrever o termo de fls. 174-5, alusivo à referida audiência: Presentes em audiência cerca de 50 pessoas, entre homens, mulheres e crianças, membros da Comunidade indígena, sendo que o Sr. EDNO FARIA e as Sr^{as}. SILSA VIEIRA e ENEZITA, falaram em nome da Comunidade. A autora e os representantes da Comunidade apresentaram suas ponderações. O porta-voz EDNO, líder da Comunidade Boa Esperança, ratificou as alegações antes prestadas na primeira audiência pelo indígena Paulino. D. Silsa e D. Enezita manifestaram o desejo de por fim ao litígio sem enfrentamento e também a importância da área para a Comunidade. Acrescentaram que a água que serve a Comunidade é salobra, sendo que a área ocupada conta com água doce. Disse que a área da comunidade faz divisa com a área ocupada e dela é separada por uma rua. Manifestou sua curiosidade acerca desse fenômeno da natureza. Disse ainda que acredita que problemas de saúde que acometem membros da comunidade (diabetes) é atribuída ao uso de água salobra. D. Enezita afirmou que membros da universidade, cujo nome não se recorda, chegou a fazer pesquisa de campo concluindo que problemas renais que acometem membros da Comunidade decorrem da água. Aberta a discussão visando a um acordo os membros da comunidade propuseram desocupar a sede da chácara de imediato, concedendo-lhes a autora prazo de doze meses para desocupação do restante, prazo em que poderão colher o que lá plantaram (mandioca, feijão de corda, abóbora, banana e horta), sem prejuízo de se instar a FUNAI a concluir os estudos que estão sob sua atribuição. A autora rejeitou a proposta, ponderando que não depende somente da sede, mas também do remanescente ocupado. Instada à respeito pelo MM. Juiz informou que já recusou R\$ 300.000,00 pela propriedade, calculando que o seu valor está em torno de R\$ 400.000,00, sendo aproximadamente R\$ 200.000,00 de benfeitorias. Reiterou que a gleba estava alugada por R\$ 800,00 mensais. O representante do MPF, diante da recusa da autora, pugnou pela reconsideração da liminar mediante a fixação de uma taxa de arrendamento à custa da União e da FUNAI até que sejam concluídos os estudos, desde que a autora comprove o referido valor. Alternativamente, se não atendido esse pedido, que seja acolhida a pretensão dos réus no sentido de executar a decisão somente depois de decorrido o prazo de doze meses. Pelo MM. Juiz foi proferido o/a seguinte despacho/decisão: Com a concordância das partes, suspendo a decisão liminar pelo prazo de 40 dias para análise dos pedidos formulados na presente audiência. Defiro a juntada do substabelecimento de procuração apresentado pelo advogado da autora.. A Coordenadora Regional da FUNAI subscreveu os ofícios de fls. 239-40, 242-3 e 253-4 contendo informações acerca da comunidade indígena interessada. Decidi visitar a Aldeia e a área litigiosa (f. 241). O termo de inspeção encontra-se às fls. 257 e seguintes. DECIDO Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão na qual deferi o pedido de liminar (fls. 114-23): A FUNAI admite que a Reserva Indígena Pilad Rebuá, conta com 208,3702 hectares e está devidamente demarcada desde 1991. Desta feita pretende-se e ampliar a reserva, porque as dimensões atuais estariam incompatíveis com a quantidade de pessoas indígenas da Aldeia. Ademais, a demarcação referida não teria atendido à norma do art. 231 da CF. No passo, a testemunha Narciso Vieira, nascido em 1950, Cacique em 2001, informa que perderam a posse das terras agora reivindicadas em 1958. De sorte que a FUNAI pretende proceder a estudos visando comprovar que 10.400 hectares vizinhas à reserva já demarcada são terras tradicionalmente indígenas. Por sua vez a Comunidade decidiu reocupar a área com o fim de chamar a atenção das autoridades (f. 89). O ex-cacique também informou que a autora era a ocupante da gleba, antes dessa reocupação. Como se vê, a autora provou o domínio (f. 20) e a posse da gleba. Já os indígenas alegam que em épocas remotas perderam a posse do mesmo imóvel para os brancos. Por conseguinte, a posse somente será entregue aos indígenas, se e quando, mediante futuros estudos a FUNAI concluir que estão com a razão ou, se isso não for possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolver adotar política agrária visando

adquirir a área para assentá-los. Antes disso não se justifica a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. Tampouco a alegação de que plantaram na gleba serve de fundamento para o prosseguimento da posse, pois sabiam de antemão que não podiam obtê-la a força. Diante do exposto, dou por justificada a posse da autora Fátima Aparecida Gama dos Reis, ao tempo em que concedo a liminar para reintegrá-la na posse da Gleba denominada Chácara 2K, também denominada Santo Antônio, descrita na matrícula 0648, Lº 02, do RGI de Miranda, MS (f. 20), que fará parte integrante do mandado. Expeçam-se os mandados. Intimem-se. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para contestação. Pois bem. Depois de ter visitado a pequena gleba litigiosa e a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade; constatado a exiguidade da terra demarcada em comparação com a população indígena; ponderado os argumentos alinhados nos recursos de agravo interpostos pela comunidade e pela FUNAI; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas, e refletido sobre as alternativas alvitradas na audiência de conciliação, cheguei a conclusão que a decisão liminar deve ser revista.

ÁREA DA ALDEIA PILAD REBUÁ X POPULAÇÃO INDÍGENA Com efeito, na Aldeia Pilad Rebuá - que se transformou em um bairro da cidade de Miranda - residem 2.310 indígenas, sendo 1.113 na Aldeia Moreira e 1.197 na Aldeia Passarinho (f. 239). A área total demarcada da Aldeia Pilad Rebuá é de 208,3702 hectares, o que equivale a 0,0902036 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 462 famílias vive em menos de meio hectare. Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (62,31 há), conclui-se que a cada família restará 0,31 hectare (pouco mais de 3000 metros quadrados) para destiná-las às respectivas casas e lavoura. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é maior. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. Eis o que disse a servidora inscritora do expediente de f. 59: (f. 239): Relatório Técnico 01/SEGAT/CR-GR/2014 Comunidade Terena de Pilad Rebuá Referência a área ocupada: Chácara 2k-Santo Antônio 1. A Terra Indígena Pilad Rebuá foi homologada pelo Decreto n 299, de 29 de outubro de 1991, a partir de um processo de demarcação iniciado em 1982 (Funai/BSB/0864/82) que consolida a área indígena criada em 1924 por ato da Intendência Municipal de Miranda em reconhecimento à ocupação indígena na região desde 1850 e à posse imemorial indígena, conforme o Documento no Anexo I. Por decreto homologatório presidencial foi reconhecida uma área localizada no Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, com superfície de 208,3702ha (duzentos e oito hectares, trinta e sete ares e dois centiares) denominada Pilad Rebuá, de propriedade da União conforme se depreende da Certidão 02/93 (com registro no SPU desde 28.12.1993). Tendo em vista que esta demarcação não atende ao conceito constitucional de Terra Indígena Tradicional e a área não garante a sobrevivência física e cultural das pessoas que ali vivem, foi autorizado a criação de um Grupo Técnico para estudos e adequação da área aos parâmetros constitucionais. 2. Atualmente a comunidade conta com 2400 pessoas, mas não possuem 94 hectares para moradia, pois na Terra Indígena demarcada há muitas vazantes - brejos - o que impossibilita a construção de habitações e roçados, além de não estarem na posse plena dos 208,73ha. Segundo o Vice-Cacique da Aldeia Moreira, quando a área foi demarcada com os limites definidos em 1982, havia aproximadamente 50 famílias residindo no local; segundo indígenas que residem na reocupação havia 5 famílias. Essa diferença se dá porque a Terra Indígena Pilad Rebuá é composta pela aldeia Moreira e aldeia Passarinho, a comunidade não entende a unidade da TI; de qualquer forma, eles reivindicam a área hoje retomada, pois, àquela época eles moravam por toda a extensão da área e não estavam confinados ao aldeamento definido pelo SPI. 3. Na época, roças eram na área reivindicada e em parte da Aldeia Passarinho, onde se plantava milho, arroz, feijão, cana para fazer rapadura, amendoim, entre outras culturas e quem teria retirado a comunidade da área teria sido o próprio Estado através do SPI. 4. Segundo relatos, em torno de 1956 o Sr. Américo Sampaio era Chefe do Posto Cachoeirinha, vinculado ao SPI, e atendia à Terra Indígena Lalima e a Moreira (aldeia). Conta-se que certo dia o mesmo chegou com a polícia no local e teria vendido as terras a um particular. Segundo a comunidade, na época havia muita coação das forças do estado contra os indígenas, e muitos vendo que o Sr. Américo chegava com a polícia, com medo já se retiraram do local. 5. Uma indígena conta, inclusive, que seu avô era uma das pessoas que estava carpindo no local quando da chegada da polícia, assim como muitos outros indígenas. A Polícia teria obrigado os indígenas que permaneceram na área a mudar a cerca do local e seriam testemunhas da venda - assinando as escrituras - os indígenas Júlio Pereira e o Sr. Bernardino. A mudança da cerca para novo local é o que mais tarde veio a definir os limites da Terra Indígena. 6. Desde 1978 a área da Aldeia Passarinho não pode mais servir para roças, devido ao aumento populacional a área teve de ser utilizada para moradia, dessa forma, a população percebeu que a produção agrícola não seria mais uma forma de sustento, e então direcionaram os mais jovens, como dizem, a se empenhar como mão-de-obra para auxiliares de pedreiros, serventes, além de trabalhos em outras fazendas e em usinas de cana de açúcar; em algumas fazendas tinham a carteira assinada, alguns eram contratados por empreiteiros. De qualquer forma, a renda econômica da aldeia ficou atrelada ao trabalho massivo

em usinas como a Debrasa e de Nova Andradina.7. Aproximadamente metade das famílias não possuem renda e recebem em torno de 300 cestas básicas do Governo do Estado de três em três meses, além do bolsa família. A falta de emprego em partes se dá também pela baixa escolaridade.8. É importante frisar que não há trânsito de bens de consumo entre as famílias das diferentes Terras Indígenas do município, até porque todas possuem poucas terras para a produção agrícolas e são historicamente distintas.9. A falta de espaço tem por consequência muitos conflitos internos, além da iminente vulnerabilidade social da comunidade. Atualmente a Aldeia Moreira virou uma grande vila do município de Miranda, pois não fica à 100 metros da cidade; em época de eleições vira um grande palco de pressões sociais e disputas eleitorais, pois embora a comunidade fique próxima fisicamente ao centro urbano, ela está ainda muito distante das condições e oportunidades dos demais munícipes.10. No dia da reocupação do território havia 78 famílias dispostas a estabelecer roçados e moradia no local, após isso vieram mais 20 famílias. Há menos de 1 hectare para cada família e desde a reocupação já foi colhido milho, melancia, feijão de corda, melão e maxixe. Em algumas áreas está plantado feijão de corda, milho, mandioca e bananeiras e demais áreas estão sendo preparadas para o plantio de feijão, milho, mandioca e algumas hortaliças. Ainda assim há pouco espaço para uma produção maior e mais abundante. As plantações são feitas com ferramentas braçais, não há tratores ou máquinas para a produção.11. Sabe-se que as terras indígenas no Mato Grosso do Sul foram arbitrariamente demarcadas pelo Estado sem considerar as reais necessidades dos povos, em uma época que o único direito constitucional desses povos era integração à comunhão social; há incontestáveis vestígios que as comunidades foram coagidas ao aldeamento e ao abandono de suas terras tradicionais e a consequente titulação dessas terras à particulares. É imprescindível o levantamento dos fatos e marcos dessas áreas, conforme determina a legislação pertinente à demarcação de terras indígenas. Cabe a iniciativa por parte do Estado de mitigar conflitos fundiários e garantir a dignidade social das comunidades que beiram ao caos social com altas taxas de miséria e violência devido ao confinamento, falta de renda e espaço para moradias e atividades produtivas. Considerando os efeitos de altas taxas populacionais, miséria e falta de oportunidades, ignorar as necessidades que hora se apresentam é assumir o risco de uma catástrofe social iminente.12. A comunidade relata que por diversas vezes a proprietária do título da Chácara 2k, ou Santo Antônio, tentou diálogo, mas a comunidade está irredutível e não suporta mais as roças irrisórias de quintais a que estavam fadados. Disseram que a mesma os teria desafiado a adentrar a área que faz divisa com essa propriedade, pois o proprietário estaria esperando os indígenas com 12 pessoas contratadas e armadas. É evidente que cabe ao Estado evitar confronto entre particulares e revisar o direito inalienável de ambas as partes.

REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE Em síntese, os Terenas de Pilad Rebuá - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quiçá por terem sido enganados no passado, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida.

ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIENTES Duas alternativas podem ser alvitadas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5ª da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...). No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF:(...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à

Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...)o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009).Conclui-se que, comprovada a indigência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva.

PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETONO caso, segundo a FUNAI (f. 59), tendo em vista que essa demarcação não atende ao conceito constitucional de Terra Indígena tradicional e a área não garante a sobrevivência física e cultural das pessoas que ali vivem, foi autorizado a criação de um Grupo de Trabalho para estudos e adequação da área aos parâmetros constitucionais (f. 59). Em data recente, por telefone, instada a respeito, a Srª Coordenadora da FUNAI disse-me que está previsto para o início do ano que vem a entrega do Relatório de Identificação e Delimitação da Área. Sucede que tal procedimento administrativo é sobremaneira demorado e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1924. Sem contar que os próprios beneficiários da medida admitem que perderam a posse das terras agora reivindicadas em 1958, ou seja, trinta anos antes do marco temporal reconhecido pelo STF (depoimento da testemunha Narciso Vieira, nascido em 1950, Cacique em 2001)Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIÃO não cogitaram dessa alternativa.

RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o lídimo direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lindeiras da reserva; 3) - com bastante atraso (mais de 21 anos) a FUNAI promete estudar - num futuro incerto - se a área contígua enquadra-se no conceito de terras tradicionais; 4) - além da natural demora e incerteza nesses estudos, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 5) - é sepulcral o silêncio da FUNAI e UNIÃO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 6) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 7) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar na pequena área contígua.

CONDUTA DOS OCUPANTESCom base no que observei nas audiências que presidi e também quando da inspeção que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de reocupação como ultima ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Mas, apesar do direito conferidos à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. O fato é que seria contraproducente e desnecessária a manutenção da decisão liminar, porquanto já está perfeitamente delineado o resultado da contenda. Ademais, eventual execução da decisão trará pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público.

POSSE E DOMÍNIO DA AUTORAAcontece que a autora provou o domínio (f. 20) e a posse da gleba como observei na decisão agravada. Melhor dizendo, a autora tem a posse das terras, assim como o usufruto, pois o domínio é de seus filhos. No tocante a essa posse minha convicção ficou ainda mais reforçada depois da inspeção, quando constatei a existência de divisas bem antigas e definidas entre a aldeia e a gleba da autora. Na área litigiosa não existem casas de indígenas, mesmo depois da reocupação. A casa ali existente é da autora. As cercas são antigas e estão em ambos os lados da estrada que separa as áreas. As glebas limítrofes dos dois outros lados são de terceiros, sendo uma delas ocupada pela concessionária de energia elétrica, onde está uma estação. No passo, a versão do jovem indígena Paulino da Silva, para quem a área litigiosa era usada para coleta, não tem a mínima verossimilhança, pois a usufrutuária usava toda a chácara como pasto. Pareceu-me também bastante fantasiosa a tese dos silvícolas de que somente aquele local escolhido para ocupação tem água potável. A FUNAI trouxe ainda documentos referentes ao referido indígena, asseverando que se trata de pessoa protegida e tecendo outras considerações. Não obstante, nada demonstra que a autora tenha algo a ver com essa perseguição, sem nenhum nexos com a ocupação agora apurada. Assim, em princípio, ainda naquela linha de entendimento adotado na decisão agravada, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante estudos, a FUNAI concluísse que os silvícolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista

jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los.

PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos silvícolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área à autora. Deveras, em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelton dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriti. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide na processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidiu: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontroversa da Reserva Kadwéu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadiwéu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadiwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emilio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos dominiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadiwéu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petítória, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despoja-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em reocupar a longeva posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior; jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petítória pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e

segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI: (...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136): (...) As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividida entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se complementemente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIÃO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não-índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti. (...) Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jagunços encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam. (...) Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram

quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com conseqüências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dados da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria n 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade.

12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos.

13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido.(AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA

CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorreria após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas inconformados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, impoariam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE_REPUBLICACAO:.).Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...).16 de maio de 2013.PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriti, também deferiram liminar, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação.E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.000/MS suspendeu tal decisão, assim:Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo.A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis.É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 00038660520014036000, n.º 00086696020034036000 e n.º 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados.Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo.Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestigia, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais.Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes.Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria n.º 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73, (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente das terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyraroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005 .FONTE_ REPUBLICACAO:. Grifei) Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo (...). São Paulo, 05 de junho de 2013. JOSÉ LUNARDELLI E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI: Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Assevera existir relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de

animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e critica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sidrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de reocupar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Lucca Presidente Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeira instâncias referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados e naqueles citados nos referidos julgados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS x DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Sobremais, como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições

estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem. (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/propriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATO CONSUMADO. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer à autora que futuramente os índios deixarão a área hoje ocupada, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÉVIO E EXPRESSO PRONUNCIAMENTO DO PODER PÚBLICO. Com efeito, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venham a UNIÃO/FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem ... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-teto e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negritei) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI, UNIÃO e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito da autora. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA É possível que a UNIÃO/FUNAI venham ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga a proprietária ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incomensuráveis prejuízos à vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim: Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não está em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, desnutrição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda

mais acentuada a omissão das rés na adoção das políticas públicas. POSSESSÓRIA - INSTABILIDADE SOCIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCEDIMENTO - FUNGIBILIDADE Mato Grosso do Sul tem a segunda população indígena do País, sendo notórias as intermináveis discussões acerca das lides agrárias, as quais em alguns casos têm descambado para a violência. É preciso, pois, que os conflitos sejam enfrentados e resolvidos de forma rápida e objetiva, sem as peias contraditórias na Lei Processual. Como observei a visão do índio e do índio em relação ao direito à terra é diferente: este tolera com mais facilidade a substituição da posse pelo equivalente em dinheiro. Com isso quero dizer que a solução da presente controvérsia não deve ser relegada sob o pretexto de não ter a autora requerido expressamente a desapropriação, até porque, como escreverei abaixo, ela não tem legitimidade para formular tal pedido, no tocante à propriedade. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). Bem por isso o egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da Ação Reivindicatória em Ação de Indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do apossamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma Desapropriação Indireta. O Poder Público se apossou e não pagou (REsp 361.689 - RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.2002). E o TJBA assim resolveu controvérsia acerca da alegada ofensa ao princípio do dispositivo, diante do acolhimento da pretensão indenizatória em lugar da reintegratória: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...). INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROFERIMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO DE PARTE DO IMÓVEL. (...). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES E IPTU PROPORCIONAIS AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. (...). DISPÕE O ART. 35 DO DECRETO-LEI N 3.365/41 QUE, OS BENS EXPROPRIADOS, UMA VEZ INCORPORADOS A FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODEM SER OBJETO DE REIVINDICAÇÃO, AINDA QUE FUNDADA EM NULIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. QUALQUER AÇÃO, JULGADA PROCEDENTE, RESOLVER-SE-Á EM PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA, A ENSEJAR NULIDADE, O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 458 DO CPC. (...). (APELAÇÃO, Número do Processo: 22011-2/2005, Câmara Especializada, Relator: LÍCIA DE CASTRO L CARVALHO, J 01/02/2007). PEDIDO FORMULADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. PROVA DO VALOR DO USO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. De qualquer sorte o representante do MPF, na condição de defensor dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V da CF), pugnou pela reconsideração da liminar mediante a fixação de uma taxa de arrendamento à custa da União e da FUNAI até que sejam concluídos os estudos, desde que a autora comprove o referido valor. Tal pedido deve ser acolhido, com a ressalva de que não se trata de arrendamento, mas indenização pela perda definitiva da posse. Aliás, não deve ser olvidado o pedido b no qual manifestou a pretensão de indenização correspondente ao aluguel mensal de R\$ 831,00 até a efetiva entrega do imóvel. Sucessivamente, pleiteia indenização por danos materiais (...). Outro detalhe: os contratos de fls. 32-39 comprovam o arrendamento da chácara, tanto que foi o arrendatário Jesus Pereira de Souza quem foi o subscritor do Boletim de Ocorrência de f. 40 quando da invasão procedida pelos reivindicantes. DESAPROPRIAÇÃO X ILEGITIMIDADE DA USUFRUTUÁRIA QUANTO À INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA PROPRIEDADE Consta da inicial e da matrícula nº 0.648, do RGI de Miranda, que os filhos da autora, Sr. Odilon Kelvis Reis de Souza e Eloy Kener Reis de Souza, são os nus-proprietários do imóvel objeto da posse ora discutida, figurando a autora como usufrutuária. Logo, a legitimidade desta limita-se à indenização pelo usufruto do imóvel. Cito precedente do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DOMÍNIO. TITULARIDADE. USUFRUTO. REPRESENTAÇÃO DA USUFRUTUÁRIA. Título de propriedade representado por certidão do Registro de Imóveis, que se reveste de validade não contestada. A detentora de usufruto vitalício possui somente o uso e gozo do imóvel, ao passo que aos nu-proprietários é conferido o seu domínio, a outorgar-lhes legitimidade para o ajuizamento da ação respectiva. Expropriado o imóvel, o usufruto - direito real que recai sobre a coisa - possui conteúdo econômico, podendo a usufrutuária, que perdeu o direito de gozo, postular a devida indenização, paralelamente aos titulares do domínio. Não envolvendo o valor da indenização o usufruto, desnecessária a presença da usufrutuária no feito. Sucumbência mantida por ausência de impugnação. Recurso improvido. (AC 9604055909, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 12/08/1998). DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO IMEDIATO. De acordo com a norma do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal a desapropriação implica em indenização justa. Outrossim,

o pagamento, em dinheiro, deve ser prévio, ou seja, deve anteceder à imissão do expropriante na posse. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os objetivos da norma constitucional são atendidos quando o Poder Público cumpre o art. 15, da Lei nº 3.365/41. Eis um precedente sobre o tema: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, 1º, C, DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionado-a a prévia avaliação. 2. Dessume-se do art. 15, 1º, c, do Decreto 3.365/1941 que, alegada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. 4. O disposto no Decreto-Lei 1.075/1970 - necessidade de avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse - só é aplicável à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, conforme prevê o art. 6º da citada norma: O disposto neste Decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis. 5. Tal hipótese não se vislumbra na espécie, em que o imóvel subjudice é rural, conforme se deduz do seguinte excerto do Recurso Especial: terreno rural identificado como Gleba nº 2 originária da Fazenda Serra Verde, atualmente designada Fazenda Virada da Serra (fl. 27, e-STJ). 6. Os agravantes reiteram, em seus memoriais, os argumentos constantes do Agravo Regimental. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1349231 - MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 25/04/2011). No caso em apreço, constatada a necessidade de se convolar a reocupação em desapropriação, com o objetivo de apaziguar os ânimos das partes, aí incluída uma comunidade indígena com mais de 2300 pessoas, antigas credoras do direito à ampliação de sua gleba, impõe-se a adoção de providências deveras justas em relação à autora. Em outras palavras, diante dos interesses em conflito e demonstrado que a autora locava o imóvel para complementar sua renda, a indenização deve ser feita sem demora e no valor já comprovado nos autos. Cogitar-se em precatório numa hora dessas equivaleria a eternizar o conflito, diante da injustiça, agora em relação à autora. Entre o princípio disciplinador dos precatórios e o direito à vida de uma comunidade indígena e da família da autora, estes estão em primeiro lugar. Cito outro precedente o STJ que bem se aplica ao caso presente: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, 3º E 461, 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. (...) 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. (...) (REsp 200600808620, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, 1ª Turma, DJ 23/04/2007). TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE OU ATO DECLARATÓRIO. A autora é usufrutuária do imóvel, pelo que, sobrevivendo desapropriação, mediante o pagamento do preço total do imóvel, o usufruto extingue-se, sub-rogando-se na indenização. O mesmo deve ser dito na superveniência de ato da autoridade competente, declarando o imóvel como terra da União. Diante do exposto: 1) - converto a ação possessória em desapropriação indireta do usufruto, mantendo os indígenas na posse da gleba litigiosa, observando às partes que a indenização da terra nua e das benfeitorias depende da manifestação dos nus-proprietários; 2) - converto a liminar de reintegração na posse em obrigação da UNIÃO e da FUNAI de pagar à autora, na condição de usufrutuária, a título de indenização pelo apossamento definitivo, a renda mensal prevista no contrato de arrendamento (f. 39), na ordem de R\$ 831,30, sujeita ao reajustamento também previsto naquele instrumento; 2.1.) - o termo inicial dessa obrigação é a data do apossamento pelos silvícolas - 09.10.2013 -, enquanto que o termo final coincidirá com o pagamento do preço total do imóvel aos nus-proprietários, a título de desapropriação, ou a data do ato da autoridade competente, declarando o imóvel como terra da União; 2.2) - o pagamento de todas as parcelas

vencidas e vincendas deve ser feito pelas rés UNIÃO e FUNAI, independentemente de precatório, aquelas no prazo de dez dias, sob pena de bloqueio de verbas. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso, atentas para a nova natureza da ação. Oficie-se ao Desembargador Federal. Relator dos recursos de agravo pendentes. Intimem-se Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3369

ACAO CIVIL PUBLICA

0007705-96.2005.403.6000 (2005.60.00.007705-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a ação civil pública nº 200560000077054 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO. Alega, em síntese, que a interpretação dada pela autarquia requerida ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 não observa as leis aplicáveis à matéria, ensejando situações fáticas conflitantes com o princípio da isonomia. Pede liminar para que os requeridos sejam compelidos a: 1) não considerar no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício assistencial (incluindo a Renda Mensal Vitalícia - RMV), correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer renúncia de benefício, revisando-se em 60 (sessenta) dias os pedidos anteriormente indeferidos; 2) e/ou não considerar no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer renúncia de benefício, revisando-se em 60 (sessenta) dias os pedidos anteriormente indeferidos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-42. Citados e intimados (fls. 337-9), os requeridos manifestaram-se, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, defenderam a legalidade do critério adotado para deferimento dos benefícios (fls. 48-85). Afastei essas preliminares e deferi parcialmente o pedido de liminar, com efeitos somente para esta Subseção Judiciária (fls. 86-90). As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 95-106, 217-52 e 365-77). O INSS apresentou contestação (fls. 261-97), acompanhada de documentos (fls. 298-323). Alega litispendência diante da Ação Civil Pública nº 2005.72.05.001947-1 e as preliminares já afastadas. No mérito, aduz que não foi preenchido o requisito hipossuficiência e defende a irretroatividade da lei e a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Sustenta que a medida pretendida implica em violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, à vedação ao exercício da função de legislador positivo e a princípios constitucionais. Defende a constitucionalidade da IN 95/2003 e da IN 118/2005. Alega o não cabimento de multa cominatória e pede a condenação por litigância de má-fé quanto ao pedido de condenação em custas processuais. Por fim, diz que não há estrutura técnica e de pessoal para a revisão das decisões administrativas. Em sua contestação (fls. 324-36), a União arguiu em preliminar sua ilegitimidade para responder pela concessão e manutenção do benefício assistencial e, no mérito, alegou a impossibilidade de utilização da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao pedido de Suspensão de Liminar nº 2761-SP, formulado pelo INSS (fls. 354-7). Posteriormente, considerou que houve perda de objeto (fls. 595-600). Réplica às contestações (fls. 390-402). O agravo de instrumento interposto pela União teve provimento para acolher sua ilegitimidade (fls. 346-50). Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 425-6, 428 e 431). O agravo de instrumento interposto pelo INSS teve parcial provimento para determinar que se estenda para 06 (seis) meses o prazo para cumprimento da decisão agravada (fls. 480-4). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pelo autor de modo a estender o seus efeitos a todo território nacional (fls. 470-5). Em embargos de declaração foi deferido o efeito suspensivo requerido pelo INSS (fls. 589-90) e, depois, convertido o julgamento em diligência, para que seja apreciada pelo Juízo a quo, a questão da litispendência e da competência (fls. 555-9). Suscitei conflito positivo de competência em razão da existência de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Uberlândia com efeitos para todo território nacional. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito, por entender que tinha como fundamento conexão entre os processos. Com fundamento no Conflito de Competência, por conexão, foi encaminhada a este Juízo a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 00131862520144036000, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Por oportuno, registro o pedido: 3.1. com fundamento no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 e artigo 84, 3., do CDC, a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, após a prévia manifestação em 72 (setenta e duas) horas dos requeridos, por força do disposto no artigo 2. da Lei n. 8.437/92, a fim de

determinar, sob pena de imposição de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada benefício não concedido, a ser depositado no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94), em caso de descumprimento e/ou não comprovação do cumprimento da decisão, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, por eventual ato de desrespeito à ordem judicial, que os requeridos:3.1.1. se abstenham de considerar no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício assistencial (incluindo a Renda Mensal Vitalícia - RMV), correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer renúncia de benefício; e/ou3.1.2. se abstenham de considerar no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer renúncia de benefício;3.2. a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confissão e revelia;3.3. a procedência da demanda, com a confirmação da liminar, caso concedida, e 3.3. a declaração de ilegalidade do 2. do artigo 621 da Instrução Normativa INSS/DC n. 95/03 e dos 1. e 3. do artigo 625 da Instrução Normativa INSS/DC n. 118/05;3.4. a condenação dos requeridos em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de considerar, no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício, previdenciário ou assistencial, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer renúncia de benefício, sob pena de imposição de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada benefício não concedido, a ser depositado no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94), em caso de descumprimento e/ou não comprovação do cumprimento da decisão, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, por eventual ato de desrespeito à ordem judicial; Apresentou os documentos de fls. 22-376. Com a juntada de cópia da inicial e da sentença, afastou-se a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação às ações apontadas no termo de prevenção (fls. 389-1.210). O INSS apresentou contestação às fls. 1214-38 e juntou documentos (fls. 1239-1409). Arguiu a ilegitimidade ativa do MPF e litispendência em relação aos processos 2005.72.05.001947-1 (Blumenau), 2004.38.03.003462-5 (Uberlândia) e a ação também objeto desta decisão, 2005.60.00.007705-4. Apontou, ainda, o já mencionado Conflito de Competência 96028-STJ). Ainda em preliminar, alegou a inadequação da via eleita, a inépcia da inicia e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz que as instruções normativas apenas reproduzem norma do parágrafo único da Lei 10.741/03, que a Constituição exige, para o deferimento de benefício assistencial, rígida observância da lei regulamentadora e que eventual inconstitucionalidade da Lei não justificariam a extensão do benefício a quem não foi expressamente contemplado na norma, mas a supressão da mesma do ordenamento jurídico. Defende a restrição dos efeitos da decisão à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Contestando (fls. 1409-19), a União também arguiu ilegitimidade ativa e falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 1420-32). Manifestação do autor pela suspensão do feito (1434-58 e 1469-81). Posteriormente, requereu a remessa dos autos para este Juízo, em razão da decisão proferida pelo STJ no CC 96028 (fls. 1486-91). Os réus manifestaram concordância (fls. 1494 e 1496). O Juiz Federal da 8ª Vara do Rio de Janeiro declinou da competência, vindo os autos conclusos para este Juízo. É o relatório. Decido. Pois bem. Não há como visitar o mérito das ações, diante da existência de processo anterior acerca da questão em análise, cujos efeitos foram estendidos a todo o território nacional. É o que se depreende da cópia da sentença proferida na ação civil pública n. 2004.38.03.003762-5, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, MG e que atualmente encontra-se no TRF da 1ª Região, aguardando julgamento. Com efeito, há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, restando configurada a ocorrência da litispendência. Anoto que o pedido de abrangência nacional foi feito pelo próprio autor, que, na condição de órgão uno e indivisível (1º, art. 127, CF), deveria optar pelo ajuizamento de várias ações nas diversas localidades ou uma ação para todo o território nacional. Tenho entendido que, em sede de ACP, a sentença produz efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC, não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação. E, por essa razão, suscitei conflito nos autos da ação nº 200560000077054 para preservar a competência deste Juízo. Entanto, o egrégio STJ entendeu tratar-se de conexão e não conheceu do conflito. Assim, restou caracterizada a litispendência. Diante do exposto: a) revogo a antecipação da tutela proferida na ação nº 200560000077054 e julgo extinto esse processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, V (litispendência), do CPC. Isentos de custas. Sem honorários. Retifiquem-se os registros para excluir a União do polo passivo, conforme determinado na decisão de fls. 346-50. b) julgo extinto o processo nº 00131862520144036000, sem análise do mérito, com base no art. 267, V (litispendência), do CPC. Isentos de custas. Sem honorários. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013186-25.2014.403.6000 (2005.60.00.007705-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007705-96.2005.403.6000 (2005.60.00.007705-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a ação civil pública nº 200560000077054 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO. Alega, em síntese, que a interpretação dada pela autarquia requerida ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 não observa as leis aplicáveis à matéria, ensejando situações fáticas conflitantes com o princípio da isonomia. Pede liminar para que os requeridos sejam compelidos a: 1) não considerar no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício assistencial (incluindo a Renda Mensal Vitalícia - RMV), correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer renúncia de benefício, revisando-se em 60 (sessenta) dias os pedidos anteriormente indeferidos; 2) e/ou não considerar no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer renúncia de benefício, revisando-se em 60 (sessenta) dias os pedidos anteriormente indeferidos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-42. Citados e intimados (fls. 337-9), os requeridos manifestaram-se, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, defenderam a legalidade do critério adotado para deferimento dos benefícios (fls. 48-85). Afastei essas preliminares e deferi parcialmente o pedido de liminar, com efeitos somente para esta Subseção Judiciária (fls. 86-90). As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 95-106, 217-52 e 365-77). O INSS apresentou contestação (fls. 261-97), acompanhada de documentos (fls. 298-323). Alega litispendência diante da Ação Civil Pública nº 2005.72.05.001947-1 e as preliminares já afastadas. No mérito, aduz que não foi preenchido o requisito hipossuficiência e defende a irretroatividade da lei e a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Sustenta que a medida pretendida implica em violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, à vedação ao exercício da função de legislador positivo e a princípios constitucionais. Defende a constitucionalidade da IN 95/2003 e da IN 118/2005. Alega o não cabimento de multa cominatória e pede a condenação por litigância de má-fé quanto ao pedido de condenação em custas processuais. Por fim, diz que não há estrutura técnica e de pessoal para a revisão das decisões administrativas. Em sua contestação (fls. 324-36), a União arguiu em preliminar sua ilegitimidade para responder pela concessão e manutenção do benefício assistencial e, no mérito, alegou a impossibilidade de utilização da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao pedido de Suspensão de Liminar nº 2761-SP, formulado pelo INSS (fls. 354-7). Posteriormente, considerou que houve perda de objeto (fls. 595-600). Réplica às contestações (fls. 390-402). O agravo de instrumento interposto pela União teve provimento para acolher sua ilegitimidade (fls. 346-50). Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 425-6, 428 e 431). O agravo de instrumento interposto pelo INSS teve parcial provimento para determinar que se estenda para 06 (seis) meses o prazo para cumprimento da decisão agravada (fls. 480-4). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pelo autor de modo a estender o seus efeitos a todo território nacional (fls. 470-5). Em embargos de declaração foi deferido o efeito suspensivo requerido pelo INSS (fls. 589-90) e, depois, convertido o julgamento em diligência, para que seja apreciada pelo Juízo a quo, a questão da litispendência e da competência (fls. 555-9). Suscitei conflito positivo de competência em razão da existência de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Uberlândia com efeitos para todo território nacional. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito, por entender que tinha como fundamento conexão entre os processos. Com fundamento no Conflito de Competência, por conexão, foi encaminhada a este Juízo a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 00131862520144036000, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Por oportuno, registro o pedido: 3.1. com fundamento no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 e artigo 84, 3., do CDC, a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, após a prévia manifestação em 72 (setenta e duas) horas dos requeridos, por força do disposto no artigo 2. da Lei n. 8.437/92, a fim de determinar, sob pena de imposição de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada benefício não concedido, a ser depositado no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94), em caso de descumprimento e/ou não comprovação do cumprimento da decisão, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, por eventual ato de desrespeito à ordem judicial, que os requeridos: 3.1.1. se abstenham de considerar no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício assistencial (incluindo a Renda Mensal Vitalícia - RMV), correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer renúncia de benefício; e/ou 3.1.2. se abstenham de considerar no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer

renúncia de benefício;3.2. a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confissão e revelia;3.3. a procedência da demanda, com a confirmação da liminar, caso concedida, e 3.3. a declaração de ilegalidade do 2. do artigo 621 da Instrução Normativa INSS/DC n. 95/03 e dos 1. e 3. do artigo 625 da Instrução Normativa INSS/DC n. 118/05;3.4. a condenação dos requeridos em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de considerar, no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão, a idosos ou a deficientes, do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o valor de qualquer benefício, previdenciário ou assistencial, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, independentemente de qualquer renúncia de benefício, sob pena de imposição de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada benefício não concedido, a ser depositado no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94), em caso de descumprimento e/ou não comprovação do cumprimento da decisão, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, por eventual ato de desrespeito à ordem judicial; Apresentou os documentos de fls. 22-376. Com a juntada de cópia da inicial e da sentença, afastou-se a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação às ações apontadas no termo de prevenção (fls. 389-1.210). O INSS apresentou contestação às fls. 1214-38 e juntou documentos (fls. 1239-1409). Arguiu a ilegitimidade ativa do MPF e litispendência em relação aos processos 2005.72.05.001947-1 (Blumenau), 2004.38.03.003462-5 (Uberlândia) e a ação também objeto desta decisão, 2005.60.00.007705-4. Apontou, ainda, o já mencionado Conflito de Competência 96028-STJ). Ainda em preliminar, alegou a inadequação da via eleita, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz que as instruções normativas apenas reproduzem norma do parágrafo único da Lei 10.741/03, que a Constituição exige, para o deferimento de benefício assistencial, rígida observância da lei regulamentadora e que eventual inconstitucionalidade da Lei não justificariam a extensão do benefício a quem não foi expressamente contemplado na norma, mas a supressão da mesma do ordenamento jurídico. Defende a restrição dos efeitos da decisão à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Contestando (fls. 1409-19), a União também arguiu ilegitimidade ativa e falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 1420-32). Manifestação do autor pela suspensão do feito (1434-58 e 1469-81). Posteriormente, requereu a remessa dos autos para este Juízo, em razão da decisão proferida pelo STJ no CC 96028 (fls. 1486-91). Os réus manifestaram concordância (fls. 1494 e 1496). O Juiz Federal da 8ª Vara do Rio de Janeiro declinou da competência, vindo os autos conclusos para este Juízo. É o relatório. Decido. Pois bem. Não há como visitar o mérito das ações, diante da existência de processo anterior acerca da questão em análise, cujos efeitos foram estendidos a todo o território nacional. É o que se depreende da cópia da sentença proferida na ação civil pública n. 2004.38.03.003762-5, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, MG e que atualmente encontra-se no TRF da 1ª Região, aguardando julgamento. Com efeito, há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, restando configurada a ocorrência da litispendência. Anoto que o pedido de abrangência nacional foi feito pelo próprio autor, que, na condição de órgão uno e indivisível (1º, art. 127, CF), deveria optar pelo ajuizamento de várias ações nas diversas localidades ou uma ação para todo o território nacional. Tenho entendido que, em sede de ACP, a sentença produz efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC, não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação. E, por essa razão, suscitei conflito nos autos da ação nº 20056000077054 para preservar a competência deste Juízo. Entanto, o egrégio STJ entendeu tratar-se de conexão e não conheceu do conflito. Assim, restou caracterizada a litispendência. Diante do exposto: a) revogo a antecipação da tutela proferida na ação nº 20056000077054 e julgo extinto esse processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, V (litispendência), do CPC. Isentos de custas. Sem honorários. Retifiquem-se os registros para excluir a União do polo passivo, conforme determinado na decisão de fls. 346-50. b) julgo extinto o processo nº 00131862520144036000, sem análise do mérito, com base no art. 267, V (litispendência), do CPC. Isentos de custas. Sem honorários. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES (GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E GO035227 - AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)
Fls. 1219-23. Dê-se ciência ao exequente. Fls. 1241-73. Manifeste-se a União. Int.

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
MARISA ROSANA VERCINO ALVES propôs a presente ação contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamentada no art. 203, V, da Constituição Federal, requereu a condenação dos réus ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal. Diz, em síntese, que é portadora de doença incapacitante e permanente para o trabalho, não possuindo, por conseguinte, condições para prover o próprio

sustento, nem pessoas que, por lei, tenham condições de fazê-lo (fls. 2-4).A União apresentou contestação (fls. 22-8) asseverando que o referido artigo da Carta Magna era de eficácia limitada. Ademais, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não seria autoaplicável, sendo necessária regulamentação, além do que a autora não teria demonstrado os requisitos para a concessão do benefício.Réplica às fls. 46-52.Foi colhido o depoimento da autora e de três testemunhas, conforme termos de fls. 35-9.O INSS contestou (fls. 79-83), asseverando que a autora não comprovou ser portadora de deficiência que a torne incapaz para a vida independente e laborativa, bem que sua renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo.Réplica às fls. 87-9.A sentença de fls. 99-104 foi anulada pelo TRF da 3ª Região porque não foram produzidas provas periciais. Na mesma ocasião a União foi excluída da relação processual (fls. 175-181).Foi determinada a realização do estudo social do caso (f. 195). Laudo às fls. 200-202. A autora manifestou-se a respeito (fls. 207-8). O réu disse que se pronunciaria depois da realização da perícia médica (f. 209). Determinei o cumprimento da decisão do TRF da 3ª Região para que fosse produzida a perícia médica (f. 210). O INSS apresentou os quesitos de fls. 215-7 para ambas as perícias.Laudo pericial às fls. 229-35, sobre o qual a autora teceu as considerações de fls. 239-40, silenciando-se o réu (fls. 243-4). O processo foi convertido em diligência para manifestação do MPF (f. 249).Manifestou-se o representante do MPF pela improcedência do pedido, diante das atuais condições socioeconômicas da autora (fls. 251-3).Diante da notícia trazida no levantamento social acerca da percepção do benefício pleiteado, desde 2005 (f. 201), determinei que o requerido procedesse à juntada do respectivo processo administrativo (f. 255). Ademais, determinei que a assistente social complementasse o laudo, declinando, com base nas CTPS do esposo e filhos da autora e outras fontes idôneas, as rendas por eles auferidas desde a propositura da ação até o deferimento do benefício.O processo administrativo foi exibido (fls. 259-80). E a assistente social complementou o laudo (fls. 283-302). Manifestação da autora às fls. 305. O réu não se pronunciou (f. 307).Parecer do MPF pelo indeferimento do pedido quanto às parcelas pertinentes ao período de agosto/94 a março/97 e de maio/2000 a março/2001 porque nesses interregnos o esposo da autora esteve empregado, pelo que a renda familiar era superior a do salário mínimo. Quanto ao período de abril/98 a abril/2000 e de abril/2001 a abril/2005 opinou pelo acolhimento do pedido, diante da situação de desemprego do provedor (fls. 310-12). Determinei que o INSS complementasse o processo administrativo (fls. 314). A Gerente-Executiva do INSS procedeu a juntado do processo (fls. 317-44).É o relatório.Decido.A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social consubstanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Sobreveio a Lei nº 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435/11, estabelecendo:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso, o médico perito informou que a autora é total e permanente incapaz para o trabalho, desde julho de 1994 (f. 232), de sorte que preenche o primeiro dos requisitos para a obtenção da pensão. Aliás, o INSS concedeu o benefício à autora em 2 de dezembro de 2003 (f. 340), o que reforça essa conclusão.Resta saber se a autora tinha direito ao benefício da data da propositura da ação (30/08/1994) até o deferimento do benefício na via administrativa (02/12/2003).Nesse período o grupo familiar era composto por quatro pessoas: a requerente, seu marido e dois filhos menores. A manutenção do grupo familiar ficava a cargo do esposo, cujas remunerações eram as seguintes:Data das anotações salariais Remuneração percebida Salário-mínimo da época01/04/94 R\$ 81,91 URV 64,79 URV01/07/94 R\$ 136,00 R\$ 64,7901/03/95 R\$ 174,68 R\$ 70,0001/09/95 R\$ 192,14 R\$100,0001/01/96 R\$ 201,25 R\$100,00 (maio/95)01/03/96 R\$ 209,00 R\$ 112,00 (maio/96)01/03/97 R\$ 225,72 R\$ 112,00 (maio/96)01/05/00 R\$ 265,82 R\$ 151,0001/03/01 R\$ 285,50 R\$ 180,00Como se vê, a remuneração do mantenedor do grupo familiar chegava a quase o dobro do salário mínimo, pelo que a renda per capita era muito superior ao limite de do salário mencionado na referida Lei.É certo que no período de abril de 1998 a abril de 2000 e de abril de 2001 a abril de 2005 o Sr. José Alves dos Santos, esposo da autora, não estava com a carteira registrada, o que por si só, diversamente do entendimento do MPF, não demonstra situação de desemprego. Com efeito, além de não ter sido alegado o desemprego, é cediço que na atividade desempenhada por operários da construção civil a informalidade é muito comum, daí podendo ser concluída que a família manteve o mesmo padrão.Ademais, não se verifica quadro de miserabilidade, se consideradas as condições da habitação da requerente, diante do que a assistente social consignou: casa de alvenaria, composto por 03 quartos, um banheiro, cozinha e sala, parcialmente rebocada e o piso de cerâmica apenas em um dos quartos e no banheiro, sendo que nos demais cômodos encontra-se no contrapiso guarnecida por móveis em regular estado de conservação.Diante do exposto: 1) - em razão da concessão do benefício na via

administrativa, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC; 2) - quanto às parcelas do período que mediou a propositura da ação e a concessão do benefício (30/08/1994 a 02/12/2003), julgo improcedente o pedido; 3) - condeno a autora a pagar honorários de R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50; 4) - as partes são isentas das custas e dos honorários pagos aos peritos. Pague-se o valor remanescente dos honorários devidos ao segundo advogado nomeado para defender a autora (f. 126).P.R.I.

0079148-87.1995.403.0300 (1995.03.01.079148-6) - KATIUSCIA SANTOS MAGALHAES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PEREIRA LIMA X ESMERALDA PEREIRA LIMA X SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS DE MAGALHAES X LEONEL ALVES DE MAGALHAES À vista da notícia do falecimento de Katiuscia Santos Magalhães, defiro o pedido de habilitação para que Eduardo Pereira Lima (f. 219), representado por Esmeralda Pereira Lima, Sirlene Rodrigues dos Santos de Magalhães e Leonel Alves de Magalhães dos Santos sucedam à autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006925-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006925-0) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ARY RICARDO BRANDAO DELVALLES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X MARIA APARECIDA ALMEIDA DELVALLES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X JOSE SCAFF REPUBLICADO POR INCORREIÇÃO: F. 222. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco (5) dias.Intimem-se

0011428-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011428-0) - MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS006971 - MARIA EUGENIA PERON COUTO E MS006971E - GIOVANNI HAMER IZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 216-26.Int.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) O antropólogo Andrey Cordeiro Ferreira, perito nomeado nos autos, apresentou sua proposta de trabalho e honorários (fls. 4988-91), prevendo a conclusão da perícia para 15/05/2015. Assim, considerando a urgência na solução da controvérsia, destituiu o referido perito e, em substituição, nomeou perito judicial na área antropológica ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA, com endereço na FUFMS, Câmara de Ensino, telefones 3345-7573 e 8136-5278. Intime-se o profissional nomeado, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes e pelo MPF, para que, em dez dias, informe se aceita a nomeação e, se for o caso, formule proposta de honorários, cientificando-o de que o prazo para entrega do laudo é 30/03/2015. Após a manifestação do Perito, dê-se ciência às partes.Intimem-se.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0012415-18.2012.403.6000 - OLGA BELMONTE CHIMENES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 237-45) e pelo réu (fls. 247-54) nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a antecipação da tutela.2. Abra-se vistas a parte autora para contrarrazões, no

prazo de 15 dias. Em seguida, vista ao réu para os mesmos fins e prazo.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013529-21.2014.403.6000 - AURELIO GOMES RODRIGUES(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURÉLIO GOMES RODRIGUES propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter trabalhado no período compreendido entre 21.05.1986 a 30.10.2004 em atividades consideradas especiais na Empresa de Energia Elétrica de MS - ENERSUL, na função de eletricitista. Acrescenta que o réu não considerou o período como de labor especial e indeferiu seu pedido de aposentadoria, protocolizado em 14.05.2012, por falta de tempo de contribuição. Pede em antecipação da tutela a concessão do benefício identificado sob o número (NB) 42/159.593.722-3. À inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido O Decreto 53.831 de 25 de março de 1964, disciplinava que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontra-se no rol do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (código 1.1.8), que considera como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. Já o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente até porque o rol é exemplificativo a teor do que dispõe a súmula 198/TFR. Ao tempo dos referidos decretos, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172 de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o

período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). Pois bem. O autor juntou cópia de sua carteira de reservista, comprovando sua incorporação no Exército Brasileiro em 04.02.1980, sendo licenciado em 15.12.1980. Ademais, apresentou cópia de sua CTPS perfil profissiográfico, conforme segue: Empresa Período Função Arcel Ltda 04.05.81 a 01.07.81 Montador I. Soares 09.03.82 a 15.08.83 (?) Cia Brasileira Distribuição 17.08.83 a 13.05.86 Balc. desossador Enersul 21.05.86 a 01.04.11 Elet. Distribuição Relativamente ao tempo de labor na empresa Enersul e para justificar a especialidade das atividades ali exercidas, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela referida empresa, onde se verifica de forma detalhada as funções desempenhadas nos diversos períodos em que manteve essa relação de emprego. Assim consta: Período Função 21.05.86 a 30.10.04 Executar os serviços relativos às manutenções preventivas, corretivas, emergenciais e inspeções em redes, classe de tensão de 15 a 34,5 KV, executar os serviços relativos à construção de redes de media e baixa tensão. 01.11.04 a 30.10.09 Executar atividades de controle, apoio e registro de informações técnicas e administrativas, no sistema informativo SAP/R3, provenientes de contratação, execução e medição de serviços técnicos de construção e manutenção, tanto de materiais quanto de mão-de-obra própria e terceirizada, bem como elaborar relatórios técnicos e operacionais das atividades de construção e manutenção. 01.11.09 a 01.04.11 Receber, armazenar e expedir materiais com qualidade e segurança; minimizar o nível de perdas; reaproveitar materiais devolvidos, inventariar estoques, bem como orientar auxiliares de almoxarife. Denota-se pela descrição das atividades que no período de 21.05.86 a 30.10.2004 o autor esteve sujeito à voltagem elétrica de 15 a 34,5 KV, comprovando sua exposição a fatores de riscos, qual seja, tensão superior a 250 volts. Portanto, nesse período, há de ser considerado especial, de modo a fazer jus à conversão para tempo comum, inclusive posteriormente a maio de 1998. Neste sentido, registro decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1127806 - QUINTA TURMA - JORGE MUSSI - DJE DATA: 05/04/2010) Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). Assim, convertendo-se o tempo em que laborou em atividade especial (18 anos, 5 meses e dez dias) o autor perfaz 25 anos, 9 meses e 26 dias que, acrescido ao restante do tempo comum (11 dias, 5 meses e 15 dias), chega-se a um tempo total de 37 anos, 3 meses e 11 dias de trabalho, o que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tudo, nos termos do quadro a seguir: Quanto ao fator multiplicador, a discussão insere-se no campo da matemática e não jurídico. O fator de conversão do tempo especial para comum, de 1,2, era utilizado tanto para homens como para mulheres em razão da igualdade do tempo necessário para aposentadoria de 30 anos. Em síntese, 1,2 representa a diferença de cinco anos entre o tempo para a aposentadoria especial (25 anos) e a comum (30 anos). Diante da alteração legislativa que passou a exigir 35 anos de trabalho para o homem, para atingir a igualdade nos casos de exercício de atividade especial, o fator de conversão foi alterado para 1,4 para o sexo masculino. Ressalte-se, por fim, que em se tratando de aposentadoria integral não há que se falar em idade mínima ou pedágio. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98,

sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativo (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). (...) (AC 908063/SP - 9ª Turma - relator Santos Neves - DJU 25.8.2005, pág. 542) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 1309215/SP - 10ª Turma - relator Juiz Leonel Ferreira - DJF3 27.8.2008) Assim, está presente a verossimilhança nas alegações da parte autora no que tange ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O periculum in mora decore do caráter alimentar da verba propiciada com a benefício. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Cite-se. Intimem. Cumpra-se.

0013700-75.2014.403.6000 - RENY ALVES RIBEIRO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia do processo administrativo do autor. No mesmo mandado, cite-se. Intime-se.

0013843-64.2014.403.6000 - ILDA SALVADOR DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício auxílio-doença, requerido em 23/08/2006. Alega ser portadora de várias debilidades que a impendem de trabalhar. No entanto, o réu entendeu inexistir incapacidade laboral e indeferiu seu requerimento. Decido. Não há se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício pretendido foi indeferido em 24/08/2006, ou seja, há mais de oito anos. Assim, não está presente a alegada urgência para fundamentar a concessão imediata. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0014150-18.2014.403.6000 - ALCIDES DA SILVA BRITTO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2 - Para comprovar a hipossuficiência, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de rendimento. 3 - No mesmo prazo, o autor deverá trazer aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal (processo nº 0002997-74.2008.403.6201). Intime-se.

0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2 - Para comprovar a hipossuficiência, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de rendimento. 3 - No mesmo prazo, o autor deverá trazer aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal (processo nº 0003000-29.2008.403.6201). Intime-se.

0014279-23.2014.403.6000 - JULIO RODRIGUES (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2 - Para comprovar a hipossuficiência, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de rendimento. 3 - No mesmo prazo, o autor deverá trazer aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado das ações propostas no Juizado Especial Federal (processos nº 0002565-89.2007.403.6201 e 0004501-57.2004.403.6201). Intime-se.

0014280-08.2014.403.6000 - EDIL VICENTE PEREIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2 - Para comprovar a hipossuficiência, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de rendimento. 3 - No mesmo prazo, o autor deverá trazer aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado das ações propostas no Juizado Especial Federal (processos nº 0000421-

35.2013.403.6201 e 0002674-93.2013.403.6201).

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2 - Para comprovar a hipossuficiência, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de rendimento.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013840-12.2014.403.6000 - WERITON GEDEAO ROSSATT DIAS(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004847-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-

41.2010.403.6000) NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPI X ELIS REGINA LISBOA LIPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES X SALMA SALOMAO SAIGALI X MIRIAM ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO X EDSON BORGES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE impugnaram o pedido de assistência litisconsorcial apresentado por IRINEU RODRIGUES, THEREZA MÁXIMO RODRIGUES, SALMA SALOMÃO SAIGALI, MIRIAM ALVES CORREA, ESPÓLIO DE ÊNIO ALVES CORREA e ESPÓLIO DE LEVIA ALVES CORREA, MÔNICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA e NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO, nos autos na ação ordinária n. 0003009.41.2010.403.6000, ajuizada por Nilton Lippi e outros contra os impugnantes.Os impugnados alegam que serão atingidos pelo resultado da sentença a ser proferida na ação ordinária n. 0003009.41.2010.403.6000, uma vez que, assim como os autores dessa ação, são proprietários de área rural objeto do Processo Administrativo FUNAI/BSB 08620 - 000289/1985, referente ao estudo de expansão territorial da Terra Indígena Taunay-Ipegue. Formularam os seguintes pedidos:c) pela declaração da legitimidade do domínio sobre as áreas rurais referidas na inicial e deste pedido de Assistência, estendendo a declaração de domínio às áreas que compreendem as Fazendas Persistência, Retiro Maria do Carmo, Esperança e Água Branca, que foram objeto de demarcação administrativa, bem como a existência de posse, de suas partes e de seus antecessores há quase dois séculos, sobre os imóveis de propriedades dos Autores constantes da inicial e sobre os imóveis dos Assistentes constantes desta habilitação;d) pela declaração de nulidade do Processo Administrativo FUNAI/BSB N. 08620-000289/1985-DV que pretende ampliar a área indígena da aldeia Taunay-Ipegue por todos os vícios erros apresentados nesta habilitação, e todos os efeitos dos atos subsequentes descritos que tem como objeto à demarcação das terras como de ocupação permanente de terras indígenas;e) E por fim, se entender necessário, que seja designada perícia técnica nas áreas que compreendem as propriedades envolvidas, quais sejam, as Fazendas: Persistência, Retiro Maria do Carmo e Esperança.Manifestando-se (fls. 77-82), a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue apresentou impugnação, alegando que o interveniente deve ingressar no processo na fase em que se encontra, ou seja, produção de prova pericial, enquanto os fundamentos apresentados pelos impugnados são próprios de uma inicial.No mesmo sentido foi a impugnação da FUNAI (fls. 80-82), que elencou as arguições dos impugnados que não que foram articuladas no processo principal. Verbis: a) incompetência dos membros dos grupos técnicos envolvidos na demarcação; b) incompetência do GT constituído pela Portaria 1.155/00, para realizar estudos de revisão de limites das terras indígenas Taunay-Ipegue e Buriti por-nulidade do termo de retificação;c) quebra da imparcialidade; d) descumprimento dos prazos estipulados nas Portarias 553/99, 946/99, 1.155/2000 e a inexistência de comprovação dos termos iniciais e finais;e) ausência de motivação ou justificativa de atos administrativos (portaria 667/99, portaria 946/99; portaria 985/99, portaria.1.155/00, portaria 026/01 e 445/01, 1180/00);f) nulidades formais do

relatório do GT da Portaria 553/99; g) nulidades formais do relatório do GT da Portaria 1155/00;h) desconexão lógica entre o relatório do GT 553/99 e GT 1.155/00;i) ausência de realização do levantamento das benfeitorias de boa-fé;j) ausência de investigação física na área reivindicada;l) ausência de cientificidade e da falta de comprovação dos fatos e das fontes aduzidas no relatório;m) não realização de todos os estudos previstos no decreto 1.775/96;n) nulidades no trabalho cartográfico;o) nulidades no levantamento, fundiário;p) falta de comprovação dos critérios de habitação permanente;q) falsas interpretações dos documentos de legitimações de posses;r) dos pretensos erros de Rondon e da sua convivência com os fazendeiros e com o Estado; s) atividades produtivas desenvolvidas pelos Terenas; insuficiência do solo; falso argumento para necessidade do aumento da área;t) questão do aumento de área e a ligação com o meio ambiente; atuais práticas predatórias dos Terena; u) demais arguições que não encontrem correspondência na postulação inicial dos futuros assistidos.Em sua impugnação (fls. 83-85), a União alega que os requerentes não demonstraram a condição de co-titular da relação jurídica que constitui o objeto litigioso. Aduz que não pode haver alteração do pedido inicial, não prosperando o pedido dos mesmos de declaração de domínio relativa as suas propriedades. Assim, conclui, é incabível o pedido de assistência. Os autores da ação principal não se opuseram ao pedido (fls. 87).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento nos limites da lei (fls. 121-4). Esclarece que há interesse jurídico dos assistentes no pedido de nulidade do procedimento administrativo e que o mesmo não ocorre quanto aos demais pedidos formulados na ação principal, por se tratar de questões atinentes à Fazenda Ouro Preto, que não pertence aos impugnados.Manifestando-se, os impugnados discordaram do parecer do MPF (fls. 125-30).É o relatório.Decido.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.Outrossim, cito os pedidos formulados pelos autores na ação principal (0003009.41.2010.403.6000):a) declarar a legitimidade do domínio dos autores, sobre as áreas rurais e imóveis referidas na inicial e que está sendo objeto de demarcação administrativa, bem como a existência de posses, de suas partes e de seus antecessores de longissimi temporis, sobre os imóveis descritos in causa petendi;b) declarar, ainda, que União Federal, a FUNAI e índios não têm qualquer domínio sobre as referidas áreas rurais e imóveis descritos na inicial, e por fim, que os índios do Grupo Tribal Terena da Terra Indígena Taunay-Ipegue, que pretende ampliar os limites para 33.900 hectares da área já demarcada e matriculada sob o n 9730, livro 02, fichas 01/03 verso, com a área de 6.461,3459 há (seis mil, quatrocentos e sessenta e um hectares, trinta e e quatro ares e cinquenta e nove centiares), em 21 de Janeiro de 1992, no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana - MS, e outros e qualquer tipo de etnia indígena não têm direito de posse e usufruto sobre os imóveis mencionados;c) decretar a nulidade do processo administrativo da FUNAI/BSV Nº 08620 - 000289/1985 - DV, que pretende ampliar a área acima dita e de todos os efeitos dos atos subsequentes descritos in causa petendi, que têm como objeto a demarcação das terras como de ocupação permanente de terras indígenas;d) Cominar pena pecuniária por dia em que as requeridas ou os índios praticarem qualquer violação ao direito de propriedade ou posse dos autores, inclusive ao livre trânsito dos mesmos aos acessos das propriedades, sugerindo uma multa de R\$ 100.000,00 contra a União e a FUNAI;(sublinhei)Registre-se que as áreas rurais e imóveis referidas na inicial, aludidas no item a dizem respeito à Fazenda Ouro Preto, pertencente a Nilton Lippi e Maria das Gracas Nalon Lippi; Fazenda Cristalina, de Lindomar Henrique Lippi, Edson Henriques Lippi, Ronaldo Henrique Lippi e Elis Regina Lisboa Lippi; e Fazenda Ipanema, de Dionaldo Venturelli. Inicialmente, afasto o argumento da União de que os autores não demonstraram a condição de co-titular da relação jurídica que constitui o objeto litigioso. As áreas rurais pertencentes aos mesmos estão elencadas na Relação dos Imóveis Incidentes Total ou Parcialmente na Área Proposta (f. 547 da ação ordinária).No mais, conforme destaquei acima, com exceção do item d, os demais pedidos limitam-se a declarações e condenações relativas às áreas rurais de propriedade dos autores. De sorte que, conforme parecer do MPF, os impugnados não possuem interesse jurídico em tais pedidos.Por outro lado, embora presente o interesse quanto ao pedido de nulidade do processo administrativo, é certo que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, consubstanciado na fase de produção de provas.Assim, a causa de pedir - referente à eventual nulidade do processo administrativo - limita-se aos fundamentos arguidos pela parte autora no processo principal. Ademais, não pode haver alteração no objeto da ação principal, pelo que deve ser afastado o pedido de extensão, às áreas que compreendem as Fazendas Persistência, Retiro Maria do Carmo, Esperança e Água Branca, dos pleitos de declaração de domínio e declaração de que não se trata de terra indígena, formulados naquela ação.Diante do exposto, acolho a presente impugnação e defiro o pedido de assistência, exclusivamente para o pedido de declaração de nulidade do Processo Administrativo FUNAI/BSB N. 08620-000289/1985-DV, nos limites dos fundamentos arguidos na inicial da ação ordinária nº 0003009.41.2010.403.6000. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Retifique-se a autuação, uma vez que os impugnantes são apenas União, FUNAI e Comunidade Indígena Taunay.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

S.B.da S. D. interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 275-85. Aponta a ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão relativamente à soma dos valores arbitrados no tem 1 e 2. Argumenta, ainda, que ocorreu omissão quanto a determinação de os executados propiciarem à autora acompanhamento anual relativo à prótese mamária e a novo procedimento cirúrgico no abdome para correção das seqüelas remanescente, cuja necessidade fora reconhecida nas razões de decidir. Decido. Assiste razão à embargante. A fixação dos danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, somados ao valor de R\$ 50.000,00 fixados aos danos estéticos, perfaz R\$ 100.000,00. E a necessidade de acompanhamento anual das próteses mamárias foi reconhecida pelo perito. Em relação ao abdome o perito afirmou que as sequelas podem ser corrigidas (itens 8 e 9). Ademais, conforme consignei na decisão embargada remanescem sequelas no abdome, que ainda podem ser corrigidas (f. 8). Logo, os embargos devem ser acolhidos para corrigir o erro material e sanar a omissão apontada. Diante do exposto, acolho estes embargos para alterar a parte dispositiva da decisão que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 50.000,00, totalizando, pois, R\$ 100.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de acompanhamento anual das próteses mamárias e da correção das sequelas da abdominoplastia, conforme recomendado pelo perito, que será custeado pelos réus; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a autora das despesas com o perito; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (10.1996), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp nº 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA X OTACILIA MACIEL AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0012486-35.2003.403.6000 (2003.60.00.012486-2) - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste-se o autor e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intime-se.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X SIMONE TEREZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fl. 207: Atenda-se. 2) Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com os valores depositados, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. 3) No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 799

EXECUCAO FISCAL

0012318-52.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X APARECIDA RAMONA VIEIRA ROSA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos extratos de movimentações bancárias, dos dois meses que antecederam o bloqueio financeiro (julho e agosto), bem como qualquer documento hábil à comprovação de que recebe o alegado provento na conta em que teve o bloqueio. A alegação de recebimento de indenização (cfr. Fl. 66) também deverá ser comprovada por meio dos extratos bancários. Intimem-se.

0013536-18.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LIMPEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

O executado requereu, às fls. 75-77, a reconsideração da decisão de fl. 72-73, que indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados por meio do sistema BacenJud. Juntou documentos (fls. 78-82). Aduziu que comunicou esse Juízo que havia parcelado no dia 19/11/2013, todos os débitos fiscais existentes (...) (fl. 75), tendo o bloqueio ocorrido em data posterior ao parcelamento efetuado. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) alegou que, embora a executada tenha aderido ao parcelamento ordinário da Lei 10.522/2002, estava em atraso com o pagamento das parcelas referentes às debcads 39.018.816-6 e 39.018.817-4. Ademais, a executada encontra-se em atraso com 3 (três) parcelas do parcelamento da Lei 11.491/2009 (fls. 85-86). Compulsando os autos, verifico que a executada encontra-se em atraso com algumas parcelas da Reabertura da Lei 11.941, de 2009. Não consta, pela análise dos documentos juntados pela exequente, o pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro, abril e agosto, do ano de 2014. Como se pode notar, o requerimento de adesão ao parcelamento não abrangeu débitos com parcelamento anterior ou inscritos em dívida ativa (fl. 85). Desta feita, as debcads 39.018.816-6 e 39.018.817-4 não foram abrangidas pelo parcelamento realizado em 19.11.2013. Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela executada e mantenho o bloqueio dos valores de fls. 64-64v. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3303

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003872-49.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-97.2014.403.6002) ALEXANDRE DA SILVA FREITAS(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO Vistos. CHAMO O FEITO À ORDEM. Em vista do equívoco contido na decisão de fls. 71 no tocante às condições pessoais do requerente ALEXANDRE DA SILVA FREITAS, corrijo-a ex officio nos seguintes termos: No tocante aos itens 11 e 12 da referida decisão deve ser considerado o seguinte trecho: Dos elementos até então apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência. O próprio requerente confessou em seu interrogatório policial que já tinha realizado transporte de cigarros paraguaios em 2013, respondendo ação penal em Ponta Porã/MS. Outrossim, possui dois registros por

descaminho em 2012, sendo um em Três Lagoas/MS e outro em Jataí/GO, o que culminou inclusive em sua prisão à época, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir. Ademais, o Parquet Federal, no parecer de folhas 59/59-v, asseverou e comprovou a existência em face do Requerente da ação penal nº 0000157-64.2012.403.6003, perante a Subseção de Três Lagoas/MS, na qual se noticia a prisão em flagrante do Requerente no dia 24.01.2012, pela prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, artigo 288, parágrafo único, do CP e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Insiste o MPF que, além disso, consta do IPL 099/2013, que no dia 16 de abril de 2013, o Requerente foi preso em flagrante por transportar expressiva quantidade de cigarros paraguaios (cento e cinquenta mil maços), sem a respectiva documentação legal. Não bastasse, recentemente, no dia 03 de dezembro de 2013, o Requerente foi preso em flagrante por, novamente, internalizar no país mercadoria proibida, tudo isso, aponta no sentido de que a prática criminosa consiste no meio de vida do Requerente e de que não possui respeito ao regramento pátrio. Tudo somado, é de rigor a manutenção do requerente na prisão, mantendo-se as decisões de fls. 71 e 89/92, não alteradas em virtude da situação fático/jurídica do requerente acima expandida. Sem prejuízo, informe-se ao Relator do Habeas Corpus 0029224-70.2014.403.0000/MS, acerca da alteração da fundamentação relativamente às condições pessoais do requerente, oportunamente, bem como o determinado à fl. 92 (item 16, decisão de fl. 71). Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juíza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001460-48.2014.403.6002 - ESPOLIO DE DIEGO LUNA FERNANDES X MIGUEL ANGELO FERNANDES X LUZINETE DA SILVA LUNA FERNANDES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
1. Homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 128/130 e defiro o depósito pela Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na conta à ordem deste juízo. 2. Desta forma, cancelo a audiência designada para o dia 04/02/2015. 3. Realizado o depósito proceda-se à transferência para conta corrente de titularidade dos autores Luzinete da Silva Luna Fernandes e Miguel Ângelo Fernandes (Banco HSBC - agência 0234 - conta 01050-77 - CPF 365.783.981-04 e 164.790.411-00), conforme requerido. 4. Comprovada a transferência, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. 6. Cumpra-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N./2014-SD02 PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para cumprimento do item 3 do presente despacho.

Expediente Nº 5749

MANDADO DE SEGURANCA

0004219-82.2014.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Imesul Metalúrgica Ltda (CNPJ 03.746.684/0001-45) e Imesul Metalúrgica Ltda (CNPJ 03.746.684/0003-07), em face de eventual ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (fls. 02/28). Pleiteia a impetrante, em sede liminar, seja suspensa a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre as verbas pagas a título de: horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de insalubridade (de 10% a 40%), adicional de periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo de 25%), décimo terceiro salário (gratificação natalina). Ao final, pede seja declarado seu direito a não serem constrangidas ao pagamento da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas acima referidas, bem como a compensação das contribuições indevidamente recolhidas, observada a prescrição quinquenal. Pleiteia ainda a incidência da taxa Selic, juros de mora de 1% (um por cento) a partir de cada recolhimento indevido ou a aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela impetrada para a cobrança de seus créditos. Requer, por fim, que a realização das compensações se dê sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. É

a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 5750

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003017-70.2014.403.6002 - GILBERTO GREGORIO DE MELO (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer ajuizada por Gilberto Gregório de Melo em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a determinação de retorno imediato do autor ao emprego público de que fora demitido por força de alegada acumulação ilegal de cargos. Relata o requerente que possui dois cargos públicos no Hospital Universitário/UFGD, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Alega que, apesar de acumular licitamente os cargos públicos, com compatibilidade de horários, a EBSEH concluiu que o requerido deveria optar por um dos cargos que exerce ou apresentar comprovante de redução de jornada de carga horária (fls. 47-51). Aduz, finalmente, que por descumprir tal decisão, foi demitido de um dos empregos. Requer, assim, a tutela antecipada para que possa continuar acumulando os cargos, até o julgamento final da demanda. Postergada a análise da tutela fl. 60. Informações da demandada fls. 68/186 É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pela ré fls. 70/76. Com relação à incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito tenho que tal argumento não deve prevalecer, porquanto a presente causa não versa sobre relação de emprego disciplinada pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o artigo 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não se discute que se sujeitando as empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, conforme art. 173, 1º, inciso II, da CF, a solução dos litígios individuais dos contratos de trabalho com seus empregados será perante a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, como se vê, o julgamento da pretensão do autor é expressamente acerca de ato administrativo, competência da Justiça Federal, uma vez que o Autor se volta contra ato da administração, não contra a relação de emprego, o que justificaria a declinação da competência para a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS. I - Pretendeu o MPF, com o ajuizamento da presente demanda, em síntese, a condenação dos Réus nas penas previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Afiança, para tanto, que os Réus acumularam indevidamente cargos públicos, uma vez que, ao serem reintegrados nos quadros da CONAB por força de decisão judicial, deixaram de informar que estavam ocupando cargos públicos em órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual. II - O MM. Juízo a quo julgou procedente a pretensão autoral, condenando os Réus ao pagamento de multa civil. III - A Parte Ré, em seu Apelo, traz preliminar de nulidade da Sentença a quo por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Juízo de primeira instância não teria se manifestado sobre pontos relevantes para o deslinde da causa. Da detida análise dos autos, todavia, pode-se verificar que o MM. Juízo a quo avaliou adequadamente o conjunto probatório dos autos, suficientes à formação de sua convicção, sendo certo, ademais, que jurisprudência remansosa de nossos tribunais esclarece que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ. AGARESP 90484. Rel. Min. Humberto Martins. 19/02/013). IV - Sobre a alegação de incompetência da Justiça Federal Comum, é cediço que não se pode admitir, na hipótese, como pretendeu a Parte Ré, a competência da Justiça Especializada do Trabalho, uma vez que o objeto da presente demanda é a prática de atos de improbidade administrativa, a qual não se pode confundir com qualquer dissídio trabalhista. Em sendo assim, uma vez que um dos empregos públicos indevidamente vinculados à CONAB, empresa pública federal, compete à Justiça Comum Federal processar e julgar a presente demanda, na forma do art. 109, I, da CFRB/88. V - Cumpre destacar, neste momento, que a acumulação de cargos é questão incontroversa nos presentes autos. De fato, averiguou-se que a acumulação de cargos/empregos públicos ocorreu quando os Réus,

após serem demitidos dos quadros da CONAB, foram readmitidos por decisão judicial, sem, entretanto, informar que passaram a ocupar, após a referida demissão, outros cargos públicos da Administração Pública das esferas estadual e municipal do Estado do Espírito Santo. VI - A defesa dos Réus, todavia, baseia-se, em síntese, no fato de que, além de a CONAB não lhes ter proporcionado o direito de opção previsto no art. 133 da Lei n.º 8.112/90, não havia a coincidência da jornada de trabalho nos cargos/empregos acumulados. Asseveram, ainda, que não se poder falar em dolo ou má-fé de sua parte. VII - Cumpre destacar, todavia, que a inexistência de coincidência de horários, por si só, não autoriza a acumulação de cargos/empregos públicos, uma vez que a CRFB/88 expressamente estabelece quais os cargos que admitem tal acumulação e, para esses, não obstante tal autorização, indispensável se faz a compatibilidade de horários. VIII - Pois bem. In casu, os empregos/cargos cumulados são distintos daqueles previstos no art. 37, XVI, da CRFB, inexistindo qualquer autorização para a acumulação realizada, independentemente da afirmada compatibilidade de horários. IX - No que pertine, por sua vez, à alegação de que não lhes foi oportunizada a apresentação de opção, na forma do art. 133 da Lei n.º 8.112/90, cumpre destacar que a Lei n.º 8.112/90 é destinada aos servidores estatutários federais, sendo certo, ademais, que os Réus eram, na verdade, empregados públicos da CONAB, vinculados, pois, ao regime da CLT. X - Registre-se, ainda, que, instaurado processo administrativo disciplinar contra os Réus, em agosto de 2001, os mesmos, ainda assim, não realizaram a opção em questão. XI - Acrescente-se a isso o fato de que os Réus, em maio de 1989, atestaram a inexistência de outro cargo, emprego ou função pública e comprometeram-se a cientificar a CONAB caso viessem a assumir cargo ou função em outra entidade pública ou privada (fls. 91/97 do Anexo I), o que, à toda evidência, não foi realizado pelos mesmos. XII - Tem-se, assim, que a conduta praticada pelos Réus enquadra-se no disposto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, uma vez que os mesmos, em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade, deixaram de informar a acumulação de cargos/empregos públicos quando de suas readmissões na CONAB. XIII - Sobre tal dispositivo, o C. STJ entende que o seu enquadramento dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico, consistente na violação voluntária e consciente dos deveres do agente público. Em sendo assim, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo a quo, os Réus agiram por vontade própria e sabiam, ou deveriam saber, que estavam acumulando indevidamente cargos/empregos públicos. XIV - Não se pode falar, outrossim, como pretendeu o MPF, em enquadramento no art. 10 da Lei n.º 8.429/92 (Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário), uma vez que os Réus efetivamente trabalharam, existindo, assim, a devida prestação dos serviços. XV - Quanto à penalidade perda da função pública, também requerida pelo MPF, o MM. Juízo a quo a afastou ao argumento de que os Réus, atualmente, apenas exercem um cargo/emprego público, uma vez que, após regular processo administrativo, foram demitidos em razão da acumulação indevida. XVI - Entende-se, data maxima venia, que praticado o ato com gravidade suficiente para a imposição da perda da função pública, deve tal sanção ser aplicada, mesmo que tenha havido a demissão do funcionário, em razão da independência entre as esferas cível e administrativa. XVII - A aplicação da penalidade de multa deve ser mantida, dado o seu caráter punitivo, não merecendo, neste ponto, qualquer reforma a Sentença recorrida, uma vez que o Juízo de primeira instância, ao fixá-la, obedeceu os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. XVIII - Quanto à aplicação das penalidades de proibição de contratar com o poder público e receber benefícios fiscais ou creditícios e suspensão dos direitos políticos, entende-se que também nesse ponto se deve prestigiar a razão de decidir do MM. Juízo a quo, o qual entendeu que as mesmas seriam excessivas ao caso concreto. Registre-se que a própria Procuradoria Regional da República, em seu Parecer de fls. 1232/1234 opinou pela não aplicação de tais penalidades. XIX - Apelação da Parte Ré improvida XX - Remessa Necessária e Apelação do MPF parcialmente providas. (Processo AC 200750010045298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 589927 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::26/09/2013)No que tange a alegação de nulidade de citação, esta preliminar deve ser acolhida. Da análise do mandado de citação de fl. 67v e 89, observo que foi citada a Procuradoria Federal, porém deveria ser citado o representante legal da EBSEH. Nesse passo, segue a jurisprudência pátria, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS POR MUNICÍPIO. AUTÔNOMOS, AVULSOS, TEMPORÁRIOS, REGIME PRÓPRIO. NULIDADES PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DUPLA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. 1 - Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS em face de sentença em ação ordinária movida pelo município de MARLIERIA/MG para fins de anular débitos relativos a contribuições previdenciárias dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), bem como da empresa sobre remuneração de empregados e sobre remuneração de autônomos. 2 - Em sua apelação de fls. 312/330, o INSS suscita NULIDADE consistente em que o mandado de citação foi desacompanhado da cópia do despacho que admitiu a emenda à inicial, como também foi desacompanhado da cópia das petições e documentos que serviram para emendar a inicial. Argúi, ainda, NULIDADE porque não foi intimado pessoalmente do despacho para especificação de provas, também porque o processo não comportava julgamento no estado em que se encontrava. Ainda em preliminar, afirma que a sentença é extra petita porque, apesar de haver menção na inicial a respeito do bloqueio do FPM, como causa de pedir, não houve pedido para liberação das cotas bloqueadas ou de outros recursos financeiros e nem para fornecimento de CNDs. Também,

seria nula a sentença por ausência de fundamentação no tocante à NFLD 32.549.831-8 (objeto da emenda à inicial), vez que a referida notificação diz respeito à responsabilidade solidária por obra de construção civil, mas não foram deduzidos fundamentos a respeito dela. No mérito, faz considerações sob as rubricas notificação fiscal de lançamento de débito - presunção de legitimidade não elidida - questão de fato - violação ao art. 333, I, do CPC - fundamentação da sentença divorciada da questão sub judice, caracterização de servidores como empregados pela fiscalização - legitimidade. 3 - É o caso de se acolher a preliminar de nulidade da citação. Dispõem os arts. 225 e 247 do CPC: O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter: I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis; III - a cominação, se houver; IV - o dia, hora e lugar do comparecimento; V - a cópia do despacho; VI - o prazo para defesa; VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz. Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado. Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. 4 - Conforme se vê às fls. 170, constou do mandado de citação que ela se realizaria conforme petição por cópia em anexo, que fazia parte integrante do mandado. Ocorre que a petição que acompanhou o mandado foi somente a primeira, referente às notificações 32.281.666-1 e 32.549.962-4, de forma que não o integraram as petições e documentos de emenda à inicial (fls. 155/160 e 161/164), que dizem respeito à notificação 32.549.831-8. 5 - Houve prejuízo à defesa do INSS, com violação ao contraditório, o que impõe a anulação do processo desde a citação, mas somente quanto à notificação 32.549.831-8. 6 - Sobre o fato de o mandado estar desacompanhado do despacho que admitiu a emenda à inicial, tal não tem o condão de nulificar a citação, pois a cópia do despacho a que se refere o item V do art. 225 é a do despacho de citação, e isso ocorreu, mesmo que resumidamente, como se vê no mandado (fls. 170 e 331). 7 - Acolhe-se, parcialmente, a preliminar, anulando o processo, no que diz respeito à notificação 32.549.831-8, a partir da citação, devendo-se conceder novo prazo de defesa ao INSS em relação a ela. 8 - Entretanto, quanto às outras notificações (32.281.666-1 e 32.549.962-4), de idêntica fundamentação (fls. 35 e 212), acolhe-se, outrossim, a preliminar de nulidade, dado que o processo não comportava o julgamento no estado em que se encontrava, pois ainda faltava a juntada dos processos administrativos relativos às notificações 32.549.962-4 (fls. 210) e 32.549.831-8. 9 - Verifica-se que, em relação ao primeiro, houve a informação de que se encontrava em Brasília para exame de recurso administrativo, o que, é certo, demandava a concessão de novo prazo para que fosse juntado. Sobre o segundo (32.549.831-8), ele foi objeto da emenda da inicial, em relação à qual foi o processo anulado a partir da citação, pelo que restou prejudicada a alegação de nulidade ora em exame. 10 - Não se acolhe a arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal, tendo em conta que 1. Somente com a edição da Lei n. 10.910, de 15.07.2004, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal passaram a ter prerrogativa de intimação pessoal (art. 17). ((AC 0008640-30.2001.4.01.3900 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.470 de 04/11/2011). 11 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas: quanto à notificação 32.549.831-8, anulado o processo a partir da citação; quanto às demais, anulada a sentença para que seja concedido novo prazo para juntada do processo administrativo relativo à notificação 32.549.962-4, prosseguindo-se nos seus termos posteriores. (Processo AC 259939719984013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 259939719984013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:20/02/2013 PAGINA:414). Resta analisar o pedido de tutela antecipada. Pois bem. Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, na lição de Cândido Rangel Dinamarco : O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso no sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento que a realidade fática poder se como a descreve o autor. À luz dos elementos coligidos aos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida, nos moldes deduzidos na inicial. Para que haja a concessão da tutela antecipada a parte autora necessita demonstrar a presença dos requisitos da prova inequívoca ou da verossimilhança das alegações, adicionados à possibilidade de reversão da concessão da medida, em uma das hipóteses dos incisos do art. 273 do Código de Processo Civil. Gilberto Gregório de Melo, matrícula Siape 1815851, é exercente de dois cargos de técnico em enfermagem, na EBSEH (Empresa Brasileira Serviços Hospitalares), empresa pública federal na Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), especificamente no Hospital Universitário em Dourados. Compulsando os autos, observo o termo de responsabilidade de fl. 151 declarando que a jornada de trabalho nos dois locais não poderia ultrapassar o limite de 60 horas (fl. 150). Ademais, o parecer da comissão designada pelo superintendente do UFGD/HU/EBSEH,

portaria 27, de 04 de agosto de 2014, ter apontado que o autor realizava jornada nos dois locais de 76 horas semanais (fl. 176/178), o que seria incompatível. Desse modo, a Divisão de Gestão de Pessoas determinou que o autor optasse por um dos vínculos ou apresentasse comprovante de redução de carga horária (fl. 178). Como não optou por nenhum dos vínculos, foi comunicada a dispensa, fls. 182/184. Certamente, existe prova inequívoca das alegações do autor, porquanto há como reconhecer a presença de direito líquido, certo e incontestável, que se revela extenuante de dúvidas. Assim, analisa-se se são verossímeis os argumentos trazidos pelo mesmo. Cumpre esclarecer que a verossimilhança revela presunção de verdade, prova de primeira aparência, admitindo prova em contrário, enquanto a verdade pura, não mais admite prova em contrário, vez que elucidada a dúvida. Trata-se de um juízo bem próximo da certeza, compatível com o momento processual correspondente a uma cognição provisória, cuja probabilidade apresenta-se mais presente do que aquela exigida à concessão da medida cautelar, porquanto viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida somente ao final da lide. Senão vejamos. A Constituição Federal ao dispor sobre a Administração Pública, garante no art. 37, inciso XVI, c: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001). Compulsando os autos, observo que o requerente foi obrigado a optar pelo emprego ou pelo cargo em razão da razoabilidade, limitando a carga horária em 60 horas, no entanto, em razão de extrapolar tal limite de horas, foi demitido de um dos vínculos. Contudo, não há norma legal com relação à carga horária total que deve ser suportada por quem acumula licitamente cargo público. Nesse sentido a recente jurisprudência dos Tribunais: CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITE. I - Liminar negada em Mandado de segurança, contra a qual se insurge a ora agravante, que pretendia fosse a UFC, ora agravada, instada a afastar a exigência da assinatura do Termo de Compromisso, através de que a ora recorrente se comprometia a pedir licença sem remuneração em sessenta dias e/ou efetivação da exoneração junto à Secretaria do Estado do Ceará no prazo de seis meses, como condição para a sua posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Maternidade Assis Chateaubriand, para o qual fora aprovada por concurso público. II - Os artigos 37, XVI da Constituição Federal e 118, parágrafo 2º da Lei 8112/90 proíbem as acumulações remuneradas em que há incompatibilidade de horários, mas sem fixar carga horária máxima. III - Não havendo referência constitucional, nem legal, à carga horária total suportada como requisito para cumulação merece reforma a decisão agravada que considerou legítima a restrição imposta pela Administração com base no Parecer AGU 145/98 e na Nota Técnica 370/2010/COES/DENOP/SRH/MP, segundo o qual a cumulação somente seria possível quando não exceda a carga horária de 60 horas semanais. III - Agravo de instrumento provido, para eximir a agravante de assinar o citado Termo de Compromisso, garantindo-lhe o direito à posse. (Processo AG 00160573420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 120679 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::02/02/2012 - Página::485). APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Constituição de 1988, em seu art. 37, 3º, inciso X, e o art. 118, 2, da Lei 8.112/90 determina a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração. (AMS 0000487-04.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.45 de 10/04/2013) 3. Desde que comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. 4. A apuração de eventual ineficiência no desempenho do cargo deve acontecer após a investidura do candidato no serviço público, e não antes da posse. (REOMS 0005544-70.2002.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.80 de 27/07/2006). 5. Ante a ausência de deferimento de qualquer tipo de indenização do período do ajuizamento da ação até ser efetivado no cargo, nos casos em que a sentença seja favorável e o acórdão unânime, é possível o cumprimento da sentença com a nomeação imediata. 6. Apelação do impetrante provida para assegurar a sua imediata nomeação no cargo para o qual fora aprovado. Apelação do IFTO e remessa oficial não providas. (Processo AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2014 PAGINA:471). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESPECIALISTA EM ATIVIDADES HOSPITALARES - ENFERMAGEM GERAL. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA

ARBITRAMENTO 1. Não se conhece de agravo retido interposto contra decisões interlocutórias quando não requerida expressamente a apreciação nas razões do recurso, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O impedimento à acumulação remunerada de cargos públicos tem seus limites estritamente definidos no artigo 37, XVI, a, b e c, da Constituição Federal. 3. Havendo compatibilidade de horários, é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Precedentes do TRF. 4. Falta respaldo jurídico ao ato da Administração que veda a acumulação de cargos apenas por totalizar a jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, sem averiguar a situação concreta (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90). 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 3º do CPC, e considerando que se trata de causa de baixa complexidade e eminentemente de direito e que não houve produção de prova na fase de instrução. 6. Não se conhece do agravo retido. Nega-se provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação e à remessa oficial. (Processo AC 200934000221938 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000221938 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:592). Por todo o exposto, não há razão para a limitação da carga horária do requerente. Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que GILBERTO GREGÓRIO DE MELO possa acumular os cargos no EBSEH de técnico de enfermagem no Hospital Universitário/UFGD, em Dourados, sendo imperiosa a anulação do ato de demissão do requerente. Determino ademais, o pagamento retroativo ao tempo que o autor ficou sem trabalhar em razão da demissão. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento (art. 461, 4º, CPC), a contar da intimação da antecipação de tutela ora concedida. Em razão do acolhimento da preliminar de nulidade da citação determino que seja realizada nova citação da requerida, no endereço mencionado à fl. 68, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem defesa aos termos da inicial, no prazo legal (art. 188, do CPC), consignando-se as advertências legais (arts. 285 e 319, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3960

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004147-92.2014.403.6003 - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI X GENI GARCIA VERDEROSI(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n. 0004147-92.2014.4.03.6003DECISÃO1. Relatório Osvaldo Constantino Verderosi e outra, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal objetivando obter ordem judicial para sustação de protestos e compelir a ré a exibir os contratos firmados com os autores. Alegam, em síntese, que a empresa Osvaldo Constantino Verderosi-ME, pessoa jurídica de direito privado, contratou com a ré empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Facial, garantido por alienação fiduciária de imóvel, não tendo conseguido saldar a dívida, tendo sido negada pela ré o parcelamento da dívida e informado que o bem dado em garantia, após o protesto do título, seria consolidado em favor da instituição financeira. Aduz que o mencionado contrato teria sido celebrado com a pessoa jurídica e não com as pessoas físicas, havendo vício formal que justificaria o cancelamento do protesto. Argumenta que o não cancelamento do protesto causará diversos e presumidos prejuízos aos requerentes, em razão da possível perda do imóvel dado em garantia. É o relatório. 2. Fundamentação Em que pese aos argumentos expendidos na inicial, a pretensão de suspensão do protesto depende de comprovação de irregularidade formal ou substancial. No caso em exame, verifica-se que a notificação extrajudicial de folha 13 foi direcionada às pessoas de Osvaldo Constantino Verderosi e sua mulher Geni Garcia Verderosi, circunstância que, por si só, não revela qualquer irregularidade, porquanto as pessoas físicas podem figurar como devedoras solidárias em contrato firmado pela empresa das quais participem como sócias, ou mesmo independentemente de qualquer relação jurídica direta com a empresa. Por outro lado, os autores alegam que o contrato teria sido firmado entre a pessoa jurídica Osvaldo Constantino Verderosi-ME e a ré, não mencionando qualquer vínculo legal ou contratual que as envolva pessoalmente. Não obstante, para a apreciação

da pretensão cautelar, revela-se necessária a análise dos contratos mencionados pelos autores, impondo-se o deferimento do pedido liminar tão somente para determinar a exibição dos instrumentos contratuais retratados na notificação de folha 13.3. Dispositivo Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba os contratos de nº. 07.4730.734.0000038-26 e 07.4730.734.0000207-55 (fl. 13). Cite-se e intime-se a CEF para contestar o pedido no prazo de cinco dias (art.802 CPC) e para apresentar, com a contestação, os contratos referidos. Intime-se. Três Lagoas/MS, ____ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7004

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001143-44.2014.403.6004 - DULCINEIA DE MATOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do segurado, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 274/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001431-89.2014.403.6004 - VERA LUCIA BATISTA MESSIAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 273/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0001435-29.2014.403.6004 - OSMAR CRUZ DE LOPES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a renúncia da

aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, e posterior concessão de outra mais vantajosa (com DIB a contar da propositura da demanda), no mesmo regime previdenciário, computando-se, para tanto, as contribuições vertidas posteriormente à aposentadoria, sem devolução dos proventos já recebidos. A inicial (fls. 02-10) foi instruída com documentos (fls. 11-38). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. Fundamento e Decido. A tutela pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, depende da demonstração dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. As provas apresentadas com a inicial não são suficientes para demonstrar a existência de fundado receio de dano ou de dano irreparável, haja vista que o autor está recebendo mensalmente o seu benefício de aposentadoria. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não se verificar, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal (Carta Precatória n. 272/2014-SO). Caso o réu alegue, na contestação, alguma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre mencionada peça. Não havendo alegação de nenhuma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-33.2014.403.6004 - DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(MS006384 - VALERIA PIANO DA SILVA) X PREGOEIRO(A) DA ADMINISTRACAO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DISP - Segurança e Vigilância Ltda, empresa representada por Luciano Lopes da Costa Gomes, contra ato do Superintendente da Ahipar - Administração da Hidrovia do Rio Paraguai, objetivando a reforma do julgamento no Processo Administrativo nº 025/2014 - AHIPAR, Pregão Eletrônico nº 020/2014 - CODOMAR, que decidiu pela inabilitação da impetrante no indigitado certame licitatório com fundamento no não atendimento ao item 10.7 do instrumento convocatório. Em síntese, narra a impetrante que por conta da celeridade e rapidez do pregão eletrônico, a planilha eletrônica de formação de preços da licitante omitiu o valor do adicional de risco de vida/periculosidade de seus funcionários. Sustenta que houve violação a direito líquido e certo na decisão de desclassificação da licitante com base nessa omissão. Aduz que a mera omissão não descaracterizou a proposta, pois o preço final seria o mesmo, já que apesar de o valor do adicional de risco de vida/periculosidade não figurar expressamente na planilha, estava devidamente contabilizado no valor final. Argumenta que a pregoeira deveria aplicar ou o item 6.14 do edital, para entender que a despesa não prevista já estaria inclusa no preço, ou o item 10.8.2 (equivalente ao art. 43, 3º, da Lei nº 8.666/93), que possibilita a efetivação de diligência para comprovação da exequibilidade das propostas. Defende que tais providências não acarretariam prejuízos, razão pela qual o ato é eivado de vício de ilegalidade. Como pedido liminar, a impetrante requer que se determine à autoridade coatora que promova a suspensão da homologação e eventual contratação que esteja em andamento. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Em pesquisa ao Diário Oficial da União, constata-se que na publicação do dia 03 de dezembro de 2014, Seção 3, página 197, houve a publicação da assinatura do contrato advindo do Procedimento Administrativo nº 025/2014 - CODOMAR, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança armada e por contratada a empresa SJT - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda - EPP. Nesse cenário, verifica-se que houve a prévia homologação e contratação que se visava suspender em efeito liminar. Ressalte-se que tais atos ocorreram anteriormente à própria proposição do presente Mandado de Segurança, que foi protocolado no Poder Judiciário no dia 05 de dezembro de 2014. Sendo assim, fica prejudicado o pedido formulado liminarmente. Diante da situação, eventual suspensão da execução do contrato de vigilância e segurança armada, pela própria natureza do contrato, pode acarretar grave lesão à ordem e segurança da pessoa jurídica de direito público impetrada, razão pela qual tal medida não é recomendável, como se extrai do conteúdo finalístico do art. 15 da Lei nº 12.016/2009. De todo o exposto, julgo prejudicado o pedido liminar em razão de ato preexistente à própria interposição do mandado de segurança, prosseguindo-se o feito normalmente. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após o decurso do prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Registre. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURDES GATASS PESSOA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS008381 - MAURO JOSE CAPELARI)

Tratando-se de execução de decisão, observo ao executado que, nesta fase, a atividade jurisdicional está adstrita ao cumprimento da decisão albergada pela coisa julgada. Partindo dessa premissa, noto que algumas teses defensivas trazidas pelo executado somente poderiam ter sido discutidas e analisadas na fase de conhecimento já encerrada. O revolvimento dessas teses, especialmente considerando a participação das partes na formação da coisa julgada, revelaria desrespeito ao princípio da inevitabilidade, vulnerando a principal finalidade da jurisdição de conferir estabilidade às relações jurídicas. Aliás, o próprio Código de Processo Civil preconiza a eficácia preclusiva da coisa julgada no artigo 474: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre o instituto da coisa julgada, vale transcrever importante lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: No momento do trânsito em julgado e da consequente geração da coisa julgada formal, determinadas sentença também produzirão nesse momento procedimental a coisa julgada material, com projeção para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida. Pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em outros processos. Dessa forma, a atuação deste Juízo está estritamente vinculada aos contornos delineados na decisão transitada em julgado, cabendo ao executado, caso discorde do título executivo, buscar sua desconstituição e, cautelarmente, a suspensão desta execução, na via adequada (ação rescisória). Assim, indefiro o pedido de suspensão da liquidação, formulada à f. 487/488, por inadequação da via eleita. Em prosseguimento, saliento que o objetivo da fase executiva é entregar ao exequente o direito que lhe foi reconhecido. A doutrina afirma que nessa fase prepondera o princípio do desfecho único, sobre o qual disserta o doutrinador antes mencionado nos seguintes termos: O processo de execução se desenvolve com um único objetivo: satisfazer o direito do exequente. Sendo esse o único objetivo da execução, a doutrina aponta para o princípio do desfecho único, considerando-se que a única forma de prestação que pode ser obtida em tal processo é a satisfação do direito do exequente, nunca do executado. O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele. Na execução não se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente. Pois bem. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decretou o despejo do executado da Fazenda Bela Vista, resguardando-lhe, contudo, o levantamento das benfeitorias voluptuárias e a indenização das benfeitorias necessárias e úteis erigidas entre o término da ação cível originária n. 132 - que tramitou perante o STF e na qual foi reconhecida a titularidade do direito real de propriedade da Fazenda Bela Vista em favor da União - e o início do contrato de arrendamento da Fazenda Bela Vista celebrado entre o executado e o Exército Brasileiro (cópia encartada à f. 22/24). Foi deferido ao executado, também, o direito de retenção para a indenização das benfeitorias construídas no sobredito interregno, até a efetiva indenização. Esclareço que não há dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade da Fazenda Bela Vista, assim como não há dúvida quanto aos limites dessa propriedade. Por oportuno, trago à baila trecho do acórdão proferido pelo STF na ACO n. 132 (f. 15): II. Embora não houvesse sido requerida qualquer perícia, não há juridicamente dúvida sobre a individualização do imóvel. Os réus não contestaram a situação e confrontação do polígono de terras quase todo compreendido entre a margem direita do Rio Paraguai e os canais ou braços de rio adjacentes. Nem podem contestar fato certo, histórico, notório e oficialmente proclamado de que o Rio Paraguai constitui uma das linhas de fronteira do Brasil com as nações vizinhas ao Oeste. Nesse ponto, militam a favor da autora os arts. 209 e 211, do C. Pr. Civil. (...) Julgo procedente a ação para anular a venda e a transcrição, nos termos do pedido inicial (...). [grifou-se]. Logo, não há falar em indenização pela terra nua ou pela posse, como pretende o executado, pois isso não foi determinado na ACO n. 132, tampouco na fase de conhecimento desta ação - o que não poderia ocorrer, aliás. O motivo é evidente: o contrato de compra e venda anulado foi celebrado entre executado e Estado de Mato Grosso, de forma que eventual indenização pela terra nua e posse somente poderia ser suportada por este ente, que obteve o proveito financeiro com a transação. Ademais, a sentença proferida na fase de conhecimento desta ação foi específica quanto às benfeitorias indenizáveis, como se observa do excerto: Quanto às benfeitorias porventura realizadas depois da realização do contrato, temos que este expressamente exclui a sua indenização em sua cláusula sétima (...). Com razão a União em fls. 171: as benfeitorias realizadas antes da ação originária, julgada pelo STF, tinham de ter sido objeto de pedido de retenção àquela época. (...) Sendo assim, para que haja indenização e direito de retenção, deve ser demonstrado nos autos que, no local, existem benfeitorias necessárias e úteis erigidas entre 4/4/1973 (data do julgamento da ACO n. 132) e 1º/9/1989 (início do contrato de arrendamento celebrado com o Exército Brasileiro). Instado a se manifestar, o executado relacionou toda sorte de benfeitorias existentes no local - algumas delas construídas em período diverso daquele fixado na decisão transitada em julgado, como se deduz de mero cotejo ao acervo probatório - em franca inobservância à determinação judicial

de f. 431. Logo, preclusa a oportunidade do executado apontar quais benfeitorias foram construídas no período referido no título executivo, incumbindo ao perito judicial verificar se há, ou não, benfeitorias que cumpram a condição exposta na sentença. Reputo, portanto, que houve silêncio da executada em seu ônus de apontar as benfeitorias necessárias e úteis entre 4/4/1973 e 1º/9/1989, incidindo apenas em parte a consequência cominada no verso da fl. 431 (O silêncio será interpretado como inexistência de benfeitorias a serem indenizadas nos moldes da sentença). A executada assim procedendo, não especificando os bens pertinentes ao período apontado, protela para a perícia dita especificação, apostando ainda mais na manutenção da posse de um bem que não é seu, com decisão judicial definitiva atribuindo ser de outra pessoa, no caso da União. Não passa despercebido a este juízo que há muito o bem é usado pela executada, mesmo com decisão definitiva em favor de outra pessoa, sem nenhuma compensação. Não posso, no entanto, aplicar literalmente a consequência porque bens foram indicados, porém, sem especificar a que período pertencem. Não é também razoável a inexistência de implicação. A implicação é esta: a executada deve entregar a área especificada na inicial à União, no prazo de trinta dias improrrogáveis, após esta (União) pagar o valor incontroverso atualizado, que é de R\$ 21.020,00. Esse valor decorre da confrontação do documento de f. 560 (no qual é reconhecida a construção de três benfeitorias entre 1980 e 1990) com os documentos de f. 603, 609 e 619 (relativos à avaliação das benfeitorias descritas naquele documento de f. 560), bem como do fato do executado não ter especificado quais as benfeitorias erigidas entre os marcos fixados na ACO n. 132. De outro lado, indefiro o pedido da União relativo à compensação da taxa de ocupação supostamente devida pelo executado com o valor eventualmente apurado em perícia. Isso porque o dever de pagamento de taxa de ocupação, nos moldes apresentados na peça de f. 536-546, deve ser demonstrado pela União em ação própria, pois o rito da presente fase não é adequado a esse tipo de dilação. Como já dito, estamos em plena fase de execução. Indefiro, também, o pedido formulado pelo executado para desentranhamento dos documentos de f. 338-405, pois não provou a desnecessidade de estes fazerem parte da documentação. Em prosseguimento, determino a realização da prova pericial requerida. Nomeio para realização da perícia o engenheiro agrônomo Paulo Cesar Cestaria Junior, CREA/MS 12561D, que disporá do prazo de 60 dias, contados da data fixada para realização da perícia, para entregar o laudo pericial. Concedo às partes o prazo de 5 dias para que indiquem os assistentes técnicos e formulem quesitos. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para, em 10 dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao valor proposto. Após, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre o valor dos honorários propostos e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Sem prejuízo, a executada deve entregar a área especificada na inicial à União, no prazo de trinta dias improrrogáveis após esta (União) pagar o valor incontroverso atualizado, nos termos da fundamentação (que é de R\$ 21.020,00. Esse valor decorre da confrontação do documento de f. 560 (no qual é reconhecida a construção de três benfeitorias entre 1980 e 1990) com os documentos de f. 603, 609 e 619 (relativos à avaliação das benfeitorias descritas naquele documento de f. 560), bem como do fato do executado não ter especificado quais as benfeitorias erigidas entre os marcos fixados na ACO n. 132). Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, inclusive a parte executada para se manifestar sobre os documentos de fls. 596-622. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000004-62.2011.403.6004 - EDUARDO MARTINS TAVARES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, promovida por EDUARDO MARTINS TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca-se a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91. Consta da inicial que o autor exercia as funções de motorista de caminhão e operador de maquinário, quando passou a sofrer dores insuportáveis nas costas, tendo recebido diagnóstico de hérnia de disco. Sustenta que, apesar de ter sido determinado o seu afastamento do trabalho, teve negado, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença pleiteado junto ao INSS. Juntou documentos (fls. 09/20). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença (fls. 22/22-v). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, especialmente a incapacidade laboral e o período de carência. Subsidiariamente, requereu seja computado como início do benefício a data da juntada do laudo, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, bem como a incidência de atualização monetária sobre os valores em atraso segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, além de isenção de custas e fixação de honorários advocatícios em quantia módica, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (fls. 27/37). Apresentou quesitos (f. 38) e juntou documentos (fls. 39/47). Pelas decisões de fls. 48/49 e 53/54, foi determinada a realização de perícia médica, que opinou pela capacidade laboral do autor, conforme laudo médico de fls. 60/62. Diante do alegado agravamento do estado de saúde, o autor requereu a realização de nova perícia médica (fls. 69/72), o que foi deferido pela decisão de fls. 73/73-v. Posteriormente, o autor requereu a desistência dos pedidos formulados na inicial, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (f. 80). Intimado, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pelo autor, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 83/85), vindo

este a se manifestar expressamente às fls. 87 dos autos.É a síntese do necessário. Decido.II -
FUNDAMENTOConsiderando a manifestação do INSS, não é o caso de homologar a desistência formulada pela parte autora, porque não preenchido o requisito do art. 267, 4º, do CPC. Assim, recebo a petição de f. 87 como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Isso porque não se trata meramente de desistência da ação, mas de abdicação ao próprio direito material, objeto mediato do pedido.Observe-se que o autor sustenta não mais possuir interesse nos benefícios previdenciários pleiteados, pois se encontra reabilitado e trabalhando no momento.Dessa forma, claramente se despoja do direito material, o qual não poderá mais ser reclamado em Juízo, com fulcro na mesma causa de pedir, após o trânsito em julgado desta sentença.A renúncia se trata de ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, exceto se posterior ao julgamento do feito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. 1. Conforme consignado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (DJ de 28.10.2003, p. 192; grifou-se). 2. (...). 3. (...). 4. Embargos declaratórios acolhidos para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). STJ, EDRESP 201000095252, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1176970, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/12/2011).Nessa esteira, deve ser homologado o pedido de fl. 87, independentemente de anuência da parte contrária.3. DISPOSITIVONessa esteira, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial e HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA autoral ao direito sobre o qual se funda a ação. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 10.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000760-71.2011.403.6004 - MICAIAS DOS SANTOS BALEJO SILVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o feito envolve interesse de incapaz, uma vez que o autor conta com 8 (oito) anos de idade (f. 9). Assim, atento ao comando legal inserto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, converto o julgamento do feito em DILIGÊNCIA, para o fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que profira seu imprescindível parecer.Após, façam-me os autos conclusos.

0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ROSELI DELGADO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca-se a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portadora de enfermidade incapacitante que a impede de exercer atividade laborativa, razão pela qual não dispõe de meios para prover sua própria subsistência.Afirma que recebeu o benefício ora pleiteado no período de 2001 a 2007, quando foi interrompido sob o argumento de que a autora não mais preenchia os requisitos legais para sua concessão. Diante disso, ajuizou, à época, a ação judicial nº 001040-52.2005.403.6004, visando à concessão do benefício, mas não logrou êxito em seu intento, visto que a ação foi julgada improcedente. Posteriormente, em 04.10.2011, requereu novamente o benefício na seara administrativa, mas teve o pedido negado face à ausência dos requisitos legais para tanto.Alega que passou a residir com sua filha, Jéssica, em agosto de 2011, a qual percebe renda mensal de apenas um salário mínimo, valor insuficiente para o custeio de todas as despesas pessoais e da entidade familiar.À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 08/22).A resolução do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 25/25-v).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, notadamente a hipossuficiência financeira, uma vez que a autora declarou residir com sua filha, que auferia renda mensal no valor de um salário mínimo.O laudo médico e o estudo socioeconômico foram juntados às fls. 39/41 e 66/68, respectivamente.Pela decisão de f. 78 foi determinada a juntada de cópia dos laudos das perícias médica e social produzidas no processo anterior (docs. fls. 82/90), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 94/95 e 97 dos autos.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTO artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 6.7.2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se que a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Ademais, percebe-se que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro do dispositivo legal acima transcrito, foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado no RE 567.985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8.742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator do Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. O estudo social realizado às fls. 67/68 noticia que a autora possui dois filhos, mas reside sozinha em um imóvel alugado, em mau estado de conservação, cujo aluguel, no valor de R\$ 300,00, é pago por sua filha Jéssica, que auferir renda mensal de um salário mínimo. Referido documento informa que a autora faz tratamento de segunda a sexta-feira, no período integral, no CAPS José Frageli, onde faz suas refeições e é medicada antes de voltar à sua residência. Consta, ainda, do estudo social, que a autora possui gastos de aproximadamente R\$ 223,00 por mês com alimentação, gás, luz, água e, eventualmente, mais R\$ 130,00 com a aquisição de medicamentos, quando estes não se encontram disponíveis na rede pública de saúde. Diante disso, o parecer da assistência social concluiu pela existência de vulnerabilidade social da autora. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este juízo (fls. 39/41), a autora é portadora de transtorno bipolar do humor (CID X F31.4), com sintomas psicóticos, razão pela qual faz tratamento médico regular e uso de medicamentos controlados. Referida enfermidade a torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e a vida independente, e sua limitação é insusceptível de recuperação ou reabilitação, conforme respostas aos quesitos 1, 3 e 5, do Juízo. No laudo, o perito não soube precisar a data exata do início da incapacidade, mas pontua que o primeiro surto

psicótico da autora ocorreu na adolescência, aos 14 anos de idade (resposta ao quesito 11, do Juízo). As provas produzidas deixam evidente que a autora atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ao deficiente. Aliás, esse direito foi reconhecido pelo INSS de 2001 a 2007. O indeferimento do pedido administrativo - proferido três dias após o requerimento da autora, como se deduz dos documentos de fls. 16/17 - foi motivado pela superação da renda per capita, supostamente maior que do salário mínimo. Não obstante, o réu não demonstrou, em Juízo, em quais elementos embasou-se para chegar a essa conclusão, malgrado lhe tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a conclusão administrativa colide com o que foi constatado na perícia social, a qual não foi impugnada pelo requerido, conferindo razão às alegações autorais. Vale destacar que os laudos médico e social que instruíram o processo anterior demonstram que houve o agravamento do estado de saúde e da situação financeira da autora, já que, à época, esta estava inserida no Programa Residencial Terapêutico e tinha todas as despesas com moradia, alimentação e medicamentos custeadas pela Secretaria de Saúde do Município. Referidos documentos demonstram, também, que a autora não mantém fortes vínculos familiares, fato que parece permanecer na atual conjuntura, porquanto somente sua filha, Jéssica, ajuda financeiramente, apesar de auferir renda mensal de apenas um salário mínimo. Dessa forma, faz jus, a autora, ao benefício assistencial pleiteado.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada pleiteada, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Também a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, aliada à situação de necessidade da autora e à constatação de que sua enfermidade a impede de prover o próprio sustento mediante atividade remunerada. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91).

III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço o direito da autora ao benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência desde 7.10.2011, data do indeferimento do pedido administrativo (f. 17), e condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-97.2012.403.6004 - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca-se a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portadora de enfermidade incapacitante que a impede de exercer atividade laborativa, razão pela qual não dispõe de meios para prover sua própria subsistência, tampouco conta com a renda de familiares para auxiliá-la. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas teve o pedido negado face à ausência dos requisitos legais para tanto. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Laudo médico às fls. 56/59 e estudo socioeconômico às fls. 65, 81/82 e 94/95. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 6.7.2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se que a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Ademais, percebe-se que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro do dispositivo legal acima transcrito, foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado no RE 567.985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8.742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator do Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...) Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. Consoante laudo médico elaborado por perita nomeada por este Juízo (fls. 56/59), a autora é portadora de patologia osteoarticular degenerativa na coluna vertebral, com comprometimento de raízes nervosas que irradia para membros inferiores (CID M51/M54/G54), desde o ano de 2010 (resposta aos quesitos 1 e 2, formulados pela autora). Nesse sentido, a perita assentou que a autora é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e a vida independente, bem como que sua limitação é insusceptível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta aos quesitos 1, 2, 3, 5 e 6 do Juízo (f. 56). Por sua vez, o laudo da visita social de fls. 94/95 revelou que, na data da entrevista, a autora estava desempregada em virtude de suas limitações físicas. Seguindo em sua narrativa, a assistente social asseverou que a residência da autora foi cedida pela filha, que reside em Campo Grande/MS, e possui apenas três cômodos (sala e quarto conjugados, banheiro e cozinha). O local é desprovido de rede de esgoto e asfalto. Pelo que consta, a autora sobrevive da renda de R\$ 77,00, por ser beneficiária do Programa Bolsa Família, além de cerca de R\$ 150,00 provenientes de doações de seus filhos e de um tio, e que as despesas com o pagamento de água e luz da residência variariam em torno de R\$ 60,00. Ao final, consignou que a autora não possui nenhuma qualificação profissional, tendo encerrado os estudos na quinta série do ensino fundamental. As provas produzidas deixam evidente que a autora atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ao deficiente. Apesar de ser beneficiada pelo Programa Bolsa Família e de receber auxílio financeiro proporcionado por familiares, a renda auferida - pouco mais de R\$ 220,00 - revela-se insuficiente para custear o mínimo existencial necessário à vida digna, sobretudo diante da ausência de fornecimento, pela rede pública de saúde, dos medicamentos, necessários ao seu tratamento, conforme afirmado às fls. 65. O indeferimento do pedido administrativo foi motivado pela alegada inexistência de incapacidade laboral. Não obstante, o réu não demonstrou, em Juízo, em quais elementos embasou-se para chegar a essa conclusão, malgrado lhe tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a conclusão

administrativa colide com o que foi constatado na perícia médica, a qual não foi impugnada pelo requerido, conferindo razão às alegações autorais. Dessa forma, faz jus, a autora, ao benefício assistencial pleiteado. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço o direito da autora ao benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência desde 3.8.2010, data do pedido administrativo (f. 14), e condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-29.2013.403.6004 - CELINO FERREIRA DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, na qual o autor pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso, previsto nos artigos 20 e seguintes da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1.993. Afirma que possui mais de 65 anos de idade e, por ser idoso, associado ao estado de miserabilidade em que se encontra, possui direito ao benefício, especialmente por estar acometido de enfermidade que o impede de exercer suas atividades laborais. Relata que o pleito formulado na via administrativa restou indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo vigente no país. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a imediata concessão do benefício, e, no mérito, a procedência da ação, confirmando a tutela antecipada e condenando o réu ao pagamento dos valores retroativos à data do indeferimento do pedido na seara administrativa, com acréscimo de juros e correção monetária. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). No despacho de fls. 20, determinou-se a regularização da representação processual do autor ou a ratificação dos atos praticados, o que restou cumprido, conforme certidão de fls. 23. A resolução do pleito antecipatório restou postergada para momento ulterior à fase instrutória (fls. 24). Em contestação (fls. 31/45) o réu sustentou a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente o estado de miserabilidade, que deverá ser comprovado por meio de prova pericial específica. Subsidiariamente, requereu que seja observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e, caso seja determinada a concessão do benefício, que os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros moratórios sobre as parcelas vencidas incidam somente a partir da citação, de acordo com os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, e, quanto aos honorários advocatícios, que sejam fixados apenas sobre a diferença devida até a data da sentença, nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça. Após a realização de perícia socioeconômica, sobreveio a informação de que o benefício pretendido pelo autor fora deferido na seara administrativa sob o n.º 701.000.190-2 (fls. 103), razão pela qual o INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, face à perda do objeto da ação. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Interesse processual Não há falar em falta de interesse processual pela perda do objeto. O INSS, ao deferir o benefício na via administrativa realizou o objeto do processo, não havendo a alegada perda. Nem mesmo houve perda do interesse processual, porquanto há parcelas pretendidas pelo autor anteriores à data do deferimento na via administrativa. Interesse processual há. Rejeito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não

prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se que a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Ademais, percebe-se que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. De fato, o Autor comprovou ambos os requisitos. Com efeito, na data da propositura da ação o autor contava com 68 anos de idade, como prova a cópia do documento de identidade acostada às fls. 14. Já o parecer técnico de fls. 104/105 relata que o autor não é alfabetizado e não possui familiares, pois veio da Bahia há mais de cinquenta anos. Referido documento também faz menção ao fato de que o autor é portador de hipertensão arterial e que suas condições de vida são bastante precárias, sobrevivendo, atualmente, com a renda de aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, decorrente da venda de materiais recicláveis, cuja quantia revela-se insuficiente para prover seu sustento com um mínimo de dignidade. Dessa forma, faz jus, o autor, ao benefício assistencial pleiteado. Tanto é verdade, que após o ajuizamento da ação o benefício foi concedido pelo INSS através da via administrativa, conforme provam os documentos de fls. 111/112. Permanece, entretanto, a controvérsia no que diz respeito às parcelas anteriores. Compulsando os autos, verifica-se que não houve alteração da situação social do autor desde a data do requerimento e respectivo indeferimento na esfera administrativa. Portanto, faz-se necessário que o pagamento das parcelas do benefício seja feito desde a data do indeferimento na via administrativa, que se deu em 18.4.2012, conforme documento de fls. 15. Assim, uma vez reconhecido administrativamente o direito ao benefício assistencial desde 4.6.2014 (fls. 112), somado ao fato de que o laudo social atesta o cumprimento dos requisitos indispensáveis para concessão (fls. 104/105), assiste ao autor o direito à percepção dos pagamentos desde a data do indeferimento do pedido feito na esfera administrativa, qual seja, 18.4.2012. III.

DISPOSITIVO - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço o direito do autor ao benefício assistencial ao idoso desde 18.4.2012 e condeno o réu a pagar as prestações anteriores, retroativas à data do início do benefício até a efetiva concessão do benefício ora deferido, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/10), abatidos os valores pagos na esfera administrativa a título do mesmo benefício ou outro inacumulável, especialmente o benefício de amparo social ao idoso NB 701.000.190-2. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-94.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por intermédio da qual o espólio de Lourdes Gattass Pessoa pretende a declaração de nulidade da certidão n. 14/1983, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e averbada à margem da matrícula 15.765, AVM 2, LV 03, f. 128 do registro, do Cartório do 1º Ofício de Cáceres (f. 2-81: inicial e documentos). Sustenta o autor que mencionada certidão foi elaborada com simulação, pois a SPU, em conluio com militares, teria feito inserir nas configurações da Fazenda Bela Vista uma área superior a originalmente descrita na matrícula do imóvel (relativa à Fazenda Paraíso, que não foi objeto da ACO n. 132). É o relatório do que basta. Fundamento e decido. 1. Exame dos Pressupostos Processuais da ação - A análise dos pressupostos processuais da ação, neste momento, justifica-se especialmente pela existência de, pelo menos, outras duas ações em trâmite nesta Vara que versam sobre as propriedades rurais mencionadas no relatório desta decisão. Nessa senda, é preciso verificar, primeiro, se há viabilidade jurídica da pretensão ora deduzida e, em seguida, se o deslinde deste feito pode influenciar, de alguma forma, no andamento de tais demandas, evitando-se sobrestamentos desnecessários. Além disso, a doutrina mais balizada defende que o controle dos pressupostos processuais e condições da ação deve ser empreendido pelo magistrado o mais cedo possível. Nessa linha, trago à baila a lição de Cândido Rangel Dinamarco: (...) o ideal é que ele se pronuncie a respeito tão cedo quanto possível, para evitar perdas de tempo e despesas inúteis. Se for o caso de extinção ou suspensão do

processo, que o extinga ou suspenda logo; se se tratar de óbice superável, que determine a correção (incompetência absoluta, vício de representação, morte da parte) etc. o próprio Código de Processo Civil manda também que já ao apreciar a petição inicial faça ele a verificação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, indeferindo-a desde logo se faltar algum que naquele momento seja exigível. (...) Partindo dessas premissas, observo que com a propositura desta ação o autor tenciona a nulidade de certidão averbada na matrícula do imóvel Fazenda Bela Vista, cuja desocupação, a ser empreendida pelo mesmo autor, é objeto da ação processada nos autos 0001683-25.1996.403.6004, já em fase de execução de sentença. Para melhor apreciar o caso concreto, impõe-se uma breve digressão, de forma que sejam fixados os fatos que podem ser validamente discutidos neste processo. A área de 9.726 hectares, denominada Fazenda Bela Vista, registrada no Cartório de Cáceres em 24.3.1955, sob n. 2.013, f. 100 do Livro 6-B - atualmente matrícula n. 15.765 (f. 70) - com as confrontações a seguir apontadas, foi objeto da ação cível originária n. 132, processada perante o STF. O acórdão prolatado em 4.4.1973, cujo decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes decorreu em 1.6.1981, decretou a anulação do contrato de compra e venda firmado entre Estado de Mato Grosso e Firma Scaff Gatass & Cia, reconhecendo a titularidade da propriedade do imóvel pela União. As confrontações do imóvel cuja propriedade pela União foi reconhecida na ACO n. 132 são as seguintes: Um lote de terras pastais lavradas, situado no município de Cáceres, no lugar determinado BELA VISTA, o qual tem a configuração de um polígono irregular e a superfície de 9.726 (nove mil setecentos e vinte e seis hectares), estando os marcos assim colocados: 1º na barra do Canal Pedro II, com o rio Paraguai, a 5 mts da margem direita do rio Paraguai; o 2º a barra do Canal Pedro II na Baía de Uberaba, também lagoa Uberaba, distante 10 mts da respectiva barra, e a 9.000 mts do 1º em vários rumos servindo de limite entre esses dois marcos, o Canal Pedro II; o 3º a 10 mts da Baía de Uberaba e na entrada do Canal de Paivarim, e a 7.140 mts do 2º, em diferentes rumos, servindo como limite entre esses dois marcos a Baía Uberaba; o 4º a 20 mts do Canal de Paivarim e a 13.680 mts do 3º, em diferentes rumos, servindo de limites entre esses dois marcos, o Canal Paivarim; 5º a 5 mts da margem direita do rio Paraguai, no lugar conhecido por Porto de Embarque, a 8.850 mts do 4º ao rumo 8937 NE, confrontando com terras devolutas e a 6.730 mts do 1º, em diversos rumos, sendo o rio Paraguai limite do lote entre os 5º e 1º marco; ficando incluído no perímetro acima descrito, a área de 200 hectares ocupada pelo posseiro Eulálio Soares de Oliveira, conforme se vê assinalada a planta que ficam arquivadas no Departamento de terras e Colonização. Note-se que nas características do imóvel não há nenhuma menção à existência de áreas comuns com outras propriedades. O perímetro acima descrito constou na inicial da ACO n. 132 (f. 142/144), que reproduziu as características da propriedade denominada em questão, constantes na certidão lavrada pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cáceres (f. 145). Do dispositivo da ACO n. 132, infere-se que o pedido autoral foi julgado procedente nos termos em que declinados na exordial. Por relevante, reproduzo o teor do dispositivo em comentário: Julgo procedente a ação para anular a venda e a transcrição, nos termos do pedido inicial e condeno os réus às custas e honorários de advogado, estes na base de Cr\$ 1.000,00. Trago à lume, ainda, outro trecho do acórdão referido, do qual se infere que os limites da Fazenda Bela Vista não foram contestados pelos réus da ACO n. 132: II. Embora não houvesse sido requerida qualquer perícia, não há juridicamente dúvida sobre a individualização do imóvel. Os réus não contestaram a situação e confrontação do polígono de terras quase todo compreendido entre a margem direita do Rio Paraguai e os canais ou braços de rio adjacentes. Nem podem contestar fato certo, histórico, notório e oficialmente proclamado de que o Rio Paraguai constitui uma das linhas de fronteira do Brasil com as nações vizinhas ao Oeste. Nesse ponto, militam a favor da autora os arts. 209 e 211, do C. Pr. Civil (...). [grifou-se]. Logo, o acórdão proferido pelo STF na ACO n. 132 não deixa margem à discussão quanto à área cuja propriedade foi reconhecida como pertencente à União, qual seja: o perímetro descrito na inicial da ACO n. 132, já colacionado nesta decisão. Vale destacar que no acórdão não há ressalva quanto a áreas comuns divididas pela Fazenda Bela Vista com outras propriedades, bem como que não há dúvida quanto aos limites dessa propriedade rural. Assim, quanto ao perímetro da Fazenda Bela Vista descrito na inicial da ACO n. 132, acima reproduzido, não há viabilidade jurídica de discussão por intermédio de ação ordinária, ao passo que o acórdão proferido pelo STF está albergado pela coisa julgada, somente passível de desconstituição por ação rescisória. Pois bem. Do cotejo da descrição da Fazenda Bela Vista e da matrícula da Fazenda Paraíso (f. 25-26), ressaí que as áreas apontadas como comuns estão, na verdade, inseridas dentro do perímetro da Fazenda Bela Vista reconhecido pelo acórdão da ACO n. 132. Por medida de clareza, friso que para essa ilação - de que as áreas comuns apontadas na matrícula da Fazenda Paraíso estão inseridas no perímetro da Fazenda Bela Vista - não foram consideradas as confrontações relacionadas na certidão da SPU que deu origem a averbação 2, LV 03, f. 128 da matrícula 15.765, do Cartório do 1º Ofício de Cáceres, cuja legalidade se questiona nesta ação. Destaco que o fato de constar na matrícula da Fazenda Paraíso áreas comuns com a Fazenda Bela Vista não autoriza a rediscussão, nesta via, do perímetro reconhecido pela ACO n. 132 como pertencente à União. Isso porque a imutabilidade e a impossibilidade de rediscussão da extensão Fazenda Bela Vista decorrem da coisa julgada que recai sobre o acórdão proferido na ACO n. 132. No Código de Processo Civil vigente à época da prolação desse acórdão - Decreto 1608/1939 - a imutabilidade da coisa julgada era reconhecida no artigo 287, a seguir reproduzido: Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas. Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão. Nesse ponto,

importante salientar que além de sócia da empresa Scaff Gatass & Cia, que constou no polo passivo da ACO n. 132, Lourdes Gatass Pessoa, proprietária da Fazenda Paraíso (f. 25), sucedeu a empresa no que tange à discussão envolvendo a Fazenda Bela Vista, como se infere dos documentos de f. 97/106, 107, 360, fato que vincula seu espólio à coisa julgada que recai sobre o acórdão proferido na ACO n. 132; está dentro do limite subjetivo da coisa julgada. Ademais, não passa despercebido deste Juízo que apenas agora, passados mais de 33 anos da manifestação de Lourdes Gatass Pessoa na ACO n. 132 (f. 360), veio a ser discutida a existência de área comum entre a Fazenda Paraíso, de sua propriedade, e a Fazenda Bela Vista. Por todo o exposto, excludo do objeto desta lide a discussão quanto às alegadas áreas comuns das Fazendas Bela Vista e Paraíso, porquanto ao confrontar as especificações de mencionadas propriedades observei que, na verdade, as áreas ditas comuns estão inseridas dentro do perímetro da Fazenda Bela Vista, cuja propriedade pertence à União, nos termos do acórdão prolatado na ACO n. 132, albergado pela coisa julgada que vincula o espólio de Lourdes Gatass Pessoa. Com isso, a presente demanda prosssegue quanto à alegação de ilegalidade da certidão n. 14/1983, expedida pela SPU e averbada na matrícula da Fazenda Bela Vista, a fim de se aferir se nessa certidão foram relacionadas áreas superiores àquela reconhecida como pertencente à União no bojo da ACO n. 132.2. Deliberações em prosseguimento Em prosseguimento, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para alteração do assunto apontado na autuação do feito, que não trata de multa e sanções decorrentes de atos administrativos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos 0001683-25.1996.403.6004 e para os autos 0000010-64.2014.403.6004. Quanto à execução de autos n. 0001683-25.1996.403.6004, deverá ser observada a descrição da Fazenda Bela Vista constante na inicial da ACO 132, ressaltando-se, por óbvio, eventuais alterações nas nomenclaturas atribuídas às confrontações naturais, bem como àquelas verificadas no próprio terreno e decorrente de fenômenos naturais que configuram formas de acesso. Cite-se a requerida para contestar a ação. Intime-se. Cumpra-se.

0001140-89.2014.403.6004 - JULIO CENTURIAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 276/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001253-43.2014.403.6004 - PEDRO PAULO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 275/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-49.2014.403.6004 - IZIDORO EVANGELISTA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IZIDORO EVANGELISTA contra ato do

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação do veículo marca VOLKSWAGEN, Modelo GOL Plus MI, Ano/Modelo 1997, Placas HRG-0206, Renavam 00667679430, Chassi 9BWZZZ377VT004471. O impetrante aduz ser proprietário do automóvel acima descrito, apreendido pela Receita Federal do Brasil - RFB em estrada vicinal próxima ao posto de fiscalização localizado no Município de Corumbá/MS, devido à constatação de importação irregular de vestuário. Após a apreensão, tanto as mercadorias quanto o veículo foram encaminhados para a Receita Federal para a aplicação de pena de perdimento. Alega o impetrante que é professor temporário, e em razão disso, necessita do veículo para o trabalho, o qual, aliás, está alienado fiduciariamente à BV Financeira S/A (f. 07). Pugna pelo reconhecimento da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pleiteando, assim, a devolução do automóvel. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13). A análise do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Em suas informações (fls. 26/56), a autoridade administrativa defendeu o perdimento dos bens e a responsabilidade do impetrante, além de refutar a tese da desproporcionalidade, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 58/59. A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 64). Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (fls. 74/77). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) É o importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a medida liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Não entrevejo, no caso vertente, a presença de tais requisitos. Primeiro, observo que a quantidade de vestuário apreendida com o impetrante é bastante expressiva - 285 Kg - fato que a exclui do conceito de bagagem e evidencia a finalidade comercial de sua aquisição, excluindo-a das hipóteses de isenção de tributo de importação. De outro lado, o impetrante assumiu, na exordial, que foi o responsável pela internação das mercadorias e comprovou ser proprietário do veículo apreendido, embora a título resolúvel, dada a alienação fiduciária em garantia registrada (f. 7). Ademais, a ciência da ilicitude do ato praticado evidencia-se não só pelo fato do impetrante ter abandonado o veículo e a mercadoria ao perceber a fiscalização pela RFB em 5.2.2014, mas também pela informação de que ele responde a, pelo menos, quatro processos de perdimento de mercadorias e dois processos de perdimento de veículos, dados que não levaram em conta o processo relativo ao veículo cuja liberação se pretende com esta ação. Não vislumbro, ainda, desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, ao passo que aquelas somam R\$ 16.430,34 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), conforme f. 41, enquanto o veículo está avaliado, pela tabela FIPE, em R\$ 7.785,00 (sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais), como se extrai de f. 45. Por fim, a existência de outros quatro automotores registrados em nome do impetrante afasta qualquer alegação de perigo da demora da prestação jurisdicional final. Além disso, há remansoso entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a decretação de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária (TRF3, APELREEX 00138742620104036000, Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 14/02/2014; STJ, RESP 201300988930, Relator(a) Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE16/12/2013). Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar nos termos requestado pelo impetrante. No entanto, com base no poder geral de cautela, determino que o veículo Volkswagen Gol Plus MI, placas HRG 0206, chassi 9BWZZZ377VT004471, ano de fabricação 1997, modelo 1997, cor predominante vermelha, permaneça retido pela Receita Federal, mas que sobre ele não recaia a pena de perdimento até decisão final nos presentes autos. (...) Sobre o tema discutido nos autos, cumpre observar que o legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de contrabando-descaminho, que se desdobra sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Consta do auto de apreensão que o automóvel em questão foi apreendido por Auditores da Receita Federal do Brasil em 05.02.2014, por transportar mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação que comprovasse a legalidade da importação. De acordo com referido documento (f. 35), o impetrante conduzia o veículo em estrada vicinal próxima ao Posto de Fronteira, no Município de Corumbá/MS, e ao perceber a viatura da Receita Federal na estrada, abandonou o veículo e evadiu-se pelo mato, porém, foi identificado

visualmente. Ficou constatado que o veículo sofreu modificações com o fim de ocultar o transporte das mercadorias, tais como a aplicação de película escura nos vidros e a retirada do banco traseiro. Além disso, verifica-se que foram apreendidos mais de 285 kg de vestuários, quantidade esta que afasta a aplicação do regime de isenção do tributo de importação aplicável à bagagem de viajantes, conforme disciplinado na Instrução Normativa n.º 1.059/2010 da Receita Federal do Brasil. Também observo que o impetrante não trouxe nenhum documento aos autos que comprove a profissão declarada (professor temporário). Pelo contrário, o que se vê é que o próprio impetrante realizava o transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no veículo de sua propriedade, e que o responde, ainda, a vários outros procedimentos administrativos por prática semelhante (f. 35). Ademais, a desproporcionalidade não restou configurada nos autos, uma vez que o valor total das mercadorias é significativo em relação ao valor do veículo, inviabilizando sua restituição. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVELIA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MERCADORIAS TRANSPORTADAS ILEGALMENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INAPLICÁVEL.** 1. A eventual intempestividade da contestação não afeta o julgamento da lide, uma vez que a revelia da União não induz ao efeito previsto no art. 319 do CPC, ante o caráter indisponível dos interesses por ela defendidos (art. 320, II, do CPC). Tampouco conduz, logicamente, à procedência da ação, desde que não tem o condão de assentar a verdade de fatos contrariamente às provas produzidas. 2. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. 3. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Nesse sentido, constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. Contudo, não há no caso concreto desproporção entre o valor do veículo (R\$ 3.903,20) e o da mercadoria apreendida (R\$ 3.158,66) a justificar a exclusão da sanção aplicada. Além disto, a gravidade da infração impõe a manutenção da penalidade, pois no veículo havia local adrede preparado para ocultar mercadorias. (TRF 4ª R, 1ª Turma. AC 200170020027455. Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha. D.E. 10.04.2007). Por fim, conforme já mencionado pelo d. juízo, não há óbice à decretação de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Nesse sentido, destaca-se a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.** 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma. REsp n.º 1.268.210/PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 21.12.2013). Com isso, concluo, agora, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido expresso formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência acostada à f. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante em custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-13.2014.403.6004 - GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação do veículo marca VOLKSWAGEN, Modelo GOL 1.0, Ano/Modelo 2006/2007, Placas HSI-3314, Renavam 00894473212, Chassi 9BWCA05W67P013043. Aduz ser proprietário do automóvel acima descrito, apreendido pela Polícia Federal devido à constatação de importação irregular de mercadorias (vestuário, bolsas, carteiras e ventiladores). Após a apreensão, tanto as mercadorias quanto o veículo foram encaminhados para a Receita Federal para fins de

aplicação de pena de perdimento. Alega que não estava na posse do automóvel no momento da apreensão e que não tinha conhecimento dos atos ilícitos praticados pelo condutor, Alex Teixeira da Silva, para quem teria emprestado o veículo a fim de transportar materiais destinados à reforma de sua casa. Sustenta que nenhuma mercadoria foi encontrada no interior do automóvel, além de negar o fato de que o condutor Alex, seu cunhado, estaria trabalhando como batedor das mercadorias provenientes do ilícito. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pleiteando, por fim, sua nomeação como depositário dos bens em questão até o trânsito em julgado da sentença. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26). A liminar foi indeferida às fls. 29/30, tendo sido facultada ao impetrante a comprovação da propriedade do veículo apreendido, sob pena de extinção do processo. A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 36). Posteriormente, o impetrante juntou cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atualizado, conforme documento de f. 39. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos às fls. 40/81, onde defende o perdimento dos bens e a responsabilidade do impetrante, além de refutar a tese da desproporcionalidade, bem como o pedido de nomeação de fiel depositário, pugnando pela denegação da segurança. Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (fls. 85/86). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Feitas essas considerações, observo, inicialmente, que o impetrante não comprovou, documentalmente, ser o proprietário do veículo apreendido, cuja devolução pleiteia nesta ação. Deveras, o impetrante juntou apenas cópia, sem autenticação, da frente do CRV - certificado de registro de veículo (f. 14) -, o qual está desatualizado, considerando o prazo para licenciamento de carros com placa final 4 (cf. informação disponível em <http://www.detran.ms.gov.br/institucional/132/veiculos>. Acesso 23 jul. 2014). De outro ponto, suas alegações padecem de verossimilhança, justamente pela ausência de prova documental, fundamental para a comprovação do direito líquido e certo alegado e que autoriza o manejo da presente ação, bem como pela discrepância com o contido no IPL 98/2014 - autos n. 0000278-21.2014.403.6004. Em referidos autos, no bojo dos quais o veículo em tela também foi apreendido, o senhor Alex Teixeira da Silva afirmou, em seu interrogatório policial (f. 14/15), que fez serviço de batedor, na data dos fatos, para Lauro Alves Lugo. Afirmou que o carro estava sem banco traseiro por tê-lo utilizado para transportar caixas de cerveja que costumava levar para vender na Bolívia, versão que destoa daquela contida na inicial. Em momento algum, Alex informou que o proprietário do veículo seria outra pessoa. Por fim, a concessão da medida liminar, no caso vertente, além de possuir natureza satisfativa, já que consubstancia o pedido do impetrante em Juízo, representa risco de irreversibilidade, podendo comprometer a eficácia do provimento jurisdicional final. Isso porque este Juízo pode entender pela validade da apreensão e possível decretação de perdimento do veículo apreendido após as informações da autoridade administrativa. Dessa forma, indefiro o pedido de medida liminar nos termos requestados pelo impetrante (...). Sobre o tema discutido nos autos, cumpre observar que o legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de contrabando-descaminho, que se desdobra sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Consta do auto de apreensão que o automóvel em questão foi apreendido pela Polícia Federal em 21.03.2014, por ter sido utilizado como batedor do veículo que transportava mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação que comprovasse a legalidade da importação. Vale ressaltar

que, no momento da apreensão, o veículo era conduzido pelo cunhado do impetrante, Alex Teixeira da Silva, que em nenhum momento negou a propriedade do bem. Tanto é verdade que o passageiro do veículo, Marcelo Antônio de Souza, ao prestar depoimento à autoridade policial, declarou:(...) que mais ou menos às 02:30 de hoje, estava entrando num estacionamento na Rua Ricardo Franco, nesta cidade, como carona do Gol, placa HSI-3314, que pertence a ALEX TEIXEIRA DA SILVA e estava sendo dirigido por ele, quando foram abordados por policiais federais (...) - f. 62. Do mesmo modo, o condutor do veículo que transportava as mercadorias descaminhadas, Lauro Alves Lugo, relatou à autoridade policial que (...) Alex Teixeira da Silva estava atuando hoje como batedor, seguindo na frente do interrogado com o Gol dele (...) - f. 59. Destaca-se que o próprio Alex, em seu interrogatório, afirmou que o Gol estava sem banco traseiro porque usou o carro para transportar caixas de cerveja que costuma levar para vender na Bolívia e que já atuou como batedor em outras quinze ocasiões aproximadamente (fls. 61/62). Dessa forma, considerando que Alex não possui veículos registrados em seu nome, conforme consulta ao sistema RENAVAL (f. 76), forçoso concluir que o veículo usado para tais atividades só poderia ser aquele utilizado como batedor no dia do ilícito, o que demonstra, por fim, ser Alex o real proprietário daquele bem, em que pese estar registrado em nome do impetrante. Contudo, ainda que se admitisse fosse o impetrante o real proprietário do veículo, não pode este se furtar à responsabilidade pelo delito praticado, já que, nos termos do disposto no art. 95, I, do Decreto-Lei n.º 37/66, responde pela infração quem, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie. Também o fato de o veículo não ter realizado o efetivo transporte das mercadorias descaminhadas, servindo apenas como batedor na atividade de introdução ilegal no território nacional, não impede o perdimento do bem, conforme se observa pelo julgado a seguir transcrito, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. VEÍCULO BATEDOR. PROPORCIONALIDADE.** 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, em atenção à razoabilidade e as circunstâncias descritas no auto de infração revela-se necessária e adequada a aplicação da pena de perdimento do veículo que serviu de batedor. 4. No caso, em atenção às circunstâncias descritas no auto de infração, inclusive a existência de outras passagens pela região, é de se reconhecer a reiteração da conduta, revelando-se, necessária e adequada a aplicação da pena de perdimento do veículo. (TRF 4ª R. Apelação/reexame necessário n.º 5005212-59.2010.404.7002/PR. Rel. Carla Evelise Justino Hendges. J. em 06.02.2013) - Original sem destaques. Ademais, a desproporcionalidade não restou configurada nos autos, uma vez que o valor total das mercadorias é significativo em relação ao valor do veículo, inviabilizando sua restituição. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVELIA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MERCADORIAS TRANSPORTADAS ILEGALMENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INAPLICÁVEL.** 1. A eventual intempestividade da contestação não afeta o julgamento da lide, uma vez que a revelia da União não induz ao efeito previsto no art. 319 do CPC, ante o caráter indisponível dos interesses por ela defendidos (art. 320, II, do CPC). Tampouco conduz, logicamente, à procedência da ação, desde que não tem o condão de assentar a verdade de fatos contrariamente às provas produzidas. 2. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei n.º 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. 3. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Nesse sentido, constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. Contudo, não há no caso concreto desproporção entre o valor do veículo (R\$ 3.903,20) e o da mercadoria apreendida (R\$ 3.158,66) a justificar a exclusão da sanção aplicada. Além disto, a gravidade da infração impõe a manutenção da penalidade, pois no veículo havia local adrede preparado para ocultar mercadorias. (TRF 4ª R, 1ª Turma. AC 200170020027455. Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha. D.E. 10.04.2007). Com isso, concluo, agora, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido expresso formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência acostada à f. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950, motivo pelo qual deixo de condenar

o impetrante em custas processuais.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000255-46.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-91.2012.403.6004) ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA CARVALHAES ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOSE TEODORO TROMBELLI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X LUIZ DUARTE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X VALDIR GOMES DA SILVA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X BENEDITO JOSE ZAMBETTI(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X GABRIEL LEMOS GONCALVES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANA MARIA SALUM TROMBELLI X VITALINA SANTOS DUARTE X MARIA CRISTINA LUIZ GOMES X EDEFONCIA DE SOUZA X WANDA RODRIGUES MARTIRE

Cuida-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, por meio da qual os requerentes pretendem a devolução de área - que alega ser sua propriedade - pelos ocupantes, ora requeridos (Teodoro Trombelli, Luiz Duarte, Valdir Gomes da Silva, Benedito José Zambetti, Gabriel Lemos Gonçalves e Antônio Martire). Após a propositura desta demanda na Justiça Estadual - em setembro de 2008, os requeridos Antônio Martire e Wanda Rodrigues Martire ajuizaram ação de usucapião extraordinária de parte da área reivindicada. No bojo da usucapião, a União manifestou interesse em integrar o feito por entender que parcela da área objeto da usucapião é de sua titularidade (fls. 234/238 dos autos n. 0000252-91.2012.403.6004 em apenso). Considerando tal interesse, a competência para processar e julgar ambas as demandas foi declinada em favor deste Juízo. Instada a se manifestar nos presentes autos, a União ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para aferição dos pressupostos processuais e eventual antecipação dos efeitos da tutela em sentença. É o relatório do que basta. Decido. Antes de aferir os pressupostos processuais e, conseqüentemente, de conceder eventual antecipação dos efeitos da tutela seja durante o curso do processo ou na sentença conforme pleiteado pelos requerentes, verifico que, nos autos em apenso, o autor, ora requerido, trouxe à baila a possibilidade de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no que toca ao direito de propriedade da União sobre o correspondente terreno marginal usucapiendo, que oportunamente haverá de sofrer a devida demarcação pelo órgão oficial competente, sem direito a qualquer indenização perante o mencionado ente público, de forma que reste incólume o interesse federal (fls. 262/263 dos autos em apenso). Da mesma forma, o réu, ora requerente, sinalizou a preservação dos interesses da União, ressaltando a existência de pagamento das taxas de ocupação. Diante dessas informações, somado ao fato de que a integral preservação aos interesses da União ensejará sua exclusão da demanda, determino a intimação das partes e da União para audiência de conciliação ante a possibilidade de eventual acordo (desistência ao direito sobre que se funda a ação) nos termos supramencionados. Designo a audiência referida para o dia 25/03/2015, às 15:50 horas. Desde já, determino a verificação do cumprimento das Cartas de Intimação n. 157/2014-SO e 158/2014-SO, expedidas no bojo dos autos em apenso, devendo ser a resposta juntada naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000252-91.2012.403.6004. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7007

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000007-51.2010.403.6004 (2010.60.04.000007-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ENRIQUE GARRON RUIZ

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado com o fim de apurar a responsabilidade criminal de ENRIQUE GARRÓN RUIZ pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 331 do Código Penal. Relatado em sede policial (fls. 28/32), os autos foram remetidos a este Juízo. Devidamente juntadas as certidões de antecedentes criminais, o MPF requereu a designação de audiência para propositura da transação penal (fls. 56/57), o que foi deferido à fl. 58. O indiciado não compareceu na audiência marcada (fl. 61), justificando sua ausência na petição de fls. 62/63. Foi requerida nova designação de audiência para proposta de transação penal (fls. 67/68), deferido à fl. 87. O autor do fato, mais uma vez, não compareceu na audiência marcada (fl. 102/102-verso). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 106/108). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o

transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que o autor do fato foi indiciado pela conduta descrita no artigo 331 do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do fato, dia 06 de janeiro de 2009 (fl. 02/04) até a presente data, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição, a qual ocorreu efetivamente em 05 de janeiro de 2013. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, cumpre DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENRIQUE GARRÓN RUIZ, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do Estatuto Repressor, diante da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7008

INQUERITO POLICIAL

0000765-88.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARINETE DA SILVA PASTANA X SUELENE DOS SANTOS BRAGA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR a ré MARINETE DA SILVA PASTANA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. (b) CONDENAR a ré SUELENE DOS SANTOS BRAGA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas próprias acusadas. No caso, cabível a dispensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que as rés foram defendidas por advogado dativo. Faculto às acusadas o benefício de recorrer em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor das rés: a) MARINETE DA SILVA PASTANA, brasileira, solteira, estudante, filha de Luiz da Silva Pastana e Ludovina da Silva Pastana, nascida aos 13/12/1992, natural de São Domingos do Capim/PA, documento de identidade nº 7117950/PCDI/PA e do CPF nº 025.520.822-70, residente na rua Padre Ângelo, nº 488, bairro Jardelândia, São Miguel do Guamá/PA, eb) SUELENE DOS SANTOS BRAGA, brasileira, manicure, filha de Manoel Oliveira Braga e Ana Carmen dos Santos Braga, nascida aos 07/01/1982, natural de São Miguel do Guamá/PA, documento de identidade nº 4428327/PCDI/PA e CPF nº 880.382.622-04, residente na rua Passagem das Flores, bairro Patauateua, São Miguel do Guamá/PA, ambas recolhidas atualmente no Presídio Feminino de Corumbá/MS. Determino a restituição dos bens apreendidos - descritos nos itens 02 a 05 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12 às rés ou a quem estiver formalmente por elas autorizado, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Observo que cada bem deve ser restituído em conformidade com a sua titular descrito a f. 12, sendo que os valores, que não há tal identificação, devem ser restituídos em metade para cada uma. Fixo os honorários dos advogados dativos

nomeados às rés, Dr. Roberto Rocha - OAB/MS nº 6016 e Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS nº 10283, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado: (a) lance-se os nomes das rés no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho de Justiça Federal; (b) proceda-se a às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) proceda-se ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) proceda-se à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (e) proceda-se à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela vigente; (f) proceda-se às demais comunicações de praxe; e (g) por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6548

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Trata-se de pedido formulado por IDELFINO MAGANHA para deixar a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, pelo período de 10 (dez) dias, a contar de 26/11/14, para viagem ao estado de Santa Catarina (fls. 3165 e 3173) e de requerimento formulado por CLÁUDIO ADELINO GALI para deixar o país em viagem à Itália, de 20/01/15 a 17/02/2015, para fins de trabalho (fls. 3174/3200).2. Quanto a IDELFINO MAGANHA verifco que a petição na qual consta o pedido para viagem foi protocolado apenas em 27/11/2014. Considerando que o réu não deixou de comunicar este Juízo, reputo REGULAR sua ausência desta Seção Judiciária pelo referido período.3.

Nessa linha, compulsando os autos, observo, à f. 3162, outro pedido de viagem de CLÁUDIO ADELINO GALI, para Brusque/SC, de 13/11/2014 a 15/11/2014, também protocolado quando já iniciado o deslocamento, o qual, contudo, reputo REGULAR, sob o mesmo fundamento acima exposto.4. Com relação a CLÁUDIO ADELINO GALI, verifico que há uma sucessão de autorizações para viagem, todas em razão do exercício de seu trabalho (fls. 3179/3180. 3182/3183, 3198 e 3200), casos em que sempre cumpriu as condições fixadas no HC 270.957/STJ. Assim, DEFIRO seu pedido e AUTORIZO a viagem para a Itália, pelo período de 20/01/2015 a 17/02/2015, observados o itinerário e os endereços de hospedagem mencionados à f. 3175, da petição de fls. 3174/3177. Determino, para tanto, a liberação de seu passaporte, exclusivamente, para a realização dessa viagem, devendo devolvê-lo tão logo retorne ao Brasil.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1832

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 147/200.Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000957-20.2011.403.6006 - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que após a intimação e carga de fls. 116/117 nada foi requerido, retornem estes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0001089-77.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 109/110 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000372-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000372-9) - NELITO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 120 e 122 foram juntados os extratos de pagamento dos valores devidos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito.Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000444-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000444-8) - MARIA LEILA LEITE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOAO LEITE SOBRINHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que às fls. 247, 254 e 256 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a

parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001144-91.2012.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 210 e 215 foram juntados os extratos de pagamento dos valores devidos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-05.2005.403.6006 (2005.60.06.000894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-24.2005.403.6006 (2005.60.06.000259-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE LUIZ RODRIGUES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

Fl. 72: Requer o INSS o cumprimento da sentença, de fls. 16/17, confirmada pelo E. TRF 3ª Região em sede de apelação (fls. 63/68), especificamente no tocante à condenação do embargado e de seu advogado a arcar, solidariamente, com honorários advocatícios. Apresentou o valor atualizado do débito. Em consulta aos autos principais, de nº 2005.60.06.000259-9, constata-se à fl. 18 (cópia anexa) que a parte autora, APARECIDA DO CARMO RODRIGUES, posteriormente sucedida por seus herdeiros, inclusive pelo embargante JOSE LUIZ RODRIGUES, teve deferido o pedido de justiça gratuita. Assim sendo, acolho o pedido do exequente apenas em relação ao advogado e na proporção do quanto definido na sentença (solidariamente). Por conseguinte, intime-se o executado, JOÃO ALBERTO GIUSFREDI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Com manifestação ou o decurso do prazo, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002164-49.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-34.2013.403.6006) SIVALDO PINOTI DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao (s) advogado (s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo) (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos imprescindíveis faltantes (constantes da execução fiscal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-78.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA

Observando-se que a citação da executada foi cumprida na cidade de Dourados/MS (fl. 60), em endereço informado pela própria exequente (fl. 55), não se demonstra provável que continue tendo como empregador a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS. Assim sendo, na ausência de elementos confirmadores de que a executada mantém as mesmas condições que ensejaram o contrato, e sem prejuízo de posterior análise se comprovadas às argumentações da exequente, deixo de apreciar o pedido de fls. 73/75. Cumpra-se. Intime-se.

0000204-63.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ORISVALDO SALES SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORISVALDO SALES SANTOS, objetivando a satisfação de crédito referente ao contrato de empréstimo

consignado nº 07.0787.110.0057748-50. Determinada a citação do exequente para o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios, ou indicação de bens à penhora, no prazo de 3 (três) dias (fl. 35). Citado (fl. 37), o executado não efetuou o pagamento, tampouco houve penhora de bens. À fl. 39, foi deferida a penhora on line de dinheiro depositado em contas/aplicações financeiras em nome do executado via sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente em sua exordial. Houve o bloqueio do valor de R\$ 0,19 (dezenove centavos de real), conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 44/44-verso). Instada a se manifestar, a exequente pugnou fosse requisitado por este Juízo à RFB o encaminhamento das três últimas declarações de renda do executado, com o fim de obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora (fl. 46), o que foi deferido às fls. 47/47-verso. Informações fiscais do executado foram juntadas às fls. 49/55. A exequente requereu a penhora de 30% do valor sobre as remunerações mensais do executado, até a satisfação integral da execução (fl. 58), pedido que foi indeferido por este Juízo à fl. 59. Requerida a suspensão do feito pela exequente (fl. 60). Determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fl. 61). A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da dívida e do pagamento de honorários advocatícios pelo executado, nos termos do art. 794, I, do CPC, renunciando ao prazo recursal. A petição foi anuída pelo executado (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo devedor, conforme noticiado nos autos pela exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, art. 1º, I. Determino o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Naviraí, 10 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

000034-57.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILSON ANDRE VIEIRA

Petição de fls. 62/63: Não consta dos autos qualquer elemento que permita concluir que o executado, ADILSON ANDRE VIEIRA, tem o mesmo empregador de quando contraiu o empréstimo consignado, condição esta cuja comprovação é imprescindível à análise do quanto requerido. Intime-se. Com a manifestação, conclusos.

0002373-18.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, objetivando a satisfação de crédito referente à anuidade profissional do ano de 2013. Determinada à exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC (fl. 15). A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da dívida pela executada, nos termos do art. 794, I, do CPC, renunciando ao prazo recursal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve o adimplemento da obrigação pela devedora, conforme noticiado nos autos pela exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pela exequente. Porém, na ausência de pagamento, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, art. 1º, I. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Naviraí, 10 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002374-03.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALI EL KADRI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALI EL KADRI, objetivando a satisfação de crédito referente à anuidade profissional do ano de 2013. Determinada à exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC (fl. 16). A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da dívida pelo executado, nos termos do art. 794, I, do CPC, renunciando ao prazo recursal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo devedor, conforme noticiado nos autos pela exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pela exequente. Porém, na ausência de pagamento, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, art. 1º, I. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Naviraí, 10 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002380-10.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, objetivando a satisfação de crédito referente à anuidade profissional do ano de 2013.Determinada à exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC (fl. 15). A exequente requereu a extinção feito, ante o adimplemento da dívida pelo executado, nos termos do art. 794, I, do CPC, renunciando ao prazo recursal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo devedor, conforme noticiado nos autos pela exequente, a extinção processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pela exequente. Porém, na ausência de pagamento, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, art. 1º, I. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.Naviraí, 10 de dezembro de 2014.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0002386-17.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MATHEUS ANASTACIO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CAROLINE MATHEUS ANASTÁCIO, objetivando a satisfação de crédito referente à anuidade profissional do ano de 2013.Determinada à exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC (fl. 15). A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da dívida pela executada, nos termos do art. 794, I, do CPC, renunciando ao prazo recursal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve o adimplemento da obrigação pela devedora, conforme noticiado nos autos pela exequente, a extinção processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pela exequente. Porém, na ausência de pagamento, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, art. 1º, I. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.Naviraí, 10 de dezembro de 2014.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0002434-73.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KLEIN
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTÔNIO CARLOS KLEIN, objetivando a satisfação de crédito referente à anuidade profissional do ano de 2013.Determinada à exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC (fl. 15). A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da dívida pelo executado, nos termos do art. 794, I, do CPC, renunciando ao prazo recursal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo devedor, conforme noticiado nos autos pela exequente, a extinção processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pela exequente. Porém, na ausência de pagamento, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, art. 1º, I. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.Naviraí, 10 de dezembro de 2014.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0002436-43.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERVINO JOAO FACCIONI
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ERVINO JOÃO FACCIONI, objetivando a satisfação de crédito referente à anuidade profissional do ano de 2013.Determinada à exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC (fl. 15). A exequente requereu a extinção feito, ante o adimplemento da dívida pelo executado, nos termos do art. 794, I, do CPC, renunciando ao prazo recursal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo devedor, conforme noticiado nos autos pela exequente, a extinção processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pela exequente. Porém, na ausência de pagamento, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, art. 1º, I. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.Naviraí, 10 de dezembro de 2014.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X ERONDINA TELES LUNARDI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000708-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000708-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VIDROLUX COMERCIO DE VIDROS LTDA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

À vista do pedido da exequente (fl. 81), converto em penhora o valor constricto pelo sistema BacenJud (fl. 63). Por conseguinte, intime-se o executado, por meio de seu advogado, de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Ato contínuo, proceda-se à transferência prevista à fl. 62. Cumpra-se. Intimem-se.

0001131-92.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMVEST COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA

Petição de fl. 41: Acolho o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001600-41.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VIVA VIDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Mantendo-se inalteradas as demais disposições do despacho de fl. 35, REDESIGNO o leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos para as seguintes datas: 1º LEILÃO: 12 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. 2º LEILÃO: 26 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001611-70.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEUSALINA IVANTES LUCCA - ME

Petição de fl. 38: Acolho o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000063-73.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MIL MALHAS LTDA ME

Petição de fl. 30: Acolho o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000325-23.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Petição de fls. 25/26: Tratando-se estes autos de execução fiscal de dívida do FGTS, não é aplicável o art. 475-J do Código de Processo Civil, que trata do cumprimento de sentença. Assim sendo, indefiro o pedido de intimação da parte executada. Igualmente, indefiro o pedido de diligência pelo sistema InfoJud, mediante decretação de quebra do sigilo fiscal da executada, uma vez que se trata de medida extrema, que deve ser deferida apenas quando esgotadas as tentativas do credor de encontrar bens penhoráveis, o que não está comprovado nestes autos. Quanto ao pedido de penhora pelo sistema BacenJud, já foi deferido e cumprido, como se vê às fls. 21/23, tendo restado negativo. Assim sendo, defiro a consulta pelo sistema RenaJud, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. Cumprida a diligência, intime-se a exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento.

0000696-84.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE SETE QUEDAS LTDA

Petição de fl. 27: Acolho o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM

BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000962-37.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ ALBERTO SAMARTANO Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado LUIZ ALBERTO SAMARTANO (fl. 15), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, uma vez que não houve citação do executado. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-34.2010.403.6006 - JAIRO JOSE FRANCISCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão de fls. 150, por seus próprios fundamentos. Outrossim, observo que o documento acostado à fl. 143 trata-se de cópia simples sem registro da data em que foi elaborado e assinado pelas partes. Diante disso, indefiro a petição de fl. 151. Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 148. Intime-se. Cumpra-se.

0000647-77.2012.403.6006 - EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Apresente o credor a planilha com os valores que entende serem devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000982-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000982-7) - JOSE ALEIXO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao recebimento dos valores informados pelo ofício de fl. 121/122. Na ausência de manifestação, a intimação deverá ser feita pessoalmente ao autor. Expeça-se o necessário. Após, sendo informado o recebimento, retornem estes autos ao arquivo com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000150-97.2011.403.6006 - NILSON LIRA(PR028131 - NILTON LUIS MARCHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON LIRA À vista do decurso do prazo para pagamento da sucumbência (fl. 314), deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do valor exequendo com o acréscimo da multa de que trata o art. 475-J, caput, do CPC, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos informados às fls. 192, 237, 247, 281, 284, 286, 309, 312 e 316. Com manifestação, conclusos.

Expediente Nº 1839

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002811-44.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-84.2014.403.6006) LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Decisão proferida em plantão judicial na data de 13/12/2014: Ante as razões acima levantadas, com o parecer favorável do Ministério Público Federal e ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, revogo a prisão preventiva e defiro a liberdade provisória à requerente LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição a outras medidas cautelares diversas da prisão, como contracautela para assegurar o comparecimento da acusada aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e até como forma de inibir novas tentativas da prática de delitos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1215

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000043-79.2013.403.6007 - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1- Defiro o requerimento de fls. 280/283. Oficie-se o CRI da Comarca de Costa Rica-MS para que dê fiel cumprimento ao r. acórdão de fls. 247/250 dos autos, no sentido de restaurar o registro da alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.245.2- Outrossim, expeça-se alvará judicial, conforme foi determinado na decisão de fls. 268. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000214-07.2011.403.6007 - ADAO DUALIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000648-88.2014.403.6007 - CINTIA ANTONIA BARBOSA BECK CUNHA(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo

contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000353-22.2012.403.6007 - HERANDI MARIA DA COSTA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000355-89.2012.403.6007 - VALDEVINO SOARES PEREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000686-71.2012.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA (MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000811-39.2012.403.6007 - TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES X LUZINETE MARIA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a audiência de instrução foi cancelada apenas para resolução das partes que deveriam figurar no polo passivo (ff. 47 e 49), bem como que essa questão encontra-se solucionada, designo audiência de instrução para o dia 11/2/15, às 14h30. Na ocasião, será tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Saliento que a parte arrolante já garantiu que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (f. 35), pelo que se faz desnecessária a expedição de mandados. Intimem-se, inclusive o MPF (decisão da f. 73).

0000130-35.2013.403.6007 - DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo

contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000547-85.2013.403.6007 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por FRANCISCA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou lhe conceder aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos. Por meio da decisão das ff. 36-38, o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado (f. 38-v), o INSS apresentou contestação (fls. 39-52), aduzindo, no mérito, que a autora não detinha a qualidade de segurada quando ficou incapacitada. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostado o laudo pericial médico-judicial (ff. 72-77). Manifestação da parte autora às ff. 80-81 e do réu à f. 83. Concluso o processo para sentença, o Juízo converteu o julgamento em diligência (f. 87), designando audiência para se ouvirem a autora e testemunhas. Realizada a sessão, em 9/7/14, além da suplicante, foram ouvidas duas testemunhas (f. 93). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a doze contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso em tela, no que pertine ao requisito da qualidade de segurada da autora, analisando-se o conjunto probatório concebido nos autos, tenho que ela não fez prova de suas alegações. Não há nos autos razoável início de prova material que possa ser complementada pelo que afirmaram as testemunhas na audiência da f. 93. Os documentos apresentados pela autora - e os únicos nos quais ela se apoia (manifestação da f. 80) - a fim de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural na época do início da incapacidade são apenas contas de luz em seu nome com endereço na zona rural (ff. 14-15). Ora, tais papéis não podem ser considerados como razoável início de prova material para demonstrar que ela efetivamente exercia atividade rurícola. A conta de luz não traz a lume qualquer elemento hábil a imputar a condição de rurícola à parte autora. Como a valoração da prova testemunhal quanto à atividade de trabalhador rural só é válida se apoiada em início razoável de prova material, tenho que não se configurou o direito da autora. Assim diz a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (grifou-se). Ademais, observo que ela sequer se beneficia das disposições do art. 15 da Lei 8213/91, no que tange à manutenção da qualidade de segurada após a cessação de contribuições. Veja-se: a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (f. 73) é 14/9/11 e a última contribuição anteriormente a isso havia se dado em 30/06/09 (f. 31). Portanto, tenho como não configurada a qualidade de segurada da autora no período imediatamente anterior a 1º/10/11. Outrossim, com relação ao período de novas contribuições, destaco que somente é possível a outorga da prestação previdenciária quando a incapacidade para o trabalho tenha ocorrido após a filiação à previdência social (2º do art. 42 da Lei 8213/91 - acima citado), o que não se observa in casu.

Também não se trata de hipótese de agravamento ou progressão da doença, o que sequer foi alegado. Desse modo, considerando-se que a confirmação da doença da demandante se deu em 14/9/11 (laudo pericial - f. 73) e que ela, na época, somente retornou a contribuir para a Previdência em 1º/10/11 (f. 31), também não há como deferir o pleito autoral por esse critério. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados (qualidade de segurada), despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-13.2013.403.6007 - MARIA FERNANDES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Não obstante o laudo médico judicial das ff. 60-62 atestar a inexistência de atual incapacidade da autora, vejo que na época do requerimento administrativo ficou constatada, pelo próprio INSS, sua incapacidade temporária e parcial (f. 31). Assim, considerando-se que, na ocasião, o benefício somente foi negado sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurada, necessária se faz a tomada de depoimentos testemunhais para se verificar, conjuntamente com os documentos carreados aos autos, a sua qualidade de trabalhadora rural. Desse modo, designo audiência de instrução para o dia 11/2/15, às 15h00, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir as testemunhas arroladas na f. 6. Deverá a demandante informar, em cinco dias, se deseja a intimação pessoal de suas testemunhas. No silêncio, entender-se-á que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000663-57.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME
Cite-se a requerida para apresentar resposta à inicial no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se e intime-se.

0000748-43.2014.403.6007 - WERICK MIRANDA DE MELO (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000664-42.2014.403.6007 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COSTA RICA/MS X CARLOS GARCIA DA SILVA X BRAULINO GARCIA DIAS (MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR E MS015859 - KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X PAULO ROBERTO DIAS GARCIA

1. Diante do quanto certificado à fl. 92 e, tendo em vista que o inquérito policial referente à presente comunicação de prisão em flagrante recebeu numeração diferente neste Juízo - 0000706-91.2014.403.6007, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, em Secretaria, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. 2. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 93/101, a fim de que sejam endereçados aos autos principais - 0000706-91.2014.403.6007.3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000673-04.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-98.2013.403.6007) ELIZANGELA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS COSTA (MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Defiro o requerimento de constrição dos direitos do devedor fiduciante de f. 133/135. Oficie-se ao DETRAN a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da instituição financeira que figura como credora fiduciária do veículo descrito às f. 121. Com a informação, oficie-se à instituição financeira a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o crédito existente do executado em relação ao contrato com cláusula de alienação fiduciária; o saldo devedor do referido contrato; comunique o número de parcelas restantes para o seu integral cumprimento; não efetue qualquer pagamento ao executado, sem autorização judicial; não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento, sem autorização judicial; noticie imediatamente a este juízo a eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo que garante o contrato retro, em caso de inadimplemento do mesmo, com fulcro no art. 3º, do Decreto - lei nº 911/69. Havendo crédito, proceda-se na forma dos arts. 671 e seguintes do CPC. Após, venham conclusos para análise da suficiência da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os documentos de f. 39/41.

000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora formulado pelo exequente. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, realizado em 15.09.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line. Assim sendo, defiro o bloqueio on line, por intermédio do sistema BacenJud, dos valores depositados ou aplicados em nome do executado ROGÉRIO BANDEIRA DUARTE, CPF 637.579.581-87, observado o limite de R\$ 18.758,50 (fls. 66). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome do devedor. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000107-89.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ODETE CLEMENCIA DE OLIVEIRA

Diante do contido no ofício de f. 44, intime-se a exequente a recolher o Juízo deprecado, em cinco dias, o valor referente à diligência do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória, comprovando nestes autos, por cópia, o efetivo recolhimento.

0000236-60.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROGERIO CORREA LOPES - ME X ROGERIO CORREA LOPES X SIRLENE DE BRITO TELINI BEGA

Defiro o pedido de f. 50, realize-se a consulta conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000751-95.2014.403.6007 - SUELY DE JESUS BARRETO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DE COXIM - UFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Pleiteia a impetrante, em sede de liminar, que lhe seja concedido o direito ao regime de exercícios acadêmicos domiciliares, bem como sejam abonadas todas as suas faltas às aulas perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus Coxim. Sustenta seu pedido na alegação de que, tendo obtido para si guarda de menor, alcançam-lhe os mesmos direitos da universitária gestante/mãe no que tange aos aludidos exercícios domiciliares. Apesar da razoabilidade dos argumentos que indicam a presença do periculum in mora, não vislumbro, por ora, o fumus boni iuris. Com efeito, a impetrante defende sua equiparação aos beneficiários do Decreto-Lei 1044/69 e da Lei 6202/75. Contudo, pelo menos por ora, não vejo como estender os benefícios de tais diplomas jurídicos à guardiã de menor. Observa-se, inclusive, que ainda sequer foi homologado seu direito de

guarda do menor. Do que consta dos autos, tão somente houve pedido da Defensoria Pública perante a Justiça Estadual de Coxim (ff. 15-16), o qual ainda aguarda apreciação (f. 17). Portanto, para o momento, nessa apreciação perfunctória característica do ato, indefiro o pedido de liminar, por ausência de fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de dez dias, apresente as informações necessárias. Após, vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Ante a natureza do interesse do menor envolvido, deve o processo tramitar em segredo de justiça. Proceda-se às anotações pertinentes. Intime-se. Notifique-se.

0000758-87.2014.403.6007 - NIVALDO JOSE AMARO(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no seguinte sentido:a) indicar quem é a autoridade coatora;b) apresentar a via original da procuração da f. 12;c) anexar documento que justifique o pleito do item IV.c da f. 9;d) atribuir correto valor à causa, compatível com os termos do seu pedido (f. 4). Prazo para a emenda: cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial.Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006610-17.1994.403.6000 (94.0006610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000386-12.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA

Defiro o pedido de fl. 46/47. Venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência.Após, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, proceda a secretaria as anotações requeridas pelo exequente na parte final da petição de fls. 47.

0000389-64.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ

Defiro o pedido de fl. 45/46. Venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência.Após, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, proceda a secretaria as anotações requeridas na parte final do requerimento de fls. 45.

0000746-44.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

O despacho de fls. 47 determinou a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. No entanto, verifica-se que a carta precatória de fls. 53 foi expedida com a finalidade de citação em monitória, e não como intimação em cumprimento de sentença.Diante do ocorrido, determino que seja expedida nova carta precatória para intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 55.087,94 devidamente atualizada, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e expedição de

mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito. Intime-se.

ACAO PENAL

0000159-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000159-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUF) X ARNALDO ANTONIO CALIXTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

1. Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto por ARNALDO ANTONIO CALIXTO (fls. 254/257), em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se seu patrono a, no prazo de 90 (noventa) dias, requerer o que entender de direito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o mesmo fim. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) ATO ORDINATÓRIO Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS da expedição da carta precatória n. 146/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, cuja finalidade é o interrogatório do denunciado acima referido (Súmula 273 do STJ).

0000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CACADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) *POR ECONOMIA PROCESSUAL, CÓPIAS DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE(S) EXPEDIENTE(S): A) MANDADO DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA ROMILDA MARTINS CUSTÓDIO B) MANDADO DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA MARIA LÚCIA UMBELINA GOMES C) MANDADO DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA DANIELI CRISTINA DA SILVA MULLAZZANI D) OFÍCIO N. 345/2014-SC: À DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA DE COXIM (6ª DELEGACIA DA 3ª SR/PRF/MS) E) CARTA PRECATÓRIA N. 154/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COSTA RICA/MS F) CARTA PRECATÓRIA N. 155/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAPADÃO DO SUL/MS G) CARTA PRECATÓRIA N. 156/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. Diante dos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal nas fls. 374/375 e, em consonância com o termo de assentada da fl. 368, designo para o dia 3 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, a oitiva das testemunhas FRANCISCO XAVIER DA SILVA, DANIELI CRISTINA DA SILVA MULLAZZANI, MARIA LÚCIA UMBELINA GOMES e ROMILDA MARTINS CUSTÓDIO. 2. Quanto às testemunhas OSCAR GOMES CAVALHEIRO, ROSANA MARTINS FERREIRA e FABIANA DOS SANTOS FURTADO, por não residirem na sede desta Subseção Judiciária, expeça-se o necessário, a fim de que sejam devidamente inquiridas. 3. Caso as testemunhas não sejam localizadas nos endereços que constam nos autos, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. 4. Caso seja fornecido novo endereço, expeça-se a Serventia o necessário para a realização do ato. 5. Nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, os policiais eventualmente arrolados deverão ser requisitados para comparecerem ao ato por intermédio do chefe da repartição, o qual deverá esclarecer, em tempo hábil, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, qualquer fato que obste a presença daqueles que virão a servir como depoentes. 6. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição das precatórias e, não havendo notícias acerca do andamento destas, fica a Serventia autorizada a diligenciar o necessário para a consecução do fim a que se destinam, podendo, inclusive, expedir ofícios. 7. Expeça-se o necessário. 8. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 8-A. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ROMILDA MARTINS CUSTÓDIO, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: Rua José Inácio Costa, s/n, ou Rua Vigilino José Craneiro, 130, Centro, ou Rua Emílio Oscar Neubert, s/n, ou Avenida Lino Domingues de Oliveira, s/n, Centro, todos no município de Alcinoópolis/MS; * Anexo: fl. 141. 8-B. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha MARIA LÚCIA UMBELINA GOMES, podendo ser encontrada na Rua Darlindo José Craneiro, 490, Jardim Bom Sucesso, Alcinoópolis/MS ou Avenida Lino Domingues de Oliveira, s/n, Centro, Alcinoópolis/MS; 8-C. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha DANIELI CRISTINA DA SILVA MULLAZZANI, brasileira, casada, bancária, portadora da cédula de identidade RG nº 718311 SSP/MS, inscrito no CPF nº 898.107.591-34, filho de José Floriano Mullazzani e Izilda Candida da Silva, nascido aos 06/01/1981, na cidade de Eldorado/MS, podendo ser encontrado à Rua 11 de Abril, 537, Flávio Garcia, Coxim/MS ou Agência do Banco Bradesco em Coxim. Telefones (67) 9963-3050 ou (67) 3291-1120; 8-D. OFÍCIO n. 345/2014-SC: à Delegacia de Polícia Rodoviária de Coxim (6ª Delegacia da 3ª SR/PRF/MS), para o fim de requisitar o policial FRANCISCO XAVIER DA SILVA, que compareça na sede deste Juízo Federal no dia

3 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14 horas;* Nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, os policiais eventualmente arrolados deverão ser requisitados para comparecerem ao ato por intermédio do chefe da repartição, o qual deverá esclarecer, em tempo hábil, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, qualquer fato que obste a presença daqueles que virão a servir como depoentes.8-E. CARTA PRECATÓRIA n. 154/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS8.1 - Partes: MPF x APARECIDA FARIAS CANÇADO (CPF 445.237.261-91)8.2 - Finalidade: inquirição da testemunha OSCAR GOMES CAVALHEIRO, qualificado nas fls. 121 e 374/375.8.3 - Anexos: fls. 2/9, 121/122, 159/162, 163, 276/286, 304, 368, 374/375.8-F. CARTA PRECATÓRIA n. 155/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS8.1 - Partes: MPF x APARECIDA FARIAS CANÇADO (CPF 445.237.261-91)8.2 - Finalidade: inquirição da testemunha ROSANA MARTINS FERREIRA, qualificada nas fls. 138 e 374/375.8.3 - Anexos: fls. 2/9, 138, 159/162, 163, 276/286, 304, 368, 374/375.8-G. CARTA PRECATÓRIA n. 156/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS8.1 - Partes: MPF x APARECIDA FARIAS CANÇADO (CPF 445.237.261-91)8.2 - Finalidade: inquirição da testemunha FABIANA DOS SANTOS FURTADO, qualificada nas fls. 137 e 374/375.8.3 - Anexos: fls. 2/9, 137, 159/162, 163, 276/286, 304, 368, 374/375.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000596-97.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ODIL PINTO DE MATOS X ANDERSON FRARES(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X OSVALDINO GONCALVES X ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

1. Diante das alegações dos acusados ISRAEL e OSVALDINO juntadas às fls. 263/264, intime-se o patrono dos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se manifeste acerca da viabilidade de apresentar a testemunha Rosendo Rosa, independentemente de intimação, em audiência a ser designada oportunamente por este Juízo.2. Registro que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até o fim da instrução processual.3. Ademais, considerando-se o término do período de prova do benefício da suspensão condicional do processo concedido a ODIL PINTO DE MATOS (v. fls. 134, 138 e 140), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.4. Publique-se. Intimem-se.

0000619-43.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X EDIMILSON MARTINS DE LIMA(PR047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE) X BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME

*POR ECONOMIA PROCESSUAL, CÓPIAS DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE(S) EXPEDIENTE(S):A) CARTA PRECATÓRIA N. 149/2014-SC: AO JUÍZO DE FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MSB) CARTA PRECATÓRIA N. 150/2014-SC: AO JUÍZO DE FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PRC) MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DATIVO MARLON NOGUEIRA MIRANDASD) OFÍCIO N. 344/2014: À DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA DE COXIM (6ª DELEGACIA DA 3ª SR/PRF/MS)1. Em análise às respostas à acusação de fls. 247/248 e 263/265, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Para oitiva da testemunha Rômulo Antônio Araújo Silva, policial rodoviário federal, matrícula n. 1.542.977, designo o dia 3/2/2015 às 15h30min, nos termos do artigo 400 do referido código. 5. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas no feito - Enio Vaz e Marcílio José Marques Fontes, observando-se o quanto certificado na fl. 284.6. Caso as testemunhas não sejam localizadas nos endereços que constam nos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.7. Caso seja fornecido novo endereço, expeça-se a Serventia o necessário para a realização do ato.8. Nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, os policiais eventualmente arrolados deverão ser requisitados para comparecerem ao ato por intermédio do chefe da repartição, o qual deverá esclarecer, em tempo hábil, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, qualquer fato que obste a presença daqueles que virão a servir como depoentes.9. Expeça-se o necessário. 10. Quanto ao mais, após a chegada da resposta do MPF quanto ao e-mail juntado na fl. 282, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR - autos n. 5000865-38.2014.404.7003, o teor do parecer do Órgão Ministerial.11. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:12-A. CARTA PRECATÓRIA n. 149/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS12.1 - Partes: MPF x IVO DE OLIVEIRA LOPES (CPF 007.115.999-12), EDMILSON MARTINS DE LIMA (CPF 007.726.139-90) e BATENTES MORANGUEIRA LTDA ME (CNPJ 05.358.864/0001-01)12.2 - Finalidade: inquirição das seguintes testemunhas:a) Enio Vaz, policial rodoviário federal, matrícula n. 1.071.866, lotado na

PRF de Campo Grande;b) Marcílio José Marques Fontes, agente de polícia federal aposentado, matrícula n. 223626, residente na Rua JOAQUIM PEREIRA GABRIEL, 89, Resid. Bancários, Campo Grande/MS, CEP 79113-132.12.3 - Anexos: fls. 2/8, 198/201, 204, 247/248, 256, 263/265, 267/268.12-B. CARTA PRECATÓRIA n. 150/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR12.1 - Partes: MPF x IVO DE OLIVEIRA LOPES (CPF 007.115.999-12), EDMILSON MARTINS DE LIMA (CPF 007.726.139-90) e BATENTES MORANGUEIRA LTDA ME (CNPJ 05.358.864/0001-01)12.2 - Finalidade: intimação pessoal do acusado IVO DE OLIVEIRA LOPES acerca da audiência designada para o dia 3/2/2015, às 15h30min, na sede deste Juízo Federal de Coxim (endereço no rodapé).12.3 - Anexos: fls. 253/255.12-C. MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DATIVO MARLON NOGUEIRA MIRANDAS, OAB/MS 15.674, patrono do acusado IVO DE OLIVEIRA LOPES, cujo endereço é de conhecimento nesta Serventia.12-D. OFÍCIO n. 344/2014-SC: à Delegacia de Polícia Rodoviária de Coxim (6ª Delegacia da 3ª SR/PRF/MS), para o fim de requisitar o policial Rômulo Antônio Araújo Silva, matrícula n. 1.542.977, que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 3 de fevereiro de 2015, às 15h30min.* Nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, os policiais eventualmente arrolados deverão ser requisitados para comparecerem ao ato por intermédio do chefe da repartição, o qual deverá esclarecer, em tempo hábil, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, qualquer fato que obste a presença daqueles que virão a servir como depoentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

*POR ECONOMIA PROCESSUAL, CÓPIAS DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE(S) EXPEDIENTE(S):A) CARTA PRECATÓRIA N. 160/2014-SC: AO JUÍZO DE FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AMB) CARTA PRECATÓRIA N. 161/2014-SC: AO JUÍZO DE FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PEC) CARTA PRECATÓRIA N. 162/2014-SC: AO JUÍZO DE FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/ROD) CARTA PRECATÓRIA N. 163/2014-SC: AO JUÍZO DE FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MSE) CARTA PRECATÓRIA N. 164/2014-SC: AO JUÍZO DE FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPF) CARTA PRECATÓRIA N. 165/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÁSSIA/MG1. Diante da devolução das cartas precatórias n. 091/2014-SC/GLF e 092/2014-SC/GLF (fls. 741/745 e 771/774), sem o devido cumprimento, depreque-se novamente a inquirição das testemunhas JOÃO ELESBÃO HIGA DA SILVA e WAGNER THALES SOUZA ARAÚJO.2. Registre-se nas deprecatas que este juízo não está efetuando audiência pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a impossibilidade técnica desta Subseção Judiciária.3. Ademais, considerando-se que o art. 400 do Código de Processo Penal autoriza uma eventual inversão na ordem de colheita das provas no caso de expedição de missivas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que não possuem endereço neste Juízo.4. Oportunamente, será designada sessão para inquirição das testemunhas faltantes e interrogatório do acusado.5. Caso as testemunhas arroladas pelo MPF não sejam localizadas nos endereços que constam nos autos, intime-se o Parquet para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.6. Consigno que, como a defesa é intimada da expedição da carta precatória (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça), eventual alteração de endereço das testemunhas por ela arroladas deverá ser informado no Juízo deprecado, no prazo de 3 (três) dias, a partir da juntada do mandado de intimação não cumprido na missiva, sob pena de preclusão.7. Caso seja fornecido, dentro do prazo acima fixado, novo endereço em localidade diversa, expeça-se a Serventia o necessário para a realização do ato.8. Registro, também, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.9. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição das precatórias e, não havendo notícias acerca do andamento destas, fica a Serventia autorizada a diligenciar o necessário para a consecução do fim a que se destinam, podendo, inclusive, expedir ofícios.10. Expeça-se o necessário.11. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:11-A. CARTA PRECATÓRIA n. 160/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM11.1 - Partes: MPF x GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO (CPF 010.634.381-52)11.2 - Finalidade: inquirição da testemunha JOÃO ELESBÃO HIGA DA SILVA, lotado na Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas, localizada na Avenida Japurá, 329, Centro, Manaus/AM, CEP 69.025.020.11.3 - Anexos: fls. 2/13, 220/224, 225, 239/241, 251.11.4 - Observação: este juízo não está efetuando audiência pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a impossibilidade técnica desta Subseção Judiciária.11-B. CARTA PRECATÓRIA n. 161/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE11.1 - Partes: MPF x GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO (CPF 010.634.381-52)11.2 - Finalidade: inquirição da testemunha WAGNER THALES SOUSA ARAÚJO, agente de polícia federal, lotado na Superintendência Regional de Pernambuco, localizada na Avenida Cais do Apoio, 321, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-230.11.3 - Anexos: fls. 2/13, 220/224, 225, 239/241, 251.11.4 - Observação: este juízo não está efetuando audiência pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a impossibilidade técnica desta

Subseção Judiciária.11-C. CARTA PRECATÓRIA n. 162/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO11.1 - Partes: MPF x GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO (CPF 010.634.381-52)11.2 - Finalidade: inquirição da testemunha HUGO ZERBATO CRIPPA, residente na Avenida Madeira, 5064, bloco 04, apto 404, Condomínio Garden Club, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO.11.3 - Anexos: fls. 2/13, 220/224, 225, 239/241, 251.11.4 - Observação: este juízo não está efetuando audiência pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a impossibilidade técnica desta Subseção Judiciária.11-D. CARTA PRECATÓRIA n. 163/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS11.1 - Partes: MPF x GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO (CPF 010.634.381-52)11.2 - Finalidade - inquirição das seguintes testemunhas:a) ELDER MARQUES ACOSTA, residente na Rua Hermelita de Oliveira Gomes, 831, Santa Fé, Campo Grande/MS;b) WILBER BARROS GOMES, residente na Rua Dr. Michel Scaff, 206, sala 04, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. 11.3 - Anexos: fls. 2/13, 220/224, 225, 239/241, 251.11.4 - Observação: este juízo não está efetuando audiência pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a impossibilidade técnica desta Subseção Judiciária.11-E. CARTA PRECATÓRIA n. 164/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP11.1 - Partes: MPF x GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO (CPF 010.634.381-52)11.2 - Finalidade - inquirição da testemunha TALITA RIBEIRO LEMOS, residente na Rua Cleopatra, 56, Bairro Santo Antônio, São Paulo/SP.11.3 - Anexos: fls. 2/13, 220/224, 225, 239/241, 251.11.4 - Observação: este juízo não está efetuando audiência pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a impossibilidade técnica desta Subseção Judiciária.11-F. CARTA PRECATÓRIA n. 165/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Cássia/MG11.1 - Partes: MPF x GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO (CPF 010.634.381-52)11.2 - Finalidade - inquirição da testemunha ELON DAVID XAVIER, residente na Rua Cel. Saturnino Pereira, 1151, Bairro Patrimônio, Cassia/MG.11.3 - Anexos: fls. 2/13, 220/224, 225, 239/241, 251.11.4 - Observação: este juízo não está efetuando audiência pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a impossibilidade técnica desta Subseção Judiciária.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000446-82.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LAUCIDIO BARRETO DE LIMA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

*POR ECONOMIA PROCESSUAL, CÓPIAS DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES:A) CARTA PRECATÓRIA N. 151/2014-SC: AO JUÍZO DE FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MSB) CARTA PRECATÓRIA N. 152/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MSC) CARTA PRECATÓRIA N. 153/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS1. Em análise à resposta à acusação da fl. 151, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas no feito (ver fls. 123 e 151).5. Caso as testemunhas arroladas pelo MPF não sejam localizadas nos endereços que constam nos autos, intime-se o Parquet para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.6. Consigno que, como a defesa é intimada da expedição da carta precatória (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça), eventual alteração de endereço das testemunhas por ela arroladas deverá ser informado no Juízo deprecado, no prazo de 3 (três) dias, a partir da juntada do mandado de intimação não cumprido na missiva, sob pena de preclusão.7. Caso seja fornecido, dentro do prazo acima fixado, novo endereço em localidade diversa, expeça-se a Serventia o necessário para a realização do ato.8. Registro, também, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.9. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição das precatórias e, não havendo notícias acerca do andamento destas, fica a Serventia autorizada a diligenciar o necessário para a consecução do fim a que se destinam, podendo, inclusive, expedir ofícios.10. Expeça-se o necessário.11. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:11-A. CARTA PRECATÓRIA n. 151/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS11.1 - Partes: MPF x LAUCÍDIO BARRETO DE LIMA (CPF 078.754.361-68)11.2 - Finalidade: inquirição da testemunha LEOPOLDO FRANCISCO BARROS, policial rodoviário federal, lotado na Superintendência da PRF em Campo Grande/MS.11.3 - Anexos: fls. 5/7, 16, 119/123, 124, 151/152.11-B. CARTA PRECATÓRIA n. 152/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS11.1 - Partes: MPF x LAUCÍDIO BARRETO DE LIMA (CPF 078.754.361-68)11.2 - Finalidade: inquirição da testemunha MARCOS LEAL MEDEIROS, policial rodoviário federal, lotado na PRF de São Gabriel do Oeste.11.3 - Anexos: fls. 5/7, 16, 119/123, 124, 151/152.11-C. CARTA PRECATÓRIA n. 153/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS11.1 - Partes: MPF x LAUCÍDIO BARRETO DE LIMA (CPF 078.754.361-68)11.2 - Finalidade: inquirição das seguintes testemunhas:a) FELISBINO PAVÃO, residente na Avenida Nicolau Otano, 487, Amambai/MS;b) RAMÃO MOACIR MACHADO, residente na Avenida Pedro Manvailier, 3040, Amambai/MS.11.3 - Anexos: fls. 5/7, 16, 119/123, 124, 151/152.Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000265-13.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ANTONIO ALCIDES COSTA X DIANEIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Ação Penal nº 0000265-13.2014.403.6007ATO ORDINATÓRIO Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos acusados da expedição da carta precatória n. 147/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, cuja finalidade é a inquirição das testemunhas de acusação RAFAEL AYOROA RAMOS e CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA (Súmula 273 do STJ).

ALVARA JUDICIAL

0000753-65.2014.403.6007 - ARLEI MIRANDA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de pedido de alvará judicial que objetiva o levantamento de quantia relativa ao FGTS depositada junto à CEF. De início, acolho o declínio de competência realizado pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste à f. 20 dos autos. Entendo que no caso sob análise, cabe ao autor demonstrar a negativa da instituição bancária em autorizar o levantamento pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 295, III, CPC. Diante do contido na petição de f. 22 e face à ausência de Defensoria Pública da União nesta localidade, nomeio ao autor o advogado dativo Dr. Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, OAB/MS 13.074. Intimem-se o advogado dativo e o autor, este de maneira pessoal.